



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7293/2022 - Terça-feira, 18 de Janeiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RONALDO MARQUES VALLE

EZILDA PASTANA MUTRAN

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
CONSELHO DA MAGISTRATURA	19
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	24
FÓRUM CÍVEL	
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	27
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	32
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	34
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	35
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	84
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	85
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	94
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS	95
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	97
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	98
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	99
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	100
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	107
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	108
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	112
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	123
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	125
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	128
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	129
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	130
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	134
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	135
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	142
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	145
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	149
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	158
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	161
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	163
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	165
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	166
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	167
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	168
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	171
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	173
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	182

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM-----	184	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	186	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	189	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	192	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL -----	193	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	194	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	202	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA -----	207	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	214	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		225
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA -----	226	
COMARCA DE JACUNDÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ-----	258	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO -----	279	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	280	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	281	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS -----	283	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ-----	284	
COMARCA DE JURUTI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI-----	285	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA-----	286	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	288	
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-----	290	
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ-----	300	
COMARCA DE SALINÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS-----	301	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	302	
COMARCA DE SANTARÉM NOVO		
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	303	
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	305	
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	306	
COMARCA DE XINGUARA		
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	321	
COMARCA DE CAPITÃO POÇO		

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO-----	323
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	349
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	352
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	353
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	355
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA-----	366
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA-----	367
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	384
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	394
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	397
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	400
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	411
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	420
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	421
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	428
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	429
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	443
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	464

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 116/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/01399;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro programadas para o período de 1º de fevereiro a 2 de março de 2022.

PORTARIA Nº 117/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 19 a 21 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no dia 24 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 118/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Magno Guedes Chagas,

DESIGNAR a Juíza de Direito Kátia Parente Sena, titular da 4ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 14 a 21 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 119/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48911,

EXONERAR a servidora BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 157538, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Augusto Correa, a contar de 16/12/2021.

PORTARIA Nº 120/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48911,

NOMEAR o servidor CAIO CEZAR SOUZA SODRE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169641, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Augusto Correa, a contar de 16/12/2021.

PORTARIA Nº 121/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43110,

DESIGNAR a servidora BENILMA GUTERRES NOGUEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 96261, para responder como Coordenadora do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e Empresariais (UPJ) - 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Walquíria de Menezes Nascimento, matrícula nº 32794, retroagindo seus efeitos ao período de 22/11/2021 a 06/12/2021.

PORTARIA Nº 122/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49288,

DESIGNAR o servidor MARIO ANTONIO MORAES MACHADO, matrícula nº 11843, para responder pela chefia do Serviço de Processamento Técnico, REF-FG-2, junto à Divisão de Biblioteca deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Lanalucia dos Santos Soares Figueiredo, matrícula nº 62316, no período de 07/01/2022 a 05/02/2022.

PORTARIA Nº 123/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47977,

DESIGNAR o servidor JAILSON BARBOSA DE MOURA LEAL, matrícula nº 144444, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá, durante as férias do titular, Ramon Gabriel Gondim Matos Cavalcante, matrícula nº 158160, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 124/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42963,

DESIGNAR a servidora JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 93459, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, durante o afastamento por folgas e férias da titular, Andreia Viais Sanches, matrícula nº 81876, retroagindo seus efeitos aos dias 24/09/2021 e 27/09/2021 e ao período de 03/11/2021 a 17/11/2021.

PORTARIA Nº 125/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00914,

DESIGNAR a servidora CAROLINE SANTIAGO DE MATOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 146196, para responder como Coordenadora do Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Iracélia Carvalho de Araújo, matrícula nº 15326, no período de 07/01/2022 a 05/02/2022.

PORTARIA Nº 126/2022-GP. Belém, 17 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Substituto Manfredo Braga Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Comarca de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Anapú, no período de 16 a 22 de janeiro do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 001/2022-CGJ**

A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o Provimento nº 05/2021- CGJ, publicado no Diário de Justiça no dia 12 de maio de 2021, que regulamenta o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais (PAP);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 074/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça em 22.06.2021, que colocou a Vara Única da Comarca de Muaná em acompanhamento pelo prazo de 120 (cento) vinte dias;

CONSIDERANDO que a Vara Única de Muaná alcançou o objetivo do PAP, conforme o constante nos autos nº 0002634-44.2021.2.00.0814 (PJE-Cor).

RESOLVE:

Art. 1º. Finalizar o acompanhamento da Vara Única de Muaná pela Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do Programa de Acompanhamento Processual ζ PAP, em razão do cumprimento do objetivo.

Art. 2º. Apresentar elogios ao bom trabalho desenvolvido pela equipe de servidores e magistrado, atuantes no período de acompanhamento pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16.01.2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 002/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000007-85.2021.00.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I **¿ Tornar sem efeito a Portaria nº 108/2021-CGJ, publicada no DJE de 20/08/2021;**

II - **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** visando a apuração dos fatos atribuídos ao Oficial de Justiça FRANCISCO PINTO BARROS, a fim de apurar indícios de irregularidades praticados pelo servidor, narrados nos autos 0000007-85.2021.2.00.0814-PjeCor;

III **¿ DELEGAR** poderes à Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 16/01/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 003/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1032222 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0003222-51.2021.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1022781);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0003222-51.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 0156/2021-CJCI, publicada no DJE em 04/11/2021, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 16.01.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 004/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0002800-13.2020.2.00.0814-PjeCor, ID nº 1019673;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.190 do Código de Normas do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. MILTON ALVES DA SILVEIRA, Oficial Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Altamira, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0002800-13.2020.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Altamira para presidir o procedimento, nos termos do 159 da Lei 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 16/01/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 005/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0002734-96.2021.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1028826);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Apuratória em face da Oficiala de Justiça **LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO**, a fim de apurar fatos descritos nos autos nº 0002734-96.2021.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 16/01/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 006/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expedidas nos autos de **Sindicância Administrativa nº 0003534-27.2021.2.00.0814-PjeCor**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO, ainda a Certidão emitida pela Secretaria deste Órgão Correcional (ID 1081158), certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça (ID 1022090), publicado no Diário de Justiça de 13/12/2021, transitou livremente em julgado;

RESOLVE:

I - Aplicar a penalidade de **REPREENSÃO** ao Analista Judiciário **Elho Araújo Costa**, consoante disposto no artigo 188, da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará), por infringência ao disposto no art. 178, inciso III, X e XXII da referida norma.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, Data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 007/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 1039690 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005024-21.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 150/2021-CJCI, publicada no D.J.E. de 22/10/2021;

RESOLVE:

I **RECONDUZIR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005024-21.2020.2.00.0814-PjeCor, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à instrução do referido PAD, instaurado por meio da Portaria nº 150/2021-CJCI, publicada no DJE de 22/10/2021, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 16/01/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 008/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1032076 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0005656-47.2020.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 984699);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0005656-47.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 124/2021-CJCI, publicada no DJE em 21/09/2021, a cargo da Comissão Processante.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 009/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0005134-20.2020.2.00.0814-PjeCor, ID nº 995102;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.191 do Código de Normas do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Sra. TEREZINHA CARREIRO VARÃO, Oficiala Registradora e Tabeliã do Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia/PA, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0005134-20.2020.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Santana do Araguaia/PA para presidir o procedimento, nos termos do 159 da Lei 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 16/01/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 010/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 1059189 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003451-45.2020.2.00.0814-PjeCor.

RESOLVE:

I **;** **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003451-45.2020.2.00.0814-PjeCor, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à instrução do referido PAD.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 19/01/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 011/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0003410-78.2020.2.00.0814-PjeCor, ID nº 1025655;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 do Código de Normas do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO, Oficial da Serventia do 1º Ofício de Santarém, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0003410-78.2020.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Santarém/PA para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 16/01/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000627-79.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO DISTRITO DE JURUPARITEUA

ASSUNTO: CORREIÇÕES EXTRAJUDICIAIS.

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 31, V, C/C ART. 30, III, DA LEI Nº 8.935/1994.

Decisão (...)

Compulsando os autos, observa-se que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o Cartório do Distrito de Jurupariteua cumprir as recomendações constantes no relatório de correição.

Intimado por diversas vezes para se manifestar sobre o cumprimento das referidas recomendações, conforme ids. 722099, 746467, 767070, 783671, 814329 e 885843, o responsável pela aludida serventia não prestou as devidas informações, conforme id 978581.

A Lei nº 8.935/1994, denominada Lei dos Notários e Registradores, dispõe em seu art. 30 sobre os deveres de tais profissionais, dentre os quais, destaca-se, o dever de atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias e administrativas, conforme inciso III.

Ainda de acordo com o Diploma Legal acima referenciado, constitui infração disciplinar o descumprimento de qualquer dos deveres previsto no art. 30.

Por conseguinte, considerando que compete ao Poder Judiciário realizar a fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, consoante os termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Sr. Antônio Carlos Dias Pantoja, Oficial Titular do Cartório do Distrito de Jurupariteua, com fulcro no art. 1.190 do Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registro do Estado do Pará, por ter supostamente violado ao disposto no art. 31, inciso V, c/c art. 30, inciso III, ambos da Lei nº 8.935/1994, para tanto, designo o MM. Juiz da Comarca do Acará para presidi-lo, nos termos do art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão.

À Divisão Disciplinar para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002691-62.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CLICIA LARISSA DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Inicialmente, observa-se que o objeto dos presentes autos de pedido de providências é precipuamente a insatisfação em relação a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º **0801922-58.2021.8.14.0061**

Como é de amplo conhecimento, a insatisfação em relação à questão judicial merece ser tratada pelos recursos disponíveis na legislação processual.

É, assim, indubitável que a solicitação em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumprido destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém ressaltar à requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000728-19.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAPICUÍBA/SP

REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA

DE CASTANHAL/PA**DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º **1002969-80.2020.8.26.0127** e expedida para a Comarca de Castanhal/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível, da Infância e Juventude da Comarca de Castanhal/PA, em síntese, noticiou no documento ID. 311162 o cumprimento e devolução de duas Cartas Precatórias extraídas dos autos do processo n.º **1002969-80.2020.8.26.0127** e informou que a terceira Carta Precatória extraída dos referidos autos (0800272-17.2021.8.14.0015) foi alvo de deliberação. No documento Id. 927288, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, da Infância e Juventude da Comarca de Castanhal/PA comunicou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800272-17.2021.8.14.0015. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o relatório. **Decido.** Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução das Cartas Precatórias extraídas dos autos do processo n.º **1002969-80.2020.8.26.0127**. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que as cartas precatórias em referência foram cumpridas e devolvidas ao Juízo Deprecante (1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP). Desse modo, diante do cumprimento e devolução das cartas precatórias extraídas dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS PJECOR N. 0000314-21.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE:** CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO**REQUERIDO:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ**DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022 - CGJ****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sra. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região que clamou à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época, pelo cumprimento e devolução da carta precatória n.º 0006606-85.2016.8.14.0012, extraída dos autos n.º 21311-94.2015.4.01.3900, com finalidade de citação, penhora e avaliação. Instado a se manifestar, o MM. Juiz de Direito José Matias Santana Dias, Titular da 2ª Vara Cumulativa de Cametá, informou em ID 521747 que na data de 07/06/2021, exarou despacho nos autos da Carta Precatória n.º 0006606-85.2016.8.14.0012, designando o primeiro leilão do imóvel penhorado para o dia 02/09/2021, às 09:00 hs, e caso não haja arrematação, o segundo leilão foi pautado para o dia 30/09/2021. Diante da informação prestada pelo Juízo requerido em ID 521747, em decisão de ID 544094, determinei o sobrestamento dos presentes autos de Pedido de Providências e o seu acautelamento em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dia. Uma vez findado o referenciado prazo, a Secretaria deste Órgão Correcional, solicitou ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Cametá informações

atualizadas acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0006606-85.2016.8.14.0012. (ID 986180). Em resposta, o MM. Juiz de Direito José Matias Santana Dias, Titular da 2ª Vara Cumulativa de Cametá, informou em ID 1036313, que a Carta Precatória 2876/2016, extraída dos autos do processo 2131-94.2015.4.01.3900 ; 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em tramite na Unidade sob o nº 0006606-85.2016.8.14.0012, foi devolvida, com as diligências deprecadas cumpridas, através do ofício 043/2021-SEC JUD/2ª VCC/CP, em 13.10.2021, através dos malotes digitais 81420211570606, 81420211570605 e 81420211570604. **É o sucinto relatório. Decido.** Considerando que em consulta aos autos da Carta Precatória nº 0006606-85.2016.8.14.0012 (LIBRA), que tramitou perante a 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, pude constatar que a missiva foi cumprida e devolvida ao juízo deprecante em 13/10/2021, via malote digital (código de rastreabilidade 81420211570606, 81420211570605 e 81420211570604, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, **determino seu arquivamento.** Dê-se ciência. **A presente decisão servirá como ofício.** À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA-** *Corregedora-Geral de Justiça*

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0805084-50.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0805084-50.2021.8.14.0000**

RECORRENTE: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – ARQUIVADA. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA CONFIRMADA PELO CNJ. – MATÉRIA DE DEBATE EM VIA JUDICIAL. INOBSERVADA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA MAGISTRADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recorrente requer a reforma da decisão da Corregedoria Geral de Justiça alegando haver motivos para abertura de procedimento administrativo contra a magistrada, afirmando que a mesma desobedeceu portarias emitidas pelo Tribunal e realizou audiência presencial.

2. A Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, previu em seu art. 22 que as audiências de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderiam ser realizadas por meio de videoconferência, conduzidas por Juiz de Direito ou por conciliador.

3. Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 (DJ nº 6927/2020 de 22 de junho de 2020), regulamentando procedimentos e instituindo protocolos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) estabelecendo entre outras coisas que cabia ao gestor da unidade judiciária ou administrativa o acompanhamento das atividades que serão realizadas de forma presencial e remota, observadas as vedações e limites estabelecidos na Portaria.

4. Conforme se vê, ajuizada a Ação de revisional de leitura de consumo de energia elétrica c/c repetição do indébito com pedido de danos morais e tutela provisória de urgência de natureza antecipada, esta foi distribuída para o Douto Juízo e foi designada audiência de conciliação para o dia 23.09.2020, não tendo havido nenhuma alteração quanto à sua forma de realização. Contudo, não tendo a parte autora comparecido à audiência de conciliação e somente após decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, que houve manifestação de inconformismo desta.

5. Ressalte-se por oportuno que a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça ao ser comunicada do ocorrido pelo Órgão Censor deste Tribunal, entendeu que *“da detida análise dos documentos acostados aos autos e da decisão proferida, depreende-se que foram prestados os esclarecimentos sobre a*

apuração dos fatos na origem e que a questão em liça foi devidamente apreciada, não se mostrando necessária, no momento, a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça”, motivo pelo qual determinou o arquivamento do feito.

6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, para manter a decisão da Corregedoria Geral de Justiça em todos os seus termos.

Belém, 25 de novembro de 2021.

Des^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO proposto por MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA contra decisão da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Pará, que decidiu arquivar Reclamação Disciplinar em desfavor da Magistrada Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, por entender não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional.

O presente processo teve início após Reclamação Disciplinar formulada pelo advogado MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA perante a Corregedoria Geral de Justiça em desfavor da Magistrada Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, enquanto respondendo pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM alegando suposto descumprimento à Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI(ID 369255).

Ante as informações trazidas ao Censório deste Egrégio Tribunal, determinou-se a manifestação da magistrada (ID. 383337), a qual foi apresentada conforme ID 412248.

A parte reclamante apresentou réplica a manifestação da magistrada (ID 418578).

A Corregedoria ao analisar os fatos apresentados pelas partes concluiu não assistir razão aos argumentos aduzidos pelo reclamante, tendo em vista que os atos questionados possuem cunho eminentemente processual e, como tal, devem ser atacados pelas vias recursais disponíveis em nosso ordenamento pátrio, não havendo que se falar em aplicação de sanção disciplinar, tendo em vista que todos os atos praticados pela magistrada quando da condução do processo nº 0830246-51.2020.8.14.0301, foram revestidos de legalidade, agindo de acordo com os seus deveres funcionais, pelo que determinou o arquivamento dos autos e ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça (ID 425689).

O CNJ, ao tomar ciência da comunicação sobre o arquivamento da Reclamação e das informações prestadas pela Corregedoria de Justiça deste Egrégio Tribunal, entendeu não ser necessária atuação da Corregedoria Nacional de Justiça e determinou o arquivamento do feito também (ID 451459).

Interposto recurso administrativo (ID 505007), o recorrente alegou que ajuizou Reclamação Disciplinar em face da conduta da magistrada em desobedecer as portarias que determinavam que as audiências deveriam ser realizadas de forma virtual no mês de setembro de 2021. Ressalta que busca que a recorrida apresente os motivos que a levaram a designar audiência presencial. Afirma que nos autos do processo

não houve sequer um ato ordinatório informando o motivo excepcional do ato na forma presencial. Assevera que se busca aplicação de sanção à recorrida por desobediência, requerendo ao fim o conhecimento do recurso e seu acolhimento, para reformar a decisão, apurar os fatos apontados e comprovado descumprimento de dever funcional, instaurar processo administrativo para aplicação de sanção disciplinar.

Remetidos os autos ao Conselho da Magistratura (ID 509387), coube a mim a relatoria do feito após distribuição.

Éo breve relatório.

VOTO

recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO proposto por MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA contra decisão da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Pará, que decidiu arquivar Reclamação Disciplinar em desfavor da Magistrada Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, por entender não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional.

Como relatado anteriormente, o recorrente requer a reforma da decisão da Corregedoria Geral de Justiça alegando haver motivos para abertura de procedimento administrativo contra a magistrada, afirmando que a mesma desobedeceu portarias emitidas pelo Tribunal e realizou audiência presencial.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

A Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e em seu Capítulo II - Da audiência por videoconferência nos Juizados Especiais Cíveis, previu que:

Art. 22. As audiências de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará **poderão** ser realizadas por meio de videoconferência, conduzidas por Juiz de Direito ou por conciliador, nos termos do art. 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterada pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. - grifo nosso

Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 (DJ nº 6927/2020 de 22 de junho de 2020), regulamentando procedimentos e instituindo protocolos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) estabelecendo entre outras coisas que:

Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do **expediente presencial** nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

...

Art. 15. **Cabe ao gestor da unidade judiciária ou administrativa o acompanhamento das atividades que serão realizadas de forma presencial e remota, observadas as vedações e limites estabelecidos**

nesta Portaria.

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, **preferencialmente**, por meio de recurso tecnológico de videoconferência...- grifo nosso

Conforme se vê, ajuizada a Ação de revisional de leitura de consumo de energia elétrica c/c repetição do indébito com pedido de danos morais e tutela provisória de urgência de natureza antecipada, esta foi distribuída para o Douto Juízo e foi designada audiência de conciliação para o dia 23.09.2020, não tendo havido nenhuma alteração quanto à sua forma de realização. Contudo, não tendo a parte autora comparecido a audiência de conciliação e somente após decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, que houve manifestação de inconformismo desta.

Da análise das normas em questão, observa-se que não havia obrigatoriedade de realização de forma virtual. De outra banda, o inconformismo do recorrente, como bem destacado pela Corregedoria Geral de Justiça, refere-se a atos passíveis de serem atacados pela via recursal judicial, não podendo o Órgão Correicional rever ou reformular decisões judiciais proferidas pelos magistrados no exercício de suas funções.

Ressalte-se por oportuno que a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça ao ser comunicada do ocorrido pelo Órgão Censor deste Tribunal, entendeu que:

Da detida análise dos documentos acostados aos autos e da decisão proferida, depreende-se que foram prestados os esclarecimentos sobre a apuração dos fatos na origem e que a questão em liça foi devidamente apreciada, não se mostrando necessária, no momento, a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com espeque no artigo 19 c.c. o artigo 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino o arquivamento deste feito**. – grifo nosso

Desta forma, não vislumbrando fatos novos apresentados pelo recorrente a ensejar aplicação de sanção como requerido e considerando ser a matéria de debate na via judicial, conheço do recurso e nego provimento, para manter a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de novembro de 2021.

Des^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 02/12/2021

Número do processo: 0800155-37.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: RECORRIDO Nome:

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0800155-37.2022.8.14.0000

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

R. H.

1) Julgo-me suspeita para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, CPC, e do art. 221 e ss. do nosso Regimento Interno, por motivo de foro íntimo;

2) Redistribua-se;

3) Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2022.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 26/01/2022

HORÁRIO 08:30H

4ª VARA

PROCESSO 0007333-16.2017.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, ALIMENTOS E BENS

REQUERENTE: K D S S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: C J D S

ADVOGADO: CAC ALEPA e VERA LÚCIA FARACO MACIEL E OUTROS

DIA 26/01/2022

HORÁRIO: 09:00

3ª VARA

PROCESSO 0861867-32.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)

REQUERENTE: J D O M J

ADVOGADO: VAGNER JACO DA CRUZ

REQUERIDA: P E D J M

DIA 26/01/2022

HORÁRIO: 09:00

7ª VARA

PROCESSO 0808656-81.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L P P M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: L D J P N

DIA 26/01/2022

HORÁRIO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0855331-05.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A K A O D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R F D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 26/01/2022

HORÁRIO: 10:30H

7ª VARA

PROCESSO 0845562-41.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: R C D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: E C D S

ADVOGADA: SUELY SOUSA MAIA

FÓRUM CÍVEL**DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL**

Portaria nº 001/DFC/2022

Belém, 17 de janeiro de 2022

A Doutora Margui Bitencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

RESOLVE:

Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de FEVEREIRO DE 2022

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
04, 05 e 06/02/2022	14 às 17hs 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	GABINETE: RAFAEL DE SOUZA TAKAGI SECRETARIA: MILANA QUARESMA PEREIRA DIAS	98251-1817 (Fone Plantão)
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL			OFICIAIS DE JUSTIÇA: Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) EDMAR RIBEIRO DUARTE TERESA CRISTINA MELO DOS SANTOS	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
07, 08, 09 e	14 às 17hs	Magistrado não	GABINETE: BIANCA SENA DE	98010-0885

10/02/2022		publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	SOUZA	(Fone Plantão)
			SECRETARIA: VICTOR MORAES CARDOSO	
2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL		Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			SANDRA MAGALI PASSOS TONETTI	
			MARIA DO SOCORRO MARQUES TEIXEIRA	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
11, 12 e 13/02/2022	14 às 17hs 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	GABINETE: LUCIANO NEGRÃO CARVALHO	99233-1035 (Fone Plantão)
		Res. nº 152/2012 - CNJ	SECRETARIA: ALEXEI BATISTA COSTA	
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			MARIA EDINA PEREIRA PINHEIRO	98482-3235
			NAIZE FRANÇA DA SILVA	99195-8171
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
14, 15, 16 e	14 às 17hs	Magistrado não	GABINETE: AIANE SERRA COHEN	98010-1180

17/02/2022		publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da		(Fone Plantão)
			SECRETARIA: ALISOLENE OLIVEIRA COSTA	
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI		Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados de Icoaraci	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			MAYSA BARBALHO MACHADO	
			NELCY LIMA COLARES	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
18,	14 às 17hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	GABINETE: ROBERTA PINTO DA SILVA GODINHO	99233-0834
19 e 20/02/2022	08 às 14hs			(Fone Plantão)
		Res. nº 152/2012 - CNJ	SECRETARIA: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA	
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			RAIMUNDO ARÃO SILVA	
			ROBERVANIA AGUIAR DOS ANJOS	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
21, 22,	14 às 17hs	Magistrado não	GABINETE: HUMBERTO VICTOR	99101-7293

23 e 24/02/2022		publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	PEREIRA DE SOUZA	(Fone Plantão)
		Res. nº 152/2012 - CNJ	SECRETARIA: LAIS SANTANA DA SILVA TRINDADE	
2ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			RAMAYANNA DA COSTA RAYOL BARBOSA	
			LETICIA DE NAZARÉ VIEIRA BASTOS	
DIAS / VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
25, 26 e 27/02/2022	14 às 17hs 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	GABINETE: HELTIANA CAVALCANTE RABELO DA SILVA	99148-9572 (Fone Plantão)
		Res. nº 152/2012 - CNJ	SECRETARIA: DANIELY GAYA DE SOUZA	
3ª VARA DE FAMÍLIA			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			SUELY LOBO DA COSTA	

			TEREZA CATARINA FONSECA OLIVEIRA	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
28/02, 01, 02 e 03/03/2022	14 às 17hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	GABINETE: LUIZ OTAVIO ROMEIRO DE ARAUJO COSTA	98251-2859 (F o n e Plantão)
		Res. nº 152/2012 do CNJ	SECRETARIA: MILTON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
3ª VARA DE FAZENDA			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ZENI GOMES MONTEIRO	
			ANA MARIA BRAGA DA SILVA	

Margui Gaspar Bittencourt

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00025747720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022 AUTOR:GENIALFLEX MVEIS LTDA Representante(s): OAB 61965 - FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO) REU:B L MONTEIRO COMRCIO DE MVEIS LTDA ME. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo autora, por seus advogados, para pagar as custas da carta de intimação e serviços postais visando a intimação do executado, conforme despacho de folha 61. Belém, 10/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 10/01/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00054884220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910122247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022 REU:SOCILAR S/A Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ABILIO FURTADO HENRIQUES Representante(s): OAB 11314 - EDGAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo autora, por seus advogados, para pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça, bem como pagar as custas para expedição de ofício e despesas postais. Belém, 10/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 10/01/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00066293120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310097751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022 AUTOR:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:NEIDE CARDOSO PAES REU:AMAZONIA AGROINDUSTRIAL ALIMENTAR Representante(s): OAB 10029 - NORMANDO DO CARMO BORGES (ADVOGADO) REU:EMANOEL CARDOSO PAES ADVOGADO:PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo autora, por seus advogados, para pagar as custas da expedição da carta precatória, cuja finalidade é a citação do executado EMANOEL CARDOSO PAES. Belém, 10/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 10/01/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00155693020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CENTRAL PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA REU:VICTOR ROGER DA SILVA LIRA REU:SARAH ROBERTA BARBOSA CALADO REU:WAGNER PEREIRA SARMENTO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo autora, por seus advogados, para pagar as custas da expedição do mandado e diligencia do oficial de justiça visando o cumprimento da citação do executado WAGNER. Quanto ao executado Central Produção intimo para que pague as custas da expedição do Edital de Citação. Belém, 10/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 10/01/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00159284619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610251000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 ADVOGADO:MARLUCE DE MEDEIROS PINA REU:RAIMUNDO MACAPUNA BENTES Representante(s): ANTONIO MAIA DA SILVA OAB/PA 5911 (ADVOGADO) AUTOR:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSIST AOS FUNC DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo autora, por seus advogados, para pagar as custas da carta de intimação ou caso deseje a expedição de mandado que pague as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 10/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 10/01/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00679723920138140301 PROCESSO ANTIGO:

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: PEDRO CAETANO DE FREITAS TAIROVIT Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: MIRELA DE FREITAS TAIROVIT REQUERIDO: PAULO NICOLET DE FREITAS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo autora, por seus advogados, para informar quais dos dois endereços indicados à fl. 31 pretende que o r?u seja primeiramente citado. Bel?m, 11/01/22, B?rbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ C?vel e Empresarial de Bel?m. Resenha do dia 11/01/2022 Publicado em, ___/___/____. PROCESSO: 00313488820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 AUTOR: MARIA CRISTINA BORDALO DA CONCEICAO DE SOUZA Representante(s): OAB 17288 - ADRIANO GUALTIERO TONETTI (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova reda?o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no ?mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Regi?o Metropolitana de Bel?m, os atos de administra?o e mero expediente, intimo a parte apelada MARIA CRISTINA BORDALO DA CONCEICAO DE SOUZA, atrav?s de seus advogados, para apresentar suas contrarraz?es, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Bel?m, 12/01/2022. Carlos Hachem Chaves J?nior Analista Judiciário PUBLICADO EM ___/___/____ PROCESSO: 00077844220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610256833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Cumprimento de senten?a em: 13/01/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) REU: ELIEL NINA DE AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justi?a. Bel?m, 13/01/22, B?rbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ C?vel e Empresarial de Bel?m. Resenha do dia 13/01/2022 Publicado em, ___/___/____. PROCESSO: 02903067820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Produ?o Antecipada da Prova em: 13/01/2022 REQUERENTE: NALBA TECHNOLOGY DO BRASIL INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO (ADVOGADO) OAB 320.433 - FABRIO PETRONIO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PRODEPA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justi?a. Bel?m, 13/01/22, B?rbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ C?vel e Empresarial de Bel?m. Resenha do dia 13/01/2022 Publicado em, ___/___/____. PROCESSO: 00206961220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A?o: Inventário em: 14/01/2022 HERDEIRO: MARIA DE JESUS DA CONCEI?O FERREIRA FONSECA Representante(s): OAB 10752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ FONSECA INVENTARIANTE: LUIZ EDUARDO FERREIRA FONSECA Representante(s): OAB 10752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) INTERESSADO: L. M. P. F. Representante(s): IDIANA MONTEIRO DE PAULA (REP LEGAL) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 0811 - IVANEIDE DE PAULA SARRAF (ADVOGADO) HERDEIRO: JORGE LUIS BARBOSA DA FONSECA Representante(s): OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o herdeiro JORGE LUIS BARBOSA DA FONSECA, atrav?s de seu advogado, para cumprir o item 3 do Despacho 20210079708886, autuando em apartado o Incidente de Remo?o de Inventariante, objeto da peti?o 20200201393495, no Sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. A referida peti?o encontra-se dispon?vel na contracapa dos autos. Bel?m, 14 de janeiro de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00055839420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:ADRIANA MENDONCA DE ARAUJO BELLESI Representante(s): OAB 16955 - MARCUS CHRYSTIAN DAMASCENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25430 - ALBERT DE PAULA CORREA (ADVOGADO) REU:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 16096 - RODRIGO RISTER REIS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21449 - SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 24358-A - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada, através de seus advogados, a apresentar manifesta quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 14/01/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00102333719938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310095594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2022 AUTOR:IBM BRASIL INDMAQE SERVICOS LTDA Representante(s): PEDRO LIMA (ADVOGADO) OAB 206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16314 - PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMPANHIA DE INFORMATICA DE BELEM SA CINBESA Representante(s): OAB 2810 - LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) OAB 17272 - SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2810 - LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) INTERESSADO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÁRIO Certifico e dou fé que não consta saldo na conta vinculada a este processo. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o autor/exequente, por seu advogado, de juntei o extrato da conta vinculada aos autos, para que dê cumprimento ao despacho de folha 817. Belém, 14/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 14/01/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00629754720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/01/2022 AUTOR:ANTONIO MARCIO DA CUNHA FERREIRA Representante(s): OAB 30105 - JOYCE CRISTIANE DE OLIVEIRA LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIZABET DA CUNHA ARAUJO Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REU:BANCO VEICULOS COMPANHIA DE SEGURO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 33667 - CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO) REU:EXPRESSO MODELO LTDA. Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada EXPRESSO MODELO LTDA, através de seu advogado, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, Â§1º do CPC. Belém, 14/01/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 04656949220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/01/2022 REQUERENTE:JOÃO BOSCO BATISTA LEITE Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MIRANDA E MONTEIRO LTDA ME. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo autora, por seus advogados, para pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 10/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 10/01/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00132202020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILEUSA HOMOBONO SANTA BRIGIDA. ATO ORDINATÁRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte requerente para se manifestar acerca do endereço para citação e penhora informado às fls. 62/63, tendo em vista que o mesmo referido na certidão do senhor oficial de justiça de fls. 20, no prazo legal. Belém-PA, 11/01/2022. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Servidor(a), da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi. PROCESSO: 06686344620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 AUTOR:JOAO IRISLEUSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 11.513 - JULIANO JOSE HIPOLITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Belém, 11 de janeiro de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00129554420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410434530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REU:SERGIO MACHADO FRETES AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo exequente, por seus advogados, para pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça (especifica para o ato de citação, penhora e avaliação). Intimo também para informar se o endereço do executado ainda o mesmo indicado na petição inicial. Belém, 12/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 12/01/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00611223220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO RAMOS MARTINS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo exequente, por seus advogados, para informar o endereço para o qual será encaminhado o mandado de citação, penhora e avaliação. Belém, 12/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 12/01/2022 Publicado em, ____/____/____.

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006353320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:RUTILEA ARAUJO KENEMBENK Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:AUTOSTAR MULTIMARCAS. Processo nº 0000635-33.2013.814.0301 Requerente: RUTILEA ARAUJO KENEMBENK Requerido: AUTOSTAR MULTIMARCAS. SENTENÇA 1. A parte autora ingressou com Ação Ordinária em face da requerida, alegando que em 28 de março de 2011 celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços para transferência do veículo Ford KA placa NSJ5822, a qual assumiu a obrigação de pagar as parcelas remanescentes junto a instituição financeira financiadora, bem como as demais responsabilidades como transferência, multas e etc. Alega que a ré deveria ter pago apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo negócio, contudo não honrou o pagamento, assim como não adimpliu com as parcelas vencidas do veículo, tendo a ré repassado o veículo a terceiro sem as precauções devidas. Requer seja declarado rescindido o contrato e determinada a reintegração do automóvel na posse da autora, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado, que seja oficiado ao Detran para que todas as multas e tributos após março de 2011 sejam transferidos ao réu. Juntou documentos de fls. 11/29. Em decisão de fl. 30 o juízo determinou emenda a exordial. Petição de fl. 31 atendendo a determinação do juízo. Decisão de fl. 32 deferiu justiça gratuita e determinou citação. Réu não citado, mudança de endereço, fl. 35/36. Autora informou novo endereço, fls. 38/41. Informa dos correios de desconhecido, fl. 45. Despacho determinando manifestação da autora, fl. 46. Autora informou novo endereço. Fl. 47. Certidão do oficial de justiça informando réu estar em local incerto e não sabido, fl. 49. Parte autora requereu citação por edital, pg. 51. Despacho de fl. 53 deferiu pedido. Edital de citação, fl. 54. Publicação do edital, certidão de fl. 56. Breve o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o autor contraiu em seu nome o financiamento junto à instituição bancária requerida, obrigando-se, dessa forma, a quitar a dívida perante a credora fiduciária, não existindo comprovação de anuência do banco credor com os termos da venda efetuada a terceiro. Em outras palavras, a instituição financeira, credora fiduciária, não participou do negócio jurídico debatido nos autos, razão pela qual não há como o requerente ser desonerado de sua obrigação contratual primitiva. Veja-se, no pertinente, o que dispõe o art. 299 do Código Civil: "Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa." É cediço que, nas relações estabelecidas pela modalidade da alienação fiduciária, há uma propriedade resolúvel, por meio da qual o devedor assume a propriedade de determinado bem sob condição suspensiva, podendo tornar-se o titular pleno do aludido bem, desde que realize o pagamento integral da dívida a ele inerente. Contudo, não é possível a transferência do veículo, gravado com alienação fiduciária, sem a participação e a aquiescência da instituição financeira credora, como ocorreu no presente caso, sendo o automóvel revendido a terceiro a pedido do requerente o qual não é credor da coisa para requerer reintegração de posse. O fato de o veículo estar em posse de terceiro não afasta o direito da credora de reaver o bem alienado fiduciariamente, pois que o credor fiduciário possui o domínio resolúvel da coisa, de modo que o automóvel objeto de alienação fiduciária não pode ser vendido sem consentimento expresso e inequívoco da instituição financeira. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM EM POSSE DO DEVEDOR OU DE TERCEIRO. DOMÍNIO RESOLÚVEL. VENDA. AUTORIZAÇÃO DO CREDOR. NECESSIDADE. Ao credor assiste o direito de requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como a exercer a faculdade de conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos mesmos autos, caso o bem não se encontre na posse do devedor. Inteligência dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 911/69. O credor fiduciário possui o domínio resolúvel da coisa, enquanto não cumprida a obrigação do devedor, de modo que o automóvel objeto de alienação fiduciária não pode ser vendido sem consentimento expresso e inequívoco da

instituiu o financiamento. (TJ-MG - AC: 10775170002072001 Coração de Jesus, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 07/10/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS - EFETIVA DEMONSTRAÇÃO - PODER DO MAGISTRADO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TRANSFERÊNCIA ONEROSA A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - VENDA A NON DOMINO - ATO JURÁDICO INEXISTENTE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE. - (...) Enquanto vigente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, o bem alienado não pertence à propriedade plena do alienante, mas sim ao patrimônio do credor a quem foi alienado, até o integral cumprimento da avença, não podendo, pois, ser vendido a terceiro sem autorização do credor fiduciário. (...) (grifamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0702.13.048995-9/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE (S): CLÁUDIA TRONCONI - AGRAVADO (A)(S): ELCIO DE VASCONCELOS ARAUJO (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.13.048995-9/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Balbino, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da sumula em 02/10/2014) A A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - VENDA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGALIDADE - RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA - EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO, TRANSFERÊNCIA DO BEM E DO FINANCIAMENTO - BUSCA E APREENSÃO DO BEM - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - A venda de veículo garantido por alienação fiduciária se torna possível somente mediante a expressa autorização do credor fiduciário. Ausente a comprovação desta autorização, patente a responsabilidade da devedora fiduciária em relação a todas as consequências advindas desta alienação ilegal - Inexistindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. (destacamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.165300-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): ABDALIANA DOS REIS MOMEDE - AGRAVADO (A)(S): CAROLINA RODRIGUES FERRO (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.165300-8/001, Relator (a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2014, publicação da sumula em 29/08/2014) A A A A A A A A Portanto, sob tais fundamentos, não prospera a pretensão deduzida na petição inicial, pois caberia pedido de reintegração seria do proprietário, que nesse caso é o banco financiador e não a autora. Via de regra as instituições bancárias ajustam a busca e apreensão nesses casos. A A A A A A A A Cumpre esclarecer que haveriam decisões conflitantes se houvesse a reintegração de posse e a busca e apreensão ajuizadas ao mesmo tempo, razão pela qual não merece prosperar o pedido autoral. A A A A A A A A No que diz respeito ao dano moral, é devido que em matéria de responsabilidade contratual, que compreende as hipóteses de mora, violação positiva do contrato, inadimplemento contratual, vícios ocultos, a concessão de danos morais somente deve ser deferida em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que indiquem violação de direitos da personalidade, ofensa à dignidade da pessoa humana, grave desconsideração para com a pessoa do outro contratante, ou ainda situações recorrentes (litígios de massa), a sugerir a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil. A A A A A A A A Na hipótese dos autos, por fim, embora inequívoco que o autor se viu com problemas decorrentes da venda do veículo, a situação não ultrapassa os meros incômodos, inerentes à vida cotidiana e, por isso, impassíveis de indenização por dano à esfera pessoal. A A A A A A A A Friso: não há falar em dano moral in re ipsa, pois, in casu, não houve qualquer ofensa à honra subjetiva do autor, sendo que a situação não se mostra suficiente para reparação indenizatória, principalmente porque a conduta da ré não se configura ilícita e tampouco tenha excedido aos aborrecimentos da vida cotidiana. A A A A A A A A 3 . Dispositivo A A A A A A A A Posto isto, com adarga no escólio fático atuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. A A A A A A A A CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 32, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. A A A A A A A A Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. A A A A A A A A Apês, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A Belém/PA, 10/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

109 PROCESSO: 00069014219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910105675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2022 AUTOR:TELECOMUNICACOES DO PARA TELEPARA SA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REU:ANA MARIA CAVALLEIRO DE M RODRIGUES. Processo n.º 0006901-42.1999.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora peticionou pela realizaçãõ, por este Juí-zo, de consulta do endereço da parte rã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que concerne a esse tipo de providãncia, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistãncia imotivada, Â Â Â nus da parte diligenciar a respeito de interesse prãprio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido jã; se pronunciou o Egrãgio Superior Tribunal de Justiãsa: EXECUãO EM AãO RESCISãRIA Nã 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEãO EXEQUENTE: CENTRO ESPãRITA BENEFICENTE UNIãO DO VEGETAL ADVOGADOS: JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSã FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO: CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIãO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO: ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISãO 1. Na petiãõ juntada ã s fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido ã de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expediãõ de alvarã; para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expediãõ de ofãcios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Trãnsito), "a fim de obter informaães a respeito dos bens passã-veis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens atravãs das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e ã o relatãrio. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razãõ da penhora on-line na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realizaãõ de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, alãm da expediãõ de alvarã; para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabã-veis com vistas ã localizaãõ de bens (mãveis e/ou imãveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenãõ do Poder Judiciãrio para a obtenãõ de diligãncias que pode e deve realizar. A jurisprudãncia desta Corte de Justiãsa ã clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localizaãõ de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUãO. EXPEDIãO DE OFãCIO ã RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acãrdãõ recorrido estã; em consonãncia com a jurisprudãncia deste C. Superior Tribunal de Justiãsa, firmada no sentido de que 'a expediãõ de ofãcio ã Receita Federal, para fornecimento de informaães, ã providãncia admitida excepcionalmente, justificando-se tãõ somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios ã sua disposiãõ para encontrar bens passã-veis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp n.º 595.612/DF, Relator o Ministro HãLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ã Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relaãõ ao pedido de informaães para fins de localizaãõ do endereço do executado 'o raciocãnio a ser utilizado nesta hipãtese deverã; ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancãria direito ã privacidade relativa aos seus dados pessoais, alãm do que não cabe ao Judiciãrio substituir a parte autora nas diligãncias que lhe sãõ cabã-veis para demandar em juí-zo.' (REsp n.º 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGãNCIA PARA LOCALIZAãO DO DEVEDOR. EXPEDIãO DE OFãCIOS A REPARTIãES E ãRGãOS PãBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAãO HARMãNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ã nus da localizaãõ do devedor e de seus bens cabe ã parte interessada e não ao juí-zo, que não ã seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JãNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03); Processual civil. Recurso especial. Aãõ de execuãõ. Informaães sobre o devedor. Expediãõ de ofãcios a ãrgãos da administraãõ pãblica. Impossibilidade. - Não se mostra cabã-vel pedido de expediãõ de ofãcios a ãrgãos da administraãõ pãblica com o objetivo de serem fornecidas informaães sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ã nus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Relã. p/ Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.12.02). Todavia, este não ã o caso dos autos. Isto porque o

exequente não conseguiu comprovar ter efetuado qualquer diligência na busca de informações sobre a existência de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor. Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Registro (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo o ônus do exequente. 3. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário de penhora do Registro de Marca n. 818874929, antes de sua apreciação, o exequente deverá buscar e indicar bens móveis e/ou imóveis nos órgãos competentes, em nome do executado, a fim de se evitar eventual infringência ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que o valor a ser executado é bem razoável e que o valor da marca pode ser extremamente elevado. Aqui, importante frisar que nossa lei processual, no art. 791, inciso III, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, até que o executado passe a ter bens passíveis de penhora. 4. Ante o exposto, como o credor não demonstrou ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens móveis e/ou imóveis passíveis de penhora, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Infojud e Renajud. 5. No mais, apreciarei os demais pedidos após a indicação de bens móveis e/ou imóveis em nome do executado, pelo que concedo prazo de 30 dias ao exequente. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Ministro (STJ - ExeAR: 4877 SP 2014/0129165-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) (grifos nossos). Na mesma linha: A.I. 7.097.285-5 TJ/SP, 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Candido Alem: REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios - Delegacia da Receita Federal e BACEN - Inadmissibilidade - Necessidade de relevante motivo de ordem pública - Sigilo bancário e de dados assegurado pela Constituição - Entendimento que se coaduna com a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 - Inexistência de prova de esgotamento dos meios de localização de bens dos devedores - Providência de interesse individual do agravante - Recurso improvido.
 1) Indefiro o pedido de consulta do endereço.
 2) Intime-se a parte requerente para indicar o endereço correto, completo e atualizado do requerido, no prazo de 15 dias.
 3) Decorrido o prazo:
 3.1) Informado novo endereço e recolhidas as custas, se for o caso, renovem-se as diligências de citação e/ou intimação.
 3.2) Caso contrário, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.
 4) Caso seja necessário, servir-se o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB.
 5) Cumpra-se. Belém/PA, 10/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00083470620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910185766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/01/2022 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 58647 - GILBERTO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) REU: ANA CLAUDIA LOBATO DE CASTRO. Dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, já com a alteração da Lei nº 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Considerando o pedido de fls. 107/111, bem como o teor da certidão de fl. 58, CONVERTO a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em EXECUÇÃO, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual determino: 1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a

conclusão da obra, nos termos do art. 1.302 do CC. Danos materiais. Pretensão dos autores de indenização em razão do atraso na obra sob alegação de cada mês de atraso representa o não recebimento de frutos da locação dos conjuntos comerciais que pretendia construir. Não cabimento. Autores que assumiram o risco ao projetar e iniciar a construção, contando com a retirada do beiral. Legítima a recusa dos réus na demolição do beiral em razão do tempo da construção. Recurso dos autores não provido e recurso das réus provido. (TJ-SP - AC: 00011128320158260323 SP 0001112-83.2015.8.26.0323, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 08/03/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2021) Janela construída há mais de ano e dia. Demolição. Inadmissibilidade. Construção de muro junto à divisa. Embora o CC 1302 impeça o proprietário que anuir em janela sobre o seu prédio após o lapso de ano e dia da conclusão da obra, de exigir a demolição, nada impede que ele levante construção no seu terreno, ainda que junto à divisa, com prejuízo para as janelas do prédio contíguo (JTACiv SP 175/426). OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. VÃO DE JANELA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. BEIRAL DE TELHADO. DESPEJAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. DANOS EMERGENTES. Segundo preconiza o art. 1302 do NCC que disciplina as medidas cabíveis ao proprietário prejudicado por obras de vizinhos que ofendam as regras do art. 1301, na qual se enquadra a janela, escoado o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação demolitória pelo vizinho prejudicado, obsta-se a pretensão de desfazimento da obra irregular. Àquele que constrói ofendendo a propriedade alheia cabe indenizar o vizinho prejudicado pelas perdas e danos apurados. (TJ-MG 106250707275100011 MG 1.0625.07.072751-0/001(1), Relator: SELMA MARQUES, Data de Julgamento: 20/01/2010, Data de Publicação: 01/03/2010) Ante o exposto, tendo em vista o lapso temporal entre a construção do beiral e das janelas e a propositura da ação demolitória, nos termos do art. 1.302 do Código Civil, operou-se a decadência do direito da autora de pleitear o desfazimento da referida obra, cabendo-lhe apenas exigir perdas e danos, se for o caso. Acolho a preliminar para reconhecer a Decadência. Da Reconvencção O réu apresenta pedido contraposto alegando que sofreu prejuízos decorrentes de conduta ilícita da autora/reconvinda, a qual teria quebrado telhas e causado infiltrações em seu imóvel, bem como a exposição de seus familiares a perigo em razão de fiações elétricas próximas a suas janelas. Pois bem, observando detidamente todo o arcabouço probatório contido nos autos não se verifica comprovação dos danos alegados pelo reconvinte, inexistindo qualquer documento que corrobore com as suas afirmações, importando frisar que danos materiais não são presumíveis. No que diz respeito a alegação de que as fiações elétricas próximas as janelas de sua residência expõem a risco seus familiares, em verdade a reconvinda é quem sofre prejuízos com a abertura irregular das janelas a menos de metro e meio de seu terreno, bem como as fiações elétricas estão nos limites de seu imóvel estando as janelas em local inadequado. Ao construir as janelas em local inadequado e foras dos padrões legais o réu assumiu o risco de ter tais dissabores cotidianos, tratando-se de mero aborrecimento, assim como não há comprovação dos demais prejuízos alegados a justificar o pedido de indenização. Feitas as devidas ponderações, diante da situação posta nos autos, concluo que não houve qualquer irregularidade na conduta da reconvinda a ensejar sua responsabilidade pelos danos alegados pelo reconvinte. Ante o exposto, constato que a improcedência da reconvenção é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação, ACOELHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO reconhecendo a Decadência do direito da autora, extinguindo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, sua exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida a fl. 22, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, extinguindo-a com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e, nos termos da fundamentação, condenando o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser

declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. **Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida-ativa. Inerte, inscreva-se. Apês, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 11/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00102036420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110127476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Judicial em: 14/01/2022 AUTOR:CESALTINA COELHO MADUREIRA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:JOSE LUIZ LOPES ROSA REU:FRANCISCO BRASIL PINHEIRO. Em conformidade com a Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, resolvo: 1. INTIME-SE o(a) requerente(a), pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE as despesas processuais remanescentes, sob pena de inscrição do referido montante, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais, em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §§ 1º e 4º); 2.2. Ocorrendo o pagamento no período acima, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos (art. 46, § 5º); 2.3. Não sendo efetuado o recolhimento, seja pela localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, a secretaria do Juízo deverá expedir certidão de crédito. (art. 46, § 6º); 2.4. Havendo o pagamento da dívida após a fruição do prazo legal de 15 (quinze) dias, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá ser comunicada para fins de baixa da inscrição em Dívida Ativa (art. 46, § 8º). Int. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º Belém /PA, 11/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00110539320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cautelar Inominada em: 14/01/2022 REQUERIDO:CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA REQUERENTE:ALCEMIR DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9581 - ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) . A??o Cautelar Autos nº: 0011053-93.2014.814.0301 Requerente(s): ALCEMIR DA SILVA SANTOS Requerente(s): CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou presente A??o Cautelar Inominada Incidental com pedido liminar em face do requerido, todos qualificados na inicial, objetivando a suspensão dos descontos em folha de pagamento por aumento abusivo no valor cobrado mensalmente pela R?, que equivale a 30% do salário do autor, o que requer em juízo porque administrativamente a R? se recusou a suspender. Com a inicial juntou documentos de fls. 06/09. Em decisão de fl. 10 o juízo determinou apensamento da cautelar à a??o principal. Em decisão de fl. 11 o juízo determinou regularização da capacidade postulatória, juntada de procuração pelo autor. Decisão de fl. 13 determinou suspensão do processo diante do falecimento do autor e habilitação de herdeira na a??o principal. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Trata-se de a??o cautelar inominada com pedido liminar ajuizada com intuito de ter suspensos descontos de previdência feitos em folha de pagamento do autor pela requerida, sob alegação de contratação abusiva, aumentos exorbitantes e recusa administrativa em cancelar o contrato. Pois bem, compulsando os autos verifica-se, inicialmente, que o autor não juntou documentos ou outras provas que corroborem com a tese de que a R? se recusa injustificadamente a suspender os descontos, apresentando tão somente cópias de alguns poucos contracheques. Além disso, verifica-se que não foi juntado instrumento procuratório nos autos, restando pendente a regularização da capacidade postulatória do subscritor da petição inicial e do autor. E não obstante isso,**

ainda há; informa-se de falecimento do autor e habilita-se de sucessora processual nos autos principais, conforme certidão de fl. 12 dos autos. Diante da informação de que o autor veio a falecer no curso da ação, não há; mais o que se falar em suspensão dos descontos em folha de pagamento, tendo em vista que em decorrência de sua morte não há; mais pagamento de folha, deixando, assim, de existir tanto o contracheque quanto o desconto que se objetivava suspender. Insta consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está; praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há; responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano." (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará; alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Pois bem, quando se trata de ônus da prova no processo judicial, o art. 373 do CPC dispõe que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pelo que dos autos pode se observar o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações, não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. DISPOSITIVO Com adarga no escóssão fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital Belém/PA, 12/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital Belém/PA, 12/01/2022. PROCESSO: 00117467720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:PETRONIO DA COSTA MANGABEIRA Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0011746-77.2014.8.14.0301 REQUERENTE: PETRÂNIO DA COSTA MANGABEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há; mais de 1 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessidade, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido que a lei oferta múltiplas interpretações possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, idônea. A interpretação teleológica, neste caso, a única tolerável, aceitável, idônea, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor

intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, Â§ 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias. quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 (dois) meses, ou, até, por mais de 60 (sessenta) dias (que, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei mais de 30 dias, implicitamente põe o limite de 60 (sessenta). Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 (três) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja dispensa tal que abandona a causa por meses ou anos, como o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 15/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00121474220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE: JOSE MARIA TAVARES ARAUJO Representante(s): OAB 18239 - LUIZ ANTONIO SANTIAGO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0012147-42.2015.8.14.0301 REQUERENTE: JOSÉ MARIA TAVARES ARAÚJO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

RELATÓRIO

O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento. Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessidade, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta múltiplas interpretações possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, Â§ 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias. quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 (dois) meses, ou, até, por mais de 60 (sessenta) dias (que, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei mais de 30 dias, implicitamente põe o limite de 60 (sessenta). Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 (três) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja dispensa tal que abandona a causa por meses ou anos, como o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito.

depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 15/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00128749820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR: THIENE CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA BATISTA ARAUJO CARDOSO Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (ADVOGADO) OAB 290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) . Verifico assistir razão aos patronos subscritores da petição de fls. 78/83, pois que se encontram devidamente habilitados para representar o rãu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, conforme contestaã e substabelecimentos juntados s fls. 29/44 dos autos. Assim que os advogados Eduardo Montenegro Dotta, OAB/SP 155.456 e Carlos Eduardo Coimbra Donegatti, OAB/SP 290.089, estão habilitado desde 13/10/2015 (fl. 29), tendo, ademais, requerido que das publicações constassem seus nomes, e verificando que a sentença de fls. 72/73 foi publicada no DJE de 08/09/2020 sem que constassem os nomes dos referidos causídicos (fl. 73-verso), forãoso convir pela republicação da sentença, em homenagem aos princípios da publicidade e da ampla defesa. BELÉM/PA, 13/01/2022. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00130109520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação Civil Pública em: 14/01/2022 AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26833 - JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ (ADVOGADO) REU: UNIVERSIDADE DA AMAZONIA UNAMA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26833 - JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ (ADVOGADO) REU: SER EDUCACIONAL Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26833 - JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ (ADVOGADO) . Ação Civil Pública Autos nº: 0013010-95.2015.8.14.0301 Requerente(s): Defensoria Pública do Estado do Pará Requerido(s): União de Ensino Superior do Pará - UNESPA, Universidade da Amazônia - UNAMA e Ser Educacional S/A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos s fls. 29/44 dos autos. A Defensoria Pública do Estado do Pará ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de União de Ensino Superior do Pará - UNESPA, Universidade da Amazônia - UNAMA e Ser Educacional S/A, alegando, em suma, que as demandadas veicularam massiva publicidade para atrair candidatos ao vestibular 2015 na instituição de ensino através da promessa de seria ofertado financiamento estudantil FIES de forma ilimitada, conforme anúncio A UNAMA agora tem! FIES 100%. Requereu liminar para a imediata suspensão da publicidade enganosa FIES 100% ou qualquer outra que induza os consumidores a erro, a interrupção de novas matrículas vinculadas a obtenção do FIES, que as requeridas mantenham todos os alunos atraídos pela propaganda sem cobrança de mensalidade durante 06 meses, facultando a inscrição junto ao FIES no semestre posterior. s fls. 29/44 dos autos. Não

mÃ©rito requereu a confirmaÃ§Ã£o da liminar e a condenaÃ§Ã£o das rÃ©s a garantirem aos alunos que nÃ£o obtiveram o FIES bolsa de estudos em conformidade com as concedidas no Ã¢mbito do ProUni, e beneficiÃ¡rios das bolsas complementares referidas na Portaria MEC n.º01/2008, e as pessoas que estiverem cursando licenciatura, bolsa de estudos atÃ© o final do curso, ou, alternativamente, que seja disponibilizada linha de credito alternativa aos alunos que nÃ£o conseguiram financiamento pelo FIES, com as mesmas regras garantidas por esse programa, ou ainda, que nÃ£o sendo possÃ­vel o financiamento, que rescindam os contratos devolvendo aos alunos o que jÃ¡ tiver sido pago, e por fim, sejam condenadas ao pagamento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) como reparaÃ§Ã£o pelos danos Ã coletividade de consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Em decisÃ£o de fls. 1911 o juÃ­zo determinou primeiro a citaÃ§Ã£o das rÃ©s para depois se manifestar quanto ao pedido liminar. A requerida UNESPA, devidamente citada, mantenedora da UNAMA, apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 1915/1937, requerendo preliminarmente o chamamento a lide do FNDE e conseqüente envio dos autos Ã justiÃ§a federal, carÃªncia de aÃ§Ã£o por impossibilidade jurÃ­dica do pedido, e no mÃ©rito, alega a inexistÃªncia de propaganda enganosa, que a instituiÃ§Ã£o ofertou vagas de acordo com as portarias do MEC e do FNDE, nunca garantindo a concessÃ£o das bolsas que dependiam de aprovaÃ§Ã£o, nÃ£o aplicabilidade do CDC.

Juntou documentos Ã s fls. 1938/1980. Em decisÃ£o de fls. 1985/1988 o juÃ­zo indeferiu em parte os pedidos liminares, determinando, contudo, que as requeridas coloquem em destaque nas propagandas as alteraÃ§Ãµes dos requisitos para a obtenÃ§Ã£o do FIES, bem como retirem os anÃªncios de Ã© FIES 100%Ã©.

A demandada UNESPA, mantenedora da UNAMA, em petiÃ§Ã£o de fls. 1994/1995 informou que jÃ¡ nÃ£o divulgava mais o anÃªncio de FIES 100% e que para cumprimento da decisÃ£o apresentou informativo sobre o FIES a todos os candidatos, alunos, professores, sociedade em geral. Juntou fotos e documentos, fls. 1996/2007.

PetiÃ§Ã£o da DPE/PA, fls. 2008/2009, juntando documentos novos. Embargos de DeclaraÃ§Ã£o com efeitos infringentes opostos pela Defensoria, fls. 2033/2061, alegando contradiÃ§Ã£o na decisÃ£o que indeferiu os pedidos liminares, uma vez que o anÃªncio apresentado pelas rÃ©s possui entendimento ambÃ­guo podendo gerar duas interpretaÃ§Ãµes, bem como foi informada a inexistÃªncia de limites no financiamento, sendo que era de conhecimento das rÃ©s a existÃªncia de limitaÃ§Ãµes orÃ§amentÃ¡rias, requerendo assim a reforma da decisÃ£o.

A requerente interpÃ´s Agravo de Instrumento contra a decisÃ£o interlocutÃ³ria que indeferiu a liminar, fls. 2163/2231.

Despacho de fls. 2233 determinou intimaÃ§Ã£o das rÃ©s para manifestaÃ§Ã£o quanto aos Embargos.

Grupo Ser Educacional apresentou contestaÃ§Ã£o, fls. 2234/2261.

OfÃ­cio da quinta cÃªmara cÃ­vel requerendo informaÃ§Ãµes diante do AI interposto, fls. 2290/2292.

Em decisÃ£o de fls. 2293 o juÃ­zo de primeiro grau respondendo pela 4.ª VC deixou de utilizar o juÃ­zo de retrataÃ§Ã£o e manteve a decisÃ£o agravada.

Oficio prestando informaÃ§Ãµes ao segundo grau, fls. 2295.

As requeridas UNESPA e Unama apresentaram contra-razÃµes aos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, fls. 2296/2309.

O rÃ©u Grupo Ser Educacional S.A tambÃ©m apresentou manifestaÃ§Ã£o aos embargos, fls. 2324/2336.

A defensoria requer remessa ao Ministerio PÃºblico, fls. 2350/verso.

A Defensoria PÃºblica apresentou impugnaÃ§Ã£o Ã s contestaÃ§Ãµes, fls. 2351/2454.

Negado Seguimento ao Agravo de instrumento conforme Oficio do segundo grau, fls. 2455/2461.

O Ministerio PÃºblico manifestou-se Ã s fls. 2497/2502, entendendo ser necessÃ¡rio o chamamento a lide do FNDE e do MEC por se tratar de responsabilidade solidaria.

Constam nos autos diversos ofÃ­cios de Ã­numeras varas cÃ­veis informando a existÃªncia de processos individuais propostos contra as rÃ©s com o mesmo objeto da AÃ§Ã£o Civil PÃºblica os quais foram suspensos aguardando a decisÃ£o da aÃ§Ã£o coletiva.

Despacho de fls. 2526 determinou manifestaÃ§Ã£o das partes quanto a petiÃ§Ã£o do MP.

A parte autora se manifestou sobre a petiÃ§Ã£o do Ministerio Publico arguindo que nÃ£o se trata de responsabilidade solidaria entre as rÃ©s e o governo federal requerendo a manutenÃ§Ã£o do polo passivo como se encontra e prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÃO

Dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o

Quanto aos embargos de declaraÃ§Ã£o, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofÃ­cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraÃ§Ã£o constituem recurso de

fundamenta-se o vínculo, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idóneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos, delineando todos os pontos que formaram o convencimento do juízo, o que se observa a parte se utilizando dos embargos de declaração para rediscutir a decisão, instrumento este que não se presta a esse objetivo. Como já asseverado, na decisão atacada inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, posto que devidamente esclarecidos os fundamentos em que se baseia, representando os aclaratórios mero inconformismo da parte autora, a qual deve manejar o recurso adequado para tentar modificar o decisum. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que, enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fls. 1985/1988, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. Preliminar: Chamamento a Lide do FNDE e MEC e Incompetência da Justiça Estadual. A demandada afirma ser indispensável o chamamento a lide do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para ingressar na demanda e com isso a remessa dos autos à justiça federal. Pois bem, inicialmente resta esclarecer se a justiça estadual é competente ou não para apreciar as demandas intentadas pelos estudantes em detrimento da instituição de ensino, para que seja assegurado o direito dos mesmos de frequentar regularmente o curso universitário durante seis meses, livre de quaisquer ônus, devido a problemas na inscrição dos mesmos no FIES. Compulsando atentamente os autos, após detida análise da exordial e dos documentos

apresentados, verifica-se que a competência para apreciar tais demandas é da justiça estadual e não da justiça federal, como pretende a demandada. É extremamente importante ressaltar que, com vistas a afastar quaisquer dúvidas acerca da competência da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito, após analisados dos pedidos formulados na peça exordial, constata-se que inexistente a pretensão de impor obrigação ou condenação ao Governo Federal ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pela situação fática exposta, o que desde já afasta o interesse das mesmas na lide e descaracteriza a pretensão de competência da justiça federal. A pretensão da Defensoria Pública tem como objetivo a apuração da responsabilidade das rês na veiculação de suposta publicidade enganosa, por ter ofertado seu serviço em condições absolutamente vantajosas, atraindo grande número de consumidores para depois não entregar aquilo que deliberadamente propagaram. Portanto, segundo a autora, com os anúncios "A UNAMA agora tem! Fies100%" e "Financiamento em até 100% das mensalidades", a instituição de ensino teria levado os consumidores a entenderem que a oferta abarcaria TODOS OS ALUNOS que nela se matriculassem e que a faculdade teria garantido o custeio do curso através de programa de financiamento do Governo Federal. Desta feita, a autora alega que a oferta vinculou a mesma de modo que a faculdade deve garantir a todos os alunos atraídos pelo anúncio, matriculados no curso e que preencham os requisitos para o financiamento, independentemente de obtê-lo junto ao SisFIES, possam efetivamente cursar a universidade sem qualquer custo. Assim, delimitada a matéria a ser apreciada - voltada unicamente à análise da conduta das instituições de ensino, bem como considerando se tratar de direito consumerista, em que a responsabilidade pela publicidade é objetiva (art. 14º do CDC), resta afastada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que o Governo Federal e o FNDE foram mencionados na defesa das Requeridas para justificar o conteúdo da publicidade "FIES 100%", que teria se baseado no Termo Aditivo de Adesão ao FIES nº 17. Feitas tais considerações, não há que se falar, então, em competência da Justiça Federal com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Rejeito a preliminar. Márito É Pois bem, apesar de ser aplicável ao caso as disposições da Lei consumerista nº 8.078/90, não se verifica na hipótese, violação ao dever de informação e publicidade previsto no art. 30 do CDC, conforme fundamentos a seguir. No que diz respeito à propaganda enganosa, o CDC estabelece: Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, mantém, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustento à mensagem. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. É publicidade objeto da lide foi assim veiculada: "A UNAMA AGORA TEM! FIES 100%" e "Financiamento de até 100% pelo FIES" (fls. 99, 100, 102, 103, 108, 118, 119, 122, 123). Nota-se, portanto, que em os anúncios consta sinal indicativo, remetendo o leitor à verificação das condições exigidas para obtenção do benefício. É isto, da leitura das referidas propagandas, claramente verifica-se que não há como inferir, de forma inequívoca, que bastaria o aluno realizar a sua inscrição no programa do Governo Federal para as mensalidades serem automaticamente aceitas e pagas pelo FIES, sem a necessidade do atendimento de algumas condicionantes, como a satisfação dos requisitos para a obtenção do benefício e/ou a disponibilidade financeira do ente público, a qual, inclusive, está sujeita às diretrizes traçadas nas normas regulamentares elaboradas pela Administração Federal. O que se observa é que a mensagem transmitida pelas demandadas diz respeito à possibilidade de financiamento de até 100% (cem por cento) pelo programa do Governo Federal. É Frise-se que em que pese as informações veiculadas pela segunda requerida Unama tenha sido no sentido de que possui o FIES em até 100% do valor do curso, pela leitura das propagandas

não se vislumbra a promessa da Instituição de Ensino Superior (IES) no sentido de que se responsabilizaria pela concessão do financiamento, pois é cediço que o citado programa de financiamento estudantil é ofertado e gerenciado exclusivamente pelo Governo Federal, inexistindo qualquer interferência da instituição de ensino na aprovação ou não de candidatos ao FIES. Repita-se que, no presente caso, da leitura do slogan da propaganda juntado pela parte requerente com a petição inicial às fls. 99, 100, 102, 103, 108, 118, 119, 122, 123, é possível constatar a informação clara de que o pretense candidato ao financiamento deveria consultar o regulamento para verificar as condições da oferta, bem como afirma a possibilidade a garantia do financiamento em até 100% do valor do curso, conforme trecho abaixo transcrito do anúncio de fl. 102 dos autos, a título de exemplo: Universidade da Amazônia - UNAMA Olha só a novidade desse #VestibularUnama: Iremos disponibilizar vagas ilimitadas para o FIES, podendo financiar até 100% do seu curso aqui na Unama! Basta que o aluno esteja enquadrado nos requisitos do programa. Para outras novidades acesse www.unama.br/bolsas. Pela simples leitura do anúncio acima transcrito claramente a instituição afirma que não limitará o número de vagas para os candidatos interessados a se inscreverem pelo FIES, assim como não garante o financiamento pelo FIES, e sim afirma a possibilidade do aluno conseguir desde que enquadrado nos requisitos do programa, isto é, não dependeria da instituição essa concessão. A concessão do financiamento público se encontra regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que em seu art. 4º estatui que são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim, pelo Ministério da Educação. Ou seja, a propaganda questionada apenas veiculou notícia reproduzindo o que estava previsto em legislação própria. Ademais, não se mostraria razoável concluir-se do texto da propaganda que a requerida Unama (atualmente Unespa) estaria se comprometendo a garantir o financiamento a todos os estudantes, mas sim, que seria possível financiar até 100% do curso pelo FIES, desde que regularmente obtido perante o Governo Federal. Importante ressaltar também acerca do teor da cláusula 25ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 137 dos autos), segundo a qual os valores abrangidos pelo financiamento devem ser pagos pelo responsável financeiro do aluno: 25ª - Na hipótese de o CONTRATANTE obter financiamento das parcelas contratadas seja de qual forma for, como o FIES (Programa de Financiamento Estudantil do MEC), FUNDAPLUB (Fundação APLUB de Crédito Educativo) e EDCRED (Crédito Universitário), inclusive mediante concessão de bolsa parcial de estudos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), ou qualquer outro tipo de bolsa, ficará obrigado a efetuar o pagamento dos valores que não tenham sido objeto de financiamento ou bolsas, nas datas de seus respectivos vencimentos, até a cessação do gozo do benefício obtido, nos moldes do item 17º deste instrumento contratual. Assim, quando da assinatura do referido contrato, o aluno estava ciente quanto à obrigação assumida em pagar as mensalidades do curso escolhido e que apenas na hipótese de ser beneficiário de financiamento estudantil ou bolsa (integral ou parcial), que estaria liberado de pagamento, devendo, ainda, adimplir a parte não abrangida pelo benefício, na hipótese de bolsa parcial, não havendo que se falar, portanto, em propaganda enganosa. Outrossim, pelo documento de fls. 2010/2014 emitido pelo Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, trazido aos autos pela própria parte autora, resta informado que o financiamento por FIES está disponibilizado ao estudante no SisFIES mediante a utilização da transação consulta disponibilidade por curso, ou seja, a parte autora poderia ter consultado antes de efetivar a matrícula na instituição requerida se havia disponibilidade de financiamento naquele momento. De certo, não vislumbro nos autos qualquer indício de que as requeridas tenham agido de má-fé no slogan da propaganda, sendo perfeitamente possível compreender na informação nela contida que não estava se comprometendo a conceder o FIES e sim que estaria na lista das instituições beneficiadas com o programa do governo federal. Repita-se que, no caso dos autos, a propaganda veiculada pelas requeridas de que a Unama possuía o FIES 100% e de que poderiam obter o financiamento de até 100% pelo FIES, com base no Termo Aditivo de Adesão ao Fies nº 17, datado de 03/11/2014 (fl. 1972), pode-se perfeitamente concluir que havia verdade no slogan, uma vez que a obtenção do citado financiamento oferecido pelo governo federal não estava sujeito a limitação financeira imposta pela instituição. Como se observa pelos documentos carreados aos autos, pela parte autora, pela leitura da propaganda veiculada pelas réus, pode-se inferir que dispõe sobre a adesão das requeridas ao programa do governo federal de financiamento estudantil. Frise-se que nos anúncios trazidos aos autos verifica-se a observação de o

regulamento no site do MEC ou da Unama, portanto, havia a obrigação do candidato conferir as informações acerca do programa ofertado e dos requisitos para a obtenção do financiamento, não podendo se limitar à chamada do anúncio FIES 100%. Assim, inexistindo a constatação de que as Instituições de Ensino reclamadas se obrigaram, seja mediante ajuste contratual ou propaganda enganosa, a arcar com os custos do financiamento estudantil, a improcedência da medida que se impõe, posto que inexistente a comprovação de qualquer ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil das rês. Nesse sentido, corroborando com a tese em comento, colaciono jurisprudência do Egrégio TJE/PA e de outros Tribunais pátrios: APELAÇÃO CÂVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. recurso conhecido e DESPROVIDO em unanimidade. 1. Na hipótese dos autos, a relação entre as partes de consumo, o que desafia responsabilidade civil de natureza objetiva por fato do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação da existência de culpa, conforme art. 14, caput do CDC. Todavia, a responsabilidade deixa de existir se ausente o defeito na prestação de serviço. 2. Conforme preceitua o §1º do art. 37 do CDC, qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 3. Pela publicidade veiculada pelas empresas apeladas, não há como inferir, de pronto, que tendo o aprovado no curso realizado a inscrição no programa do Governo Federal, as mensalidades seriam arcadas pelo FIES. A mensagem passada diz respeito à possibilidade de fixação (3125918, 3125918, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Acórdão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-05-19, Publicado em 2020-05-27) A EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PROPAGANDA E PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso em tela, o Juiz a quo julgou improcedentes os pleitos da apelante, por considerar que a propaganda da UNAMA 100% FIES não conduz o consumidor a considerar que o financiamento é garantido, inexistindo assim qualquer ensejo a reconhecimento de propaganda enganosa. II - MÉRITO: No caso em apreço, inexistente propaganda enganosa, dado que as provas arroladas demonstram que em nenhum momento as recorrentes prometeram o financiamento estudantil. De outra forma, sabe-se que o financiamento não ocorreu em decorrência das limitações impostas pelo Governo Federal, afastando a responsabilidade das apeladas. III - Recurso conhecido e desprovido. (3210813, 3210813, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Acórdão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-05-26, Publicado em 2020-06-17) A EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PROPAGANDA E PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 30 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO em UNANIMIDADE. 1. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em sede de contrarrazões, pois, em que pese a primeira Apelada afirmar que não possui qualquer relação jurídica com a Apelante e/ou com a União de Ensino Superior do Pará - UNESPA, no documento de fl. 29-V o Grupo Ser Educacional se identifica como entidade mantenedora da segunda Apelada, descabendo, portanto, a referida alegação. Preliminar Rejeitada. 2. Malgrado as informações veiculadas pela segunda Apelada tenha sido no sentido de que possui o FIES em até 100% do valor do curso, não se vislumbra a existência de promessa da Instituição de Ensino Superior (IES) no sentido de que se responsabilizaria pela concessão do financiamento, pois é cediço que o referido programa de financiamento estudantil é ofertado e gerenciado exclusivamente pelo Governo Federal, inexistindo qualquer interferência da instituição de ensino na aprovação ou não de candidatos ao FIES. 3. No presente caso, da leitura do próprio slogan da propaganda (fls. 26-V, 28-V e 29), é possível constatar a informação clara de que o candidato deveria consultar o regulamento para verificar as condições da oferta. Ademais, não se mostraria razoável inferir do texto da propaganda que a Apelada estaria se comprometendo a garantir o financiamento a todos os estudantes, mas sim, que seria possível financiar até 100% do curso pelo FIES, desde que regularmente obtido perante o Governo Federal. 4. Assim, inexistindo a constatação de que as Apeladas se obrigaram, seja mediante ajuste contratual ou propaganda enganosa, a arcar com os custos do financiamento estudantil, mostra-se escorreita a sentença que julgou improcedente os pedidos exordiaes, pois inexistente a comprovação de qualquer ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil das Apeladas. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2019.05236113-45, 211.044, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Acórdão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em

Em decisão de fl. 23/25 o juízo indeferiu o depósito judicial das parcelas, a abstenção de negativação do nome, indeferiu manutenção na posse do bem, deferiu a exibição do contrato firmado. Devidamente citado, o requerido contestou os fls. 27/32, requerendo a improcedência total da ação, juntou o contrato os fls. 37/45. Autora não apresentou réplica. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mútuo ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a ação esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios é a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do

Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que o livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que novembro de 2011, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 25,92% ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 23,35% ao ano (fls. 37) está abaixo da taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros também o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgamento proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: “para a

cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).
 Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documentação: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezzini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006.
 Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Tarifa de Cadastro ou Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - No que diz respeito à tarifa de cadastro ou tarifa de abertura de crédito - TAC, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010.
 Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
 Portanto, quanto a tarifa de cadastro ou TAC, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua abusividade. Da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos - Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato, não há previsão de tais cobranças, não havendo, pois, o que se revisar no contrato nesses pontos e, por via de consequência, não há o que falar em restituição de valores.
 Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas contratuais apontadas pelo requerente como abusivas, por via de consequência, são improcedentes os pedidos para que o requerido seja impedido de enviar o nome do requerente ou o retire dos registros de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como seja proibido de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010).
 DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.
 CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida às fls. 23, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015.
 Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.
 Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.
 P.R.I.C Belém/PA, 11/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00174827620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 14/01/2022 IMPUGNANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 10747 - ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

contrato prevê a possibilidade de forma do saldo devedor residual. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 50/244. Despacho de fl. 246 determinou manifestação do autor. Em réplica, o requerente rechaça todos os argumentos expendidos pelo requerido na contestação, renovando o pedido de tutela, fls. 248/253. O Ministério Público manifestou-se às fls. 255/256 pelo prosseguimento do feito sem sua participação por inexistir interesse público na demanda. O autor requer prioridade na tramitação por se tratar de idoso, fl. 257. Em petição de fl. 260 o autor informa urgência na apreciação da tutela, pois recebeu notificação de cobrança da dívida ameaçando execução hipotecária. Em Decisão de fls. 262/264 o juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela determinando ao réu abster-se de cobrar o autor até decisão final. Ciente da decisão a demandada interpôs Agravo de Instrumento, fls. 272/285. Ofício de fl. 309 informando negado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Juízo da 1ª vara de fazenda declarou-se incompetente para julgar o feito, fl. 32/326. Certidão de juntada do julgamento do AI, negado provimento, fls. 328/335. Despacho de fl. 339 determinou manifestação sobre prosseguimento do feito. O autor se manifestou à fl. 340 requerendo julgamento do mérito. Em petição de fls. 343/355 o autor juntou cópia do acórdão que julgou improvida a Apelação nos autos dos Embargos à Execução que ajuizou em razão da execução hipotecária que o réu estava movendo, e determinou a extinção da execução ante a discussão do débito nos presentes autos. Despacho de fl. 356 determinando manifestação sobre possibilidade de acordo. Autor peticionou à fl. 357 informando que aceita acordo com a baixa da hipoteca e pagamentos dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. Em decisão de fl. 357 o juízo da 2ª vara de fazenda declarou-se incompetente. O juízo da 4ª Vara Cível suscitou conflito negativo de competência, fl. 359. Foi decidido ser da 4ª Vara Cível a competência para julgar o feito, fls. 372/378. Os autos retornaram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO À vista do exposto, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afirma a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual esta que tinha por fim,

especificamente, a declara a inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. O requerente ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência de débito da cobrança efetuada pelo banco requerido, sob a alegação de que já quitou todas as prestações do financiamento do imóvel onde reside e que não pode haver acréscimo da dívida que já estaria totalmente paga. O banco demandado, por sua vez, afirma que o valor cobrado se refere ao saldo devedor residual decorrente da diferença entre as prestações pagas e o valor integral de cada prestação, cujo pagamento é apenas prorrogado para depois do prazo do contrato, formando saldo devedor remanescente. Pois bem, inicialmente deve-se fixar a controvérsia da demanda, que cinge-se na possibilidade ou não do banco requerido cobrar valor referente ao saldo devedor residual do autor após o pagamento das parcelas contidas no contrato. O contrato celebrado entre as partes em 28/06/1991 (fls. 11/28) previa como índice para reajuste do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, com base na Taxa Referencial TR. Já as prestações seriam reajustadas de acordo com as variações da categoria profissional do autor ou, em caso de mudança de trabalho para uma categoria não reconhecida, pela variação do salário mínimo. Tal mecanismo era denominado de plano de equivalência salarial e foi desenvolvido com a finalidade de evitar que as prestações fossem elevadas a um ponto que compromettesse demasiadamente a renda dos mutuários, em épocas de hiperinflação. Naturalmente, como a inflação era elevada, mas os reajustes das prestações ficavam limitados pelo plano de equivalência salarial, isso gerava resquícios ao final do contrato. Para mitigar o valor do resíduo, em muitos contratos era prevista a cobrança de coeficiente de equiparação salarial CES. Na espécie, esses mecanismos de ajuste do saldo devedor e das parcelas, inclusive o Coeficiente de Equiparação Salarial, e os respectivos índices de reajuste, são considerados ilícitos. Na Cláusula Vigésima do contrato (fl. 17 dos autos) ficou consignado que não seria feita contribuição para o fundo de compensação de variações salariais, ficando a cargo do mutuário o pagamento de eventual saldo devedor, isto é, estava previsto a possibilidade de haver saldo devedor ao fim do pagamento das parcelas, cujo valor seria de responsabilidade do mutuário: CLÁUSULA VIGÉSIMA: Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel considerado maior, seja superior ao limite estabelecido no item 08 do quadro resumo, em função do que determina o Decreto-Lei nº 2.349, de 29.07.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES) o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, também objeto do item 05 do Quadro Resumo. O contrato prevê, ainda, que o saldo devedor seria atualizado nas mesmas condições estabelecidas no contrato principal, tais como taxas, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, conforme previsto no parágrafo segundo da Cláusula Vigésima (fl. 17). Compulsando detidamente os autos verifica-se que no contrato de fls. 11/28 havia previsão da prorrogação caso houvesse saldo devedor residual, ou seja, era de conhecimento do autor a possibilidade de pagamento de outros valores além das parcelas já previstas no contrato em razão da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido. Ausente, pois, qualquer irregularidade no caso concreto, tem-se como ilícita a cobrança do saldo residual na forma contratada. Nesse sentido, seguem alguns precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÓTUO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resquícios dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014); AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÓTUO IMOBILIÁRIO - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL - CONTRATO NÃO COBERTO PELA

CLÁUSULA DO FCVS - RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. Nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, porque a ela foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação -BNH, a teor do disposto na Súmula n.º 327 do STJ. 2. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1254608/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012); 4. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Incorporação do ato de nulidade de cláusula contratual c.c. inexigibilidade de depósito Imóvel adquirido, em parte, mediante financiamento bancário, pelo montante do crédito associativo Valor financiado, ainda que inexigível dos adquirentes antes da entrega, foi repassado durante a obra, pelo agente financeiro, a construtora Cabimento, assim, da incidência de correção monetária sobre a quantia, sem configurar obrigação in qua Correção monetária, aliás, que não é o plus que se incorpora ao valor, senão evita o minus de sua corrosão pela inflação Repasse do resíduo aos adquirentes, outrossim, que ostentava clara previsão contratual Sentença de improcedência mantida Apelo improvido (TJ/SP, Apelação nº 0005673-81.2011.8.26.0068, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 30.07.2013); 5. CONTRATO Compromisso de compra e venda de imóvel Reajuste no período da construção Inversão do ônus de prova de Hipossuficiência técnica não verificada Autores que, recusando-se a custear a prova pericial, devem arcar com as consequências de sua conduta Legalidade da cobrança de resíduo ao final do financiamento Expressa previsão contratual Exigibilidade - Anualidade Inteligência do art. 28, da Lei nº 9.069/95 Capítulo da correção monetária que se dá sobre cada uma das prestações mensais Financiamento perante a CEF que não constitui quitação do preço Ações improcedentes - Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252, do RITJSP/2009) Recurso desprovido (TJ/SP, Apelação nº 0100322-54.2007.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, j. 11.06.2013). 6. O resíduo não pode ser afastado simplesmente porque o autor entende não ser justo se deparar com um valor substancial a esse título ao final do contrato, proporcionalmente ao valor do imóvel, somado ao fato de que em alguns meses houve amortização negativa, pois tais argumentos não se sustentam diante das características do contrato em questão e das normas a ele aplicáveis, acima explanadas, bem como pela clareza das cláusulas contratuais informando sobre a possibilidade de cobrança do resíduo. 7. A existência de amortização negativa em alguns meses e a grandeza do saldo residual, deu-se por conjunturas econômicas que, embora lamentáveis (os reajustes salariais não acompanhavam a hiperinflação), eram previsíveis e foram previstas no contrato. Não se pode falar, pois, em quitação do contrato apenas pelo pagamento das parcelas previstas inicialmente. 8. Portanto, diante do exposto, tendo em vista que o autor não objetivava questionar os índices de reajustes aplicados pela demandada, mas tão somente alega ser ilegal a prorrogação do contrato após o término do pagamento das parcelas, pretendendo ver reconhecida a quitação, a improcedência da ação é medida que se impõe, posto que não resta comprovado nos autos a quitação. 9. Nada impede que o autor aja para revisar as cláusulas contratuais ou questionar os índices aplicados e o valor do saldo devedor. 10. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, revogando a liminar concedida aos fls. 262/264, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. 11. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida aos fls. 34, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. 12. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. 13. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 11/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00216692520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH A??:o

sobre as informações de sua vida acadêmica, isto é, manter seus registros e documentação pertinentes ao curso, obrigação esta que não cumpriu, deixando transcorrer o curso sem as devidas cautelas. Além disso, os documentos de fls. 167/184 demonstram que a requerente desde o primeiro semestre do curso tinha alto índice de reprovação em várias disciplinas, bem como muitas faltas durante os semestres letivos, sendo aprovada com dependência em alguns semestres (2007.2) e em outros reprovada (2008.2 ; 2009.1 ; 2009.2 ; 2010.1 ; 2010.2 ; 2011.1 ; 2012.2). Claramente pela documentação apresentada, inclusive pelo histórico de fls. 180/181, a requerente não concluiu o curso de odontologia, pois ainda que afirme ter participado das aulas e se submetido a avaliações, nada consta nos autos que corrobore com suas alegações. Observa-se pela documentação constante nos autos que a demandante cursou o 3º período da faculdade no segundo semestre de 2010.2, sendo reprovada. Cursou o 4º período no primeiro semestre de 2011.1 mesmo com dependência do 3º período, sendo ao final reprovada. Cursou novamente o 3º período no segundo semestre de 2012.2, sendo novamente reprovada. Voltou a cursar o 4º período no ano de 2013.1, reprovada em 3 matérias, as quais cursou no segundo semestre de 2013.2, sendo reprovada. Verifica-se que não cursou o primeiro e segundo semestres de 2014, nem o primeiro semestre de 2015, retornando ao curso somente no segundo semestre de 2015.2 para cursar o 4º período novamente (fls. 179). Além disso, em que pese alegar que nos Mandados de Segurança foram concedidos seus pedidos, em verdade ambos foram denegados a segurança pretendida, tendo somente obtido liminares que foram ao final revogadas, como se observa pelas sentenças de fls. 220/223, a qual tornou sem efeito a apresentação do TCC, e sentença de fls. 294/296, a qual tornou sem efeito a participação na solenidade de colação de grau. Ora, observe-se que por tudo que consta dos autos em verdade a autora não cumpriu, de fato, a grade curricular do curso de odontologia, tendo alto índice de reprovação em diversas disciplinas, bem como cursou apenas até o 4º período, não comprovando que tenha frequentado aulas e feito avaliações até o 9º período para que exija da r. notas no histórico acadêmico. Também não merece prosperar o pedido de revisão da nota do TCC, que alega ter sido reprovada por perseguição em razão das dependências financeiras, inicialmente porque em razão da denegação da segurança no processo nº 0033908-95.2015.401.3900 a apresentação do TCC foi tornada sem efeito, isto é, não possui qualquer validade, bem como porque pelos documentos de fls. 47/49 consta a avaliação da banca examinadora com as devidas justificativas pela reprovação, com anotação de cada item examinado e a conclusão, não demonstrando se tratar de perseguição como alega a autora. Além disso, não compete ao poder judiciário adentrar a questões técnicas como aferir notas a avaliações e trabalhos acadêmicos, tendo em vista que somente as instituições de ensino e seus profissionais cabe tal discernimento, podendo o judiciário apenas tutelar o direito do aluno de ser avaliado, não atribuir notas como pretende a autora. Portanto, diante do que consta do conjunto probatório contido nos autos, observa-se que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar a constituição de seu direito. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Instado a consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in" Novo Curso de Responsabilidade Civil ", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a

obriga a indenizar. Para que reste configurado o dever de indenizar, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), e nessa toada, não há que se falar em violação de direito da autora, de forma a gerar qualquer indenização ante a inexistência de conduta ilícita. A autora não demonstrou que tenha sido vítima de perseguição por inadimplência, tampouco que tenha sido reprovada na avaliação do TCC pela mesma razão, assim como não comprovou que tenha cursado do 4º ao 9º período a faculdade para que a ré seja compelida a fazer constar frequência e notas de provas. Sendo assim, constato que a improcedência da ação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 12/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00284532320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:CONSTRUTORA EFECE LTDA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . Autos nº 0028453-23.2014.814.0301 Certifique-se acerca do julgamento do mérito do Agravo de INSTRUMENTO interposto pelo Réu (Banpará) às fls. 143 contra a decisão proferida por este juízo às fls. 136, ao qual fora concedido efeito suspensivo por meio da Decisão Monocrática de fls. 249. A Secretaria/UPJ deverá atentar para o fato de que o Acórdão de fls. 267/272 se refere ao Agravo de INTERNO interposto pela empresa Autora nos autos do Agravo de Instrumento. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. P. R.I.C. Belém/PA, 14/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00290701220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:EMANUELLE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18551 - VICTOR BIBIANO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Tendo em vista a petição de fls. 109/111, por meio do qual os patronos do requerido, habilitados no feito, informam a RENÚNCIA aos poderes ad judicium et extra outrora outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO a ação em epígrafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, até que seja sanado o defeito na capacidade postulatória ou até ulterior deliberação; 2. INTIME-SE o Réu, LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoalmente, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua novo advogado nos autos, na forma do art. 76, §1º, II, do CPC; 3. Servir a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRM; P. R. I. C. Belém/PA, 10/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00443243520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811194840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:SIDERURGICA IBERICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 88871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA (ADVOGADO) REU:EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA Representante(s): DOUGLAS OLEGARIO SANTOS (ADVOGADO) . Ação Ordinária Autos nº: 0044324-35.2008.8.14.0301 Requerente(s): SIDERURGICA IBERICA S.A Requerido(s): EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA. Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Vistos. A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que recebeu cobrança de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais) com vencimento em 22/06/2008 em razão de contrato de

prestação de serviços que não assinou. Afirma que a rã© entrou em contato com um de seus funcionários para suposta atualização cadastral para divulgação gratuita da empresa em lista telefônica via internet e que assim de forma fraudulenta enviou suposta ficha cadastral para assinatura, que na verdade era o contrato. Aduz que a empresa autora não autorizou nenhum funcionário a contratar os serviços da rã©, e tampouco seus representantes legais assinaram qualquer contrato, portanto, totalmente nulo o contrato de adesão e a indevida cobrança. Diante do relatado, requereu concessão de tutela antecipada para que a demandada se abstenha de incluir restrição em seu nome ou se já incluiu que cancele, se abstenha de protestar, e cobrar qualquer valor referente ao contrato, e, no mérito, requer a declaração de nulidade do contrato e inexistência do débito. Com a exordial juntou documentos de fls. 24/48. Decisão de fls. 53 deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada após contestação. A parte autora aditou a inicial às fls. 54/64, informando que a requerida incluiu o nome da empresa em cadastros de inadimplentes cobrando o valor de R\$ 4.776,00, requerendo em sede de tutela antecipada a retirada da restrição, bem como no mérito o pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo. O juízo recebeu a emenda a inicial, mas manteve o despacho quanto a tutela, fl. 66. A requerida apresentou Contestação às fls. 67/79 afirmando que a autora contratou os serviços de publicidade por meio de contrato enviado via fax e assinado por seu representante a época, e que por aplicação da teoria da aparência vãilido, tendo ocorrido a prestação dos serviços e não observado o prazo de arrependimento previsto no CDC, consolidando-se o negócio jurídico. Juntou documentos de fls. 80/92. Replica apresentada as fls. 94/106. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da Aplicação do CDC a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A relação jurídica entre as partes deve ser considerada de consumo, sendo a requerente destinatária final dos serviços de publicidade da rã©, visto que não se utiliza de tais serviços para realizar o objeto social descrito em seu estatuto societário (fls.33/38). Ânus da Prova Nos termos do art. 373 do NCPC/2015, o Ânus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao rã©, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, acrescentando o art. 369 do referido diploma legal, que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a veracidade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Não obstante, nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, o Ânus da prova compete ao rã©, pela impossibilidade de fazer a parte autora a prova negativa da causa da obrigação. Dessa forma, cabe à suposta credora o Ânus de demonstrar a existência do débito que deu origem à cobrança. Do Mérito A empresa demandante ingressou com ação declaratória de nulidade, impugnando a cobrança e a validade de contrato de prestação de serviços de publicidade, assinado por funcionária que não detinha poderes para contratar em nome da empresa. Embora a requerida tenha comprovado a prestação dos serviços contratados (fls. 91/92), restou controvertido o ponto quanto à verificação dos poderes conferidos à funcionária signatária do contrato. No que tange à questão da aparência de poderes da funcionária que assinou o formulário, é relevante observar que a rã©, por deter o conhecimento das técnicas de oferta de seu serviço, e visando à obtenção de lucros, assume, por conta própria, o risco de se utilizar do expediente de enviar formulário de adesão por fax e de não exigir, do receptor, qualquer documentação comprobatória dos poderes para firmar contratos em nome da consumidora. Resta evidente que o caráter sucinto do formulário, despido de informações exaurientes sobre seu conteúdo, enviado por fax cria o risco de prática de conduta vedada pelo artigo 39, IV, do CDC, independentemente de maiores indagações sobre as atribuições da funcionária que, no caso concreto, recebeu a correspondência.

imprescindível que a empresa fornecedora de serviços de publicidade, que capta clientes por meio de "telemarketing", identifique o representante da pessoa jurídica com a qual pretende contratar empresa, e que este seja apto a responder pela contratação, sob pena de nulidade do ato. Ainda que a teoria da aparência impeça que se acolha o argumento da falta de poderes de gerência ou para contratar da funcionária, os argumentos lançados em linhas anteriores são suficientes para o reconhecimento de nulidade da contratação e da cobrança, os quais também prevalecem sobre os fundamentos apresentados pela ré na contestação, pois, a despeito das referências aos elementos, requisitos e princípios do direito contratual, ficou demonstrada a inexistência de outro requisito necessário à validade da contratação, que decorre de norma específica de Direito do Consumidor. Não pode a empresa de publicidade se abster da responsabilidade em se certificar, previamente, da legitimidade da signatária, de modo a evitar qualquer mácula ou vício de manifestação de vontade. Nesse sentido colaciono alguns julgados: AÇÃO DECLARATÓRIA Duplicata Mercantil Contrato de prestação de serviços de publicidade em lista telefônica Nulidade - Contrato subscrito por funcionária da empresa não identificado como detentora de poderes de representação - Teoria da Aparência - Inaplicabilidade - Inexistência de relação jurídica válida entre as partes - Inexigibilidade do título cambial - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 90000017320078260004 SP 9000001-73.2007.8.26.0004, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 01/10/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2012) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - RECURSOS DA AUTORA - TESES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - ACOLHIMENTO - CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PODERES PARA O PREPOSTO REPRESENTAR A EMPRESA CONSUMIDORA - PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE NÃO SE RESGUARDA A RESPEITO - ENVIO DE CONTRATO POR FAC-SÍMILE - DOCUMENTO PARCIALMENTE ILEGÍVEL E COM LETRAS DIMINUTAS, A IMPOSSIBILITAR O CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS - CONTRATO NULO. "A inexistência de informação expressa, clara e adequada ao consumidor acerca de cláusula que lhe acarrete ônus excessivo, viola o princípio da transparência, que rege as relações de consumo." (AC n. 2012.064892-4, Des. João Batista Gomes Ulysses, j. 19.09.2013) TEORIA DA APARÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA, ANTE A REPETIÇÃO DE CONDUTA ENGANOSA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO EM DEMANDAS ANTERIORES - FATO QUE NÃO PODE PASSAR AO LARGO DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-SC - AC: 20100681612 Tijucas 2010.068161-2, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 18/02/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial) Na verdade, o que se percebe é que a requerida, a despeito de ser a detentora das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a alegada inadimplência do consumidor, foi desidiosa na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizada por sua própria inércia. De fato, inexistem provas de que essa funcionária poderia celebrar contratos em nome da requerente, muito menos contrair dívidas. O contrato social de fls. 33/38 descreve os sócios e administradores da referida empresa, não constando o nome da mencionada funcionária. Dessa forma, não há como dar validade ao contrato. Inexistindo negócio lícito entre as partes, resta imperiosa a decretação de nulidade do contrato de prestação de serviços de publicidade e a inexigibilidade do débito dele decorrente. Quanto ao pedido de danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. Por todo o conjunto probatório dos autos, resta demonstrada a cobrança indevida pela requerida e a inclusão do nome da demandante em cadastros de inadimplentes, que por si só, causam transtornos variados, uma vez que dificultam o

exercício de suas atividades na vida civil, impedindo que tenha crédito para qualquer tipo de transação financeira. Ainda, no que diz respeito ao pedido de reparação por danos morais formulado por pessoa jurídica, ressalta-se que a inscrição de pessoa jurídica de forma indevida em registros de proteção ao crédito não gera, por si só, direito à reparação por dano moral, posto que diferentemente da pessoa natural, necessita de comprovação da extensão dos danos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. DEMORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA SEGURADORA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora objetiva indenização por danos morais decorrentes da demora no pagamento da indenização securitária relativa ao contrato de seguro de veículo celebrado entre as partes, que acarretou na inscrição do nome da empresa demandante no rol de inadimplentes, julgada procedente. A responsabilidade do fornecedor pela prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo é objetiva, responsabilidade que somente é afastada nos casos de comprovação da ocorrência de uma das excludentes do dever de indenizar previstas no art. 14, § 3º, do CDC. Vislumbra-se que a parte autora acostou aos autos documentos demonstrando a inclusão do seu nome e do avalista no cadastro junto ao Serasa (fls. 09/10, 18/19), por indicação do Banco Itaú, data de vencimento 15/05/2014, valor R\$2.303,00(...), data da inclusão 21/06/2014. A declaração da fl. 20, emitida pelo Banco Itaú, aponta o saldo devedor do contrato de financiamento do veículo sinistrado, com data base de 15/05/2014, no valor de R\$44.671,68(...), bem como os dados para a realização da TED em dinheiro. Ademais, o documento da fl. 21, da mesma forma, descreve o valor para quitação do contrato (R\$40.601,96) para o dia 15/07/2014. Foram acostados documentos pela parte autora que demonstram a entrega da documentação do sinistro pelo autor, bem como a ausência de pagamento pela requerida em favor da financeira na data aprazada de 15/05/2014 (fls. 23/45). A informação da fl. 25 corrobora as alegações da requerida, no sentido de que entregou um cheque em favor do despachante na data de 14/05 para efetuar a quitação do contrato com a financeira. Assim, verifica-se que efetivamente foi a seguradora requerida quem deu causa à não quitação do contrato de financiamento do autor até a data aprazada, o que acarretou na negativação do nome do autor pelo período de 05/06/2014 até 02/07/2014, conforme documento da fl. 152. A situação é peculiar, e em se tratando de pessoa jurídica, não há que se falar em dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Assim, da situação reproduzida nos autos vislumbra-se que não restou configurado abalo moral ou a imagem a ponto de ensejar reparação de ordem moral. Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA (Apelação Cível, Nº 70077534980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 12-07-2018) Ainda, no que diz respeito à violação de direito da parte autora que gere reparação por danos morais e, diante da situação fática relatada, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ainda, posto isto, com adarga no escorço fático autuado, com o broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para: I) DECLARAR NULOS os contratos de fls. 89/90 dos autos, pelos fundamentos expostos; II) DECLARAR a inexistência dos débitos referentes aos contratos de fls. 89/90 dos autos, cobrados indevidamente da parte autora; III) CONDENAR a parte demandada na Obrigação de Fazer para RETIRAR o nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes e protestos, em relação aos débitos discutido nos autos; Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENO cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o

trãnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apãs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belãom/PA, 13/01/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00452774920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010193968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 14/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: MARIFRANCE DO SOCORRO SACRAMENTO SILVA Representante(s): DELCIO JOSE COHEN SILVA (ADVOGADO) . Compulsando a certidão de fl. 139 dos autos, que informa a digitalização deste processo, mantendo-se o mesmo nãmero, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belãom/PA, 12/01/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom 303 PROCESSO: 00502286520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 14/01/2022 AUTOR: JOEL SOZINHO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: AYMORE CFI S.A Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Considerando a petição de fls. 150/151, CERTIFIQUE-SE a Secretaria acerca de eventual existência de valores depositados nos autos. Apãs, retornem-me conclusos. Belãom/PA, 13/01/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00588223420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 14/01/2022 AUTOR: MANOEL DAS CHAGAS DO CARMO Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PROCESSO Não: 0058822-34.2013.8.14.0301 REQUERENTE: MANOEL DAS CHAGAS DO CARMO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENãa Relatãrio O processo seguiu seu trâmite normal atã que, por negligãncia das partes, estagnou. Hãj mais de 1 (um) ano que nã se tem notãcia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento. Como se observa dos autos,ã patente a negligãncia das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, nã vejo necessidade, in casu, a intimaã das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliãis, em face da intenã implãcita no sentido da extinã do feito. Exigir, num caso como este, a intimaã da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretaã da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabidoã que a lei oferta multãrias intelecãpes possãveis, inexistindo umaã nica justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerãvel, aceitãvel, iãgica. A interpretaã teleolãgicaã, neste caso, aã nica tolerãvel, aceitãvel, iãgica,ã de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485,ã 1ã),ã quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias.ã, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mãs; por mais de 2 (dois) meses, ou, atã, por mais de 60 (sessenta) dias (queã, em meses, mais de um, istoã, um mãs ou mais). Ao dizer a leiã mais de 30ã, implicitamente pãme o limite de 60 (sessenta). Do contrãrio, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em atã 3 (trãs) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. A lei nã quer a intimaã do autor, cuja displicãnciaã tal que abandona a causa por meses ou anos, comoã o caso de autos. O deslãde da causaã exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razã, esses nã colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juãzo prosseguir atã a decisã meritãria. No caso, frise-se que nã hã questão pendente a ser decidida pelo Juãzo. A situaã depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juãzo ou promovesse os atos e diligãncias necessãrias ao andamento do feito.

Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 15/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00713301220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:ALCEMIR DA SILVA SANTOS REPRESENTANTE:OSMARINA REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9581 - ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) HERDEIRO:ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) . Ação Ordinária de Cobrança Autos nº: 0071330-12.2013.8.14.0301 Requerente(s): ALCINA LÁCIA SANTOS GONÁLVEZ (substituta processual de ALCEMIR DA SILVA SANTOS) Requerido(s): CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança em face do requerido, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que firmou com a ré contrato de previdência tendo descontos em seu contracheque desde 1970. Relata que foi obrigado a contratar o pecúlio e que mesmo após pedir cancelamento a ré manteve os descontos, cujos valores foram sendo atualizados unilateralmente indo de R\$ 657,69 para R\$ 2.041,67 ao longo dos anos, um aumento absurdo. Requereu a concessão de tutela antecipada a suspensão imediata dos descontos, e no mérito a rescisão do contrato com a devolução em dobro de todo o valor descontado no contracheque do autor no total de R\$ 269.274,30. Juntou documentos fls. 34/206. Em decisão de fls. 207/208 o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 211/234) alegando que não houve recusa no cancelamento do contrato, que não foi aceito o pedido porque feito por advogado sem poderes para isso, bem como o autor não foi obrigado a contratar o seguro de vida, que poderia ter pedido o cancelamento a qualquer momento, que de acordo com o contrato não há reserva técnica individual o que não gera direito a resgate ou devolução das contribuições pagas. Juntou documentos, fls. 235/330. O autor apresentou replica às fls. 305/309 afirmando que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor e que as atualizações foram feitas de maneira ilegal, que faz jus ao resgate dos valores pagos. A parte requerida informou falecimento do autor ocorrido em 19/10/2016, fls. 333/334, requerendo extinção do feito. A demandada informou pagamento do prêmio de R\$ 100.768,89 (cem mil setecentos e oitenta e nove reais) à beneficiária, filha do autor, em 06/01/2017, fls. 338/340, requerendo a extinção do processo por perda do objeto. A herdeira Alcinda Lucia Santos Gonçalves requereu habilitação nos autos como substituta processual do seu genitor falecido, fls. 342/343, bem como prosseguimento do feito para recebimento da diferença dos valores pleiteados na demanda. A parte requerida discorda da habilitação da herdeira e requer extinção do feito, fls. 352. A parte autora ratifica o interesse no prosseguimento do feito, fls. 355/356. Os autos vieram conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** No caso dos autos, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convencimento, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Cuida-se de ação de

ordinária na qual a requerente busca a condenação do requerido a restituição em dobro dos valores descontados de seu contracheque desde 1970 a título de previdência/pecúlio, sob alegação de que foi obrigado a contratar tal serviço e que tentou diversas vezes o cancelamento sem obter resposta da ré que manteve os descontos de forma ilegal. No curso da lide o autor faleceu e a herdeira requereu habilitação para substituição processual, cujo pedido acolho nos termos do art. 688, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que não se pode olvidar que a relação entre a entidade de previdência complementar e seus associados regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que as normas ali contidas autorizam a revisão e rescisão contratual sempre que houver onerosidade excessiva à parte, ferindo o equilíbrio bilateral do pacto. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 321 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Diante disso, afigura-se permitida a quebra da equação econômico-financeira do pacto, em prestação ao consumidor e ao princípio da boa-fé, informador dessas relações. Pois bem, passa-se a análise do mérito. Inicialmente cumpre esclarecer que a ação cinge-se a cobrança de valores descontados do contracheque do autor ao longo de 30 trinta anos a título de previdência/pecúlio, cujos valores pretende a restituição em dobro. Em que pese alegar que tenha sido obrigado a contratar o pecúlio, não consta nos autos qualquer comprovação, bem como afirma que tentou diversas vezes o cancelamento do contrato, todavia, não há qualquer documento que corrobore com sua alegação. Frise-se que o documento de fl. 43/44 não demonstra que o contrato securitário teria sido firmado como condição para a realização do contrato de previdência ou outro que fosse realmente almejado pelo autor, descabendo a afirmação de que feito contra sua vontade. Ademais, quanto a afirmação de que a ré injustamente recusou-se a cancelar os descontos, o único documento contido trazido aos autos nesse sentido, fl. 58, foi assinado por advogado da Curadora do autor, cuja procuração não foi apresentada para comprovar que possuía poderes para rescindir contratos em nome do outorgante, razão pela qual a exigência da ré de que fosse solicitado por representante legal devidamente com poderes para isso não foi injusta. Dessa forma, não restou demonstrada a má-fé e a abusividade da requerida em manter os descontos no contracheque do autor, tendo em vista que o único pedido de cancelamento comprovado nos autos foi feito por pessoa sem poderes para requerer a rescisão do contrato em nome do autor ou de sua curadora. Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados ante o desinteresse em manter o contrato, importante esclarecer que o plano de pecúlio por invalidez ou morte, enquanto uma espécie do contrato de seguro, é essencialmente um negócio jurídico aleatório, tendo em vista o seu fim econômico-social; e a execução da obrigação principal nele pactuada está vinculada à ocorrência de um evento futuro e incerto, em algum lapso de tempo, cuja consequência é o pagamento do benefício (indenização) pela seguradora. Como um típico contrato de risco, há no contrato de pecúlio uma alternativa de ganho ou de perda, a depender do evento coberto pelas partes. Assim, expirado o prazo contratual sem que se tenha verificado a ocorrência do sinistro, não se mostra razoável a devolução dos valores pagos a título de pecúlio, porque tiveram eles durante a vigência do contrato de seguro a respectiva cobertura a eventuais infortúnios. Caso contrário, estaríamos proporcionando o enriquecimento injustificado do recorrente, que gozou da garantia assegurada no contrato. Nesse sentido, permito-me registrar a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Recurso conhecido e provido em parte. (STJ - REsp 438.735/DF - 4ª Turma - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02/12/02, p. 318). CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (STJ - EREsp. 438735/DF - 2ª Seção - Relator Min. Ari Pargendler, DJU de 11/10/2004, p. 230). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o Desembargador Jeovã Sardinha de Moraes 6ª Câmara Vel AC 141303-08 entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por exassociado a título de

pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avençada natureza de seguro e não de previdência privada. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014).

¶ Nesse sentido seguem os tribunais: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. RESCISÃO CONTRATUAL - DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO SEGURADO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há como ser reconhecida a sucessão empresarial da Capemi para Capemisa, por não haver prova nos autos da alegada sucessão. II - Manifestado a associada interesse em não mais permanecer vinculada ao contrato, a rescisão é medida que se impõe. III - Como um típico contrato de risco, representa o pecúlio uma alternativa de ganho ou de perda, a depender do evento coberto pelas partes. Assim, expirado o prazo contratual sem que se tenha verificado a ocorrência do sinistro, não se mostra razoável a devolução dos valores pagos a título de pecúlio, porque tivera a segurada, durante a vigência do contrato, a respectiva cobertura a eventuais infortúnios. APELAÇÃO CÂVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - AC: 01413030820098090051 GOIANIA, Relator: DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 12/04/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2011 de 19/04/2016) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE PECÚLIO - RESTITUIÇÃO AO SEGURADO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO PECÚLIO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - COMO UM TÍPICO CONTRATO DE RISCO, REPRESENTA O PECÚLIO UMA ALTERNATIVA DE GANHO OU DE PERDA, A DEPENDER DO EVENTO COBERTO PELAS PARTES. ASSIM, EXPIRADO O PRAZO CONTRATUAL SEM QUE SE TENHA VERIFICADO A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO, PORQUE TIVERAM ELES, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO, A RESPECTIVA COBERTURA A EVENTUAIS INFORTÚNIOS. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA (TJ-DF - AC: 20000110886425 DF, Relator: JOSÃ DE AQUINO PERPÁTUO, Data de Julgamento: 19/12/2005, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: DJU 16/05/2006 Pág. : 76)

¶ Em vista a relação existente entre a entidade e a participante do plano de benefícios, cuida-se de uma entidade aberta de previdência privada, cuja fonte e custeio advém do participante do plano que indica um beneficiário para receber os valores previstos em caso de ocorrência de evento futuro, que nesse caso é a morte do segurado: As entidades abertas de previdência privada, conforme já consignado neste trabalho, são sociedades constituídas com o escopo de instituir planos de pecúlio e rendas, mediante contribuições de seus participantes, por meio de convênios específicos. Constituem, os planos das entidades abertas de previdência privada, verdadeiros seguros, pelos quais, os interessados que os subscrevem custeiam o pertinente plano de pecúlio e rendas, com o fito de, em ocorrendo o evento morte ou verificado o termo final de um prazo preestabelecido, perceberem (ou aqueles que indicarem para tanto) um capital de uma soma vez ou uma renda mensal. Logo, nesse regime de previdência privada, a fonte de custeio é uma e advém do participante-subscritor do plano que ulteriormente será o respectivo beneficiário ou outrem por ele indicado. Ademais, a empresa gestora do plano, por tal administração, no mais das vezes objetiva lucro. (LAUBÃ, Vitor Rolf Previdência no âmbito municipal, in: Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997. p. 315).

¶ Com efeito, o autor não tem direito ao resgate do que recolheu para a formação do pecúlio a ser pago em caso de morte do participante, posto que a entidade previdenciária correu o risco de efetuar o pagamento na eventualidade do sinistro; este não ocorrendo, nem por isso o associado deixou de usufruir do direito aleatório. Esse é o posicionamento do STJ quanto à matéria: ... III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. (EResp 327.419/DF, Rel. Ministro Castro Filho, 2ª S., j. 23.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 167).

¶ Ademais as contribuições são devidas independentemente da concretização do risco, aplicando-se, espécie, o artigo 764, do Código Civil, relativo ao contrato de seguro, que assim dispõe: Artigo 764 - Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio. Na realidade, a pretensão deduzida na inicial, quanto a restituição de importâncias pagas, não encontra amparo legal no contrato e nem no ordenamento jurídico pátrio. O plano de pecúlio que prevê o benefício por morte e/ou invalidez não confere o direito à devolução das contribuições pagas ao desistente, se não houver cláusula nesse sentido, visto que, enquanto

vigente o plano, houve a cobertura securitária, tratando-se de contrato de risco. Ora, se autor efetuasse o cancelamento do contrato em vida não teria direito a restituição dos valores pagos, pelas razões já expostas, bem como a herdeira beneficiária nada receberia a este título por se tratar de contrato de risco, pois do contrário se configuraria enriquecimento ilícito. **DISPOSITIVO** Com adarga no escólio fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. **CONDENO** a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. **Determino** a Secretaria da Vara para que faça constar a herdeira como substituta processual do autor, consoante habilitação nos autos s fls. 342/343, no sistema e na capa dos autos. **Fica** autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. **Certificado** o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. **Após**, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **P.R.I.C.** Belém/PA, 12/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 **PROCESSO:** 01096263520158140301 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ROBERTO ANDRES ITZCOVICH **A??o:** Cumprimento de sentença em: 14/01/2022 **REQUERENTE:**ABELARDO DE SOUZA MACHADO **REQUERENTE:**NELSON GUARÁCIO DO NASCIMENTO JÚNIOR **Representante(s):** OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) **REQUERENTE:**ANTONIO KENNEDY DE SANTANA FREITAS **REQUERIDO:**CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL- PRIVÊ SOL POENTE. **Vistos etc.** Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente à obrigação de pagar quantia certa quanto aos honorários sucumbenciais, determino a intimação do devedor, conforme petição de fls. 132/134, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme planilha de cálculo apresentada pela autora, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). **Transcorrido** o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, os executados, independente de penhora ou nova intimação, poderão apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. **Intimem-se** a partes. **SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ** CÁPIA DESTE (A) **DESPACHO/DECISÃO** COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 11/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 **PROCESSO:** 01331156720168140301 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ROBERTO ANDRES ITZCOVICH **A??o:** Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 **AUTOR:**A. M. R. S. **Representante(s):** OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) **REPRESENTANTE:**VALDENIL ANTONIO GONCALVES SANTOS **Representante(s):** OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) **REU:**SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA **Representante(s):** OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0133115-67.2016.814.0301 **Requerente:** ANTONIO MARCOS RIBEIRO SANTOS **Requerida:** LÍDER SEGURADORA S/A **Vistos SENTENÇA** RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 06/10/2013, atropelada por motocicleta, que ocasionou a sua invalidez permanente, mas que somente recebeu da demandada o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), arguindo que deveria ter recebido a quantia integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). **Diante** disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. **Com**

a inicial, vieram os documentos de fls. 05/26. Deferida gratuidade e determinada citação, fl. 27. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 47/68, aduzindo preliminarmente a intervenção do MP por se tratar de menor impúbere, inópcia da inicial por falta de indenização da diferença pretendida, que a autora não apresentou documentos obrigatórios, como o laudo pericial do IML, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Também alega carência de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento foi realizado em conformidade com a extensão dos danos sofridos pela autora, nos termos do Anexo à Lei nº 6.194/74. A parte autora apresentou réplica às fls. 74/82. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a intervenção probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Do Mérito Da Intervenção do Ministério Público A requerida preliminarmente requer o ingresso do Ministério Público do Estado nos autos por se tratar o autor de menor impúbere. Ainda, verifica-se pela certidão de nascimento de fl. 06 que no curso da lide o autor já alcançou a maior idade, razão pela qual desnecessária a intervenção do Parquet na presente demanda. Rejeito. Da Diferença no Pagamento do Seguro O presente feito versa sobre cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela farta documentação juntada tanto pela requerente quanto pela requerida possível observar que a lesão permanente se deu na perda direita da parte demandante, que resultou em uma debilidade permanente no

movimento do membro inferior direito, sendo, desta forma, apenas parcial sua debilidade, não havendo afirmação de invalidez para o trabalho. Pelas provas carreadas aos autos, considera-se dispensável realização de perícia médica, principalmente porque na exordial a reclamante sequer afirma que não apenas na perna direita sua limitação, ou que estava incapaz para exercer trabalho ou que sua debilidade permanente a impossibilite de realizar atividades da vida cotidiana, argumentando apenas que possui invalidez permanente. Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos verifica-se que após o acidente automobilístico a parte autora possui limitação nos movimentos do membro inferior direito, tratando-se de lesão permanente, todavia, a parte demandante não resta inválida permanentemente por causa da citada seqüela. Considerando os documentos juntados pela parte autora às fls. 16/25, e o documento juntado pela ré na fl. 71, verifica-se que a lesão permanente se enquadra no grau médio, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, que representa 70%; bem como que a lesão de repercussão média, aplicando-se, ainda, em seguida, a redução proporcional de 50%. Observe-se que são utilizados critérios de natureza diferentes e independentes que podem ser acrescidos, vez que um se relaciona à perda da estrutura e função do membro inferior e o outro diz respeito à perda da movimentação de áreas específicas, quais sejam, quadril, joelho ou tornozelo. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Portanto, improcede o pedido. Ante o exposto, com adarga no escólio fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 26, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 13/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich

Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará aquele cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. De toda a análise processual constato que ficou demonstrada a ausência de nexo causal entre os danos alegados pelo autor e a conduta do réu, não restando condão de estabelecer tal ligação, de forma a ensejar a indenização.

Nesse contexto, considerando as provas colacionadas aos autos, não se verifica demonstração de que o laudo emitido pelos réus esteja fora dos padrões técnicos, ou que tenham feito de maneira leviana e sem observar as normas, pelo contrário, pelo documento de fls. 150/185, constata-se que foram observados não apenas o projeto do edifício como alega a autora, como também a estrutura do prédio já construído, não competindo ao juízo adentrar as especificações técnicas e aos exames empregados.

Ademais, diversamente do que aduz a autora, o processo ajuizado na MM 10ª Vara Cível pelo Condomínio não foi de forma injustificada, posto que pelos documentos de fls. 290/291 verifica-se que o Ministério Público restou determinado que todos os projetos e obras da empresa requerente passariam por análise, tendo em vista o desabamento do Edifício Real Class na Avenida 03 de Maio em Belém, isto é, havia justo motivo e temor para a produção das provas antecipadamente.

Outrossim, destaca-se que os réus não foram nomeados pelas partes naqueles autos e sim pelo juízo, os quais não foram impugnados à época, não havendo indicação de nenhum fato que desabonasse o trabalho que seria realizado, portanto, inexistente demonstração de que tenham emitido o laudo pericial de forma parcial, com intuito de prejudicar a demandante, assim como não consta nos autos nenhuma demonstração de que não tenham observado padrões técnicos na conclusão.

Outrossim, no que tange ao dano moral, frise-se, em se tratando de pessoa jurídica, como é o caso da requerente, este somente se caracteriza quando demonstrada ofensa a sua honra objetiva, ou seja, quando o ato ilícito for capaz de ferir a credibilidade ou a imagem da empresa.

Entretanto, não restou demonstrado abalo à reputação, respeitabilidade ou credibilidade da empresa autora. Explico. Em que pese a parte demandante afirmar que o laudo pericial emitido pelos réus abalaram a sua imagem e confiança perante a sociedade e consumidores, não vislumbro no arcabouço probatório nada que comprove a ocorrência de tal fato.

Pela documentação apresentada, em verdade, verifica-se que se houve abalo a imagem da autora não foi em razão do laudo técnico confeccionado pelos réus por determinação judicial, mas sim em razão do desabamento de um de seus empreendimentos (fls. 228/361) que levou a sociedade a olhar com desconfiança para as demais obras de sua responsabilidade.

Ademais, não há constrangimento passível de gerar dano moral, sendo o laudo pericial objeto da controvérsia emitido nos autos de ação judicial nº 0001974-27.2013.814.0301, sem comprovação de exposição ou maximização perante a sociedade para denegrir a imagem da requerente, inexistindo abuso ou ato ilícito cometido pelos réus.

Não demonstrou, portanto, abalo à sua imagem perante seus clientes, perante a sociedade, não demonstrou que houve divulgação negativa sobre os seus serviços, ou publicidade negativa de seu nome realizada pelos réus, nada que denegrise a sua honra. Assim, inegável que não houve nenhum prejuízo à imagem da empresa demandante, não havendo o que ser reparado por indenização.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROVA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. É possível a pessoa jurídica sofrer dano moral, mas para tanto, necessário se faz que exista ofensa à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social. Inexistente prova acerca do dano moral sofrido pelo autor em consequência do ato da ré, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de indenização. (TJ-MG - AC: 10555130012993001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2017) ADMINISTRATIVO. DANO À IMAGEM DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. Outrossim, tratando-se de pessoa jurídica, apenas sua honra objetiva pode ser ferida a ponto de gerar

abalo moral, pois o dano deve atingir o nome comercial ou a imagem da empresa. Por fim, não foi produzida prova nesse sentido. (TRF-4 - AC: 50070707820174047100 RS 5007070-78.2017.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/09/2018, TERCEIRA TURMA) Não vislumbro nos autos, portanto, demonstração do abalo moral que porventura o requerente tenha sofrido, nus que lhe cabia por ser ato constitutivo de seu direito, o que não justifica compensação pretendida a título de dano moral. Nessa toada, não há que se falar em violação de direito da parte autora, de forma a gerar qualquer indenização ante a inexistência de conduta ilícita, pelo que se constata que a improcedência da medida que se impõe. RECONVENÇÃO Os reconvincentes alegam que atuaram em processo judicial por determinação judicial, que emitiram laudo pericial baseados em fundamento técnico, que foram imparciais e possuem qualificação adequada para a emissão do laudo solicitado, requerendo a condenação da reconvida ao pagamento dos honorários advocatícios dos advogados contratados para a preparação da defesa, a título de danos materiais, bem como danos morais. Pois bem, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, verifica-se pelos documentos de fls. 418/423, que os reconvincentes contrataram advogados para confecção de defesa nos presentes autos, dependendo cada um a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com efeito, os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem com os honorários contratuais estipulados nos contratos particulares. Enquanto os honorários judiciais decorrem da sucumbência - atribuídos ao vencido na ação -, os contratuais originam-se de ajuste privado entre demandado e seu patrono, para a defesa em demanda judicial. Ocorre que, mesmo à luz do direito obrigacional, afastando-se o Código de Consumidor ao caso, não há que se falar em condenação do devedor ao pagamento dos honorários contratados pelo credor para ajuizar ação judicial. Senão vejamos. Ademais, no julgamento de embargos de divergência, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI modificou seu posicionamento, inclusive mencionando o que decidira no REsp 1.027.797/MG (DJe 23/2/2011), conforme o seguinte excerto de seu voto-vista: (...) Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo risco do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do risco - em caso de total improcedência dos pedidos - de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago. Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor - inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável - procede e ganha pertinência. Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do risco de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não ter o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, ter apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias). (...) Também nesse sentido, confirmam-se os inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. 3.

RECURSO IMPROVIDO. 1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1539014/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015) Desse modo, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, razão pela qual improcede o pedido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Pois bem, em que pese a alegação de que sofreram abalo a imagem e a honra diante do ajuizamento da presente ação judicial pela reconvinida, tendo a credibilidade dos seus trabalhos posta em dúvida entre empresas do ramo e demais profissionais, não vislumbro nos autos demonstração do abalo moral que porventura tenham sofrido, não resta comprovada divulgação negativa de seus nomes ou trabalhos em decorrência da presente ação, inus que lhes cabia por ser ato constitutivo de seu direito, o que não justifica compensação pretendida a título de dano moral. **DISPOSITIVO** Posto isto, com adarga no escóssio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, diante do exposto: **1 - JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. **2 - Por fim, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, extinguindo-a com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e, nos termos da fundamentação, condenando cada um dos reconvintes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 13/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 02082456320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE: MARCELO PONTES FERNANDES Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23681 - BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO PARÁ IFPA Representante(s): OAB 6210 - MAURO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0208245-63.2016.814.0301 Compulsando detidamente os autos, verifica-se pela petição de fls. 117/119 que o autor pretende que seja reconhecida a responsabilidade do IFPA pelos débitos decorrentes do contrato de locação firmado com FUNCEFET. Ainda, analisando a documentação constante nos autos, constata-se que a FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - FUNCEFET/PA é pessoa jurídica de direito privado, enquanto que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA, é autarquia federal, portanto, possuem personalidades jurídicas distintas, que não se confundem. Ademais, pela leitura da petição inicial observa-se que a demanda foi ajuizada somente em face de FUNCEFET/PA. Ante o exposto, determino: **1 - Intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando se pretende incluir o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA no polo passivo da presente demanda.**

II - ApÃs o prazo, certificar acerca da manifestaÃo e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CÃPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belm /PA, 13 de janeiro de 2022. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 02803625220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/01/2022 REQUERENTE:JOSE LUIZ BARBOSA AZEVEDO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANANINDEUA VEICULOS REQUERIDO:LUIZ LOPES ALFAIA Representante(s): OAB 24113 - EDSON LUIZ ARAÚJO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS Processo nÂ: 0280362-52.2016.814.0301 Autor(s): JosÃ Luiz Barbosa Azevedo RÃu(s): Ananindeua VeÃ-culos e Luiz Lopes Alfaia SENTENÃ VISTOS. O(s) autor(es), via advogado, ajuizou AÃO ORDINÃRIA contra o(s) rÃu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e direito e com os pedidos constantes na inicial. Aduz, em sÃ-ntese, que em setembro de 2012 procurou os requeridos para intermediarem a venda do seu veÃ-culo, deixando em posse deles o documento original de transferÃncia para novo comprador, ficando acertado entre as partes que deveria ser repassado ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) apÃs a venda. Afirmo que apÃs venderem o veiculo para terceiro, alÃm de nÃo repassarem a quantia devida ao autor tambÃm nÃo efetuaram a transferÃncia junto ao Detran, permanecendo o requerente como proprietÃrio do carro sem, contudo, estar na posse dele. Requer desconsideraÃo da pessoa jurÃ-dica tendo em vista inÃmeras aÃs judiciais existentes em casos semelhantes ao autor contra ela, bem como porque nÃo deve possuir bens, mudando de endereÃo constantemente para esconder dos credores. Requer tutela antecipada para compelir os rÃus na obrigaÃo de fazer a transferÃncia do veÃ-culo para o novo proprietÃrio, bem como no mÃrito a condenaÃo dos rÃus ao pagamento de indenizaÃo por danos materiais de R\$ 9.642,91 (nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), e danos morais de 20 salarios mÃ-nimos. Com a exordial juntou documentos de fls. 15/32. Em decisÃo de fl. 33 foi indeferido o pedido de tutela. AudiÃncia de fl. 40 sem conciliaÃo. ContestaÃo apresentada Ã s fls. 41/52, alegando que nÃo ficou em posse do veiculo, que foi apenas intermediador do negÃcio, que o autor vendeu diretamente a terceiro, requerendo denunciaÃo a lide de Francisco das Chagas Teixeira Lopes, que a transferÃncia do veÃ-culo compete ao novo proprietÃrio, que o autor age de mÃ-fÃ porque o veiculo estava alienado ao banco e nÃo poderia ter vendido, bem como nÃo hÃ qualquer justificativa o pedido de indenizaÃo por danos morais, por fim propÃe reconvenÃo requerendo condenaÃo do autor em indenizaÃo por danos morais de R\$ 5.448,58 (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Juntou documentos de fls. 53/56. RÃplica Ã contestaÃo, fls. 58/61. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÃO Do julgamento Antecipado Do julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessÃria a ampliaÃo probatÃria, posto que o feito jÃ contem elementos suficientes para apreciaÃo e julgamento e, ainda, em atenÃo ao princÃpio da livre convicÃo, antecipo o julgamento do mÃrito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃo houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, hÃ tempos a jurisprudÃncia dos tribunais superiores aponta que Ã Presentes as condiÃes que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã dever do juiz e nÃo mera faculdade, assim o procederÃ. Da Aplicabilidade do CDC Ã Insta consignar que a relaÃo jurÃ-dica objeto da presente demanda Ã de consumo, uma vez que a parte requerente encontra-se abarcada pelo conceito normativo de consumidor positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n 8.078/90 e, igualmente, a requerida subsumi-se ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal, embora sujeita a regime distinto, caracterÃstico dos entes pÃblicos. A relaÃo Ã clÃssica de consumo pois a rÃ ora atua como prestadora de serviÃos na intermediaÃo de compra e venda de veÃ-culos (usados ou novos) ora como fornecedora de produtos, quando adquire o domÃnio dos veÃ-culos para repassÃ-los a seus clientes. Por essa razÃo, as questÃes

discutidas nestes autos devem ser dirimidas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Da Desconsideração da Pessoa Jurídica parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da primeira sob alegação de que empresa de fachada que tem sua finalidade desviada para as fraudes cometidas pelo seu gestor, o segundo requerido. Em que pesem as argumentações da requerente, não merece prosperar o pedido, pois não há nos autos comprovação de abuso de direito, excesso de poder, desvio de finalidade ou outro requisito que justifique desconsiderar a personalidade jurídica da requerida para fazer constar no polo passivo seus sócios. De acordo com o art. 50 do Código Civil (CC), para haver a desconsideração da personalidade jurídica, é preciso que seja preenchido o seguinte requisito: "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (destacamos). Em outras palavras, para se ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações suas para o patrimônio dos seus sócios ou administradores é preciso que esteja configurada a confusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seu integrante) ou o desvio de finalidade (a pessoa jurídica deve estar sendo utilizada pelo seu integrante para uma finalidade distinta daquela para a qual ela foi criada). Da mesma forma dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Como dito, não há nos autos demonstração de preenchimento dos requisitos acima listados, tanto nos moldes do Código Civil quanto do código consumerista, portanto, improcede o pedido. Da ilegitimidade passiva Requer o segundo requerido sua exclusão do polo passivo da demanda sob alegação de que não esteve em posse do veículo, que apenas intermediou a venda, sendo o real responsável pela transferência o novo proprietário. A empresa individual de responsabilidade limitada possui patrimônio próprio e seus bens não se confundem com os bens da pessoa física que a instituiu, de forma que sua responsabilidade está limitada ao patrimônio do qual é titular, não alcançando, pois, o patrimônio de seu fundador. Constatado que a autora firmou negócio jurídico com a empresa, não há como ser reconhecida a legitimidade do empresário, na condição de pessoa física, para figurar no polo passivo da demanda. Logo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu, razão pela qual deverá ser excluído da lide e o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a ele. Revelia A parte autora requer decretação de revelia ao primeiro réu que deixou de apresentar contestação. Acerca da revelia o artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revelar quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito decorrente da falta de contestação que faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecer a falta de contestação o disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). Compulsando os autos verifica-se que a primeira requerida, pessoa jurídica, não contestou o feito, apenas o sócio como pessoa física, fls. 41/52, os quais não se confundem, pelo que é imposta a revelia operante e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. A pessoa jurídica integrante do polo passivo, uma vez que possui personalidade jurídica própria, deve apresentar defesa nos autos, não podendo se fazer por meio da pessoa física que compõe a sociedade, ainda que se trate de empresário individual. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM NOME DO SÓCIO-REPRESENTANTE. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. INÉRCIA DA PARTE. 1. Em incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica, a pessoa jurídica deve integrar o polo passivo e apresentar sua defesa. A contestação não deve ser

apresentada pelo sã³cio ou pelo executado. 2. Contestação em nome do sã³cio-representante da pessoa jurádica. Determinação de regularização não atendida. Inércia certificada nos autos. Contestação não conhecida. R. decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20281560320198260000 SP 2028156-03.2019.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 28/02/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2019) (Grifei)

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Denuncia a lide do comprador do veículo do autor, todavia, o pedido não merece prosperar, posto que excluído da lide, bem como decretada a revelia da primeira ré. Do Mérito Em que pese a revelia decretada da primeira requerida e a exclusão do segundo requerido do polo passivo da demanda, sã³cio e representante legal da pessoa jurádica, este juízo não pode ignorar os fatos narrados pelo réu excluído nos termos de sua defesa.

Observa-se que claramente admite ter efetuado a intermediação da venda do veículo do autor, sendo incontroversa a relação jurádica havida entre as partes.

Nota-se que a obrigação, nesse contexto, inclusive de relação de consumo, de comunicação da transferência do domínio era da revendedora, o que, inclusive atende à praxe comercial, tudo criando justificada expectativa da parte autora que dando o seu veículo a uma empresa especializada no comércio e intermediação de venda de veículos, a ela caberia a providência da transferência do domínio do mesmo. Mesmo porque o interesse da própria adquirente ou intermediária no negócio (ambas no caso e conforme o caso, a própria ré), pois tem de garantir a eficácia, assegurando a validade e eficácia da venda que faz, ao repassar aquele veículo a terceiro.

Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito à indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário.

Insta consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano.

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar.

Pois bem, analisando detidamente os autos resta comprovado que a ré intermediou a venda do veículo do autor, tendo todos os detalhes do negócio, possuindo inclusive identificação do novo proprietário (documento de fl. 56), pelo que caberia a ré a transferência do bem e ao novo proprietário os débitos originados após a entrega do veículo.

A parte requerida para tentar eximir sua responsabilidade no negócio alega, ainda, que o autor vendeu o veículo que não lhe pertencia, pois estaria alienado ao banco, razão pela qual o documento de fl. 18 dos autos está incompleto, faltando tal informação, e que por isso não poderia ser vendido.

Em que pese o argumento do segundo réu de que o autor não poderia ter efetuado a venda do veículo por estar alienado, ocorrendo o contrato de gaveta, sem anuência do banco financiador, a responsabilidade do autor perante ao banco não exige a empresa intermediadora da venda de suas obrigações assumidas no negócio jurídico, como o pagamento do valor da venda e entrega do DUT ao novo proprietário.

O autor afirma que o DUT do veículo foi entregue à ré para que efetuasse a venda para terceiro e que não recebeu o valor da venda do veículo, presumível que de fato tal obrigação não foi cumprida

pela demandada diante da revelia decretada e dos fatos narrados na peça de defesa do segundo r.º. Frise-se que a parte requerida detalhou todo o processo de venda, inclusive suposto valor negociado, bem como possui cópia do documento do novo comprador, o que denota que participou da intermediação da venda efetivamente, entregando o veículo ao terceiro comprador, bem como recebendo os valores da venda sem repassar ao autor, restando sobejamente comprovado o descumprimento de sua obrigação contratual. E mais, o segundo requerido apresentou dois recibos nos autos para comprovar que o autor vendeu pessoalmente o veículo, documentos de fls. 54 e 55, todavia, em ambos aparece como vendedora a empresa L.A. VEÍCULOS, constando como comprador a fl. 54 o autor, contendo as assinaturas das partes, e no recibo de fl. 55 aparece como comprador o sr. Francisco das Chagas Teixeira Lopes, porém sem assinaturas, demonstrando que a ré foi apenas intermediadora, mas sim vendedora direta do automóvel. Ademais, ao requerer denúncia da lide para incluir o Sr. Francisco das Chagas Teixeira no polo passivo apresenta o endereço do denunciado e dados de seus documentos, demonstrando ter todas as informações sobre o novo comprador, inclusive sobre a data da venda que ocorreu em 08/05/2012 e não em setembro/2012, portanto, total domínio do negócio efetuado, não havendo como se eximir da responsabilidade. Colaciono alguns julgados que corroboram com a tese em comento: PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER- TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO- FORNECIMENTO DO DUT- OBRIGAÇÃO DA REVENDEDORA DO VEÍCULO. 1. Cabe a empresa revendedora de veículo a obrigação de entregar todos os documentos necessários para que o adquirente do bem possa usufruí-lo irrestritamente. 2. Há responsabilidade solidária do banco financiador do veículo já que obtém a propriedade fiduciária do bem, até que o comprador quite o financiamento. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20140110527898, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 23/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2015 . Pág.: 384) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO QUITADO - FORNECIMENTO DO DUT VEICULAR PREENCHDO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE. Em contratos de arrendamento mercantil, comprovada a quitação integral da avença, compete ao arrendador fornecer o DUT veicular devidamente preenchido para viabilizar que o arrendatário efetue a transferência do mesmo perante o órgão de trânsito. No caso em apreço, a mera solicitação de baixa do gravame no sistema megadata não atende ao comando sentencial, razão pela qual Iã-dima a decisão recorrida. Cabível a fixação de astreintes como meio idôneo de assegurar o resultado prático da decisão, visto que o fornecimento do DUT cuida-se de obrigação pessoalíssima do arrendador, de modo que a multa diária visa coagi-lo para que não haja o descumprimento reiterado. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravo de Instrumento Nº 70066691197, Dãcima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 05/10/2015). (TJ-RS - AI: 70066691197 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 05/10/2015, Dãcima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015) Portanto, resta devidamente demonstrado nos autos que a requerida deixou de cumprir sua parte no negócio, quando não efetuou o pagamento da venda ao autor, e diante da exclusão do segundo r.º e revelia da primeira requerida considera-se devido ao autor o valor descrito na exordial, qual seja o de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Não é crível que a requerida tenha intermediado a venda e nada recebido do novo comprador pelos seus serviços, pois se assim fosse teria retomado o veículo e devolvido ao autor, o que não fez, demonstrando total negligência com as obrigações assumidas no negócio. E mais, quanto aos danos morais, evidente que tais circunstâncias causaram à parte autora dor e sofrimento além do que suportável e previsível, o que enseja reparação no plano moral, uma vez que efetuou a entrega do seu antigo veículo à requerida, confiando nos serviços por ela ofertados, a qual deixou de cumprir sua parte no negócio. No que tange ao quantum, a indenização por danos morais deve abranger, principalmente, dois aspectos, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação. Pois bem, levando em conta tais premissas e atento à repercussão do ato impugnado na esfera da honra da parte autora e à capacidade econômica da ré mostra-se pertinente o arbitramento do valor dos danos morais, nesse caso específico, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto ao pedido de transferência do

veículo, em consulta ao site do Detran/PA, observou-se que o veículo estã alienado ao banco BV Financeira S.A, conforme documento anexo a esta sentença, razão pela qual não como obrigar a requerida a efetuar a transferência do automóvel e tampouco encaminhar ofício ao órgão de trânsito. Improcede o pleito. Nada impede, todavia, que o autor acione o novo comprador em ação própria para restituir o veículo ou requerer que responsabilidade pelos débitos existentes após a venda e/ou outras obrigações pertinentes ao caso. O segundo requerido requer condenação do autor ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da ação, nos termos do art. 343 do CPC, por litigar de má-fé. Inicialmente cumpre esclarecer que apesar da exclusão do segundo requerido dos autos, por ilegitimidade passiva, a reconvenção deve ser apreciada e julgada, consoante previsão do §2º do art. 343 do CPC: Art. 343. Na contestação, o réu propõe reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. § 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. (...) Pois bem, o requerido apresenta pedido reconvenicional contra o autor sob alegação de age de má-fé porque utiliza-se do judiciário para obter vantagem patrimonial indevida, enriquecimento ilícito. Ressalte-se que a litigância de má-fé o exercício de forma abusiva de direitos processuais e que ocorre quando uma das partes impõe, voluntariamente, empecilhos para atingir a finalidade da demanda (julgamento final do que está sendo discutido), consoante os artigos 79 a 81 do CPC, que regulam a litigância de má-fé. Existem várias normas que descrevem a ciência processual, algumas em forma de regras e outras em forma de princípios, sendo estes as normas que direcionam a forma como o processo deve seguir. Ora, o processo judicial não é um fim em si mesmo, ele tem a característica de regular a forma com a qual os processos são iniciados, como devem ser conduzidos e como são finalizados e para evitar que alguma parte possa agir de forma desleal, abusiva, contrária às normas processuais, são impostas penalidades, as quais estão descritas no tópico de litigância de má-fé do Código de Processo Civil. A má-fé, todavia, não é presumida, deve ser comprovada, o que no presente caso não restou demonstrado, não há nos autos elementos que comprovem que o autor tenha litigado com má-fé, que qualquer de seus atos ou conduta se amoldem em qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Ante o exposto, não verificando nos autos qualquer ato da parte autora que esteja dentre as hipóteses do art. 80 do CPC, julgo improcedente a reconvenção. **DISPOSITIVO** Com adarga no escólio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em relação ao segundo requerido LUIZ LOPES ALFAIA, nos termos da fundamentação, e, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, em relação a PRIMEIRA REQUERIDA ANANINDEUA VEÍCULOS (L.A. VEÍCULOS), JULGANDO PARCIALMENTE procedente, para: a) **CONDENAR** a primeira requerida ANANINDEUA VEÍCULOS (L.A. VEÍCULOS) ao pagamento de danos morais à parte autora no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação, com correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e Juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC). b) **CONDENAR** a primeira requerida ANANINDEUA VEÍCULOS (L.A. VEÍCULOS) ao pagamento de danos materiais ao autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo índice do INPC a contar de 08/05/2012 (Súmula 43/STJ) data em que o réu afirma ter ocorrido a venda do automóvel, nos termos da fundamentação. c) **CONDENO**, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. d) **Por fim, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, extinguindo-a com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e, nos termos da fundamentação, condenando o reconvinente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios,

ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas pendentes e não sendo o caso de gratuidade da justiça, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 10/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00129167119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199310154896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 14/01/2022 AUTOR:FLAVIO QUINDERE TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) REU:JARI CELULOSE SA Representante(s): OAB 182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (ADVOGADO) OAB 25284 - FABIO DE CAMPOS LILLA (ADVOGADO) OAB 18992 - MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 184.147 - LUIS GUSTAVO HADDAD (ADVOGADO) . Com espedeque no CPC, art. 145, §1º, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para atuar no feito. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a declaração de suspeição ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Belém /PA, 11/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÍPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º 303 PROCESSO: 00613561420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Consignação em Pagamento em: 14/01/2022 REQUERENTE:STATUS SPE PROJETO IMOBILIARIO CHACARA JATOBA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CASSIANO NETO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 19003 - BIANCA PITMAN MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA CONCEICAO CORREA CASSIANO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 19003 - BIANCA PITMAN MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) . Com espedeque no CPC, art. 145, §1º, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para atuar no feito. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a declaração de suspeição ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Belém /PA, 15/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÍPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º 303

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00128749820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES

ITZCOVICH A??:o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 AUTOR:THIENE CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22526 - TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA BATISTA ARAUJO CARDOSO Representante(s): OAB 22526 - TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO) REU:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (ADVOGADO) OAB 290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012874-98.2015.814.0301 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por THIENE CARDOSO SILVA, representada pela sua curadora, MARIA BATISTA ARAUJO CARDOSO, em face de FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Alega a parte autora que em pesquisa efetuada nos cadastros de proteção ao crédito, SPC e SERASA, foi surpreendida com a informação de que seu nome constava nos cadastros de forma indevida. Afirma que se tratam de duas restrições que desconhece, sendo uma delas determinada pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A de Minas gerais e outra pela requerida, no valor de R\$ 3.750,50 (três mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Tanto a autora, como sua curadora, desconhecem a origem dos débitos e negam que tenham efetuado qualquer transação perante as empresas. Requer ao final, entre outros pedidos, a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 3.750,50 (três mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) e condenação da requerida em danos morais. Junta documentos às fls. 08/16. Em decisão de fls. 17/18, restou deferida a gratuidade processual à autora e determinado ao SPC e SERASA que se abstivessem de incluir e/ou retirassem de seus bancos todos os apontamentos em nome do requerente, cujas inscrições tenham sido solicitadas pela parte requerida. A requerida apresentou Contestação, fls. 29/40, intempestivamente, conforme certidão de fl. 66. Replica às fls. 61/64. Os autos vieram-me conclusos. Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder”*. Do Mérito O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: *“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”* A Doutrina e Jurisprudência orientam: *“Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito daí decorrente”* *“A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC”* (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida contestou o feito intempestivamente, pelo que lhe é imposta a revelia operante e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. É o entendimento jurisprudencial. *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ - 4ª Turma, I Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto ao débito da requerida. Entrementes, é de suma importância pontuar que o documentado juntado pela própria parte requerida avaliza justamente o que fora narrado na inicial pela parte autora. Inicialmente, verifica-se à fl. 48, que na Cédula de Crédito Bancário objeto da lide não consta quaisquer referências a data ou local de assinatura do documento, requisitos essenciais à validade do negócio. Mas não é só isso. Da simples conferência da assinatura aposta na cédula, com a assinatura da identidade que foi apresentada pela parte requerida, fl. 51, constata-se *prima facie* a existência de diferença crassa entre as grafias, não sendo crível que a mesma pessoa que assinou a identidade da autora (que inclusive é idêntica à juntada à inicial, fl. 12), assinou também a Cédula de Crédito Bancário. Com o intuito de impedir fraudes, é dever dos bancos e das financeiras se cercarem de todos os cuidados necessários ao negociar com seus clientes, o que definitivamente não restou verificado no presente caso. Neste sentido a jurisprudência é pacífica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CONTRATO OBJETO DA INICIAL - ASSINATURA DO CONTRATO DIFERENTE A APOSTA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS - DANOS MORAIS - PARTICULARIDADE - DESCONTO DE QUANTIA MÓDICA - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À SUBSISTÊNCIA - MERO DISSABOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

RESTITUIÇÃO SIMPLES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - 1. A requerida não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, uma vez que a assinatura constante do contrato diverge da aposta nos documentos pessoais, e a autora na inicial informa que os valores depositados são indevidos, requerendo a restituição ao banco. 3. Se da própria narrativa não se extrai causa suficiente para a existência de dor, sofrimento ou humilhação, ante a existência de desconto em valor ínfimo, não há que se falar em danos morais. 2. Para que fizesse jus à restituição em dobro a autora deveria ter comprovado a má-fé da financeira, uma vez que a boa-fé se presume, ônus do qual não se desincumbiu, deste modo a restituição dos valores se dará na forma simples. (TJ-MS - AC: 08013763920188120004 MS 0801376-39.2018.8.12.0004, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2020). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. ASSINATURA DIFERENTE DO DOCUMENTO. FRAUDE DE ASSINATURA VERIFICADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM 1ª INSTÂNCIA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001984-25.2013.8.16.0169/0 - Tibagi - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 11.12.2015). (TJ-PR - RI: 000198425201381601690 PR 0001984-25.2013.8.16.0169/0 (Acórdão), Relator: Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 11/12/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/12/2015). DO DANO MORAL O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. Assim, são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Neste sentido, não se percebe uma conduta perpetrada pela parte requerida ensejadora de danos morais, mas apenas situação corriqueira que gera dissabor, pois, conforme demonstrado pela parte autora, já havia em seu nome negativação preexistente, datada de 25/01/2011, fl. 15. Destarte, ao caso é aplicável entendimento do STJ: Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ademais, compulsando detidamente os autos, não se vislumbra a demonstração do abalo moral que porventura tenha sofrido a parte autora, ônus que lhe cabia por ser ato constitutivo de seu direito, o que não justifica compensação pretendida a título de dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no CPC/2015, arts. 344 e 355, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, confirmando a tutela concedida, para: DECLARAR a inexistência do débito discriminado na Cédula de Crédito Bancário 400155947, no valor de R\$ 3.750,50 (três mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para a parte REQUERENTE face a assistência judiciária gratuita deferida na decisão de fls. 17/19, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 05/08/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 07677104320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) EXECUTADO:POLIENGE ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:SUZANNE JUDITH PANICO EXECUTADO:CAMILA DIAS CARVALHO EXECUTADO:ALEX DIAS CARVALHO EXECUTADO:RG3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO:ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EXECUTADO:RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO:JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO ENVOLVIDO:MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA, OAB/PA: 10660, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em CARGA RÁPIDA, em seu nome, desde 29/10/2020, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 11 de janeiro de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00185636620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010277619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REU:ESPOLIO DE JOAO BENEDITO CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES Representante(s): ANDREA MIRANDA MENEZES (REP LEGAL) OAB 9115 - DANILO AZEVEDO DORNELLES (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS EDUARDO CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES Representante(s): PAULO GUILHERME CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ FELIPE CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES Representante(s): OAB 17847 - PAULO GUILHERME CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:AURELIA MARIA MENEZES ABUD Representante(s): OAB 17847 - PAULO GUILHERME CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:HELOISA HELENA CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES Representante(s): OAB 6538 - ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 17847 - PAULO GUILHERME CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:PAULO GUILHERME CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES Representante(s): OAB 17847 - PAULO GUILHERME CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA GUILHERMINA OLIVEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 3734 - ANA LUCIA OLIVEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) INTERESSADO:SHEYLA MENEZES ABUD Representante(s): OAB 17847 - PAULO GUILHERME CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES (ADVOGADO) INTERESSADO:PATRICIA ABUD BERTINI DE REZENDE Representante(s): OAB 17847 - PAULO GUILHERME CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, VI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, conforme determinado pelo despacho de fls. 466, intimo a parte r, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 467/484, bem como requeira o que entender de direito. Belém, 12/01/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 05836278620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO MARACAJA COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO:EDSON TREIN EXECUTADO:ELIETE DE MENDONCA MOTA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo exequente, por seus advogados, para informar para pagar as custas de expedição de 2 (duas) cartas de citação, porquanto somente pagou as despesas postais. Belém, 12/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 12/01/2022 Publicado em, ____/____/____.

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000012220228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/01/2022 REQUERENTE:ANDERSON MIRANDA PANTOJA INTERESSADO:JANNE MIRANDA PANTOJA DEPRECANTE:COMARCA DE BENEVIDES REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E OBITO DE BELEM. Processo: 0000041-04.2022.8.14.0301 Interessado(a): ANDERSON MIRANDA PANTOJA e JANNE MIRANDA PANTOJA., CARTÁRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELĂM Deprecante: COMARCA DE BENEVIDES/PA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaĂ§ĂŁo do JuĂ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiĂsa, certidĂŁo ao JuĂ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaĂ§ĂŁo do JuĂ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenĂsaÂ¿ tĂŁo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiĂ§ĂŁo do requerimento como processo autĂno. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirĂj a presente, por cĂpia digitalizada, como mandado, carta e ofĂcio. Â Â Â Â Â BelĂm-PA, 14 de janeiro de 2022. MARCO ANTĂNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00000229520228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/01/2022 REQUERENTE:FERNANDO OTAVIO DE COSTA REQUERIDO:MARIA CELIA CORREIA DE SOUZA REQUERIDO:MARIA DE NAZARE CORREIA TILLAR JUIZO DEPRECANTE:VARA DA FAMILIA E ORFAOS DE FLORIANOPOLIS. Processo: 0000022-95.2022.8.14.030 Interessado(a): FERNANDO OTAVIO DE COSTA, MARIA CELIA CORREIA DE SOUZA, MARIA DE NAZARĂ TILLAR Deprecante: VARA DE FAMĂLIA E ĂRFĂOS DE FLORIANĂPOLIS DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaĂ§ĂŁo do JuĂ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiĂsa, certidĂŁo ao JuĂ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaĂ§ĂŁo do JuĂ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenĂsaÂ¿ tĂŁo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiĂ§ĂŁo do requerimento como processo autĂno. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirĂj a presente, por cĂpia digitalizada, como mandado, carta e ofĂcio. Â Â Â Â Â BelĂm-PA, 14 de janeiro de 2022. MARCO ANTĂNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00000410420228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Regularização de Registro Civil em: 14/01/2022 REQUERENTE:MICHELINE CARDOSO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO REQUERENTE:RAISSA LOBATO CARVALHO E OUTRO JUIZO DEPRECANTE:VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE PROTETIVA E CIVEL DE CAMPIN INTERESSADO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM . Processo: 0000041-04.2022.8.14.0301 Interessado(a): MICHELINE CARDOSO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO, RAISSA LOBATO CARVALHO E OUTRO, CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELĂM Deprecante: VARA DE INFĂNCIA E JUVENTUDE PROTETIVA E CĂVEL DA COMARCA DE CAMPINAS DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaĂ§ĂŁo do JuĂ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiĂsa, certidĂŁo ao JuĂ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaĂ§ĂŁo do JuĂ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenĂsaÂ¿ tĂŁo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiĂ§ĂŁo do requerimento como processo autĂno. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirĂj a presente, por cĂpia digitalizada, como mandado, carta e ofĂcio. Â Â Â Â Â BelĂm-PA, 14 de janeiro de 2022. MARCO ANTĂNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00000619220228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/01/2022 REQUERENTE:BRENO CHERMONT SANTANA REGISTRADO CIVELMENTE COMO BRUNA JUIZO DEPRECANTE:VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE CAMPINAS INTERESSADO: CARTÓRIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º OFÍCIO DE BELÉM. Processo: 0000061-92.2022.8.14.0301 Interessado(a): BRENO

CHERMONT SANTANA (REGISTRADO CIVILMENTE COMO BRUNA), CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Deprecante: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAMPINAS DECISÃO 1.Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2.Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3.Â Â Â Â Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5.Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Â Â Â Â Belém-PA, 14 de janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00000644720228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Regularização de Registro Civil em: 14/01/2022 REQUERENTE:M. S. R. REQUERIDO:M. V. A. S. JUÍZO DEPRECANTE:VARA CIVIL E EMPRESARIAL DE BELEM INTERESSADO: CARTÓRIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º OFÍCIO DE BELÉM. Processo: 0000041-04.2022.8.14.0301 Interessado(a): M.D.S.R., M.V.A.D.S., CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Deprecante: VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM DECISÃO 1.Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2.Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3.Â Â Â Â Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5.Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Â Â Â Â Belém-PA, 14 de janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00023027320218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Regularização de Registro Civil em: 14/01/2022 REQUERENTE:S. S. A. REQUERENTE:C. N. S. JUÍZO DEPRECANTE:VARA DA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE BALNEARIO CAMBURIU REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO SEGUNDO OFICIO GUEDES DE OLIVEIRA. Processo: 0002302-73.2021.8.14.0301 Interessado(a): S.S.D.A., C.N.S., CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Deprecante: VARA DE FAMÍLIA DE ÁRFÃOS E SUCESSÕES DE BALNEÁRIO CAMBORIÃ DECISÃO 1.Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2.Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3.Â Â Â Â Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5.Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Â Â Â Â Belém-PA, 14 de janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00047754220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Usucapião em: 14/01/2022 REQUERENTE:ROSE DE FATIMA FURTADO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20230 - FERNANDA MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 26546 - LUCAS PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26706 - THAINA VEIGA MARGALHO (ADVOGADO) OAB 26648 - LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO GERALDO MARTINS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA EULALIA DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 00047754220158140301 Requerente: Rosa de Fatima Furtado Nascimento Requeridos: Francisca Eulália dos Santos Nascimento e Francisco Geraldo Martins do Nascimento. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária, proposta por Rosa de Fatima Furtado Nascimento em face de Francisca Eulália dos Santos Nascimento e Francisco Geraldo Martins do Nascimento, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado no Edifício Lobras, na Rua João Alfredo, sala 103 e 105, Bairro Campina, CEP: 66013-000, Belém - PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma, parte autora, que passou a ocupar o imóvel, em questão, no ano de 2004, momento em que instalou um

estabelecimento comercial, juntamente com seu falecido esposo, Sr. Fransergio. Porã©m, no ano seguinte, regularizaram a posse, adquirindo-a, mediante documento particular, que na atualidade resta extraviado. Nesse aspecto, após o falecimento de seu esposo, requereu a declaraão de propriedade pelo uso contínuo da posse. Juntou documentos de fls. 17 a 340 Citados, os Rãus apresentaram defesa, s fls. 358 e ss., momento em que afirmaram serem pais do falecido esposo da autora, Sr. Fransergio Dos Santos Nascimento. Alegaram que são proprietãrios do bem usucapiendo (certidão do Cartãrio de Imãveis - fls. 20/21). Porã©m, na tentativa de auxiliar financeiramente seu filho, teriam constituãdo, juntamente com este último, a empresa ÆBoutique de JoiasÆ, com sede no bem usucapiendo. Declaram que a partir do ano de 2007, o bem ficou sob domãnio de seu filho Fransergio e esposa (autora), com o intuito de que administrassem o empreendimento, tudo com o consentimento/tolerãncia dos Rãus. Após o falecimento de Fransergio, alegam os Rãus que a autora passou a querer para si o imãvel, o que restaria sem fundamento, eis que a detenão não permitiria a pretensão exposta na exordial. Por fim, requereram a improcedãncia da demanda. Em rãplica, a parte autora alega que a compra e venda para os Rãus somente se deu no ano de 2014, isto quer significar que atão momento não configuravam a titularidade do bem. Explica que comprou a pose do então Proprietãrio Valdir Silva Alves, ainda no ano de 2005. Ademais, conclui que a propriedade não Æo suficiente para contestar a aão de usucapião, que discute posse. Requereu a procedãncia de seu pedido. Consta dos autos que o Municãpio de Belãm e a União não apresentam interesse jurãdico no bem usucapiendo (fls.582 e 593); edital de citaão (fls. 591) e planta de localizaão (fls. 598/599). o relatãrio. Decido: 1- Vejo que a parte Requerente pleiteia Usucapião na modalidade Ordinãria, fulcrada no art. 1.242 do CC/02. Acontece que não consta dos autos o Æjusto tãtuloÆ, requisito fundamental da modalidade escolhida pela Requerente. Em sendo assim, deve a parte autora aditar a inicial para adequar a modalidade pretendida. 2- Considerando a juntada da Planta geogrãfica, expeãsa-se ofício ao ITERPA- Instituto de Terras do Parã, anexando cãpia da inicial e da planta do bem, indagando se a Autarquia tem eventual interesse jurãdico no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausãncia de resposta poderã resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administraão Pãblica Estadual, assim como futura responsabilizaão do gestor. 3- Por forãsa da petião de fls. 601/602, deve, a Secretaria do Juãzo, retirar do Sistema Libra o nome do advogado Osmar Rafael de Lima Freire (OAB/PA 21.837), haja vista que a parte Rã revogou os poderes anteriormente outorgados. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFãCIO Intime-se. Cumpra-se. Belãm, 12 de janeiro de 2022. MARCO ANTãNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito, respondendo pela 6ã Vara Cãvel e Comercio da Capital. PROCESSO: 00103382220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Usucapião em: 14/01/2022 AUTOR:RAIMUNDA SOUZA DA PAIXAO Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:WILSON C DA SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 28897 - HENRIQUE BATISTA SILVA (ADVOGADO) REU:ROSANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO MELEM Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAãO DA AREA METROPOLITANA DE BELãM - CODEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . Processo não 0010338-22.2012.814.0301 Embargante: Raimunda Souza da Paixão Embargados: Wilson Cavalcante Da Silva e Rosana Maria Pereira Do Nascimento Melãm. Decisão Æ Trata-se de Embargos de Declaraão, interpostos por Raimunda Souza da Paixão em face a sentenãa de fls. 385 a 392. Alega, a embargante, que a decisão que julgou improcedente pretensão de usucapir o imãvel localizado na Travessa Lomas Valentinas, não 1011, tãrreo, Bairro Pedreira, Belãm-PA Æ obscura e/ou contraditãria, na medida que usa conceitos diversos para negar o pedido possessãrio. Desta forma, requereu o esclarecimento das supostas contradiães/obscuridades, realizando-se a exata definião jurãdica que motivou a improcedãncia do feito. Instado a se manifestar,ã a parte embargada ficou-se inerte (fls. 409). o que se tem para relatar. Passa-se a anãlise: Æ Cabem embargos de declaraão contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contraditão, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispãe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. A parte embargante aduz que a decisão de fls. 385 e ss. Æ contraditãria, na medida que não fundamentou com exatidão jurãdica a

improcedência do feito. Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença de mérito julgou improcedente a pretensão autora em virtude da constatação da mera permissão de moradia, conforme fundamentado no dispositivo do CC/02, art. 1208 (fls.388, verso) e jurisprudências colacionadas (fls. 389). Vejamos o excerto da sentença (parte final- fls. 391): (...) Enfim, o depoimento pessoal da parte autora, bem como da parte Ré, e, principalmente das testemunhas são esclarecedores quanto a origem da detenção do bem pela Requerente, configurando a posse precária, motivada pelo abuso de confiança antes creditada à autora. Nada obstante, consta dos autos (fls. 391, verso), por equívoco, na parte dispositiva, a expressão comodato verbal, o que deve ser excluída, haja vista que restou patentemente provada a detenção do bem pela autora, motivo pelo qual, o dispositivo passa a ser escrito, para os devidos fins de direito, da seguinte forma: Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora Raimunda Souza da Paixão, de usucapir o imóvel descrito na exordial, em virtude da posse precária que ostenta, por abuso de confiança em relação ao ato de mera permissão de moradia, conforme comprovado nos autos, por testemunhas compromissadas, devendo o imóvel ser restituído ao requerido Wilson Cavalcante da Silva, com apoio no art. 1208 do Código Civil, art. 487, I, do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos do processo. Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judicial, antes deferida, fl. 68. Na hipótese de trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, archive-se, expedindo-se o necessário. P. R. I. C. Dispositivo: 1- Desta feita, recebo os presentes embargos e os acolho, nos termos do art. 1022 do CPC, para retificar a parte dispositiva da sentença, com a retirada da expressão comodato verbal, passando a dispor segundo o texto: Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora Raimunda Souza da Paixão, de usucapir o imóvel descrito na exordial, em virtude da posse precária que ostenta, por abuso de confiança em relação ao ato de mera permissão de moradia, conforme comprovado nos autos, por testemunhas compromissadas, devendo o imóvel ser restituído ao requerido Wilson Cavalcante da Silva, com apoio no art. 1208 do Código Civil, art. 487, I, do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos do processo. Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judicial, antes deferida, fl. 68. Na hipótese de trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, archive-se, expedindo-se o necessário. P. R. I. C. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Comércio da Capital. PROCESSO: 00168219220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Imissão na Posse em: 14/01/2022 REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO MARTINS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCA EULALIA DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSE DE FATIMA FURTADO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26546 - LUCAS PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26706 - THAINA VEIGA MARGALHO (ADVOGADO) OAB 26648 - LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) . Processo nº 00168219220178140301 Requerentes: Francisca Eulália dos Santos Nascimento e Francisco Geraldo Martins do Nascimento. Requerida: Rosa de Fatima Furtado Nascimento. Despacho Trata-se de Ação Reivindicatória de propriedade. Tramita em apenso os autos da Ação de Usucapião (Processo nº 00047754220158140301). Desta forma, determino que seja suspenso os presentes autos até o julgamento da demanda possessória. Intime-se. Cumpra-se. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Belém, 12 de janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Comércio da Capital. PROCESSO: 00246408520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Usucapião em: 14/01/2022 AUTOR: DINAILSON DE

JESUS FARIAS GAIA Representante(s): OAB 22639 - CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:ARQUIDIOCESE METROPOLITANA DE BELEM. Processo nº 0024640-85.2014.8.14.0301. Requerente: Dinailson de Jesus Farias Gaia. Requerido: Arquidiocese Metropolitana de Belém. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana, com finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Triunvirato, nº 190, entre as Travessas de Breves e Monte Alegre, bairro Cidade Velha, Belém - PA. Narra, a parte autora, que detém a posse há mais de 07 anos. Diante disso, requereu a declaração de propriedade pelo uso contínuo da posse. Não foi especificado nos autos de que forma a parte autora adentrou no bem usucapiendo, bem como não foi juntada a planta geográfica do bem, tampouco o rol de confinantes dos lados direito, esquerdo e fundos. O que se tem a relatar. Passa-se a decisão: 1- Intime-se pessoalmente, a parte autora, por oficial de justiça, para cumprir as diligências a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito: 1.1- Indicar os endereços completos e qualificações dos confinantes dos lados direito, esquerdo e fundos do bem usucapiendo, eis que o art. 246 do CPC elevou os limites a condição de parte na demanda de usucapião. 1.2 - Junte a planta Geográfica do imóvel, com suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número, sua designação cadastral, se houver, confinantes, dentre outras. Esclareça que a planta geográfica é documento indispensável para o exercício do contraditório e ampla defesa dos confinantes, das Fazendas Públicas, assim como servir como parâmetro para eventual registro de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, em caso de procedência da demanda. 1.3- Esclareça, a parte Requerente, a título adentro no bem usucapiendo 2- Uma vez fornecido os endereços dos confinantes dos lados direito, esquerdo e fundos, proceda-se a citação pessoal, nos termos do art. 246, §3º do CPC, para que apresentem defesas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam necessárias. Juntem-se aos mandados a cópia da inicial e da planta geográfica (a ser juntada). 3- Oficie-se a CODEM - Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém para que informe se tem interesse jurídico no bem usucapiendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Uma vez apresentado interesse no feito, cite-se a CODEM para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Juntem-se aos mandados a cópia da inicial e da planta geográfica (a ser juntada). 5- Remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. 6- Expeça-se ofício ao ITERPA - Instituto de Terras do Pará, indagando se a Autarquia tem eventual interesse jurídico no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administração Pública Estadual, assim como futura responsabilização do gestor. Juntem ao ofício a cópia da inicial e da planta do imóvel (se ser juntada). 7- Expeçam-se ofícios, por malote digital, aos Cartórios de Imóveis do 1º, 2º e 3º Ofícios da Capital, para que informe se o bem localizado na Rua Triunvirato, nº 190, entre as Travessas de Breves e Monte Alegre, bairro Cidade Velha, Belém - PA está registrado nas respectivas serventias. 7.1- Caso se encontre o registro do imóvel, forneça, ao Juízo, o nome de seu proprietário, endereço e o número do CPF/MF. 7.2- Não sendo possível a busca do registro pelo endereço, determine que informe se a Arquidiocese de Belém é proprietária do imóvel em questão (Rua Triunvirato, nº 190, entre as Travessas de Breves e Monte Alegre, bairro Cidade Velha, Belém - PA.). 8- Publique-se edital para dar ciência a eventuais interessados no imóvel localizado Rua Triunvirato, nº 190, entre as Travessas de Breves e Monte Alegre, bairro Cidade Velha, Belém - PA, da existência da presente ação de usucapião, deferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 259, I do CPC. 9- Constatando-se que o autor vive em união estável, esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se a sua moradia resulta de composses. Existindo a posse móvel, determine que a parte Requerente forneça o nome de sua (eu) companheira (o) que serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Comércio da Capital. PROCESSO: 00286744020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Usucapião em: 14/01/2022 INTERESSADO:CONDOMINIO DO EDIFICIO QUEBEC Representante(s): OAB 10685 - JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:EDIFICIO SOHO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD

MASSOUD (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA ALCIDIA GURJAO ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROP DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 0028674-40.2013.814.0301 **Requerente:** Antônia Alcídia Gurjão **Requerido:** Jaime Vieira Moutinho e Elvira Brasil Moutinho. **Despacho** Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por Antônia Alcídia Gurjão em face de Jaime Vieira Moutinho e Elvira Brasil Moutinho com a finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Travessa Mauriti, nº 2790, Vila San Mamede, casa 80, bairro Marco, Belém-PA, CEP: 66093-180, Belém-PA. **Consta dos autos** que a União Federal e o ITERPA manifestaram-se pela ausência de interesse no feito (fls. 99 e 104). Já a CODEM, afirmou ser legítima e ofereceu defesa nos autos (fls. 130 e ss.) seguida de réplica. Os confinantes foram citados (fls. 57, 59, 60 e 61) **Tem-se juntada** a planta geográfica do bem imóvel (fls.26). **As fls. 185,** foi requerida a suspensão da tramitação processual em virtude do falecimento da parte Autora Antônia Alcídia Gurjão (verso de fls. 187). **o que se tem para relatar.** **Passa-se a decisão:** **01-** Defiro o pedido de substituição processual, considerando o pedido da Inventariante Ozeny Bastos da Silva, representante do espólio de Antônia Alcídia Gurjão, que anexou cópia do termo de Inventariante (verso de fls. 188). **02-** Insira, no Sistema Libra, o nome dos procuradores da representante do espólio, conforme procuração de fls. 187. **03-** Por tratar-se de usucapião Urbana, deve, a Secretaria do Juízo, expedir ofícios, por malote digital, aos Cartórios de Imóveis do 1º, 2º e 3º Ofícios da Capital para que informem se a outrora autora (Antônia Alcídia Gurjão, CPF nº 153.334.932-00) é proprietária de bens imóveis nas respectivas circunscrições. **04-** Verifica-se que o confinante Condomínio do Edifício Quebec apresentou petição afirmando que desconhece os fatos aduzidos na inicial e que o bem usucapiendo está localizado nas suas proximidades. Desta forma, manifeste-se a parte autora quanto ao teor da alegação. **Serve a presente** como carta, mandado ou ofício. **Intime-se.** Cumpra-se. **Belém, 07 de janeiro de 2022.** **MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO** Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Comércio da Capital. **PROCESSO: 00306403820138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** **Assunto:** Usucapião em: 14/01/2022 **AUTOR:**DORALICE DIAS LEITE Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) **REU:**SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA **REU:**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo nº 00306403820138140301 **Requerente:** Doralice Dias Leite **Requerida:** CODEM - Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e Silvio Augusto de Bastos Meira **Despacho** Trata-se de Ação de Usucapião proposta por DORALICE DIAS LEITE em face de CODEM - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM e SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA, em que se alega posse, há mais de 12 (doze) anos, do bem imóvel localizado a Passagem Virgínia, nº 53, bairro Curiú Utinga, CEP 66610-150. **Abstrai-se dos autos** que as Fazendas Estadual e Federal não apresentam interesse no feito. **Consta também** a juntada da defesa da CODEM. Ausente as certidões dos cartórios de imóveis e a indicação precisa dos confinantes. **A parte autora** apresentou a planta do bem usucapiendo (fls.38). **A Confinante** Edna Mari de Almeida foi citada (fls. 67), bem como os confinantes Enivaldo Rocha e Martiniana Gomes (fls.152) **o relatório.** **Passa-se a decidir:** **1-** Na peça inicial, a parte autora indicou 03 (três) pessoas como confinantes das laterais do bem usucapiendo (Enivaldo Rocha e Martiniana Gomes, que residem na Passagem Virgínia, nº 130-A e 130-B), bem como a confinante dos fundos Edna Maria de Almeida Lima. **Instada a esclarecer** a divergência entre os confinantes indicados na petição inicial e os constantes da planta do bem usucapiendo, a autora informou que a confinante não indicada, trata-se da moradora da casa nº 704, Passagem Virginia, bairro Curiú Utinga, CEP: 66610-150. **Desta forma,** expedisse-se mandado de citação para o ocupante/proprietário do imóvel de nº 704, Passagem Virginia, bairro Curiú Utinga, CEP: 66610-150 para que apresente defesa nos autos, no prazo de 15 () dias, quanto a pretensão de usucapião. **2-** Reitere-se os expedientes aos Cartórios do 2º e 3º Ofícios de Imóveis para que certifiquem se o bem usucapiendo resta registrado em seus Livros (localizado a Passagem Virgínia, nº 53, bairro Curiú Utinga, CEP 66610-150.). **5-** A CODEM apresentou defesa (fls. 105), indicando o Senhor Silvio Augusto de Bastos Meira como detentor do domínio útil do bem. Desta forma, foi expedido mandado de citação para o Detentor Silvio

Augusto, por ser o não pode ser cumprido pela notificação de seu falecimento, atestada verbalmente pela neta Aluizio Meira. Ato contínuo, o Juízo determinou a expedição de mandado para a intimação dos herdeiros, porém, a oficial nomeada, por problemas de saúde, não pode cumpri-lo (fls. 162). Nesse passo, expediu-se novo mandado de intimação para o endereço de fls. 137 (RUA TREZE DE MAIO, Nº 469, BELÉM-PA, CEP 66019020), que a senhora Aluizia Meira, ou outro descendente, informe ao Juízo o endereço do representante do inventário de Silvio Augusto de Bastos Meira ou, caso já concluído, os nomes/endereços de seus filhos para que digam a respeito da pretensão da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Comércio da Capital. PROCESSO: 00464566020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Usucapião em: 14/01/2022 AUTOR: IVANILSON MARTINS GARCIA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR). Processo nº 00464566020138140301 Requerente: Ivanilson Martins Garcia Rô: Mauro Batista De Castro Menezes E Mauro Menezes Engenharia Ltda - Construtec. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Especial proposta por Ivanilson Martins Garcia, com a finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Alameda Kentaque, nº 18, Bairro Tapanã, Belém-PA. Alega, a parte autora, que detém a posse do imóvel usucapiendo por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Em sendo assim, requereu a declaração de propriedade pelo uso contínuo. Juntou a Planta geográfica do imóvel (fls.57/61). As fls. 53, a parte autora emendou a inicial para retificar a numeração do bem a usucapir (de nº 13 para nº 18), requerer a usucapião do bem, na modalidade Extraordinária, bem como atualizar o valor da causa e, por fim, indicar os nomes dos proprietários da área maior que está inserido o bem usucapiendo. Consta das fls. 75 (verso), a citação do confinante Sebastião Santana Machado. A União e o Município de Belém afirmaram desinteresse jurídico no feito (fls. 76 e 44). O ITERPA (fls. 52) declarou não ter condições de manifestar eventual interesse por conta da falta da planta de localização. O que se tinha a relatar. Passa-se a decidir: 1- Reitere, Secretaria do Juízo, ofício ao ITERPA, juntando a cópia da planta de localização do bem usucapiendo (fls.57/61), cópia da inicial, bem como da presente decisão, indagando a Autarquia sobre eventual interesse no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais à Administração Pública Estadual, assim como futura responsabilização do gestor. 2- Realizei busca de endereço para Mauro Batista de Castro Menezes, mediante sistema SIEL, eis eu o endereço indicado pelo Requerente (Travessa João Balbi, nº 1099, apto 1202) não pertence ao Rô (fls. 74). Conforme certidão emitida pelo sistema SIEL, cite-se Mauro Batista de Castro Menezes, por oficial de justiça, na avenida Governador José Malcher, nº 2271, ap. 1209, São Brás, Belém-PA, para apresentar defesa, em 15 () dias. Segue pesquisa em anexo. 3- A Certidão de fls. 65, indica também como coproprietária da porção maior, em que está inserido o imóvel, a empresa MAURO MENEZES ENGENHARIA LTDA - CONSTRUTEC (Empresa com baixa junto a Receita Federal, certidão anexada fls. 63). Assim, cite-se por edital MAURO MENEZES ENGENHARIA LTDA - CONSTRUTEC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC. O prazo de manifestação inicia-se do término do interstício estipulado. Apresentada manifestação, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório. Não apresentada defesa, encaminhem-se os autos ao Curador Especial. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito Respondendo pela 6ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00603443320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Usucapião em: 14/01/2022 AUTOR: ALCÉLIA MAGNO BRASIL Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR). Processo nº 00603443320128140301 Requerente: Alcélia Magno Brasil. Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Alcélia Magno Brasil, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Travessa nº 5, nº 136, Bairro Tapanã, Belém - PA. A parte Autora juntou a planta geográfica (fls.55/59) e os endereços completos dos confinantes não citados. o relatório. Decido: 1- Citem-se, por oficial de justiça, os confinantes Rose Mary Sousa Bastos (Residencial Campos Elísios, Travessa 05, nº 135) e Ney dos Santos Quaresma (Residencial Campos Elísios, Travessa 04, nº 121), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesas nos autos. Junte-se aos mandados as cópias da

planta geográfica (fls.55/59). 2- Expeçam-se ofícios para os Cartários do 1º, 2º e 3º Registro de imóveis de Belém para que informem se a parte Requerente ALCÁLIA MAGNO BRASIL, CPF Nº 577.893.472-68 é proprietária de imóvel nas respectivas circunscrições. 3- Considerando a juntada da Planta geográfica (fls.55/59), remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), conforme pedido de fls. 25, para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Comércio da Capital. PROCESSO: 00866547120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDEMIR LAIR LOBO OLIVEIRA. DESPACHO Intimos. Vistos. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz de Direito no exercício da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele

conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO Processo 05056589220168140301, proposta por: MARIA DA GRAÇA SIMÕES PANTOJA, residente(s) e domiciliado(s) nesta cidade, contra: MARIA MARQUES PEREIRA DA SILVA - tendo como objeto o seguinte bem imóvel localizado na Travessa Curuzu 1255, bairro Marco, nesta cidade, fica(m) desde logo, CITADO(S) o(s) requerido(s), sra. MARIA MARQUES PEREIRA DA SILVA, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Edmilton Pinto Sampaio, Diretor de Secretaria, digitei e o subscrevo, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito.

Dr. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO
Juiz de Direito no exercício da 6ª Vara Cível da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

- O DR. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO 2 Processo 00521622420138140301, proposta por: VALDEMIR AMORIM CADETE E FRANCISCA SIRLENE ANAISSE DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados nesta cidade, contra: PEDRO FERREIRA MARIA E JOANA LUCILA OBANDO MAIA - tendo como objeto o seguinte bem imóvel localizado no Conjunto Panorama XXI, quadra 11, casa 15, Mangueirão, nesta cidade, fica(m) desde logo, CITADO(S) o(s) requerido(s), sr. PEDRO FERREIRA MARIA E JOANA LUCILA OBANDO MAIA, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Edmilton Pinto Sampaio, Diretor de Secretaria, digitei e o subscrevo, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito.

Dr. Marco Antônio Lobo Castelo Branco
Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
UPJ DE FAMÍLIA e 2 VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0039270-44.2017.8.14.0301

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0039270-44.2017.8.14.0301, em que é AUTOR: **ANTONIO NAZARENO MONTEIRO CPF: 043.824.982-87, DEBORA NUNES DE MIRANDA CPF: 905.102.162-34**, em face de **residente em lugar incerto e não sabido**, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA, LEONEUZA AKIKO ISHIGAKI MONTEIRO**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.**" E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 de janeiro de 2022.

Eu, PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB. (assinado digitalmente)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS**PORTARIA n.º001/2022 ç UPJ/VFAZ, DE 17 DE JANEIRO DE 2022**

A Excelentíssima Senhora Doutora KÁTIA PARENTE SENA, Juíza Corregedora da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos do artigo 11 e seus incisos, do Provimento n.º04/2001-GP, que versa acerca da realização de correição ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º REDESIGNAR CORREIÇÃO ORDINÁRIA junto à Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital, no período de 24 a 26 de janeiro de 2022;

Art. 2º DESIGNAR a Diretora Geral da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital Senhora CARINA CARREIRA TRINDADE SIMÕES, para funcionar como Secretária dos trabalhos correicionais;

Art.3º DETERMINAR a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará, à Defensoria Pública do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, informando sobre a correição ora redesignada;

Art.4º DETERMINAR a expedição do respectivo edital e comunicação à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se na forma da lei.

Belém, 17 de janeiro de 2022.

Kátia Parente Sena

Juíza Corregedora da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital

EDITAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA n.º 001/2022 ç UPJ/VFAZ

A Excelentíssima Senhora Doutora KATIA PARENTE SENA, Juíza Corregedora da Unidade de Processamento da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tomarem conhecimento que, em cumprimento aos termos do Art.11 do Provimento n.º004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, editou a Portaria n.º001/2022 ç UPJ/VFAZ, a qual redesigna CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DA 1ª A 5ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL, para o período compreendido entre os dias 24 a 26 de janeiro de 2022, das 9h às 13h. Durante os trabalhos correicionais o Juízo receberá reclamações acerca do serviço no Foro em geral. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente nem no futuro, expediu-se este edital, o qual será publicado na forma da lei, nos locais públicos de costume, em especial no átrio do Fórum Cível da Capital. Dado e passado nesta Cidade

e Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois. EU. (Carina Carreira Trindade Simões), Diretora Geral da UPJ das Varas da Fazenda da Capital, digitei e conferi.

Kátia Parente Sena

Juíza Corregedora da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**E D I T A L**

A DOUTORA BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

FAZ saber aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que, de acordo com os termos da portaria nº 001/2022, de 17.01.2022, baixada por esta Juíza-Coordenadora, foram designados os dias 24, 25, 26, 27 e 28 de janeiro de 2022, de 8:00 as 14:00 horas, para CORREIÇÃO ORDINÁRIA, referente ao ano de 2021, dos serviços da 4ª Vara de Família de Belém.

Durante a correição, serão examinados os livros, processos, sistemas, relatórios do IEJUD, e demais documentos relativos ao período que vai desde o final dos trabalhos da última correição realizada até o final da citada correição ordinária.

Ficam notificados todos os que fazem parte da Comarca de Belém, cidadãos e entidades públicas ou privadas que, enquanto durar a correição, o Juiz-Coordenador receberá reclamações sobre a execução dos serviços da Unidade em geral.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, aos dezessete do mês de janeiro de 2022. Eu,, (Mary Tavares Chocron), Assessora, servindo como secretário nesta correição, digitei.

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

O Excelentíssimo Doutor **CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 006/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado n.º **PA-MEM-2022/01854**.

DESIGNAR TANIA REGINA DE SOUZA LOPES, Analista Judiciário, matrícula nº 13064, para responder pelo Cargo de Chefe do Setor de Correspondência do Fórum Criminal da Capital, no período 01 a 15/02/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **17 de janeiro de 2022**.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0020301-45.2012.814.0401. Denunciados HAMILTON LACERDA LEITÃO, EDUARDO SOUSA DE OLIVEIRA, MENANDRO SOUZA FREIRE, BRAS CUZZUOL RUY, MARCELO RAMOS COQUEIRO. De ordem da Exma. Sra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, fica intimado o advogado Dr. JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (OAB/PA 16883) para que apresente alegações finais no prazo legal. Belém, 17 de janeiro de 2022. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006; CJRMB, publicado no DJ n.º 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo: 00277005220178140401

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: IVANILDO TAVARES DA SILVA

Advogado: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA, OAB/PA Nº 19471

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 90 DIAS**

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER ao nacional **IVANILDO TAVARES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 11/02/1980, filho de Ivan Curi da Silva e Maria de Jesus Tavares da Silva, residente à época dos fatos à Trav. Alferes Costa, nº 06, Sacramento, Belém/PA, CEP 66123-030 e, não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital **INTIMANDO-O** para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0027700-52.2017.8.14.0401 que em 06/08/2021 **CONDENOU O RÉU** pelo crime previsto no art. 302, caput, da Lei nº 9503/97. Ficando ciente também que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supramencionado. Belém (PA), 17 de janeiro de 2022. Eu, Arnóbio B. T. Neto, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de WALLACE MONTEIRO GONÇALVES pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Segundo a denúncia, às fls. 02/03, no dia 05/09/2019, por volta de 10h30hrs, na Av. Visconde de Souza Franco, bairro Umarizal, o denunciado cometeu crime de furto contra a vítima Jeferson Mateus Lopes Almeida. A vítima relatou que estacionou sua bicicleta em frente a um edifício de obras, para assinar um contrato de trabalho. Logo após, o funcionário do edifício comunicou à vítima que um indivíduo subtraiu sua bicicleta. A vítima, na ocasião, avistou o ofendido na posse de sua bicicleta. O ofendido, em conjunto com o funcionário e populares, obtiveram êxito na recuperação da bicicleta ao deter o denunciado, de modo que, em seguida, acionou a autoridade policial, que conduziu o denunciado à Seccional, ocasião na qual confessou a autoria do delito.

Denúncia recebida às fls. 07/08.

IPL relatado às fls. 24/25, autos em apenso.

Citação do acusado Wallace Monteiro Gonçalves às fls. 09-A conforme certidão.

Resposta à acusação às fls. 10/14.

Certidão de antecedentes do réu às fls. 38.

Audiência e instrução e julgamento às fls. 29.

O interrogatório do réu restou prejudicado em razão de ter sido declarada a sua revelia às fls. 29, nos termos do art. 367, do CPP.

Em memoriais finais, às fls. 30/33, o Ministério Público requereu a condenação do réu, posto haver restado comprovada a autoria e materialidade do delito, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, em razão das provas colhidas na fase investigativa e na ação penal em curso.

A Defesa, às fls. 34/37, em suas alegações finais, requereu a absolvição do denunciado por falta de provas com fundamento no in dubio pro reo, conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de furto simples consumado para a forma tentada (art. 155, caput, c/c art. 14, II, todos do CP) e que, ao final, seja fixada a pena mínima legal, com reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, *in fine*, CP).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, senão vejamos:

DA MATERIALIDADE

A materialidade está comprovada mediante Termo de Declaração do Ofendido, às fls. 05, mediante Auto de Qualificação e Interrogatório, às fls. 06, no qual o acusado confessou a autoria do delito, e mediante Boletim de Ocorrência, às fls. 17, todos do IPL.

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime.

DA AUTORIA

Nesse sentido, a declaração prestada pela testemunha Wild Mathias do Nascimento, policial militar, disse que foi acionado, via CIOP, para atender uma ocorrência em frente ao Supermercado Líder, que ao chegar no local, soube que se tratava de furto de bicicleta de um cidadão que tinha procurado emprego, que o agente tinha sido detido pelas pessoas. Que a bicicleta foi recuperada e o agente conduzido à Seccional. Que o funcionário do prédio de obras saiu atrás e deteve o denunciado na posse da bicicleta furtada em frente ao Líder. Que o agente não se justificou, apenas pediu desculpas por ter cometido o furto. Que quando chegou ao local, as pessoas já tinham detido o denunciado. Que presenciaram o ocorrido populares e os funcionários da empresa.

Já a testemunha Luciana Silva Teixeira, policial militar, disse que foi acionada via CIOP, que alguns populares tinham capturado uma pessoa que cometeu furto. Que quando chegou ao local, a bicicleta já estava dentro do carro do patrão da vítima e que o agente já estava detido pelos populares. Que a participação da polícia foi conduzir o agente para a delegacia. Que não chegou a conversar com a vítima.

A testemunha Cleber Barbosa Barbosa, policial militar, narrou que era motorista da viatura, que foi acionado via CIOP, porque um cidadão foi detido em frente ao Supermercado Líder. Que chegando ao local, o agente estava detido por motivo de ter furtado uma bicicleta, que o funcionário e o dono da bicicleta avistaram o ocorrido e saíram em perseguição, que o proprietário da bicicleta, os funcionários e o proprietário da obra realizaram a captura do agente que se locomoveram por meio do carro do proprietário da obra. Que o denunciado pediu desculpas pelo cometido do furto.

Com efeito, a jurisprudência fundamenta os depoimentos policiais que realizam o de flagrante delito do acusado como meio idôneo para amparar a condenação quando o testemunho é corroborado com as demais provas nos autos. Assim, em que pese a farta argumentação da Defesa, as provas contidas, principalmente a testemunhal, qual seja, dos policiais militares que realizaram o flagrante, são uníssonas, incontroversas e convergentes quanto à autoria do crime.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg no AREsp 739.749/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

CRIME DE FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO. RÉU REINCIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. REVISÃO E READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO. 1. A reincidência e os maus antecedentes do acusado demonstram grau elevado de reprovabilidade do seu comportamento em sociedade, afastando, no caso, a aplicação do princípio da insignificância, ainda que presentes a mínima ofensividade da sua conduta, a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado e a ausência de periculosidade social na ação. 2. A palavra dos policiais é dotada de fé pública, gozando de credibilidade e presunção de veracidade, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos elementos capazes de afetar os seus testemunhos. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REVISÃO E READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA

(TJPR; ApCr 1670918- 1; Jandaia do Sul; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak; Julg. 17/08/2017; DJPR 29/08/2017; Pág. 358)

Assim, embora a vítima não tenha comparecido em juízo, os elementos probatórios da autoria delitiva não restaram prejudicados, uma vez que as declarações dadas pelos policiais militares foram uníssonas e harmônicas quanto ao fato ocorrido, ao afirmarem, inclusive, que a vítima participou na captura do denunciado, recuperando, também, sua bicicleta - objeto do furto.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto da materialidade na fase inquisitorial e das declarações das testemunhas colhidas em juízo, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado WALLACE MONTEIRO GONÇALVES sanções punitivas relativas ao delito tipificado.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu:

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade, pois a culpabilidade é entendida como:

¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.¿ (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016)

O réu registra antecedentes criminais com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal constado na denúncia (Processo nº 0021663-72.2018.8.14.0401). Nesse sentindo, em consonância ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao que dispõe a Súmula 444 do STJ e a Súmula 241 do STJ, os antecedentes criminais serão considerados negativos. Para tanto:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE EXASPERADA EM 1/5 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. QUANTUM PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. SEGUNDA FASE. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO ENSEJA O INCREMENTO MAIOR QUE A USUAL FRAÇÃO DE 1/6. PRECEDENTE JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO HC N.º 365.963/SP. PENA REDIMENSIONADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 12/3/2015). - O órgão julgador apontou, com clareza, anotação criminal do paciente apta a valorar negativamente os seus antecedentes. A jurisprudência desta Corte tem posicionamento firme no sentido de considerar a folha de antecedentes criminais documento hábil e suficiente para comprovar os antecedentes maculados, dispensando a apresentação de certidão cartorária. - Ademais, nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça, "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (REsp 1.711.015/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018). - A quantidade das drogas apreendidas, no caso - 3 pedras contendo 0,5 g de crack e 165 porções contendo 57,9 g de cocaína (fl. 34) -, que, conquanto não seja excessiva, também não é desprezível, e a sua natureza extremamente deletéria, são circunstâncias que autorizam a elevação da reprimenda, nos termos dos arts. 59, do Código Penal, e 42, da Lei n. 11.343/2006. - Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada ao paciente - 6 anos de reclusão e 600 dias-multa -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 365.963/SP,

ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. - Hipótese em que a fração de 1/4, utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, lastreou-se apenas na reincidência específica do paciente, argumento que não se alinha à jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual deve a pena ser agravada na usual fração de 1/6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena definitiva do paciente em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(STJ - HC: 463482 SP 2018/0201646-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

O réu possui conduta social neutra, pois não foi possível aferir. A conduta social refere-se às relações do acusado no meio social, ou seja, sua relação com a família, com os amigos, com as pessoas de seu convívio (QUEIROZ, 2015, p. 460). Diante disso, considero a conduta social do réu neutra.

O réu possui personalidade neutra. A personalidade deve ser verificada na sua boa ou má índole ou no seu nível de sensibilidade ético social. Igualmente à consideração acerca da conduta social, considero ser neutra.

Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considero normais à espécie.

As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considerado as circunstâncias normais à espécie.

As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Diante da recuperação dos objetos às vítimas, considero as consequências normais à espécie.

Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA.

Assim, diante de 1 (uma) circunstância desfavorável ao réu, fixo PENA BASE em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

FIXAÇÃO INTERMEDIÁRIA DA PENA:

Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, considero:

A incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP, já que o agente confessou a prática da autoria do delito.

A incidência de reincidência conforme art. 61, I, do CP, em decorrência de sentença transitada em julgado conforme Processo nº 0009966-25.2016.8.14.0401.

Para tanto, considero a compensação entre a reincidência e a confissão:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º,

"b", e § 3º, DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado na Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 2. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, como na hipótese dos autos. 3. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 4. Estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 8 anos de reclusão e sendo as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis à agravada, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da sanção, a teor do contido no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - REsp: 1637788 SP 2016/0293611-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 15/12/2016)

Diante disso, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

Assim, ante a ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, FIXO EM DEFINITIVO a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos..

Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, e §3º; e artigo 36 §1º e §2, do CPB.

Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, para decidir o que for de sua competência.

Com o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral;
2. Expeça-se a guia definitiva à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.
3. Cumprido o mandado, expeça-se guia de recolhimento definitivo;

Isento de Custas.

Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

P.R.I.C.

BELÉM - PA, 12 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**INTIMAÇÃO POR EDITAL (15 dias)**

O Exmo. Sr. Fábio Póvoa, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRMB, DETERMINA a Sra. Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri que: Por ordem deste juízo, FAÇO saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi PRONUNCIADO **JHONY CLEY PICANÇO DOS SANTOS**, filho de Rosilene Velasco Picanço e Jorge Rodrigues dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, razão pela qual expediu-se o presente EDITAL, para que o pronunciado, tome ciência que seu Julgamento foi designado para o dia **19 de abril de 2022, às 8h**, no Fórum Criminal da Capital, Plenário Orlando Vieira, localizado à Rua Tomázia Perdigão nº310, bairro Cidade Velha. Gerland Andrade Aguiar. Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRMB

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/01/2022 A 16/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00002634120148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 VITIMA:S. M. F. B. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR MENDES DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00006652720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2022 REQUERENTE:JHENIFER PANTOJA LISBOA REQUERIDO:CLAUDIO RENATO PINHEIRO MARQUES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00034064020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2022 REQUERENTE:TAMARA CRISTIANE DO CARMO NASCIMENTO REQUERIDO:DIEGO SOUZA DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00037083320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 VITIMA:N. D. L. P. DENUNCIADO:GIOVANE LOPES PINTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00049072920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2022 REQUERENTE:LETICIA CARDOSO PEREIRA REQUERIDO:VALDOMIRO ASSUNCAO DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â

Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00049255020208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2022 REQUERENTE:ELOIANE CRISTINE COSTA RODRIGUES PINHEIRO REQUERIDO:CELSO GEOVAN ANTUNES PINHEIRO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00058253320208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2022 REQUERENTE:GIRLANE DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERIDO:JAIRSON CARDOSO E CARDOSO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisÃ£o interlocutÃria proferida nestes autos Â fl. 28, a qual revogou as medidas protetivas, transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado de decisÃ£o interlocutÃria. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00061662320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 14/01/2022 VITIMA:P. M. S. DENUNCIADO:JEFFERSON FERREIRA DA COSTA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00064892820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 14/01/2022 VITIMA:R. A. P. DENUNCIADO:DELOMAX AMIA COBUS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00071296720208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2022 REQUERENTE:SARA BRITO PERES REQUERIDO:ALEX SILVA BARBOSA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00111383620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:HAROLDO RODRIGUES VITIMA:M. R. N. R. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00121620220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA VITIMA:R. P. S. V. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00156202720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 VITIMA:P. T. S. M. DENUNCIADO:TONNY JUNIOR PIEDADE DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00158993720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2022 REQUERENTE:IRLENE ROCHA LIMA REQUERIDO:ROBERTO FERDINANDO LEAO LIMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00167323120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 VITIMA:M. C. M. B. DENUNCIADO:MARCIO GONCALVES CAVALHEIRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00218282720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 VITIMA:E. Q. B. DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO DOS PRAZERES FARIAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 14 de janeiro de 2022. LetÃ-cia

Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00238080920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 VITIMA:S. R. A. S. DENUNCIADO:ALAN ENDERSON FARIAS DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00259083420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 VITIMA:S. F. A. N. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DE ALMEIDA NEGRAO Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000246620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710000312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:F.M. MACHADO DA SILVA EXECUTADO:FLAVIA MAGALHAES MACHADO DA SILVA. PROCESSO nº. 0000024-66.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A EXECUTADO: F. M. MACHADO DA SILVA DESPACHO 1.Â Â Â Â Considerando que as consultas ao sistema SISBAJUD não resultou satisfatoriamente para o cumprimento total da execução, DEFIRO a consulta de patrimônio nos Sistemas INFOJUD, através das trãs declaradas de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados, e RENAJUD. 2.Â Â Â Â Custas na forma da lei. 3.Â Â Â Â Com a consulta, dá a ciência ao exequente para manifesta no prazo de 10 (dez) dias. 4.Â Â Â Â Apãs, voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 17 de Dezembro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000385120058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510017244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 12/01/2022 AUTOR:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15134 - RAFAEL MIRANDA PINTO (ADVOGADO) OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 19007 - RAISSA AVILA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:OCEAN PESCA IND. LTDA. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO N. 0000038-51.2005.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MM COMÁRCIO DE PETRÁLEO LTDA. EXECUTADA: OCEAN PESCA INDÁSTRIA LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Diante da certidão de fl. 225, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investiga do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2.Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00003717720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710002904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 AUTOR:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA. Representante(s): OAB 15919 - GUSTAVO MAIA NICOLAU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) THAIS RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) REU:SERRARIA VERSATIL LTDA. PROCESSO N. 0000371-77.2007.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MM COMÁRCIO DE PETRÁLEO LTDA. EXECUTADA: SERRARIA VERSÁTIL LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Diante da certidão de fl. 220, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investiga do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2.Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004675320018140201 PROCESSO ANTIGO: 200110101029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 ADVOGADO:ARLENE MARA DE SOUSA DIAS REU:PARAPAN INDUSTRIA COMERCIO E DIST.LTDA Representante(s): ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO LANDIM NETO. PROCESSO NÂº. 0000467-53.2001.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADA: PARAPAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e RAIMUNDO LANDIM NETO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado Â fl. 173, quanto Â dilaÂ§Ã£o de prazo em 15 (quinze) dias para juntada de certidÃ£o de Â³bito. 2.Â Â Â Â Â CiÃªncia ao requerente. Distrito de Icoaraci, 10 de Janeiro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00005233920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de ExecuÃo em: 12/01/2022 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REU:JOANNA PAULA MACHADO. PROCESSO N. 0000523-39.2014.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A EXECUTADA: JOANNA PAULA MACHADO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando ainda o tempo em que este feito se encontra estagnado e que, mesmo apÃs diligÃncias, nÃo foi encontrada a parte requerida, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais do executado nos Sistemas SIEL, INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD, mais adequados para este tipo de informaÃ§Ão. 2.Â Â Â Â Â DÃª ciÃªncia Â s partes e, apÃs, voltem conclusos para a consulta. 3.Â Â Â Â Â NÃo sendo encontrado novo endereÃço da parte rÃ©, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessÃrio para o prosseguimento e conclusÃo do feito, sob pena de extinÃ§Ão do processo, sem resoluÃ§Ão do mÃrito, por falta de interesse. 4.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007406720028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210128698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: ExecuÃo de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) REU:EDMILSON BENOLIEL OLIVEIRA REU:IRMAOS UNIDOS IND E COM. LTDA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de JustiÃsa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm e do que dispÃme o Art. 152, VI, NCP: Intimo o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas necessÃrias ao envio de documentos pela via eletrÃnica, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ão, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. BelÃm (PA), 12 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00009201119968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610221319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/01/2022 REPRESENTANTE:JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA FILHO Representante(s): OAB 25599 - ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA MADALENA DA LUZ Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) DARLYN KELRYN MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANGELA DO SOCORRO MIRALHA DE CASTRO Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IRACEMA NAUAR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) INTERESSADO:JULIA JORDAO NOGUEIRA INTERESSADO:IGOR GAIA DA SILVA. Processo n. 0000920-11.1996.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA (EXECUÇÃO DE HONORARIOS SUCUMBENCIA E MULTA) EXEQUENTE/ RÃU: ESPOLIO DE MARIA MADALENA DA LUZ (representado por IRACEMA NAUAR DE ALMEIDA) EXECUTADO/AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA (representado por DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS) DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Determino que seja realizada a alteraÃ§Ão da fase processual no sistema libra e na classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÃA com a identificaÃ§Ão das partes acima. 2-Â Â Â Â Â Certifique-se se os inquilinos CLAUDENILSON GAIA e LAURA SOUSA ROSA intimados pelo oficial de justiÃsa indicados na certidÃo de fls. 1.178 verso apresentaram no prazo de 24 copia nos autos

dos contratos de alugueis atualizados e vigentes e cópias de seus documentos pessoais, RG, CPF e comprovante de residência e prova de pagamento dos últimos 3 meses de alugueis por recibos ou outro documento idôneo 3-Â Â Â Â Â Certifique-se se o herdeiro e filho Joao Batista Miralha Junior do executado Espolio de Joao Batista Miralha já cumpriu no prazo de 30 dias o determinado na decisão de fls. 1.179 verso para regularizar sua representação na causa mediante prova da nomeação como inventariante ou juntada de procuração com poderes expressos e específicos outorgados pela inventariante DARLYN para ser seu procurador legal nesta causa e representá-la. 4-Â Â Â Â Â Considerando o que foi deliberado em audiência de tentativa de conciliação em fase de cumprimento de sentença (fls. 1.179) intime-se o diretor responsável pela central de mandados para indicar no prazo de 48 horas o nome de oficial (a) de justiça avaliador com expertise para realizar avaliação venal de mercado de terreno urbano e suas benfeitorias para nomeação como perito avaliador nesta ação e designação de data para início da perícia 5-Â Â Â Â Â Cumpra-se Icoaraci-PA 11.01.2022 SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00009263720168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Monitória em: 12/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AS BOMFIM ME REQUERIDO: GILSON QUEIROZ DOS SANTOS REQUERIDO: SARAH LOURDES CORREA DOS SANTOS REQUERIDO: AGNALDO DOS SANTOS BONFIM REQUERIDO: JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as 2 custas de Serviços Postais para intimação do réu, João Teixeira de Carvalho Neto, visto que o juízo determinou a via postal da intimação dos endereços fornecidos à fl. 73, v. Além disso, ficou pendente de recolhimento, mais uma custa de Expediente de Mandado, que deverá recolher no mesmo prazo, visto que serão expedidos três mandados, para regular prosseguimento do feito Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00009921819958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510193904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REU: MONTEMIL -EMP. MONT. IND. E C.CIVIL LTDA Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) OAB 1245 - SERGIO TORRES DO CARMO (ADVOGADO) OAB 24621 - JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 3881-B - GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18232-B - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) AUTOR: LUIZA HELENA RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 3881-B - GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18232-B - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) AUTOR: LUIZ RAIMUNDO RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 18232-B - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) AUTOR: LUIZA CLARA RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 18232-B - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) AUTOR: LUIZ OTAVIO RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 18232-B - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) AUTOR: LUIZA CONCEICAO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 18232-B - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000992-18.1995.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES LOPES e outros EXECUTADA: MONTEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Diante da certidão de fl. 416, reitere-se o ofício expedido ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010718719948140201 PROCESSO ANTIGO: 199410166220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25386-A - LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REU: JOSE MAURICIO FORTES REU: ELIEZER PINHO DE FREITAS Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 18414 - EZENILDA BENJO DE FREITAS (ADVOGADO) REU: DARCY MIRANDA FORTES REU: FORT LINE CAPTURA IND. E COM. LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001071-87.1994.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE:

BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADOS: FORT LINE CAPTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros DESPACHO 1.ª Diante da certidão de fl. 232, reitera-se o ofício expedido à Receita Federal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2.ª Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021119420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Procedimento Sumário em: 12/01/2022 AUTOR: LAERCIO LUZ DOS REIS Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REU: RAPIDAO COMETA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONORTE: JOSE EDUARDO LONGO LITISCONORTE PASSIVO: SUL AMERICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDENCIA SA REU: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 23224 - BARBARA ARAGÃO MAURO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverá recolher as custas finais ou requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por abandono da causa. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independente de novo Ato Ordinatório, será intimado pessoalmente, via postal, para no mesmo prazo, manifestar seu interesse, com a advertência de arquivamento. À Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. À Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00022089420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Procedimento Sumário em: 12/01/2022 AUTOR: DANIELLY DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU: EMPRESA ACO BELEM COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO: PORTO DE SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002208-86.2011.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTOR: DANIELLY DA SILVA MIRANDA RÁU: EMPRESA AÇÃO BELÉM COMERCIAL LTDA. DECISÃO 1.ª Diante da certidão de fl. 581, e havendo pedido de abertura da fase de cumprimento de sentença, distribuindo no PJE, arquivem-se os autos em definitivo. 2.ª Diante da ciência às partes. Icoaraci, 12 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022693820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910015575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 AUTOR: TRAMONTINA BELEM SA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 6899 - VILMAR WESSELING (ADVOGADO) REU: C.M.C. DINELY (CIA PAULISTA DE PIZZA) EXECUTADO: CRISTIANE MARY COTTA DINELLY. PROCESSO nº. 0002269-38.2009.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: TRAMONTINA BELÉM S/A EXECUTADA: C. M. C. DINELY - CIA. PAULISTA DE PIZZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª Conforme espelho do SISBAJUD em anexo, ocorreu falha no cadastro da ordem de bloqueio de valores, uma vez que o sistema acusa erro mero inválido, mesmo com os dados corretos, inviabilizando o envio da ordem de maneira eletrônica. 2.ª Sendo assim, e considerando que o feito não pode permanecer paralisado inadvertidamente, determino a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL determinando o bloqueio do valor de R\$76.368,42 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) - planilha fl. 190 - nas contas bancárias da executada C. M. C. DINELY - CIA. PAULISTA DE PIZZA, em caráter de urgência. 3.ª Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, para ciência e providências para a solução do problema junto ao setor responsável pelo SISBAJUD, no CNJ. Distrito de Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00024816020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 AUTOR: GLEISE MARIA MORAES CORDEIRO Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE

PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:FABRICIO DA SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se ao r. Ato Ordinatório de fl. 384, conforme seus termos, para regular prosseguimento do feito . Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00025534720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 AUTOR:ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) REU:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONEDE SILVA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverá recolher as custas finais ou requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por abandono da causa. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independente de novo Ato Ordinatório, será intimado pessoalmente, via postal, para no mesmo prazo, manifestar seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00027373720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 12/01/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU:J C ARAUJO INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO Nº. 0002737-37.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADA: J C ARAUJO INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado à fl. 306, para a suspensão do processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos para ser intimado. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00028656520098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 REU:HP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA AUTOR:PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16170 - FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 25789 - LEONAN CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas necessárias ao envio de documentos pela via eletrônica, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00029316020068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL - CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:SUELY DA SILVA ALVES ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas necessárias ao envio de documentos pela via eletrônica, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo

prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00029763720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU: COMERCIAL SALIM LTDA ME REU: KAMILA DE CASSIA PIRES MONTEIRO. PROCESSO N. 0002976-37.2011.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTRADA: COMERCIAL SALIM LTDA. ME DESPACHO 1. Considerando o decurso do tempo em que o processo encontra-se estagnado, frustradas as diligências realizadas por Oficial de Justiça, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citação e DEFIRO a citação da executada COMERCIAL SALIM LTDA. ME através de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, a requerida COMERCIAL SALIM LTDA. ME, para quitar o débito, querendo, oferecer Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos previstos no Artigo 344 do NCPC. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030560520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL SENAI DN Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 12.533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (ADVOGADO) REU: PESQUEIRA MAGUARY LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas necessárias ao envio de documentos pela via eletrônica, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00030914420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Depósito em: 12/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 8543 - DENIZE DO SOCORRO DA CONCEICAO BRITO (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 19312 - ADNIR SARMENTO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REU: J O O BELCHIOR ME Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REU: JOSE ORLANDO OLIVEIRA BELCHIOR Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO N. 0003091-44.2011.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADOS: J O O BELCHIOR ME e outros DESPACHO 1. Diante da certidão de fl. 237, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038761920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2022 REQUERENTE: POPINHAK IMPORT E EXPORT LTDA Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ANTONIO CESAR POPINHAK REU: MADEIREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) OAB 23916 - CARLOS GUSTAVO ABREU SILVA (ADVOGADO) REU: EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE

MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13160 - ESTELA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) . Processo n. 0003876-19.2016.814.0201 AÇÃO DE MANUTENÇÃO /REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: PROPRIETARÍAS IMPORT E EXPORT EIRELI RÁ: EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e MADEIREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA DESCISÃO 1- A requerida Madeireira Alto Giro Belem Ltda em petição de fls 893/895 apresenta a impugnação a decisão interlocutória de fls. 879/880 que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 868/871, alegando que houve erro material na certidão de fls. 878 onde atesta intempestividade dos embargos, pois teria enviado os embargos por protocolo eletrônico em 04.05.2021 e que mesmo tendo extrapolado o prazo legal em um dia, foi por justo motivo visto que o patrono da ré testou positivo para COVID-19 durante o curso do prazo processual (doc fls. 874/875), tendo sido recolhidas as custas judiciais. Requer a revogação da multa aplicada pelo juízo por considerar que os embargos foram intempestivos e protelatórios, e por ter sido lesado em seu direito de defesa e ao devido processo legal. Requer também adequação do valor da causa pela autora para que seja fixado ao valor do proveito econômico do imóvel em questão na forma do art. 292, §3º do CPC, mediante avaliação do valor de mercado do bem. 2- Passo a análise e decisão. 3- As razões apresentadas pela ré não devem ser acolhidas, primeiro porque a impugnação a decisão interlocutória só pode ser atacada por via de agravo de instrumento, o qual já interposto pela requerida, ainda passível de apreciação pelo TJ. 4- Inobstante, na oportunidade de rever a decisão em juízo de retratação em sede de agravo, entendo que a decisão que rejeitou os embargos de declaração e aplicou multa ao embargante de ser mantida, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão agravada 5- Os embargos foram rejeitados pois eram intempestivos, pois a decisão de saneamento de fls. 871 foi publicada em 22.04.2021, e o prazo final de 5 dias úteis para protocolo físico ou eletrônico dos embargos de declaração, expirou em 29.04.2021, sendo que o embargante protocolou os embargos via email em 04.05.2021 (fls. 896/897) e em petição física apenas em 06.05.2021 (fls. 872), já havia ultrapassado muito mais que um dia do fim do prazo como alegou o próprio embargante 6- Além do mais, a rejeição dos embargos também se deu por não vislumbrar nenhuma omissão ou contradição ou obscuridade na decisão saneadora, e porque pretendia o embargante a indevida revisão e modificação do mérito da decisão de saneamento, o que é inadmissível em sede de embargos, sendo os pontos controversos devidamente fixados na decisão de saneamento, sem o enfrentamento dos fatos e das razões e provas apresentadas pelas partes, que só ocorrerá nos fundamentos da sentença no julgamento do mérito da causa 7- O fato de ter o patrono da ré testado positivo para COVID-19 conforme exame juntado as fls 874/875, não considero como justo impedimento para ter extrapolado o prazo para interpor o recurso, visto que sequer foi suscitado pelo advogado da ré na peça dos embargos declaratórios esse impedimento para extrapolamento do atraso por problema de saúde e nem suscitado na ocasião a prorrogação do prazo recursal, operando-se a preclusão do direito 8 - Vale destacar que a peça de embargos de declaração (fls. 872/873) poderia ter sido rejeitada liminarmente pois até hoje 11.01.2022 não tem assinatura física ou eletrônica do advogado como pressuposto de admissibilidade exigível, como também não há assinatura na peça de interposição de agravo de fls. 908. 9- Quanto a alteração do valor da causa por ser valor ínfimo e não refletir o proveito econômico da área do imóvel objeto do litígio deveria ser apresentado em preliminar de contestação conforme regra do art. 293 do CPC, o que não fez, operando a preclusão temporal do direito. Entretanto, ainda que o valor atribuído a causa seja ínfimo e não corresponda ao conteúdo patrimonial do imóvel em disputa, poderá o juiz de ofício ou por arbitramento corrigir o valor da causa por ocasião da sentença caso em que determinar o recolhimento das custas judiciais correspondente que caberá a parte vencida na ação (art. 292, §3º do CPC 10- Portanto não há qualquer lesão ao direito de defesa ao requerido nem inobservância ao devido processo legal. DILIGÊNCIAS: 11- Diante da indicação pela CODEC em petição de fls. 916, nomeio o perito topógrafo CARLOS EDUARDO MATOS DO MONTE, como perito oficial do juízo para execução da perícia de vistoria sobre as áreas dos lotes descritos na decisão de saneamento, conforme já especificada nos item 8, letras B.1 e B.2) e para identificação, localização e dimensão do terreno SETOR B, e dos 3(três) lotes indicados nas áreas 3), 4) e 5) no parecer 01/2017 com registros em nome da ré EBATA e da localização, dimensão do lote 21 setor B), quadra 6 com registro em nome da PROPRIETARÍAS e ainda do terreno LOTE 15-A, SETOR B, QUADRA 4 com registro em nome de MADEIREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA 12- Intime-se o perito (fls. 916) para no prazo de 5 dias para apresentar prova de sua especialidade endereço profissional e residencial, contato de telefone e email para receber intimações e a proposta do valor de seus honorários conforme a tabela oficial de seu cargo de classe pertinente comprovando os custos de cada diligência, considerando o tempo para realização e conclusão da perícia e do laudo circunstanciado, o local da

perÃ-cia, o deslocamento, as despesas operacionais, materiais e complexidade da perÃ-cia 13- Apresentada proposta, intime-se as partes para se manifestar no prazo comum de 5 dias, pos conclusos para arbitramento do valor dos honorÃ-rios. 14- Em seguida, intime-se as partes para no prazo de 15 dias querendo indicarem assistente tÃ©cnico e formular quesitos conforme os pontos controversos jÃ- especificados na decisÃ£o de saneamento. 15- Imediatamente, sem prejuÃ-zo das diligÃªncias acima, cumpra-se as diligÃªncias jÃ- ordenadas nos item 9, letras 1); 3); 4) da decisÃ£o de fls. 870 e 871 16- Envie cÃ³pia desta decisÃ£o para o relator do agravo 0809852-19.2021.814.0000 (fls. 909) a titulo de informaÃ§Ã£o ao recurso. Intime-se. Cumpra-se Icoaraci-PA 11/01/2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial. PROCESSO: 00048107420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ADORIS AUREO DE OLIVEIRA EPP. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de JustiÃça da RegiÃo Metropolitana de BelÃom e do que dispÃme o Art. 152, VI, NCPC: Intimo o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas necessÃrias ao envio de documentos pela via eletrÃnica, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. BelÃom (PA), 12 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 12/01/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO: LUIZ PAULO DIAS DE SENA. PROCESSO N. 0005905-42.2016.8.14.0301 EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÃNIA S/A EXECUTADOS: VIEGAS SERVIÃOS LTDA. ME e outros DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em consulta ao sistema RENAJUD, este JuÃ-zo obteve a informaÃ§Ã£o (conforme espelho em anexo) de que a restriÃ§Ã£o imposta ao veÃ-culo de placa JTW6407, na titularidade da executada MADELENE VIEGAS DA PAIXÃO, refere-se Ã alienaÃ§Ã£o fiduciÃria e, sendo assim, nÃo pode ser objeto de penhora e avaliaÃ§Ã£o, uma vez que a propriedade nÃo Ã definitiva da requerida, mas do alienante. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Desta forma, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatÃrio em questÃo, e indique novos bens passÃ-veis de penhora, ou requeira a suspensÃo da execuÃ§Ã£o, nos termos do Artigo 921 do CPC, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, por falta de interesse. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062369220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 12/01/2022 AUTOR: ELIEL BRIGIDA DE MIRANDA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO nÂº. 0006236-92.2014.8.14.0201 AÃO DE COBRANÃA EMBARGANTE: SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO DPVAT EMBARGADO: ELIEL BRÃGIDA DE MIRANDA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, diante do possÃ-vel efeito modificativo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, e devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 8 0 4 8 2 0 1 3 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/01/2022 AUTOR: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: SALIM BECHARA ARERO FILHO Representante(s): OAB 9382 -

AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANC Representante(s): OAB 27070 - VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14712 - VERA LUCIA SILVA E SOUSA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CESSIONÁRIO:BANCO SANTADER BRASIL SA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas necessárias ao envio de documentos pela via eletrônica, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00063177520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:AMANDA LOPES DANTAS-ME. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher 3 custas para expedição de ofícios aos cartórios, para o regular prosseguimento do feito. . Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00316323720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:REINALDO DA COSTA BARROS EXECUTADO:GISELE NAZARE COUTINHO SANTOS EXECUTADO:SUELY REGINA COUTINHO SANTOS. PROCESSO N. 0031632-37.2015.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADOS: REINALDO DA COSTA BARROS e outros DESPACHO 1.ª Diante da certidão de fl. 171, reitere-se o ofício expedido ao CAGED, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2.ª Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00342412320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 12/01/2022 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28789 - VICTOR TOURINHO DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REU:PESCAMA AMAZONIA AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA SUELI SILVA DA SILVA. PROCESSO n.º. 0034241-23.2011.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A EXECUTADA: PESCAMA AMAZONIA AGROINDUSTRIAL LTDA. DESPACHO 1.ª DEFIRO o pedido formulado pelo exequente, para que seja realizada nova busca de patrimônio da executada (fl. 188), razão pela qual determino bloqueio de valores junto ao Sistema SISBAJUD, na modalidade telemosinha. 2.ª Intime-se a exequente para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.ª Após, e realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCP). 4.ª Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 5.ª Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCP. 6.ª Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das

instituiu-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01102404020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 25451 - LARISSA LASSANCE BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO. PROCESSO nº. 00110240-40.2015.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO ITA S/A EXECUTADOS: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA. e JOHON SOARES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido formulado pelo exequente, para que seja realizada nova busca de patrimônio dos executados (fls. 319/320), razão pela qual determino bloqueio de valores junto ao Sistema SISBAJUD, na modalidade de bloqueio. 2. Intime-se a exequente para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCCP). 4. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCCP. 6. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007078519958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510137420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MADEIREIRA LEAO DO NORTE LTDA Representante(s): RUI GUILHERME TOCANTINS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000707-85.1995.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADA: MADEIREIRA LEÃO DO NORTE LTDA. DESPACHO 1. DEFIRO o pedido formulado à fl. 285, quanto à dilação de prazo em 10 (dez) dias para juntada de certidão de débito. 2. Ciência ao requerente. Distrito de Icoaraci, 13 de Janeiro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029306520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 REU: MARIA GORETI SOBRINHO LOPES REU: ESTANCIA SABRINA LTDA - ME AUTOR: CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: MARIO LUCIO LOPES Representante(s): OAB 73767 - SARA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0002930-65.2006.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A EXECUTADOS: ESTANCIA SABRINA LTDA. ME, MÁRIO LÁCIO LOPES e MARIA GORETI SOBRINHO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme espelho do SISBAJUD em anexo, ocorreu falha no cadastro da ordem de bloqueio de valores, uma vez que o sistema acusa erro nº. mesmo com os dados corretos, inviabilizando o envio da ordem de maneira eletrônica. 2. Sendo assim, e considerando que o feito não pode permanecer paralisado inadvertidamente, determino a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL determinando o bloqueio do valor de R\$8.310,81 (oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e um centavos) - planilha à fl. 196 - nas contas bancárias dos executados ESTANCIA SABRINA LTDA. ME, MÁRIO LÁCIO LOPES e MARIA GORETI SOBRINHO LOPES, em caráter de urgência. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, para ciência e providências para a solução do problema junto ao setor responsável pelo SISBAJUD, no CNJ. Distrito de Icoaraci, 13 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029712020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910021423

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 16098 - MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU: MOISANIEL SILVA RAMOS. DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, já comprovado o recolhimento de custas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de Janeiro de 2022 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00066363820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO SIDNEY GOMES DE FREITAS REQUERIDO: M H G DE FREITAS. PROCESSO N. 0006636-38.2016.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: M H G DE FREITAS e ANTÔNIO SIDNEY GOMES DE FREITAS DESPACHO 1. Considerando ainda o tempo em que este feito se encontra estagnado e que, mesmo após diligências, não foi encontrada a parte requerida, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais do executado nos Sistemas SIEL, INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD, mais adequados para este tipo de informação. 2. Em caso de insucesso na busca de novo endereço do réu, DEFIRO o pedido de expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel para que informem acerca dos dados cadastrais dos executados. 3. Dada ciência às partes e, após, voltem conclusos para a consulta. 4. Não sendo encontrado novo endereço da parte ré, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 5. Custas na forma da lei. Icoaraci, 13 de Janeiro de 2022 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080019820148140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP REQUERIDO: ABIMAE L SANTOS ARAUJO VIEIRA. PROCESSO N. 0008001-98.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADOS: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. EPP e ABIMAE L SANTOS ARAUJO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, verifico que na pesquisa de veículos no RENAJUD (fl. 225), se observa que os bens encontrados já possuem restrição registrada, restando impossibilitada a sua penhora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de hasta pública formulado pelo exequente (fl. 231). 2. Junte-se descrição das restrições dos veículos, extraída do sistema RENAJUD. 3. Com a juntada, dada ciência ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e indicação de outros bens, sob pena de suspensão da execução, nos moldes do Artigo 921 do CPC.. 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Icoaraci, 13 de Janeiro de 2022 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, Etc., FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001038-45.2012.8.14.0201, na qual figura como acusado MARCOS CÉSAR DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, paraense, portador da Carteira de Identidade n.º 3193760 PC/PA, filho de Francisco Pereira Filho e de Francisca dos Santos Pereira, por violação ao art. 148, §1º, incisos IV e V c/c art. 213, §1º, todos do CPB. E por este, de ordem, fica(m) intimado(a) os advogados DR. ALEXANDRE BENEDITO PASSOS ¿ OAB/SP 335.431 e DR. THIAGO REIS CORAL, OAB/PA 18.733, patrono(a) do(s) acusado(s), para que, no interesse da ação em acima mencionada, em cumprimento à determinação contida nos autos, a comparecer(em) à Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito a Rua Manuel Barata, nº 1107 ¿ bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, para retirar(em) os autos em secretaria, a fim de apresentar, no prazo legal, Memoriais Finais ou, caso não seja(m) mais o(s) defensor(es) do(s) acusado(s), apresentar(em) instrumento de renúncia ou se manifestar. FICA(M) CIENTE(S) O(S) INTIMANDO(S), E DESDE JÁ ADVERTIDOS, QUE, UMA VEZ NÃO PROCEDIDA JUNTO A ESTE JUÍZO A REFERIDA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, ESTARÁ(ÃO) SUJEITO(S) À APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 265, CAPUT, DO CPP. O PRESENTE EDITAL SERÁ CONSIDERADO COMO INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA TODOS OS FINS LEGAIS. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 17 (dezesete) dias de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0002084-93.2017.8.14.0201 (**Ação Penal**), que tem como denunciado, como incurso nas penas do art. 129, §9º do CPB, **PAULO SÉRGIO GOMES DE SOUZA JUNIOR** e, como vítima, R. A. A. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Dra. **Juíza Cláudia Regina Moreira Favacho**, fica o sentenciado, **PAULO SÉRGIO GOMES DE SOUZA JÚNIOR (SENTENCIADO)**, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente do teor da sentença prolatada, **INTIMADO** para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos do processo em referência. Fica ciente o(a) intimando(a), uma vez que não compareça junto a este juízo no prazo legal, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 17 de janeiro de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002127620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620001351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2022 DENUNCIADO:DAVID SILVA FARIAS VITIMA:R. A. S. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno a SessÃ£o de Julgamento para o dia 18/02/2022, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 13 de janeiro de2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00010886420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2022 VITIMA:E. L. C. DENUNCIADO:ANA CELIA DA COSTA PIMENTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za Titular da Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e etc. Â Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciada pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de JustiÃ§a, ANA CÃLIA DA COSTA PIMENTA, brasileira, paraense, RG nÂº 8195400, PC/PA, nascida em 25/11/1971, filha de Antonia Marques da Costa e Raimundo Fernandes Pimenta, como incurso nas penas do art. 121, c/c art. 14, inciso II, do CPB, referente aos autos de nÂº 0001088-64.2018.8.14.0006, estando atualmente em local incerto e nÃ£o sabido, manda que se expeÃ§a o presente EDITAL, a fim de que ofereÃ§a a resposta escrita no prazo de 10 dias, em relaÃ§Ã£o aos fatos alegados na denÃªncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã sua defesa, ASSIM COMO DEVERÃ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÃNIO DA DEFENSORIA PÃBLICA. Ananindeua, 13 de janeiro de 2022. Eu, Iara Fernandes, Analista JudiciÃ¡rio, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00070414120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2022 VITIMA:O. S. C. DENUNCIADO:SABRINA SANTANA SILVA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 24327 - RAFAEL LIMA GUTIERREZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno a SessÃ£o de Julgamento para o dia 10/02/2022, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 13 de janeiro de2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00084857520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820085840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2022 DENUNCIADO:MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. VITIMA:J. L. P. C. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno a SessÃ£o de Julgamento para o dia 25/02/2022, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 13 de janeiro de2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00085680620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2022 ACUSADO:RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR VITIMA:R. P. N. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno a SessÃ£o de Julgamento para o dia 03/02/2022, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 13 de janeiro de2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00003788820118140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o:

Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 VITIMA:A. J. O. F. DENUNCIADO:EDER MAURO CARDOSO BARRA Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:DENILSON CARLOS VIEIRA RIBEIRO DENUNCIADO:PAULO DE ARAUJO SILVA DENUNCIADO:DJAIR RODRIGO CORTES ROMERO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO JEANS GOMES E SILVA DENUNCIADO:EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON VON GRAPP DE LIMA Representante(s): OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TARCISIO MEIRA DE PAIVA DENUNCIADO:MARCELO JANAU VIEIRA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 11/03/2022 Ã s 08h30min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00085680620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 ACUSADO:RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR VITIMA:R. P. N. . EDITAL DE INTIMAÃÃO SESSÃO DO JÃRI A Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃ§Ã¶es legais, que lhe sÃ£o conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, do CÃ³digo Penal, autos de nÃº 0008568-06.2012.814.0006, o nacional: RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, brasileiro, nascido em 04/04/1987, filho de Adalgiza Soares Ferreira e Raimundo Francisco Ferreira, com Ãºltimo endereÃ§o constante dos autos. Manda que se expeÃ§a o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer Ã SessÃ£o de Julgamento do Tribunal do JÃºri a ser realizada no dia 03/02/2022, Ã s 08h00min, nesta vara, sito Ã Avenida CIÃ¡udio Sanders, 193, Centro, FÃ³rum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 14 de janeiro de 2022. Eu, Camila Burnett, Auxiliar JudiciÃ¡rio, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00237153320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 DENUNCIADO:ODALEA MIRANDA DE BRITO VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:RONALDO LOBO CORREA DENUNCIADO:ALBERTO BARARUA ALCANTARA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDERSON BARROS CASTRO DENUNCIADO:BENEDITO LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO HORVATH DENUNCIADO:EWERTON CORREA MAUES DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO LOPES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:JONATHAN NOJOSA DA SILVA DENUNCIADO:VALMIR SOARES DE SOUSA OU VALMIR SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24238 - CLEYTON BELMIRO ATAIDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 25996 - PABLO GOMES TAPAJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL MAX DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO:RILDO MATIAS DOS SANTOS DENUNCIADO:LEOMILSON BITTENCOURT MACIEL DENUNCIADO:RAFAEL MIRANDA DE BRITO DENUNCIADO:JORGE WELISON FLAUSINO RIBEIRO DENUNCIADO:EDINALDO PANTOJA PINHEIRO DENUNCIADO:RAFAELA DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNATAN RAMOS MORAES DENUNCIADO:WILSON PALHETA DA SILVA DENUNCIADO:RAPHAEL BORGES RODRIGUES DENUNCIADO:DENNIS THIAGO TORRES DE CARVALHO DENUNCIADO:LUIS CRISTIANO FERREIRA MELO DENUNCIADO:JOHNATAN IURI MONTEIRO CORDEIRO DENUNCIADO:GILVAN LIMA NASCIMENTO DENUNCIADO:DOUGLAS FERNANDO BRAGA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 01/04/2022 Ã s 08h30min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00685963220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 VITIMA:F. F. G. S. ACUSADO:JORGE ROMAYSON PACHECO SANTOS Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 19/06/2024 às 12h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/11/2021 A 16/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00035750720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JEREMIAS JOSE RODRIGUES SARMENTO Representante(s): OAB 21000 - LARISSA MIRANDA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. C. S. Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que a audiência designada para esta data, não será realizada, em razão da ausência justificada do Ministério Público, conforme Ofício nº 042/2021-3ªPJCrim. Certifico finalmente, que a presente audiência fica remarcada para o dia 24.01.2022 às 11:00 horas. Cientes os presentes. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 16 de novembro de 2021. Paulo André Batista Trindade Analista Judiciário da 3ª V. Criminal COMARCA DE ANANINDEUA-PA.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0004983-96.2019.8.14.0006

Denunciado(a)(s): HARLEY LEVI CORREA DA SILVA

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr.(a) Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA 14.092

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 0006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç
CJRMB, FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para
apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua (PA), 17 de janeiro de 2022.

Paula Heloísa Sousa de Carvalho

Analista do Judiciário na 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Processo n. 0091279-23.2004.8.14.0097exequente: A União (Fazenda Nacional)Executado: Salazar & Lowenberger Ltda. (advogados Oberlander Barbosa de Castro Junior OAB/PA 17.980,Thiago Cordeiro Gaby OAB/PA 20.066 e Yuri Ovalles Palmeira OAB/PA 21.878)Observe que, se acolhidos, os embargos de declaração opostos pela exequente acarretarão a declaração de nulidade da sentença impugnada, motivo pelo qual, indispensável que seja formado o contraditório antes de ser proferida a decisão por este juízo acerca do referido embargos de declaração. Assim sendo, intime-se os procuradores da executada (advogados Oberlander Barbosa de Castro Junior OAB/PA 17.980, Thiago Cordeiro Gaby OAB/PA 20.066 e Yuri Ovalles Palmeira OAB/PA 21.878) para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente (artigos 186 e 1.023 do Código de Processo Civil, e, artigo 128, I, da Lei Complementar 80/94). Benevides-PA, 11 de janeiro de 2022. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides, mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0045207-42.2001.8.14.0097

EXEQUENTE: A UNIAO A FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: AMAFRUTAS LTDA, MAX WILLIAMS RAIMUNDO PONTES, ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO E AVELINO GANZER (ADVOGADOS: CHAVES E RODRIGUES ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/3942009, CLEBE RODRIGUES ALVES OAB/PA 12197, ENOCK DA ROCHA NEGRAO OAB/PA 12363, ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA OAB/PA 17907 E DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB/PA 17325)

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo executado Avelino Ganzer.

2. Avelino Ganzer opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal movida pelo Estado do Pará contra o excipiente, Amafrutas Ltda, Max Williams Raimundo Pontes, e Antônio Alves, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que, depois de ajuizada a ação e ordenada a citação da ré Amafrutas, em 2001, a exequente somente deu andamento ao feito em 2012, deixando, portanto, o feito paralisado por mais de cinco anos, prazo prescricional para o ajuizamento da demanda.

Instada a se manifestar, a exequente se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente, eis que a demora ocorreu na juntada do aviso de recebimento da carta de citação expedida para a executada Amafrutas, que ocorreu em 2012, sendo que somente depois disso, mais precisamente em 14.05.2012, e que os autos foram remetidos para a exequente para manifestação que ocorreu em 14.08.2012.

A arguição de prescrição intercorrente deve ser rejeitada.

O processo, ordinariamente, começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (artigo 2º do Código de Processo Civil).

De outro lado, tem-se que a prescrição se funda na necessidade de que o direito de ação de uma pessoa não se perpetue no tempo, gerando indefinições em situações fáticas de longa data. Destarte, de regra, a lei estabelece prazos para que o titular do direito o reclame, sob pena de, se permanecer inerte durante este prazo, perder o direito de ação.

Por sua vez, a prescrição intercorrente tem previsão legal no artigo 40 da Lei 6.830/80 e se verifica quando a inércia do exequente se dá no curso do processo de execução fiscal. Confira-se:

Artigo 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No caso sob exame, a presente ação foi ajuizada em 10.07.2001, sendo que a citação da então única executada Amafrutas Ltda foi ordenada em 11.07.2001, motivo pelo qual ,foi expedida carta de citação, cujo aviso de recebimento (AR) foi juntado aos autos em 25.07.2001 e, na sequência, remetidos os autos à exequente para manifestação somente em 14.05.2012, tendo a exequente atendido a intimação em 14.08.2012.

Vê-se, pois, que a única oportunidade em que o presente processo ficou parado por mais de cinco anos foi, frise-se, na secretaria do juízo, quando, depois da juntada do AR, ele ficou a aguardar o decurso do prazo de cinco dias para pagamento da dívida, e somente voltou a ser movimentado, com o devido impulso oficial dado pela secretaria, em 14.05.2012, quando os autos foram remetidos para a exequente para manifestação sobre o não pagamento voluntário da dívida.

Logo, não houve inércia da exequente por mais de cinco anos, mas sim, falta do devido impulso oficial, de sorte que a falta pela paralisação do processo não pode ser imputada à exequente, que não pode ser penalizada pelas dificuldades do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/57 oposta por Avelino Ganzer.**

3. Junte-se aos autos o AR da correspondência enviada para citação do executado Avelino Ganzer.

4. Desde já, **caso o AR da correspondência enviada para citação do executado Avelino Ganzer não seja localizado**, tendo em vista a impossibilidade de se considerar suprida a sua citação pelo seu comparecimento espontâneo, posto que o referido executado Avelino não conferiu poderes especiais para receber citação ao advogado que constituiu nos autos, **expeça-se nova carta de citação ao executado Avelino Ganzer, dirigindo-a ao endereço indicado na exceção de pré-executividade e na procuração (fls. 37 e 47).**

5. Atendido o item 3 ou cumprido o item 4, vista à exequente para ciência da presente decisão bem como para:

a) proceder à atualização da dívida.

- b) manifestar-se sobre a não localização do executado Antônio Alves (fl. 35).
- c) indicar bens penhoráveis dos executados citados, suficientes para o pagamento da dívida.
6. Cientifique-se o advogado do executado Avelino.

Benevides-PA, 13 de janeiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SENTENÇA Processo n. 0081696-72.2015.814.0097 Autora: Paula Geovana Batista dos Santos (ADVOGADO: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO OAB/PA 7998) Réu: Ian Gordon Hall Dun.1. Paula Geovana Batista dos Santos ajuizou a presente ação de Investigação de Paternidade contralan Gordon Hall Dun ç aduz, em apertada síntese que, o réu manteve relacionamento amoroso com a genitora da autora por todo ano de 1998, na localidade de São Félix do Xingu, onde a genitora requerente laborava como professora e o investigado trabalhava naquele município em uma empresa chamada CEBRAS. Alega ainda a autora que, quando o réu teve conhecimento da gravidez da genitora da requerente se ausentou e não quis mais contato ç alcançando a autora a maior idade civil, busca por seus direitos através da demanda judicial. O réu não foi localizado para citação (fl. 18). Instada a se manifestar sobre a não localização do réu, a requerente, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 21). É o relatório. Decido. A citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 240, 280 e 337, I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, é dever da parte cumprir escrupulosamente as decisões judiciais, sendo certo que, uma vez deferida a citação, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizá-la, no prazo de dez dias (artigos 77, IV, e 240, §2º, do Código de Processo Civil). No caso sob exame, a citação não se realizou porque a autora, até a presente data, não forneceu o endereço atualizado do réu nem pediu a sua citação por edital, mesmo depois de intimada para suprir tal falta em 1.2.2018 (fl. 20). Ante o exposto, como a autora não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se a autora. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se. Benevides-PA, 14 de janeiro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0001390-53.2014.8.14.0097

REQUERENTE: HEBSON NAZARE SANTOS DOS PASSOS (ADVOGADA: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS OAB/PA 14245-A)

REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Intime-se a advogada do autor (fls. 26/27) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a não localização do réu para citação, sob pena de extinção do feito (artigos 239, 240, §2º, e 485, IV, do Código de Processo Civil). Benevides-PA, 13 de janeiro de 2022. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800389-53.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **40028424**, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **TEREZINHA SOUSA CARDOSO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora da mazela classificada com o CID I694, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **NILZA SOUZA CARDOSO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Compulsando os autos verifico que não consta apresentação de memoriais escritos em nome dos acusados, sendo assim, intimem-se novamente, via DJE o advogado **Dr. EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS** e **OAB/PA 20071**, e o advogado **Dr. JOÃO CESAR PAES BARRETO** e **OAB/PA 3038** para, no prazo de 05 dias, apresentarem a peça mencionada, sob pena de incidência na multa prevista no art. 265 do CPP.
2. Transcorrido o prazo sem manifestação INTIMEM-SE os acusados para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeiem outro Advogado, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública com urgência, caso não haja manifestação.

CUMPRA-SE.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITIÇÃO DO NECESSÁRIO.

Marituba (PA) 22 de julho de 2021.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00001830320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:A. P. C. DENUNCIADO:RIVANILDO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 08, renovem-se as diligências e EXPEÇA-SE mandado de citação do denunciado RIVANILDO SILVA DOS SANTOS, no endereço localizado em BR - 316, Rua Mariano, Nº 118, Bairro Castanheira, Belém - PA. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00003219620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON FERREIRA DA SILVA VITIMA:R. A. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00007818320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON ADRIANO DE DEUS CORREA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00011438320198140069 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IPEX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, conforme item 3 da decisÃ£o de fls. 342, os denunciados jÃ; foram dado como citados, diante disto torno sem efeito o despacho de fls. 347. 2.Â Â Â Â Â Assim, considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda a retomada gradual de audiÃncias presenciais, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ;gina de 1 PROCESSO: 00021147020198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO DANIEL ALVES FERNANDES DENUNCIADO:JESSE BORGES DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 21, renovem-se as diligÃncias e EXPEÃ-SE mandado de citaÃ§Ã£o do denunciado CLAUDIO DANIEL ALVES FERNANDES, no endereÃ§o localizado Ã Rua Moisés, 14, casa B, CEP 67200-000, Marituba - PA. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ;gina de 1 PROCESSO: 00022515220198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:JOAO CARLOS ALVES DE LIMA VITIMA:M. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ;gina de 1 PROCESSO: 00029031620128140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022 DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA E SILVA VITIMA:C. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ;gina de 1 PROCESSO: 00032336620198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:MARA CHEILA MACHADO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 10, renovem-se as diligÃncias e EXPEÃ-SE mandado de citaÃ§Ã£o da denunciada MARA CHEILA MACHADO DE SOUZA, no endereÃ§o localizado Ã Rua Das Aspas, NÂº 170, Bairro Nova UniÃ£o, Marituba - PA. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ;gina de 1 PROCESSO: 00034239220208140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:THIAGO LISBOA DORIA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÃ-SE mandado de citaÃ§Ã£o do denunciado. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ;gina de 1 PROCESSO: 00034761020198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. P. VITIMA:M. F. S. VITIMA:P. N. P. VITIMA:T. A. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ;gina de 1 PROCESSO: 00035324320198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:EVELLY GEOVANA DA SILVA RIBEIRO DENUNCIADO:WANDA FONSECA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ;gina de 1 PROCESSO: 00059432520208140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 VITIMA:R. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA INDICIADO:DELSON DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00060734920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:IGOR RAFAEL FARIAS PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00063965420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:J. C. D. DENUNCIADO:SERGIO LUIS PIRES DA PENHA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00064562720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00064761820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:E. C. F. A. DENUNCIADO:NIVALDO LOPES ALFAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00065899620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:M. M. M. S. DENUNCIADO:DHIEFESON PACHECO SANTOS Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00075695020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:CLAUDECY AMORIM DE SOUZA VITIMA:N. S. F. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00077935120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO GABRIEL ABREU DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00099136720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:D. M. M. S. DENUNCIADO:PATRICIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS DENUNCIADO:CAMILA CRISTINA DOS SANTOS SOARES DENUNCIADO:VANUZA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00120017120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:ANDRECI SANTA BRIGIDA MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifesta vontade ministerial de fl.

11, renovem-se as diligências e EXPEÇA-SE mandado de citação do denunciado ANDRECI SANTA BRÁGIDA MACHADO, no endereço localizado à Rua Capri, Nº 09, Bairro Decouville, Marituba - PA. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00139090320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO: WILLIAN JONATHA PINHEIRO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00153849120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO: RICHARDSON DOS REIS GUIMARAES DENUNCIADO: WHARISSO FELIPE DOS REIS ALVES VITIMA: V. G. E. L. S. VITIMA: E. F. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 10, renovem-se as diligências e EXPEÇA-SE mandados de citação dos denunciados RICHARDSON DOS REIS GUIMARAES, no endereço localizado à BR - 316, S/N, Sítio ao lado da Scania, Bairro São João, Marituba - PA; e WHARISSO FELIPE DOS REIS ALVES, no endereço localizado à Travessa Primeiro de Abril, Nº 151, Bairro Santa Lúcia II, Marituba - PA. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00240548920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE ANTONIO DOS PASSOS SENA. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: A primeira faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In

casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu JOSÉ ANTONIO DOS PASSOS SENA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros.

Marituba, 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00556960420048140133 PROCESSO ANTIGO: 200420001147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum em: 17/01/2022 ACUSADO:EMANOEL CARLOS DA SILVA RIBEIRO VITIMA:I. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00818272920058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520004851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS TOLEDO DENUNCIADO:JUCY SILVA TOLEDO VITIMA:J. O. F. . DESPACHO Processo n. 0081827-29.2005.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que foi reverificada a matéria de fl. 223 dos autos, estando presente o interrogatório dos réus José dos Santos Toledo e Jucy Silva Toledo, cumpra-se a deliberação em termo de audiência de fls. 221-v e 222 Marituba-PA, 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01448798220088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820020705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:DIOCLECIO COSTA DA PAIXAO DENUNCIADO:GILBERTO DA COSTA NUNES VITIMA:R. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 04480765620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:ALDEMAR LIMA PANTOJA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 05 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE

VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 05 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ALDEMAR LIMA PANTOJA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 17 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00021277920138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. C. F. E. S. DENUNCIADO: J. S. A. PROCESSO: 00024263920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. P. C. VITIMA: A. O. C. REQUERENTE: A. P. REPRESENTANTE: P. O. F. PROCESSO: 00027953320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: U. F. C. S. DENUNCIADO: O. J. B. S. PROCESSO: 00029036220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. D. L. VITIMA: J. S. L. V. PROCESSO: 00041741620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. S. VITIMA: V. C. V. C. PROCESSO: 00046132720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. L. A. DENUNCIADO: H. M. S. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00049282120208140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. O. A. VITIMA: G. M. C. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00053514920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. A. M. S. VITIMA: A. F. M. PROCESSO: 00063093520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. M. L. VITIMA: A. C. O. E. P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 1 3 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. C. S. B. DENUNCIADO: W. H. C. B. PROCESSO: 00079439520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. F. C. S. PROCESSO: 03220406620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: E. G. C.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DANIEL MACIEL DOS SANTOS GURJÃO e ELIANE FERNANDES DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

FRANCISCO COÊLHO DE SENA MATOS FILHO e ELAINE TAVARES DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JAIFER HENRIQUE FERNANDES MAIA e ALICE DOS SANTOS VIEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MAURO JORGE NEVES DE SOUZA e MARIA EVANE DAS CHAGAS RODRIGUES. Ele solteiro, Ela divorciada.

MILTON SILVA e ROSA MARIA LIMA DIAS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 17 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOICICLEI SOUZA NEGRÃO e LEILANE NEUBARTH DE SÁ CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. GUSTAVO ALEXANDRE MORAES DE CASTRO e ROBERTA BOTELHO GONÇALVES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. JULIO CEZAR SOUSA DA SILVA e ANTONIA LEUDIANY VELOSO COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. GUSTAVO GAIA GUIMARÃES e LAIANA MARIA DAS NEVES MAIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. EMERSON SAMUEL DA SILVA REIS e STEFANI LOBATO BORGES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7280/2021**, Publicado na Sexta-feira, 10 de dezembro de 2021, onde se lê:

2. Alessandro Wesley da Silva Gomes e Breno de **ALMEIRA**. Ele é solteiro e Ele é solteiro.

Leia-se:

2. Alessandro Wesley da Silva Gomes e Breno de **ALMEIDA**. Ele é solteiro e Ele é solteiro.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. JEAN HUEDER DE LIMA SOARES e POLYANE DE CASTRO AMARAL FEIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 17 de Janeiro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DIMITRI RODRIGUES LOBATO e KARINE ALESSANDRA RODRIGUES PIMENTEL. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. JAIRO RODRIGO DA SILVA PEREIRA e TAHIANE FARO NORONHA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2022.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7287/2022 ç Segunda-feira, 10 de janeiro de 2022, folha 203.

Onde se lê:

2. ANDERSON MAURÍCIO COLERE e LORENA PESSÔA MAIA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Ler-se-á:

2. ANDERSON MAURÍCIO COLLERE e LORENA PESSÔA MAIA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0875783-41.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0875783-41.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE PIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, portador(a) do RG: 2682108-PC/PA 2VIA e CPF: 424.092.682-34, a interdição de SILVIA LETICIA SILVA DE SOUSA, portador(a) do RG: 5465132-PC/PA 2VIA e CPF: 531.969.102-53, nascido em 01/02/1983, filho(a) de José Pio Alves de Sousa e Dulcidea Silva de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) SILVIA LETICIA SILVA DE SOUSA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) JOSÉ PIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar con-tas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação ju-dicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 21 de junho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0842976-31.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que

através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0842976-31.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANA MARIA MAUES DE SOUSA, portador(a) do RG: 1715166-PC/PA 4VIA e CPF: 277.557.112-34, a interdição de LUCAS DE SOUSA BARROS, portador(a) do RG: 7885739-PC/PA 2VIA, CPF: 902.530.782-53, nascido em 15/12/1991, filho(a) de Luiz Celso de Lima Barros e Rosana Maria Maues de Sousa Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) LUCAS DE SOUSA BARROS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ROSANA MARIA MAUÉS DE SOUSA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0834580-31.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0834580-31.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE FATIMA FONSECA MARQUES, portador(a) do RG: 1720698-PC/PA 2VIA e CPF: 121.269.182-20, a interdição de ADELIA FONSECA MARQUES, portador(a) do RG: 2709530-PC/PA 2VIA, CPF: 680.206.002-72, nascido em 01/06/1929, filho(a) de Constantino Costa Fonseca e Maria Costa Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ADELIA FONSECA MARQUES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA DE FATIMA FONSECA MARQUES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição

e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0807658-21.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0807658-21.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 2391335-PC/PA 3VIA e CPF: 166.656.432-04 e GRAÇA REGINA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 3366710-PC/PA 2VIA e CPF: 221.853.642-00, a interdição de MARTA GRACA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 7663916-PC/PA, CPF: 700.909.482-97, nascido em 17/12/1961, filho(a) de Pedro Ferreira Santanna e Terezinha de Jesus Bentes Santanna, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARTA GRAÇA BENTES SANTANNA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio as requerentes ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA e GRAÇA REGINA BENTES SANTANNA curadoras, as quais deverão prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. As curadoras não têm poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. Do mesmo modo, as curadoras ora nomeadas também não têm poderes para contraírem empréstimos em nome da interditada. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS

O Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

Finalidade:

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos de nº 0012766-74.2012.8.14.0301 e nele foi DECLARADA AUSÊNCIA de PEDRO MIRANDA CONDE, brasileiro, 2º SG-DT-Ref. 54.5005-32, da Marinha do Brasil, estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens a Sra. CARMITA NOGUEIRA, INTERDITADA, Representada por sua Curadora INAIÁ CARDOSO DIAS, brasileira, CPF nº 628.028.602-91, RG nº

3353828, 2ª via, PC/PA, nascida no dia 27/04/1977, filha de Joel de Almeida Cardoso e Rosalba Maria Nogueira Cardoso, residente na Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Boca do Acre, nº 374, Bairro Telégrafo, Belém-Pa, e que foram arrecadados os seguintes bens de propriedade do ausente; 01 (UMA) CASA SITUADA NO LOTE Nº 1050 DA RUA ELVIRA GUIDO, JARDIM PANORAMA NO 3º DISTRITO DE MIGUEL COUTO, ZONA UBANA, MUNICÍPIO NOVA IGUAÇÚ-RJ; 01 (UM) LOTE Nº 96 DA GLEBA MACACU, NO NÚCLEO COLONIAL DE TINGUÁ, NO 3º DISTRITO DE NOVA IGUAÇÚ-RJ. E para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-se o presente Edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado no Diário da Justiça de 02(dois) em 02(dois) meses, pelo prazo de 01(um) ano, conforme disposto no artigo 745 do Código de Processo Civil, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO o referido ausente a entrar na posse dos bens arrecadados. AS PARTES ESTÃO AMPARADAS PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém-Pará aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do corrente ano de Dois mil e vinte e um (2021). Eu, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, subscrevo.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de FEVEREIRO do ano de 2022.

Dia 04/02/2022, às 09h30.

PROCESSO 0000348-38.2020.814.0200

Audiência: Reparação do dano.

ACUSADO: JOSE PAULO VILHENA PEREIRA.

ADVOGADO: DR. SAMUEL GOMES DA SILVA (OAB-PA 21889).

Dia 07/02/2022, às 11h30.

PROCESSO 0008242-07.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: DENILSON DE SOUZA ALMEIDA.

ADVOGADO: DR. RODRIGO TEIXEIRA SALVES (OAB-PA 11068).

Dia 09/02/2022, às 10h00.

PROCESSO 0002927-03.2013.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: AILSON COELHO DA SILVA e JARLISSON FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: DR. RODRIGO TEIXEIRA SALVES (OAB-PA 11068).

ACUSADO: RODRIGO BARROZO DA SILVA.

ADVOGADO: DR.SOCRATES ALEIXO SILVA (OAB-PA 20930).

Dia 09/02/2022, às 11h00.

PROCESSO 0000455-34.2010.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

ACUSADO: ANTONIO ULISSES LOPES DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401), ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083) e MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (OAB-PA 7363).

EDITAL-INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0000548-02.2007.8.14.0200

AUTOR: CLOVES PEREIRA DE FREITAS (FALECIDO) e HERDEIROS: CLOVES PEREIRA DE FREITAS JUNIOR (filho), CÁSSIA MIRELLE VIANA DE FREITAS (filha menor, representada por MARIA REJANE RIBEIRO DA SILVA FREITAS) e KATIANE GOMES DE FREITAS OLIVEIRA (filha).

AUTOR: NASCIMENTO FREITAS DA SILVA (FALECIDO) e HERDEIROS: FRANCISCA SUELI ALVES SILVA (viúva), JULIANE ALVES SILVA (filha) e JULIETE ALVES SILVA (filha).

ADVOGADO: DR. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840).

ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB-PA 8482).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

MANDADO DE SEGURANÇA**IMPETRANTES: NASCIMENTO FREITAS DA SILVA E****CLOVES PEREIRA DE FREITAS****IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NASCIMENTO FREITAS DA SILVA e CLOVES PEREIRA DE FREITAS**, contra ato do Comandante Geral da PMPA, com a finalidade de serem reintegrados à Corporação Militar.

A segurança foi concedida por sentença proferida pela 22ª Vara Cível na data de 29.11.2001 (fls. 706/710).

Houve nova redistribuição, desta feita à Justiça Militar, em 13/11/2007, já na fase de recurso de apelação, interposto pelo Estado.

Na Instância *ad quem*, o apelo foi conhecido e improvido pela na 5ª Câmara Cível Isolada pelo acórdão nº 130.669, publicado no DJE de 14.03.2014 (fls. 789/794).

Em 07/04/2014, o Estado do Pará interpôs Recurso Especial (fls.796/804).

Em 26.06.2014, a Sra. FRANCISCA SUELI ALVES DA SILVA, protocolou na Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada, petição requerendo a Substituição Processual do impetrante **NASCIMENTO FREITAS DA SILVA**, em razão de seu **falecimento, ocorrido em 27/07/2002**, dada a sua condição de viúva (fls.819/821).

Em 25/06/2014, **CLOVES PEREIRA DE FREITAS** requereu a execução provisória da decisão judicial (fls. 822/823), contudo, em 16/09/2014, seus filhos CÁSSIA MIRELLE FIAMA DE FREITAS e CLOVES PEREIRA DE FREITAS JÚNIOR, representados por sua genitora MARIA REJANE RIBEIRO DA SILVA, também requereram a substituição processual em razão do **falecimento de seu pai ocorrido em 03/08/2014** (fls. 824/834).

A Exma. Presidente do TJE/PA, considerando os efeitos patrimoniais decorrentes da sentença proferida no processo e já confirmada em segundo grau de jurisdição, admitiu a habilitação dos herdeiros, com fundamento no artigo 265, do Código de Processo Civil em vigor à época, bem como negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado (fls. 835/836, 837/839).

O Estado do Pará interpôs agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, nos próprios autos, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 10/12/2015, conforme Certidão nos autos (fls. 845/851, 857/866, 868).

Os autos retornaram a esta Justiça Militar, tendo sido determinado o cumprimento da sentença (fl. 871).

FRANCISCA SUELI ALVES DA SILVA e MARIA REJANE RIBEIRO DA SILVA, representando o espólio dos impetrantes, novamente requereram a substituição processual, em virtude do falecimento dos mesmos (fls. 874/912).

KATIANE GOMES DE FREITAS OLIBEIRA e CASSIA MIRELLE VIANA DE FREITAS, filhas de **CLOVES FERREIRA DE FREITAS**, a segunda representada por sua genitora, **MARIA DO CARMO VIANA LACERDA**, também requereram habilitação no processo (fls. 895/912).

O Estado do Pará foi intimado para informar se concordava com o cumprimento da sentença na parte condenatória (fl. 915).

O Estatal aduziu que a sucessão postulada é impossível em ação mandamental, de cunho personalíssimo, destacando que os impetrantes faleceram antes do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença proferida no *h writ*, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 825/826).

Pela decisão de fls. 927/932 foi decidido:

Admitir/manter como sucessora processual do Impetrante Nascimento Freitas da Silva a sua esposa Francisca Sueli Alves Silva e Cássia Mirelle Viana de Freitas, representada por sua genitora, Maria do Carmo Viana Lacerda, Katiane Gomes de Freitas Oliveira e Cloves Pereira Freitas Júnior como sucessores processuais do imperante Cloves Pereira de Freitas, e determinar a intimação dos mesmos para promoverem os atos necessários ao cumprimento da sentença, em 30 (trinta) dias; e

Determinar que o filho e herdeiro do impetrante Cloves Pereira de Freitas, Marcos Vinícius Gomes, e a filha e herdeira do impetrantes Nascimento Freitas da Silva, fossem intimados, por edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de 30 (trinta) dias, para promoverem a habilitação e os atos necessários ao cumprimento da sentença, na parte que lhes coubesse, juntando a documentação necessária, em 6 (seis) meses.

Às fls. 935, consta petição de CASSIA MIRELLE VIANA DE FREITAS, CLOVES PEREIRA DE FREITAS JÚNIOR, estes dois representados por procuração lavrada em cartório por MARIA REJANE RIBEIRO DA SILVA, KATIANE GOMES FREITAS OLIVEIRA e BRUNA CARVALHO DE FREITAS ARAÚJO, herdeiros do impetrante CLOVES PEREIRA DE FREITAS e FRANCISCA SUELI ALVES DA SILVA, herdeira de do impetrante NASCIMENTO FREITAS DA SILVA, requerendo providências do juízo.

O advogado CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUES, por petição juntada às fls. 990/991, requereu seja separado um percentual dos honorários de sucumbência fixados na sentença, proporcional ao seu trabalho na fase de conhecimento do processo, e que seja determinada a emissão de precatório ou requisição de pequeno valor, quanto a tal verba, em seu nome.

Os herdeiros de NASCIMENTO FREITAS DA SILVA: SUELI ALVES SILVA (viúva), JULIANE ALVES SILVA (filha) e JULIETE ALVES SILVA (filha) e os herdeiros de CLOVES PEREIRA DE FREITAS: CLOVES PEREIRA DE FREITAS JUNIOR (filho), Cássia Mirelle Viana de Freitas (filha) e KATIANE GOMES DE FREITAS (filha) requereram o cumprimento da sentença, bem como o abandono dos honorários contratuais em favor do advogado que os representa no feito, apresentando memória de cálculos, contrato de honorários e demais documentos pertinentes (fls. 992/1.060).

Observo que na sentença que concedeu a segurança não houve arbitramento de honorários de sucumbência (fls. 706/710), pelo que deve ser indeferido o pedido de fls. 990/991, formulado pelo advogado CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ.

Penso que a execução pode prosseguir normalmente, até por economia e celeridade processual, mas o efetivo pagamento do valor que deverá constar em precatório, a ser emitido oportunamente, dependerá de decisão a ser tomada em autos de processo de inventário no juízo cível, a quem compete definir a cota devida a cada um dos herdeiros dos impetrantes, pois este juízo militar não tem competência legal para tanto.

É preciso ter em mente que o valor devido pela fazenda pública, decorrente de decisão judicial, a ser pagar por meio de precatório, integra o acervo patrimonial da pessoa falecida, o que impõe a instauração do processo de inventário, que visa resguardar direitos de todos os herdeiros, legatários, testamentários e, também, de potenciais credores da herança, inclusive da fazenda pública, não podendo se prescindir de tal providência, que decorre de norma congente, salvo disposição legal em contrário. Nesse sentido:

TRF5-0200782) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido de habilitação do ora agravante, para fins de liberação de crédito, inscrito em precatório, sob o fundamento da necessidade da abertura de inventário no Juízo competente. 2. **Na verdade, os bens deixados pela autora falecida, no quais se incluem crédito decorrente de processo judicial, passam a compor o acervo hereditário desta, que impende ser repartido na forma da Lei por todos os herdeiros.** 3. **Com efeito, para fins de habilitação, é necessária a juntada do termo de primeiras declarações prestadas pelo inventariante, não sendo razoável, ad cautelam, a imediata liberação de valores, de modo a preservar, com segurança, a habilitação de todos os herdeiros, bem assim, de resto, para evitar a frustração do direito de eventuais credores da herança, ou de terceiros contemplados por testamento.** 4. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 135972/PE (0043837-75.2013.4.05.0000), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima. j. 01.04.2014, unânime, DJe 10.04.2014).

Ante o exposto, decido o seguinte:

Indefiro o pedido formulado pelo advogado CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ às fls. 990/91;

Intimem-se Os herdeiros de NASCIMENTO FREITAS DA SILVA: SUELI ALVES SILVA (viúva), JULIANE ALVES SILVA (filha) e JULIETE ALVES SILVA (filha) e os herdeiros de CLOVES PEREIRA DE FREITAS: CLOVES PEREIRA DE FREITAS JUNIOR (filho), CÁSSIA MIRELLE VIANA DE FREITAS (filha) e KATIANE GOMES DE FREITAS (filha) para que requeiram a instauração dos competentes processos de inventário, no juízo cível, o que pode ser providenciado no tabelionato de notas, por escritura pública, caso todos os herdeiros sejam maiores e capazes e não haja testamento, e junte aos presentes autos, em 120 (cento e vinte) dias, os formais de partilhas, especificando a cota parte devida a cada um, podendo tal prazo ser prorrogado, caso necessário; e

Intime-se o Estado do Pará, remetendo-se os autos em caga, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelos exequente e os documentos juntados, às fls. 992/1.060.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se tudo com brevidade.

Belém, PA, 11 de fevereiro de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar

EDITAL e INTIMAÇÃO-RÉPLICA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0007481-68.2019.8.14.0200

AUTOR: PAULO NUNES FAGUNDES

ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB-PA 8482).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seu ADVOGADO, que os autos em questão se

encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

EDITAL-INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0000604-93.2011.8.14.0200

AUTOR: ELIUSON DE SOUZA MODESTO

ADVOGADA: DRa. PAULA HELENA MENDES LIMA (OAB-PA 7283).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação cível para desconstituição de ato administrativo proposta por **ELIUSON DE SOUZA MODESTO** em face do **ESTADO DO PARÁ**, qualificados nos autos.

Pela sentença de fls. 79/86, foi anulado o ato disciplinar que licenciou o autor da Polícia Militar do Estado do Pará e este ente foi condenado a lhe reintegrar e a lhe pagar a remuneração a que teria direito a partir do respectivo trânsito em julgado.

A sentença foi mantida pela 2ª Câmara Cível Isolada, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 07/03/2013 (fls. 125/131).

Houve o cumprimento da sentença pelo requerido, constando à fl. 135 cópia de folha do Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2013 contendo a publicação da Portaria do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, datada de 21 de março de 2013, reintegrando o autor.

O autor requereu que fosse oficiado ao Comando da Polícia Militar para fornecer a sua ficha financeira relativamente ao período de setembro de 1999 a abril de 2013 (fl. 140).

Pela decisão de fls. 142/145 foi acolhido em parte o pedido do autor, tendo o juízo determinado que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará informasse, no prazo de 15 (quinze) dias, os salários que o mesmo teria direito a receber a partir de 07/03/2013, quando ocorreu o trânsito em julgado.

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará encaminhou documentos e informou que o autor já recebeu a remuneração que lhe era devida desde março de 2013 (fls. 149/162).

Pelo despacho de fl. 163 foi determinado vista dos autos às partes para manifestação quanto aos documentos de fls. 149/162.

O Estado do Pará manifestou-se à fl. 165 esclarecendo que já foi paga a remuneração devida ao autor desde o trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 07 de março de 2013, entendendo que não há mais ato a ser praticado.

Pelo despacho de fl. 174 foi determinado que se oficiasse ao Comando Geral da Polícia Militar para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse planilha de cálculo contendo os valores de soldo/vencimento e demais verbas que seriam devidas ao autor no período de 12/09/1994 a 25/03/2013.

A ficha financeira do autor relativamente ao período de setembro/1994 a março/2013 foi juntada aos autos (fls. 178/186).

O autor juntou sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública, nos autos da ação número 0800078-86.2016.814.0954 (PJe), às fls. 188/192, pela qual foi determinado ao Estado do Pará que reincluisse o autor na corporação com efeito a partir do licenciamento ilegal, que se dera em 12/09/1994, retificando a Portaria de reinclusão na Polícia Militar do Estado do Pará e foi julgado improcedente o pedido de promoção em ressarcimento de preterição.

Atravessou o autor a petição de fls. 197/206, requerendo que este juízo firme decisão para julgar procedente a promoção de execução de sentença, tendo em vista a nova decisão proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública, que conferiu efeito ex tunc à decisão anterior, pelo que, segundo sustentou, deve ser paga a remuneração relativa ao período de 12/09/1994 a 25/03/2013, na medida em que foi determinada a sua reinclusão na Polícia Militar do Estado do Pará com efeito a partir do licenciamento ilegal, que ocorrera em 12/09/1994.

Requereu, ainda, a renovação de prazo para apresentação de memória de cálculos.

Pelo que se infere dos autos, em especial os documentos de fls. 149/162, a sentença proferida por este juízo, constante às fls. 79/86, que condenou o Estado a reintegrar o autor e a pagar a remuneração que lhe era devida a partir do trânsito em julgado, mantida por acórdão da 2ª Câmara Cível Isolada, que transitado em julgado em 07/03/2013 (fls. 125/131), foi devidamente cumprida.

Não tem competência este juízo, por outro lado, para promover a execução da sentença proferida pelo Juízo Especial Cível da Fazenda Pública, proferida nos autos da ação 0800078-86.2016.814.0954 (PJe) ou o acórdão da Turma Recursal que a manteve.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 196/206 e determinou o arquivamento do presente feito, após o decurso do prazo para interposição de recurso quanto à presente decisão, ficando facultado ao autor extrair cópia dos documentos de que necessitar.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 19 de outubro de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO Nº 0801473-15.2017.8.14.0070 ç SENTENÇA / EDITAL - Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão PEDRO PAULO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado(a)s nos autos.O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F-20.0 (esquizofrenia), em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil. O feito foi instruído com os documentos necessários. Recebida a inicial, foi designada audiência para entrevista do interditando, que não foi realizada em virtude da informação de que, em virtude do agravamento da doença, não poderia comparecer ao ato.Sendo assim, fora determinada inspeção judicial a ser realizada pelo Setor Multiprofissional desta Comarca, juntando-se relatório técnico do caso (ID 6458367).Em seguida foi deferida a curatela provisória a requerente.Não houve impugnação ao pedido.O interditando foi submetido à inspeção médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 14867133). A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito. Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 24675601).É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: çSão absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ç os menores de dezesseis anos; II ç os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ç os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontadeç. (grifo nosso).Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: çArt. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:I - casar-se e constituir união estável;II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; eVI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoasç. (grifo nosso).Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:çArt. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:(...)III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;çA estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:çArt. 1.767. Estão sujeitos a curatela:I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;çAssim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos

considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos apresentados, e corroborado através do relatório técnico realizado, bem como da perícia médica. Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. **DISPOSITIVO- ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DECRETO a INTERDIÇÃO de PEDRO PAULO FERREIRA DOS SANTOS**, filho de Benedito Dias dos Santos e Maria do Carmo F dos Santos, brasileiro, portador do RG nº 2165754 PC/PA, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador sua irmã **ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG nº 3335080 PC/PA e do CPF nº 681.065.642-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a). O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES-JUIZ DE DIREITO.**

PROCESSO: 0800502-59.2019.8.14.0070

INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ODILEIA DO SOCORRO MAIA DE MORAES

REQUERIDO: BENEDITO JOSÉ DO SOCORRO MAIA DE MORAES SENTENÇA:

DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O

MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de BENEDITO JOSE DO SOCORRO MAIA DE MORAES, portador do CPF: 893.020.012-53, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ODILEIA DO SOCORRO MAIA DE MORAES, portadora do CPF: 893.111.402-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. (ASS) **ADRIANO FARIAS FERNANDES** Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 14/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00020768720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2022 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ARICLENES DE MORAES DA SILVA. CERTIDÃO Processo: 0002076-87.2016.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃÄ¿ÃÄ¿O DE BUSCA E APREENSÃ¿O -CONTRATO: 010094060/7704595512 Requerentes: BV FINANCEIRA SA CFI Requerido: ARICLENES DE MORAES DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 14 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00033954720068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610024652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Embargos à Execução em: 14/01/2022 EMBARGADO:SULPARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA Representante(s): SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): ROBERTO SALAME FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0003395-47.2006.8.14.0028 AÃ§Ã£o: EMBARGOS A EXECUCAO **ATIVAÃ¿Ã¿O AUTOMÃÂTICA** Requerentes: NÃ¿¿O INFORMADO Requerido: NÃ¿¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 14 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00047961320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:ETELVINO DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 8191 - JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16077 - DAYANE DA FONSECA RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA Representante(s): OAB 155358 - GABRIELA ZIBETTI (ADVOGADO) OAB 14773-A - GENAI FERREIRA MOREIRA SOUTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0004796-13.2010.8.14.0028 AÃ§Ã£o: RECLAMACAO TRABALHISTA Requerentes: ETELVINO DE JESUS FERREIRA Requerido: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 14 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00100379520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Execução Fiscal em: 14/01/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORBERTO APARECIDO PRADELLA. CERTIDÃO Processo: 0010037-95.2010.8.14.0028 AÃ§Ã£o: ACAO DE EXECUCAO FISCAL. Requerentes: NÃ¿¿O INFORMADO Requerido: NÃ¿¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 14 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00119125520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEREIRA DAMASCENO E DAMASCENO LTDA REQUERIDO:JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO REQUERIDO:ROSA PEREIRA DAMASCENO REQUERIDO:ROMULO PEREIRA DAMASCENO DA SILVA REQUERIDO:MARIA GRACINEIDE ROQUE DA SILVA. CERTIDÃO Processo: 0011912-55.2014.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃÄ¿ÃÄ¿O ORDINÃÂRIA DE COBRANÃ¿A Requerentes: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Requerido: PEREIRA DAMASCENO E DAMASCENO LTDA,JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO,ROSA PEREIRA

DAMASCENO,ROMULO PEREIRA DAMASCENO DA SILVA,MARIA GRACINEIDE ROQUE DA SILVA
Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O
referido processo é de verdade e dou fé. Marabá, 14 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva
Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00138554420138140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR
SANTOS DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE: JULIANO
BARCELOS HONORIO Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO
(ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPARAÇÕES LTDA
Representante(s): OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) OAB 23316 - LETÍCIA
COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO)
REQUERIDO: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
REQUERIDO: CONDOMÍNIO ITACAIUNAS TOTAL VILLE MARABÁ Representante(s): OAB 23316 -
LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0013855-
44.2013.8.14.0028 Ação: Ação de Revisão Contratual C/C Repetição de Indenização por Danos
Materiais, Morais, Lucros Cessantes e Antecipação de Tutela. Requerentes: JULIANO
BARCELOS HONORIO Requerido: CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPARAÇÕES LTDA,
DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONDOMÍNIO ITACAIUNAS
TOTAL VILLE MARABÁ Intimo o REQUERIDO para que recolha as custas processuais devidas
em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública
Estadual. Marabá, 17 de janeiro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário
Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO, OAB/PA 14.960.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0009692-11.2019.814.0028 movida contra PATRIC JOSE FERREIRA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ATHOS FERNANDES DE SOUSA CARVALHO, OAB/PA 28.072.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0007547-45.2020.814.0028 movida contra MIKAEL DOUGLAS GOMES ASSUNÇÃO.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de

Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIM A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RENAN CONCEIÇÃO BONFIM, OAB/PA 28.798.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0005225-52.2020.814.0028 movida contra FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº **0020181-15.2016.8.14.0028**. REQUERENTE: MANOEL CARLOS ANTUNES. Adv.: **HUGO FERNANDES S. ATAYDE OAB/PA 17.204**. REQUERIDOS: JANUÁRIO MARQUES SILVA, ANDERSON SILVA MELO E OUTROS. Adv.: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898, Defensoria Pública Agrária de Marabá. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR e FAZENDA BOA VISTA (BOM JESUS DO TOCANTINS/PA) DESPACHO:** Considerando a manifestação do autor às fls. 275, manifestando interesse do feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SANEMANETO para o dia 23 de março de 2022, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da Vara Agrária da 3ª Região e Marabá-PA, ocasião em que, não obtida a conciliação, será saneado o processo, fixados os pontos controvertidos e determinada a produção probatória. Na oportunidade, ficam as partes advertidas sobre as restrições do número de representantes e no máximo e três pessoas de cada parte e a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID-19. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se O presente provimento, mediante cópia, valerá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá, 10 de janeiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito em substituição na Vara Agrária da 3ª Região e Marabá/PA.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Nº Processo: 0009031-32.2019.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, IV do CP

Réu: MAIRON DA COSTA FONTES E BRUNNO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do réu MAIRON: JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO ¿OAB/PA 20.959

Advogado do réu BRUNNO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR ¿OAB/PA17.199

¿ ¿

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). ¿ ¿ Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado **INTIMADO(S)**, para apresentar as razões nos termos e prazo mencionados no art. 600 do CPP. Marabá/PA, 17 de janeiro de 2021. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal.¿ ¿

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 000090154.8.14.0051 EXEQUENTE: MARIA CRISTTIANE DOS REIS SOUSA ADVOGADO: MARIA CRISTTIANE DOS REIS SOUSA, OAB/AM 12.319 DESPACHO/MANDADO RH. Indefiro a gratuidade. Intime-se a parte autora para o recolhimento de custas, prazo de 15 dias, sob pena de não desarquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, 17 de janeiro de 2022. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Processo: 0014322-17.2014.8.14.0051

Requerente: Marly Batista Marcião

Advogado: Thayse Pingarilho OAB/PA 30.017

DESPACHO/MANDADO

Inicialmente, verifico que a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa.

Assim, INTIME-SE a parte requerente, através de seu patrono, via DJE, para que proceda a regularização da representação processual, prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento do presente requerimento.

Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, 10 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Processo: 0015328-88.2016.8.14.0051

Requerente: Odinel Pires Batista

Advogado: Veridiana Nogueira de Aguiar OAB/PA 8182

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, entretanto, verifico que o processo encontra-se arquivado.

Assim, intime-se a exequente para, caso queira, proceder com o devido pedido de desarquivamento dos autos e posterior cumprimento de sentença, com o devido recolhimento das custas/despesas processuais necessárias, no prazo de 30 dias.

Em não o requerendo no prazo acima descrito, archive-se a presente petição.

Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém-PA, 10 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Processo: 0010312-37.2014.8.14.0051

Requerente: Maria do Socorro Ximenes Parente

Advogado: Melo de Farias Advogados Associados OAB/PA 554 e Sabrina Di Paula Nuayed Corrêa OAB/PA 30.663

DESPACHO/MANDADO

Inicialmente, verifico que a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa.

Assim, INTIME-SE a parte requerente, através de seu patrono, via DJE, para que proceda a regularização da representação processual, prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento do presente requerimento.

Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, 10 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Processo: 0007708-14.2007.8.14.0051

Requerente: Keila do Socorro Xavier Aguiar

Advogada: Hevelyns Lira OAB/PA 29.179

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de pedido de desarquivamento de autos.

Verifico que a requerente pleiteia o desarquivamento, entretanto, não recolhe as custas/despesas processuais necessárias para o ato.

Assim, intime-se a requerente para, caso queira, proceder com o devido recolhimento das custas/despesas processuais necessárias, no prazo de 30 dias.

Em não o requerendo no prazo acima descrito, archive-se a presente petição.

Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos

termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém-PA, 10 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Processo: 0004703-93.2002.8.14.0051

Requerente: Milanei de Souza Damascena

Advogado: Lucas Lavor Ximenes OAB/PA 25843

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de pedido de desarquivamento de autos.

Verifico que a requerente pleiteia o desarquivamento, entretanto, não recolhe as custas/despesas processuais necessárias para o ato.

Assim, intime-se a requerente para, caso queira, proceder com o devido recolhimento das custas/despesas processuais necessárias, no prazo de 30 dias.

Em não o requerendo no prazo acima descrito, archive-se a presente petição.

Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém-PA, 10 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0002363-80.2018.8.14.0351 (QUEIXA-CRIME)

Querelante: MANUELA PATRICIA MENDONÇA FLORENZANO

Patrono: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL ¸ OAB/PA 21570

Querelada: ALCIONE OLIVEIRA FEITOSA

Patrono: Defensoria Pública

DECIS¸O-

Vistos, etc.

Trata-se de aç¸o penal privada na qual a Defensoria Pública alega nulidade da intimaç¸o da querelada quanto à sentença condenatória, requerendo a declaraç¸o da nulidade e a reabertura de prazo recursal.

No processo penal, a regra de intimaç¸o é que seja pessoal: Art. 392. A intimaç¸o da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infraç¸o, tiver prestado fiança;

Concretamente, tem-se nos autos uma certid¸o do oficial de justiça, informando que a querelada fora intimada, da sentença, com remessa de cópia do mandado através do Whatsapp de nº 99151 8814.

Em que pese o contexto pandêmico tenha influenciado a forma de trabalho do Poder Judiciário, principalmente no que concerne à prática de atos processuais de forma presencial, há raz¸o à defesa no tocante à alegaç¸o de nulidade.

Em que pese a fé pública dispensada ao agente estatal, faltou ao Oficial de Justiça, formalidade essencial a tornar a ciência do ato inequívoca, pois deixou de juntar aos autos print da conversa entabulada entre o mesmo e a intimanda, bem como não juntou à certid¸o de intimaç¸o qualquer documento de identificação que possa assegurar o real destinatário da mensagem, mormente porque se observa que o número de telefone constante na certid¸o difere do número registrado no TCO (fls. 22).

Diante do princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdiç¸o, há prejuízo à parte o indeferimento do pedido da defesa, mormente porque a Justiça Criminal deve privilegiar o princípio da presunç¸o de inocência.

Diante do exposto, nos termos do Art. 564 III, o do CPP, declaro a nulidade da intimaç¸o de fl. 83 e, conseqüentemente, fica sem efeito o trânsito em julgado declarado à fl. 87 e todos os atos decorrentes dele decorrentes, como a emiss¸o de guia definitiva e comunicaç¸o SIEL.

Como consequência, RECEBO o recurso de apelaç¸o de fls. 91/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo.

1- Abra-se vistas à Defensoria Pública para apresentaç¸o das razões do inconformismo.

2- Em seguida, vistas à parte querelante para contrarrazoar.

3- Após, vistas ao MP.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao órgão ad quem com as homenagens de estilo.

P. R. I.

Cumpra-se. Santarém, 29 de setembro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Processo nº 0009284-14.2020.8.14.0051

Tipificação Penal: art. 217-A, c/c art. 71 c/c art. 226, II, todos do CPB

Réu(s): ALBERTO JOSÉ PINTO DA COSTA

Patrono: Jaime Madson Gama Corrêa OAB/PA 20.158

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2022, às 08:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3- Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 18 de maio de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00101373320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: V. F. S. A.

Representante(s):

OAB 15985 - ANILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO)

OAB 11531 - IRISMAR NOBRE MENDONÇA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. S. Processo nº.: 0010137-33.2014.8.14.0051 Réu: VILSON FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO. Advogado: Dr. IRISMAR NOBRE MENDONÇA OAB/PA n.º 11.531. DESPACHO 1 ¿ Estando pendente apenas a qualificação e interrogatório do réu, designo audiência para a data de 07 de abril de 2022 às 08h45min; 3 ¿ Intime-se/requisite-se o réu no endereço constante dos autos, vistos que sempre fora intimado nesse local e encontrado. Expeça-se o necessário. 4 ¿ Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 ¿ Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém/PA, 26 de novembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00126138820078140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Insanidade

Mental do Acusado em: 30/11/2021---PACIENTE:RAIMUNDO NONATO MAIA Representante(s): OAB 8933 - KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) OAB 11923 - KEYLLA CRISTIANNNA MODA MAIA (ADVOGADO) . Autos: 0012613-88.2007.8.14.0051 Paciente: RAIMUNDO NONATO MAIA SENTENÇA A Vistos, etc., Cuida-se de incidente de insanidade mental vindicado pela defesa constituída com o fito de determinar a sanção de mental do acusado e para verificar se, à época dos atos, ele era ou não inimputável. O incidente foi instaurado e a perícia realizada fls. 53/54. É o breve relatório. Decido. No caso em tablado, a perícia realizada em sua integralidade, atestou que o réu era inimputável na época dos fatos, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato e inteiramente incapaz de se determinar conforme tal entendimento, encerrando, assim, o objeto que lhe deu origem. O Código de Processo Civil traz o nclito em seu bojo no capítulo Da Sentença e Da Coisa Julgada, as possibilidades para que seja considerado, se houve ou não, pelo Juiz, a resolução do mérito da causa. No caso em tablado o pedido formulado na ação foi acolhido e o processo encerrado o que atrai a incidência do art. 487, I, vejamos: Art. 487. A Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Ante o exposto, homologo o laudo de nº 2021.01.000293-PSQ e juntado nas fls. 53/54, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Mantenha-se o processo apenso ao inquérito e/ou ação penal, se houver. Intime-se/Cientifique-se. Arquive-se com devidas cautelas legais. Santarém (PA), 30 de novembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Respondendo pela 2ª Vara Criminal Comarca Santarém

PROCESSO: 00046334120178140051 PROCESSO ANTIGO: -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Flávio de Oliveira Lauande A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEBORA NASCIMENTO CARVALHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 21711 - NAGEYSA DE PAULA GUIMARAES CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JICELIA CARDOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 21711 - NAGEYSA DE PAULA GUIMARAES CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSELY DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, in verbis:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, a ação penal não merece prosperar, em função do fato narrado evidentemente não constituir crime. No caso em espécie, de acordo com a denúncia, durante a operação ALTA PRESSÃO, no dia 02/08/2016, foram apreendidos no estabelecimento Loja do Pescador/Agronorte, 2.000 (duas mil) unidades de espoletas, CBC 209, Marca CBC; 930 (novecentos e trinta) cartuchos plásticos cal 16, marca CBC; 717 (setecentos e dezessete) unidades de cartucho plástico cal 20, marca CBC - 5.500 (cinco mil e quinhentas) unidades de cartuchos plásticos cal 28, marca CBC; 882 (oitocentos e oitenta e dois) unidades de cartuchos plásticos, cal 32, marca CBC; 1.815 (um mil oitocentos e quinze) unidades de cartuchos plásticos cal 36, marca CBC; 1.295 (um mil duzentos e noventa e cinco) unidades de estojos de metal vazios cal 12, marca CBC; 311,49 kg (trezentos e onze quilos e quarenta e nove gramas) de Pólvora de Caça cascavel, marca Cascavel (26 caixas), sem autorização ou desacordo com a determinação legal. Todavia, o Ministério da Defesa, órgão administrativo competente para autorizar o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, face a apresentação pelo estabelecimento comercial de notas fiscais e guias de tráfego das armas e munições apreendidas, deliberou, em documento de fls. 28-29, inexistente e (...) indícios de crimes, mantendo a empresa dessa forma as condições para desempenho de práticas e atos envolvendo produtos controlados; (...) Destarte, a denúncia perde seu substrato essencial, em função da conclusão do órgão administrativo, eis que o estabelecimento comercial estava apto a possuir e comercializar os bens apreendidos. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE as acusadas DEBORA NASCIMENTO CARVALHO OLIVEIRA, JICELIA CARDOSO DE SOUSA e ROSELY DA SILVA LIMA, relativamente aos fatos narrados na presente denúncia, forte no art. 397, III, do Código Processo Penal Brasileiro. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se. Sem custas. Santarém(PA), 04 de novembro de 2021. Flávio de Oliveira Lauande Juiz de Direito

PROCESSO: 00184218820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALEXANDRE RIZZI A??: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO COLACIO
 Representante(s): OAB 28437 - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 -
 ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PROCESSO NÂº: 0018421-
 88.2018.8.14.0051 AUTOR: A MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂU: A Pedro Henrique Azevedo
 Colacio (ADV.: Amil Roberto Marinho/ Alessandro Moura Silva) INFRAÇÕES PENAS: ART. 33 DA LEI
 11.343/2006. SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em
 desfavor dos nacionais em epígrafe, já qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no
 ART. 33 DA LEI 11.343/2006. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": Consta do Presente IPL que
 no dia 21/02/2018, pela parte da tarde, policiais Federais receberam uma informação do inspetor de
 segurança dos CORREIOS que havia chegado uma correspondência na central de distribuição com
 uma denúncia de que haveria drogas em seu conteúdo, sendo que o destinatário desta
 correspondência que supostamente continha drogas seria o denunciado Wellygton Ferrari. Com efeito, na
 manhã do dia 21/02/2018 o denunciado Wellygton Ferrari e um outro indivíduo, depois identificado com
 o nome Pedro, ocasião em que o denunciado Ferrari resgatou a encomenda com o código de rastreio
 JR 662491941 BR (fl. 64 do IPL nº 0029/2018) sendo pretendida sua abordagem, e com
 fundamento no art. 10, III, da lei 6.538/78, um dos funcionários do correio e um policial federal abriram a
 correspondência e constataram a presença de 2 (duas) cartelas de substância entorpecente conhecida
 como LSD (autos de apreensão fl.12 IPL) nº 0029/18. Na ocasião em que foi indagado sobre a
 correspondência, o denunciado Wellygton Ferrari confirmou que era sua propriedade, sendo que após a
 prisão em flagrante pelos policiais nos correios afirmou que a droga se destinava ao denunciado
 Wellygton Ferrari, que se encontrava fora do estabelecimento dos correios, procedendo-se a prisão em
 flagrante dos denunciados. Perante a autoridade policial, o denunciado Wellygton Ferrari (fl.08. IPL)
 afirmou que a encomenda estava em seu nome em razão de possuir um ponto comercial, mas que o
 destinatário final seria Pedro, negando qualquer envolvimento com tráfico de drogas, afirmando
 que o conteúdo dentro do envelope se tratava do documento de um veículo, segundo informes do
 denunciado Wellygton Ferrari. Por sua vez o denunciado Wellygton Ferrari (fl.09) confirmou que

pediu a droga via facebook da cidade de campinas/SP, pagando a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), justificando o envio para o endereço de Â¿FerrariÂ¿ pelo fato de ter receio de que sua mãe e abrisse a correspondência caso fosse para o seu endereço e que o consumo do material seria com seus amigos ao longo dos meses. Notificação em Defesa Previa em 15.10.2018. Defesa Prévvia apresentada em 20.11.2020. Denúncia recebida em 21.11.2018. (fls. 56). Determinado o desmembramento do feito em relação ao Rôu Pedro Henrique de Azevedo Colácio, eis que estava foragido. Custódia de Pedro Henrique em 24.04.2019. Revogação da prisão preventiva em 24.06.2019 (fls. 120) Audiência de instrução processual, onde foram ouvidas as testemunhas e qualificados e interrogados do Rôu (fl.138/141) O Ministério Público ofereceu memorias finais escritos pugnando pela condenação dos Rôus nos termos da denúncia (fls. 143/148) A Defesa constituída do Rôu, também em memoriais finais escritos, pugna pela absolvição do acusado e, de forma subsidiaria, pela desclassificação da conduta para a descrita no art. 28 da Lei de Drogas, ou, ainda, em caso de condenação pela aplicação do tráfico privilegiado. (fls. 152/160). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Órgão da questão debatida nestes fólhos processuais reside em averiguar se o acusado Pedro Henrique Azevedo Colácio praticou as imputações descritas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 c/c a causa de aumento descrita no art. 40, V, também da Lei 11.343/2006. Antes de adentrar diretamente ao cerne da questão juris, É imperioso destacar que os fatos se deram em fevereiro de 2018, ocasião quem o Pedro Henrique Azevedo Colácio foi preso em conjunto com Wellyngton Augusto Ferrari Ribas. Poró, foi utilizado como base um inquérito produzido pela Polícia Federal, e que tramitava junto à Justiça Federal, que teve início em 2014. Todavia, aqui não se analisa os fatos anteriores à 2018, eis que não guardam qualquer relação com os fatos que ensejaram a prisão do acusado nestes fólhos processuais. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Inicialmente cumpre esclarecer que a apreensão da droga decorreu de prisão em flagrante, sendo obtida sem violação de qualquer norma legal ou constitucional, por isso são plenamente lícitas e legais. A materialidade se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam: o auto de apreensão e apreensão (fls. 12 IPL); o laudo de exame toxicológico em entorpecente (fl. 487/490 - IPL 0191/2014 - volume 2). Resta, portanto, analisar os elementos de prova produzidos em juízo que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A testemunha DIEGO CESAR GUIMARÃES, Policial federal, em sentese, declarou em juízo que: Que não conhecia Pedro; Wellington já conhecia de investigações anteriores; tráfico de droga sintética e de anabolizantes; que ele (Wellington) já teria processo criminal na justiça federal; reafirmou que Pedro não conhecia; participou da prisão em flagrante dos acusados; inicialmente o delegado André que era antigo chefe da unidade de inteligência da polícia federal de Santarém; recebeu uma informação da Área de segurança correios de São Paulo; havia sido postado várias correspondências com drogas; e que uma dessas correspondência teria o destino a cidade de Santarém; e repassaram essa informação para ele (delegado) que essa correspondência iria chegar em Santarém; e ele (delegado) repassou pra gente para levantar informações; das características da correspondência; do destinatário; verifica se havia sido enviado mais correspondências para esse destinatário; e assim foi feito; trazemos uma foto para os correios e indagamos como era a correspondência; eles informaram que era um envelope; falei que se fosse envelope; a única modalidade de droga que poderia ser sintética, comprimido ou por papel chamado popularmente como doce; indagamos que era o destinatário da correspondência; foram essas as informações; não teria como passar pelo raio x pra ver se era cocaína ou maconha; e foi o momento que o funcionário dos correios falou; que a correspondência estava como destinatário o senhor acho que era Wellington Ferrari o nome dele; com o endereço av. mársara; que era endereço de uma farmácia, um comércio dentro; lembrou que quando chegou na polícia em 2014; já havia uma investigação que tinha como um dos alvos, exatamente o seu Wellington; estudante de farmácia; que negociava medicamento; sem nota; que negociava droga sintética; e negociava anabolizantes; diante daquele nome falou pode ser que seja droga; mas não podia dar certeza; a segurança do correio disse que não ia sair com essa encomenda para entregar; que iam lançar; que já tinha vindo de São Paulo uma determinação que aquela correspondência teria droga; não sabia como eles já tinham essa certeza; eles iam lançar no sistema para ser retirado em mãos; caso o destinatário fosse retirar em mãos entrariam em contato; para averiguar se haveria droga; e tomar as providências cabíveis; e assim foi feito no outro dia o funcionário entrou em contato na delegacia; que o destinatário estava junto com outra pessoa para retirar a encomenda; foram lá, quando o senhor Wellington estava assinando a retirada pessoal da correspondência; indaguei pra ele do que era a correspondência; ainda

nãŁo tinha se identificado como policial; fiquei do lado do funcionãŁrio dos correios; acredita que o acusado pensou que ele era funcionãŁrio do correio; falou que era dele assinou o nome; falou tudo bem e se identificou como policial federal; recebemos uma denãŁncia que nessa correspondãŁncia possa ter algo ilãŁcito; na frente do funcionãŁrio dos correios e na sua nãŁs temos que abrir a correspondãŁncia; abriram; que o acusado nãŁo demonstrou resistãŁncia para a abertura do pacote; que fizeram a solicitaãŁŁo mas os correios nãŁo conseguiu ter essas informaãŁŁes de recebimentos de outras encomendas; ele (Wellington) realmente recebeu outras encomendas; os correios nãŁo tem como filtrar se foram em envelopes ou em caixas; com a mesma caracterãŁsticas; como dono de farmãŁcia receba muita correspondãŁncia; abriram na frente dele e do funcionãŁrio e quando deparou com os papeis que se chamam popularmente; inclusive a figura era caracterãŁstica da bicicletinha; e a droga mais popular; e a imagem mais popular que se tem; dessa droga sintãŁtica; que ãŁ chamada de doce; tinha duas cartelas no envelope; perguntou o que era aquilo que o acusado (Wellington) respondeu que aquilo nãŁo era dele; que era de um colega que estava esperando IãŁ fora; sãŁ tinha deixado que ele enviasse para sua casa; no momento que os colegas trouxeram o Pedro; que estava IãŁ fora; inclusive estavam em carros separados; um estava de camionete e outro de moto; chamaram o Pedro (acusado) IãŁ pra dentro; indagaram e ele (Pedro) confirmou com era dele que seria para consumo dele e seus amigos para o lazer; na hora ele (Wellington) disse que nãŁo sabia; que era do Pedro; que sãŁ estava indo buscar, sãŁ podia buscar pessoalmente o destinatãŁrio; que negou, disse que era do colega que estava IãŁ fora; antes de abrir o envelope ele (Wellington) disse que era dele, depois que abriu o envelope disse que era do colega (Pedro) que estava aguardando IãŁ fora; nãŁo sei se ele confirmou no inãŁcio pensando que eu era dos correios; Æfalou olha aqui ãŁ minhaÆ; que nãŁo esboãŁou nenhuma reaãŁŁo enquanto abriam o envelope; quando abriu e mostrou para ele (Wellington) perguntando se ele sabia o que era aquilo respondeu que sabia sãŁ que nãŁo era dele, que era do colega (Pedro) que estava do lado de fora; nãŁo tinha nenhuma informaãŁŁo a respeito de Pedro; que nãŁo participou de nenhuma operaãŁŁo na casa de Pedro; sãŁ viu Pedro no momento do correios; na hora Pedro confirmou que era dele, e era pra consumo; Æ nãŁo conversou a respeito de Pedro com os colegas; e nãŁo sabe se o colega que estava fora participou da ida na casa de Pedro; que salvo engano sãŁ participou na hora da abordagem; nem no dia do contato com o correio ele participou; nãŁo tem certeza se constatam no celular de Pedro referente a comercializaãŁŁo de droga, porque nãŁo eu que fiz o relatãŁrio de anãŁlise; que os correios atãŁ tem o controle das correspondãŁncias que chegam, mas nãŁo das caracterãŁsticas nãŁo conseguem dar muitos detalhes no sistema. . A testemunha FELIPE RIOS OLIVEIRA, Policial Federal, em sãŁntese, declarou em juãŁzo que: Que ãŁ da polãŁcia desde de 2016, sempre lotado em SantarãŁm; que nãŁo sabe notãŁcias da vida pregressa de Pedro; participou da prisãŁo; receberam um contato dos correios; dizendo que era da seguranãŁa que tinha uma embalagem com suspeita de ter entorpecentes dentro; que o contato foi de SãŁo Paulo, mas a correspondãŁncia chegou aqui em SantarãŁm; sãŁ lembra que o contato foi da seguranãŁa dos correios de SãŁo Paulo; por isso que acredita que a postagem tenha vindo de IãŁ; nãŁo fez parte da prãŁ investigaãŁŁo; sãŁ da abordagem do prãŁdio; por isso sãŁ ficou sabendo pro alto; chegando IãŁ ele e mais dois colegas; falaram com o funcionãŁrio do correio, que indicou qual era a correspondãŁncia; e que aguardaram a retirada que foi Wellington que fez a retirada e ele assinou; no momento que ele (Wellington) ia saindo foi abordado; explicaram a situaãŁŁo e junto com o funcionãŁrio dos correios e na presenãŁa dele (Wellington) e fizeram a abertura do material; encontraram duas cartelas; perguntaram se era dele; ele disse que a correspondãŁncia era dele, mas que tinha dentro quem tinha pedido era Pedro; encontraram Pedro do lado de fora dos correios; chamaram Pedro, que ele disse que era dele; deram voz de prisãŁo e levaram para a delegacia; que Wellington ficou nervoso, mas disse quem tinha pedido para ele era o Pedro; ele (Wellington) sãŁ estava colocando o nome e endereãŁo dele que era pra ser entregue na farmãŁcia; e foram buscar; todo tempo Wellington dizia que nãŁo tinha pedido; e ficou bem nervoso na hora; e desconfiaram; quando abordaram levaram o Ferrari que estava saindo de outra sala de espera que ele estava sentado esperando IãŁ; pelo que lembra Pedro disse que tinha pedido com uns amigos que iriam curtir; disse que teoricamente nãŁo iria vender, sãŁ que pela quantidade acharam estranho muita droga; era uma quantidade bem grande para uma droga sintãŁtica por isso acharam estranho; mas isso foi o que o Pedro falou que utilizou o nome do Ferrari, porque estava com medo de mandar para casa dele, de outras pessoas, da famãŁlia; ele (Pedro) foi iria pegar o envelope e ir embora; Æ que nunca fez investigaãŁŁo que aparecesse a figura do Pedro; nãŁo conhecia Pedro; nãŁo recorda da busca na casa do Pedro, acha que nãŁo foi; que se Pedro fosse vender o selo por preãŁo de mercado ia lucrar um bom dinheiro; Æ comãŁrcio da mãŁe de Pedro e comãŁrcio de bairro mercantil de pequeno porte; nãŁo recorda se viu nos correios que Wellington Ferrari teria recebido outras encomendas pelo correios; Pedro ficou bastante tempo em restriãŁŁo de liberdade; e fizeram umas verificaãŁŁes e ele (Pedro) estava cumprindo. Em interrogatãŁrio o rãŁu PEDRO HENRIQUE AZEVEDO COLACIO, em

sã-ntese, declarou em juízo que: Que nunca foi preso, ou respondeu processo criminal; trabalha como despachante com a tia; ajudando em casa, garçom a noite; conheceu o Ferrari de festas; não era amizade; tinha se conhecido há 4 anos atrás; conheceu de festas eletrônicas essas coisas; que conheceu nas festas; ele (Wellington) produzia a quentinha; tinham as mesmas amizades; e acabou conhecendo ele (Wellington); a quentinha está se referindo a contatos uma droga sintética; que já usava drogas com alguns colegas que pediam para brincar; não era grande quantidade, era pra uso, consumo; que nunca usou droga sintética junto com Ferrari; e nunca venderam drogas juntos; ele (Wellington) tinha contatos; falou que rolou uma situação para pedi ele e mais uns amigos; entrou em contato com Wellington a tem como pedir a que respondeu a tem e foi assim que foi feito; e que se reuniu com os amigos para pedir uma quantidade pra brincar e curtir; juntaram o dinheiro e fizeram o pedido; assumiu que a droga era sua; sua e dos seus amigos de festas; era muita gente; fazia as encomendas e depois repassava para os amigos; que não ganhava nada; era pra curtir em festas e brincar; não tinha lucro; era pra ter; amizade só pra reunir, não tinha lucro; e que os amigos iam dar uns pra ele brincar com a namorada; que eles davam parte da droga pra curtir com sua namorada; era pouca quantidade só pra brincar; eles pediam 25 e dava duas ou três; eles pediam 25 unidades distribuam entres eles e falava pega umas duas, três pra ti; que não tinha essa coisa de quantidade gigante; que a droga encontrada era só pra consumo; iria só pegar entregar pra eles e acabou-se; ia ficar com duas para brincar; que tem o ensino superior completo; confessa o crime; que já teria feito umas duas vezes; por causa da quantidade pessoal ficava guardada um tempo e usando; espaço de meses era em torno de 3 a 4 meses; que não fala o nome por medo de represaria, por ser pessoas de bem, filhos de empresários; que foi para o garimpo; mas não foi foragido; que teria montado uma lavagem e não tinha dado certo; e disse que nada impedia não tinha cautelar que foram quebradas todas; nada impedia de sair; assim que seu advogado avisou que estava como foragido e que tinha mandado de prisão voltou; e se apresentou; se tivesse cautelares ele não teria saído; que passou 6 meses no garimpo que foi em março de 2018 ou agosto; que na outra vez que pediu foi do mesmo jeito; não fez depois desse fato; não recebeu ameaças de Ferrari; que a droga apreendida era doce LSD papel que chamam; que era pra consumo; e pra comprar saia em torno de R\$7,00 a R\$10,00 reais; quanto maior a quantidade menor o valor no caso; se reuniam pra comprar justamente por isso para sair mais barato; os amigos era cerca de 10 a 15 pessoas; sai poucas unidades pra cada; que trabalhava e não tinha como fonte de renda isso; só pra amizade; que confessa que fazia o pedido; nunca mais usou; ajuda a mãe no comércio; montou uma lavagem de carro; que tudo era na amizade. Pois bem. Tratam-se de imputações ao acusado em epígrafe da prática dos delitos previstos nas normas incriminadoras do art. 33 e 35 caput c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006. Dispõem os citados comandos normativos, que: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; DO TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI 11.343/2006. Em relação ao delito do tráfico de drogas, tenho que configurada autoria e materialidade do delito. Conforme apurado nos autos, Pedro Henrique Azevedo Colácio se dirigiu aos Correios dessa cidade em conjunto com Wellyngton Ferrari Augusto Ribas (absolvido por estes fatos nos autos da Ação Penal n. 0009215-50.2018.8.14.0051) para coletarem uma encomenda que estava em nome Wellyngton. Lá estando, ao tentar retirar a encomenda Wellyngton foi abordado pela polícia federal, pois o conteúdo da encomenda era substância estupefaciente. Na ocasião Wellyngton declarou que a droga pertencia a Pedro Henrique Azevedo Colácio, o qual confessou na fase inquisitorial que a droga lhe pertencia. Ainda na fase inquisitorial, foi juntado aos autos relatório circunstanciado de material apreendido, em que consta a quebra de dados do celular do denunciado, com autorização da justiça, ficando claro que Pedro Henrique mantinha em seu celular aplicativo dos correios e acompanhava o trajeto da encomenda. (Apenso 01/11. Fls. 213). Aliado a isso, temos o depoimento dos policiais federais, ouvidos sob o manto do contraditório e ampla defesa os quais esclareceram que a substância proscrita apreendida era de Pedro o qual confessou que a mesma lhe pertencia, em que pese a encomenda estar em nome de Wellyngton Ferrari. Por fim, Pedro, em seu interrogatório confessa a autoria delitiva aduzindo que a droga seria pra fins recreativos com amigos. Concluo, portanto, pela condenação do acusado PEDRO HENRIQUE

AZEVEDO COLÁCIO em relação ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. Reconheço presente em favor do denunciado a circunstância atenuante da confissão, eis que declarou em juízo sua responsabilidade no delito imputado, motivo pelo qual na segunda fase da dosimetria da pena terá sua pena diminuída. Não existem circunstâncias agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Milita em desfavor do acusado a causa de aumento descrita no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, eis que a droga foi adquirida em Campinas/SP sendo transportada até Santarém/PA, presente portanto a característica do tráfico interestadual, devendo a pena ser aumentada na terceira fase da dosimetria da pena. Reconheço em favor do acusado, o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 o qual dispõe que nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Benefício que se aplica ao denunciado por se tratar de primário, sem outros antecedentes e não restar comprovado nos autos a dedicação exclusiva à atividade criminosa. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35 DA LEI 11.343/2006. Acerca do crime de associação para o tráfico de drogas, descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, tenho que não há no acervo probatório qualquer indicio de que Pedro tenha se associado a Wellyngton com o escopo de cometer crimes. A associação de traficantes não restou comprovada. Não havendo segurança na imputação, o caminho a trilhar é o da absolvição quanto a este crime. É que para a caracterização do delito de associação, mister a comprovação da associação estável, com fim comum de praticar os delitos, sendo elemento do tipo a estabilidade que une e vincula os agentes, ainda que os delitos não sejam previamente planejados ou se concretizem. Isso é justamente o que diferencia do simples concurso eventual de agentes. Assim, embora a redação do art. 35 da lei 11.343/2006 faça referência expressa e reiteradamente ou não, a doutrina e jurisprudência francamente majoritariamente caracterizam o delito apenas quando presente a estabilidade e permanência do vínculo associativo. Sobre o ponto vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO MANTIDA. DEPOIMENTOS POLICIAIS UNÁSSONOS E CONDIZENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE PARA A PRÁTICA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O MM. Juiz de 1º grau, após a instrução processual, concluiu pela condenação do acusado, no que agiu com acerto, pois resta evidenciado que ele mantinha em depósito as 120 (cento e vinte) pedras de crack, não sendo críveis, diante das circunstâncias do flagrante, as alegações de que somente sua companheira, de 16 (dezesesseis) anos de idade, sem a sua ciência, estava se dedicando ao comércio de entorpecentes dentro da casa em que ambos residiam e que teria comprado a droga com o dinheiro fruto do seu trabalho. O cabo da PM que entrou na casa do acusado no dia dos fatos, esclareceu perante a autoridade judicial que "(...) encontrou a droga em uma prateleira do tipo sapateira; que a droga estava junto com o papel alumínio e o dinheiro; que a droga não estava escondida" (fls. 147). 2. Cumpre repisar que "orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convencimento, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos" (HC 211.203/DF, Rel. Ministro nefe Cordeiro, sexta turma, julgado em 13/10/2015, dje 03/11/2015), como sã acontecer na hipótese vertente. Ademais, considerando que não há qualquer indicio de que os policiais teriam especial interesse em prejudicar o réu, imputando-lhe de forma infundada uma conduta criminosa, o pedido absolutório não merece prosperar, pois resta clara que a droga encontrada na residência em que o acusado morava com sua companheira a eles pertencia e que estava destinada à tráfico. 4. Assiste razão à defesa quanto à ausência de provas para ensejar a condenação do réu pelo delito de associação para o tráfico, haja vista que não há nos autos qualquer indicio de que ele e sua companheira mantinham vínculo associativo estável e permanente, destinado ao comércio de entorpecentes. 5. A jurisprudência é farta no sentido de que "(...) para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. [...] assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de drogas, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas" (STJ - RESP 1501842/PR, Rel. Ministro rogerio schietti cruz, sexta turma, julgado em 05/04/2016, dje 18/04/2016). Diante disso, considerando que a única menção nos autos a respeito da duração da prática delitiva atribuída ao réu foi a informação prestada em juízo pela sua companheira, no sentido de que "(...) morava no local da apreensão há dois meses e que estava vendendo droga há

quatro dias" (fls. 151), não tendo, portanto, o órgão ministerial se desincumbido do seu mister de demonstrar, concretamente, os requisitos acima mencionados para a caracterização do delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006.6. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o réu do delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006. (TJ-ES; APL 0001413-57.2009.8.08.0059; Primeira Câmara Criminal; Rel.ª Des.ª Subst. Heloisa Cariello; Julg. 15/06/2016; DJES 24/06/2016); 49690454 - APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA ACUSADA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. APELOS IMPROVIDOS. 1) A denúncia atende todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, individualizando a conduta do acusado e demonstrando a participação pormenorizada da recorrente na prática dos delitos de tráfico, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa. 2) A denúncia descreve, de forma detalhada e individualizada, a conduta de cada um dos três apelantes, permitindo que cada um deles pudesse exercer em sua plenitude seu direito de defesa. Já a sentença condenatória cuidou de demonstrar por meio dos depoimentos colacionados aos autos a autoria dos crimes praticados pela acusada, não havendo que se falar em nulidade por ausência de individualização de sua conduta. 3) Exsurge dos autos demonstração inquestionável de autoria e materialidade do crime de tráfico, em vista: A) a quantidade e modo de acondicionamento da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstância da prisão; e d) conduta e antecedentes dos agentes; sendo que estes são os elementos a serem considerados pela Lei nº 11.343/2006 na caracterização dos crimes definidos na Lei antitráfico. 4) O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - Especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. 5) Ficou comprovado nas provas dos autos o caráter estável e permanente que interligava os réus, suas tarefas eram definidas e projetadas para a comercialização de drogas, o que configura o delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 6) A pena-base restou fixada em um patamar justo, adequado e proporcional, respeitando os ditames dos artigos 59 e 68 do CP, e fixadas próximos a seus mínimos legais, não havendo que se falar em redução, já que fora encontrado verdadeiro laboratório de refino, preparo e embalagem de drogas em residência pertencente a um dos apelantes. 7) O entendimento pacificado nesta Câmara e nesta Corte que não cabe aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quando houver também condenação pelo art. 35 da mesma Lei, pois tais figuras são incompatíveis. Ademais, mesmo que assim não fosse, a natureza e quantidade de droga apreendidas, por si só, também já teriam o condão de afastar a aplicabilidade de mencionado benefício. 8) Quanto ao regime de cumprimento de pena, dois dos apelantes tiveram suas penas fixadas acima de 08 (oito) anos de reclusão, o que inviabiliza o pleito de regime mais favorável, já que fixado de acordo com o art. 33, §2º, "a" do CP. Quanto ao terceiro recorrente, muito embora tivesse sua pena fixada abaixo dos oito anos, também entendo correto seja o regime inicialmente fechado, por ser o mais recomendável ao caso em apreço, conforme fundamentação realizada na sentença haja vista a quantidade e natureza da droga apreendida. 9) Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que nenhum dos apelantes preenche o requisito temporal do art. 44, além de não ser recomendável socialmente diante do caso concreto. 10) Apelos improvidos. (TJ-ES; APL 0019656-82.2013.8.08.0035; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 24/02/2016; DJES 08/03/2016); APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENA-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM RELAÇÃO A TRÊS APELANTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS TAMBÉM EM RELAÇÃO A TRÊS APELANTES. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar aos acusados a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se a comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ. Preenchidos os

requisitos exigidos pelo art. 33, Â§4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser concedido o benefício ali estabelecido. O crime de tráfico de drogas, mesmo com o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, Â§4º, da Lei nº 11.343/06, preserva o seu caráter de crime equiparado a hediondo, em observância à Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante tratar-se de delito equiparado a hediondo, no caso concreto, impõe-se a fixação do regime prisional aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da pequena quantidade de droga apreendida. Para a caracterização do delito de associação para o tráfico de drogas, é imprescindível a prova segura e judicializada acerca do animus associativo duradouro e estável, o que não ocorreu nos autos. V.V.: Inexistindo provas suficientes, não é possível submeter o réu a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, impondo-se a reforma da sentença com a inflexível absolvição. (TJ-MG; APCR 1.0518.14.015419-7/001; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 09/06/2016; DJEMG 17/06/2016). Sem prova robusta, não se pode envolver os agentes no tipo penal; não provado o vínculo associativo com características de regularidade, não se pode condenar por associação ao tráfico.

DISPOSITIVO a) **CONDENO PEDRO HENRIQUE AZEVEDO COLÁCIO**, brasileiro, paraense, comerciante, nascido em Santarém-PA aos dias 12/02/1993, filho de Elizete pontes Azevedo e Raimundo Nogueira Colácio, RG de n. 6738436PC/ PA e CPF de nº 012.826.932-47, residente na rua: Palestina, nº 200, bairro Amparo, nesta cidade, como incurso no crime tipificados no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006. **DOSIMETRIA** Em atenção aos artigos 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade no presente caso, apresenta-se em grau normal; antecedentes: não há condenação penal; sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; personalidade: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; dos motivos comuns à espécie, isto é, indicam que ele foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativa o que já é punido pela própria descrição normativa do tipo penal; as circunstâncias do crime comuns à espécie; as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; Comportamento da vítima: prejudicado. Quantidade substância no presente caso apresenta-se em grau normal. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Reconheço a circunstância atenuante da confissão, todavia deixo de valorá-la, eis que a pena base aplicada em seu mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço a causa de aumento descrita no art. 40, V da Lei 11.340/2006, razão pela qual acresço a pena para o patamar de 05 anos e 06 seis meses de reclusão e 600 dias multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Em função da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, Â§ 4º, da Lei 11.343/06, bem como, tendo em vista a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente, diminuo a pena em ¼ (um quarto) resultando 04 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, quantum que torno definitivo em face da inexistência de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena. **DETRAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. VÍTIMA. DOS BENS APREENDIDOS.** Através do Sistema INFOPEN averiguo que o condenado foi preso por este processo duas vezes, sendo uma no dia 21.02.2018, ficando preso por 01 dia. Novamente foi preso em 23.04.2019, ficando preso por 02 meses e 03 dias, sendo o computo dos dias de prisão 02 (dois) meses e 04 (quatro dias). Assim sendo promovo a detração do referido período, ficando o condenado com o tempo de prisão em 03 (três) anos e 11 (onze) meses a ser cumprido. Anoto que promovi a detração pois o computo altera o regime de cumprimento da pena o qual deverá ser cumprido no regime ABERTO. Inaplicável à espécie a substituição da pena (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP). Em relação aos bens apreendidos no processo averiguo que não eram utilizados com exclusividade para o cometimento de delitos, pois conforma consta dos próprios autos o acusado não tem qualquer outro apontamento que pese em seu desfavor, razão pela qual determino a restituição do celular apreendido, bem como a motocicleta, devendo os bens serem entregues a PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO COLÁCIO. Concedo ao condenado PEDRO HENRIQUE COLÁCIO o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu a maior parte do processo em liberdade e neste momento não restam evidenciados os motivos ensejadores do carcer anti tempus. **DA INCINERAÇÃO DA DROGA** Determino a autoridade policial que providencie a incineração das substâncias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. **CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES** Condeno os réus a arcar

com as custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome da réu seja lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10(dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à vida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. P.R.I.C. Santarém (PA), 07.12.2021. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO.

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00032442620148140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:A. S. C. P. DENUNCIADO:JODASSAN DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trãnsito em julgado e cumpra-se na integralidade o dispositivo da sentenãsa condenatãria, inclusive com a expediãção da Guia de Execuãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, nada mais havendo, dãa-se baixa e archive-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãom, 14 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00054402720188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:GERCIVALDO DAMASCENO DE LIRA Representante(s): OAB 15672 - SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. V. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trãnsito em julgado e cumpra-se na integralidade o dispositivo da sentenãsa condenatãria, inclusive com a expediãção da Guia de Execuãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, nada mais havendo, dãa-se baixa e archive-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãom, 14 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00090766920168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:AGNALDO SILVA ASSUNCAO VITIMA:A. P. S. . Processo: 0009076-69.2016.8.14.0051 Rãou: AGNALDO SILVA ASSUNãO D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o endereãso fornecido pelo acusado na sua qualificaãção (fl. 41), nãfoi diligenciado em um dos endereãsos informados, RENOVE-SE a diligencia para a intimaãção pessoal do denunciado, acerca da sentenãsa condenatãria, no referido endereãso, qual seja, na (...). Â Â Â Â Â Â 2. Caso negativo, considerando que o condenado jã foi intimado, via editalãcia, certifique-se o trãnsito em julgado e cumpra-se na integralidade o dispositivo da sentenãsa condenatãria, inclusive com a expediãção da Guia de Execuãção. Â Â Â Â Â Â 3. Apã³s, nada mais havendo, dãa-se baixa e archive-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se. Dãa-se prioridade. Â Â Â Â Â Â Santarãom, 14 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00098260320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:FAGNER PEDROSO SANTOS VITIMA:A. C. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trãnsito em julgado e cumpra-se na integralidade o dispositivo da sentenãsa condenatãria, inclusive com a expediãção da Guia de Execuãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, nada mais havendo, dãa-se baixa e archive-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãom, 14 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00151766920188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:FABIO SILVA PINA VITIMA:M. I. B. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trãnsito em julgado e cumpra-se na integralidade o dispositivo da sentenãsa condenatãria, inclusive com a expediãção da Guia de Execuãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, nada mais havendo, dãa-se baixa e archive-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãom, 14 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00158447420178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:HERLEY ROBERTO SOUSA VITIMA:N. J.

A. A. . DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se na integralidade o dispositivo da sentença condenatória, inclusive com a expedição da Guia de Execução. Após, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais. Santarém, 14 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****ATO ORDINATÓRIO****INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0000042-67.2002.814.0005

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA Nº. 11.471

REQUERIDO: EFRAIN VIEIRA SILVA

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica intimado o autor BANCO DA AMAZÔNIA S/A, através de seu advogado FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA Nº. 11.471, para se manifestar acerca do quarto parágrafo do despacho de fl. 239, a seguir transcrito: *¿EM CASO DE INSUCESO, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INSUFICIÊNCIA DO BLOQUEIO, BEM COMO PARA REQUERER O QUE MELHOR LHE CONVIER COM VISTAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TAMBÉM NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS¿.*

Altamira-PA, 17 de Janeiro de 2022.

ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ

Atendente Judiciário ¿ Mat. 957

Prov. 006/2009- CJCI e Prov. 008/2014-CJRMB

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0101899-40.2015.8.14.0005 ¿ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXÉQUENTE: LOCASERVICE CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. EXECUTADO: CONSORCIO LEI OBRAS CIVIS. ADVOGADO: DANIEL CAVALCANTI OAB/BA Nº 34527 Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do executado, através de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas finais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 17 de janeiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria Substituto.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0010434-18.2013.8.14.0005 ¿ AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: COVRE E COVRE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME. ADVOGADO: CLEBER PARENTE DE MACEDO OAB/BA Nº 9429. REQUERIDO: PABLO ANDREI QUINTO DIAS. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze)

dias. Altamira-PA, 17 de janeiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria Substituto.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0004800-07.2014.8.14.0005 ; AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUERENTE: J.G. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME. REQUERIDO: ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. ADVOGADO: EDUARDO POLIELLO NICOLAU OAB/MG Nº 80.702. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerido, através de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 17 de janeiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria Substituto.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0000482-72.2010.8.14.0005 ; AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUERENTE: DELVAIR OLIVEIRA SAMPAIO. REQUERIDO: SINDICATO DOS COND. DE TRANSP. ALTERNATIVO DA TRANSAMAZONICA. ADVOGADO: SOTER OLIVEIRA SARQUIS OAB/PA Nº 1428 Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerido, através de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 17 de janeiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria Substituto .

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0003428-15.2002.814.0005

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR, OAB/PA Nº. 8881

REQUERIDO: SERRARIA IND. DE MÓVEIS MADEIRAS LTDA, e OUTROS

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA MARINHO, OAB/PA n. 18.225-B.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, ficam intimados os executados SERRARIA IND. DE MÓVEIS MADEIRAS LTDA, e OUTROS, através de seu advogado RONALDO FERREIRA MARINHO, OAB/PA n. 18.225-B, para se manifestar acerca do terceiro parágrafo do despacho de fl. 352, e demais folhas de 353/361, a seguir transcrito: ;TORNADOS INDISPONÍVEIS OS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO, DELA SERÁ IMEDIATAMENTE INTIMADO O DEVEDOR, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, SALVO SE REALIZADA NA PRESENTÇA DO EXECUTADO, QUE SE REPUTA INTIMADO (ART. 854, § 2º, E 841 DO CPC), COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO (ART. 854, § 3º, DO CPC);.

Altamira-PA, 17 de Janeiro de 2022.

ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ

Atendente Judiciário ; Mat. 957

Prov. 006/2009- CJCI e Prov. 008/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo 00097213820168140005

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: MARIA ONEIDE FEITOSA DA SILVA

ADVOGADA: ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO, OAB-PA 12661

De ordem do Exmº. Sr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação da Requerente, por seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais intermediárias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do feito.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo 00024077020188140005

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: MARIA MARILENE DA COSTA

ADVOGADA: LETÍCIA BRAGA DA SILVA CORRÊA JARDIM, OAB-PA 17715

De ordem do Exmº. Sr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação da Requerente, por seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais intermediárias, no prazo de 15 dias, sob

pena de indeferimento do feito.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo: 00015652720178140005

Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO

Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB-PA 11307-A

De ordem da Exm^a. Sr^a. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerido, por sua advogada, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo: 00047330320188140005

Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO

Advogadas: LUANA SILVA SANTOS, OAB-PA 16292 e MARÍLIA DIAS ANDRADE, OAB-PA 14351

De ordem da Exm^a. Sr^a. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerido, por suas advogadas, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo: 00026531820078140005

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogada: JULIANA FRANCO MARQUES, OAB-PA 15504

De ordem da Exm^a. Sr^a. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerido, por sua advogada, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 20 DIAS**

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADO o requerido ZENILDES LOPES DE SOUSA SILVA, em lugar incerto e não sabido, para responder à AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Processo nº 0005327-51.2017.814.0005, em curso neste Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada em Altamira/PA. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, e caso não apresente contestação será decretada sua revelia e nomeado curador especial. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro de 2022.

Edineire M^a. de Souza Pereira
Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.
Provimento 08/2014-CJRMB

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Proc. nº 0092096-03.2015.14.0015

Requerente: E. S. D. S.

Representante: ROSIENE DOS SANTOS DA SILVA

Requerido: ELTON SAMPAIO DA SILVA

Advogado: ALEX SOUSA COSTA - OAB/PA: 26547

Requerido: JOSE TIBURCIO DA SILVA NETO

Advogado: ALEX SOUSA COSTA - OAB/PA: 26547

DESPACHO.MANDADO. CARTA PRECATÓRIA.

R. Hoje.

1. Intimem-se as partes para manifestação do resultado do exame de DNA, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, dê vistas ao Ministério Público.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 5 de agosto de 2020.
IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 0003186-45.2006.814.0008

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER - OAB/PA 9937 e MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE - OAB/SP 167107

REQUERIDO: L S SOARES ME

SENTENÇA Vistos. Banco Bradesco S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Jorge Luiz Ferreira da Costa, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Colacionou procuração e outros documentos (fls. 07-16). Antes do despacho inaugural, porém, o autor requereu a desistência da ação, alegando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 18). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade extinção do processo sem resolução de mérito, no caso da desistência do autor; porém, a condiciona ao decurso do prazo para a defesa do réu. No caso presente, ao considerar que o demandado sequer foi citado e quitou seu débito junto ao autor, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida reconhecendo, razão bastante a ensejar o deferimento do pedido e declarar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Faculto ao autor a retirada das peças que instruíram a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas. Barcarena, 08 de julho de 2008. 1 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00007268920098140008

EXCIPIENTE: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

Representante(s): OAB/PA 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO)

OAB/PA 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO)

EXCEPTO: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DO DISTRITO DE ITUPANEMA

Representante(s): OAB/PA 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO)

DECISÃO

Vistos.

J. F. Oliveira Navegação Ltda., por advogado constituído de modo escorreito, postulou, via exceção, a declaração de incompetência deste Juízo (em razão do local), no feito em que litiga contra **Associação dos Comerciantes do Distrito de Itupanema**.

Alegou a Excipiente, com apoio nos artigos 94 e 100, inciso IV, a, ambos do CPC, que a ação deveria ter sido proposta no local onde está situada sua sede, ou seja, na Comarca da Capital, visto que é pessoa jurídica de direito privado.

Postulou, a remessa dos autos à Comarca de Belém.

Manifestações do Excepto às fls. 07-09. Em resumo, disse que "A competência em caso de dano ambiental " **"é a do lugar do sinistro"** ", é territorial, como prevê a Lei 7.347/85" (fl. 08). Postulou o reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação de multa.

É o relato necessário. Decido.

Por certo seria cômodo a este Juízo declinar da competência, pois um processo a menos estaria a abarrotar os concorridos armários do Cartório da Secretaria. Contudo, de plano, denoto que não há motivo jurídico suficiente para declinar da competência para processar apreciar o feito.

Acerca das regras de fixação da competência, dispõe a alínea a do inciso V do art. 100 do CPC, que para as ações de reparação de danos será competente o Juízo do lugar do ato ou do fato. No caso presente, a pretensão da autora não é outra senão a busca de indenização sob a alegação de dano provocado por conduta lesiva atribuída à ré.

INOMINADA manejada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARÁ LESADOS PELO INVESTVALE em face de ALUMINA NORTE DO BRASIL S/A, pretendendo o deferimento de medida liminar para exibição dos contracheques dos associados da autora referente ao mês de março de 1997. Juntou os documentos. Deferida a medida cautelar. Apresentados os documentos pela parte autora. Requerimento da parte autora fl. 706/707, que foi deferido pelo juízo fl. 715. Certificado fl. 743 o não ajuizamento da ação principal nos termos do que dispunha o art. 806 do Código de Processo Civil de 1973. Vieram os autos conclusos. Verifico que após o deferimento da medida cautelar, devidamente cumprida pelo requerido, a parte autora não ajuizou a demanda principal anunciada no prazo previsto no art. 806, o que implica na extinção do feito com decadência do direito cautela pretendida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a ação cautelar, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II do CPC. Sem custas. Feito sob o patócio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Barcarena, 13 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00016624420088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810012720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/01/2022 REQUERIDO: E OUTROS REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VILACA Representante(s): INOCENCIO MARTIRES (ADVOGADO) REQUERIDO: BOSCO OLIVEIRA MARTINS JUNIOR Representante(s): OAB 12205 - LORENA TYANA DA SILVA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITO ROSELINO RODRIGUES REQUERIDO: MARIA ADELAIDE COORDEIRO FARIA REQUERIDO: LISIAEL ALVES DO SANTOS. Sentença Vistos, etc. Cuidam os autos de ação de reintegração de posse manejada por ANTONIO CARLOS VILACA, qualificado nos autos, por advogado particular, em face do BOSCO OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E OUTROS. Juntou documentos. Deferido o pedido liminar. O autor faleceu em 08/09/2019, sendo o fato de amplo conhecimento, eis que era o Prefeito do Município de Barcarena. Decorridos mais de dois anos do falecimento do autor, não houve a habilitação do espólio ou sucessores do de cujus, encontrando-se o feito paralisado há mais de três anos. Vieram os autos conclusos. Diante da ausência de manifestação dos sucessores do requerente, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 313, §2º, inciso II do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Barcarena, 13 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00020430220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Civil Pública em: 17/01/2022 REQUERENTE: ASSOCIACAO BOA VISTA ABOVI Representante(s): OAB 13390 - MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 11559 - DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública pleiteada por ASSOCIAÇÃO BOA VISTA - ABOVI em face de ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A. Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem. O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que mesmo intimada (fl. 583) a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. À vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, nos termos do art. 18 da lei nº 7347/85. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dã-se ciência. Barcarena/PA, 13 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 PROCESSO: 00032090620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA

MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE:SANDRA MARIA FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEANY KRISS LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JESSICA ALMEIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:THAYS ALMEIDA DE OLIVEIRA. PÁgina de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Trata-se de a\$ão de Busca e Apreensão ajuizada por SANDRA MARIA FREITAS DE SOUSA em face de J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA em que o requerente peticionou informando a realiza\$ão de acordo, não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Considerando a realiza\$ão de acordo realizado, conforme informado pela parte autora s fls. 299/ 302, não possuindo mais o autor interesse no prosseguimento do feito, homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 13 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita ç Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA ç Tel (91) 3753-4049 ç CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00032373720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 17/01/2022 REQUERENTE:ESDRAS DE ALMEIDA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13621 - RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSEANE DA SILVA GUEIRREIRO Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de a\$ão de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manejada por ESDRAS DE ALMEIDA FIGUEIREDO em face de OSEANE DA SILVA GUERREIRO alegando que foi levado a erro pela requerida que registrou o filho da requerida como seu filho, passando por situação vexatória perante seus amigos e parentes, uma vez que a requerida afirmava que o autor era um pássimo pai. Â Â Â Â Â Â Aprestada contestação, a requerida refutou os fatos da inicial, alegando que agiu de boa-fé, eis que na época da concepção do menor também acreditava que fosse filho do autor. Â Â Â Â Â Â Na audiência de instrução, as testemunhas ouvidas em juízo não comprovaram os fatos narrados na inicial. Â Â Â Â Â Â Assim, improcedente o pedido da exordial. Â Â Â Â Â Â O autor não apresenta elemento de prova apto a comprovar o dano ou abalo moral capaz de ensejar indenização, não sendo possível o acolhimento do pedido ventilado nos autos, eis que cabe ao autor comprovar suas alegações quanto a fato constitutivo do direito nos termos do art. 373 inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. OFENSAS NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PEDIDO CONTRAPOSTO. PROVA COLIGIDA QUE APONTA TER A PARTE AUTORA SE DIRIGIDO AO TRABALHO DO RÁU E REALIZADO DENÚNCIA DE AGRESSÃO FÍSICA CONTRA A SUA ESPOSA, SEM PROVAS. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM REDUZIDO. 1. Narra a parte autora que foi vítima de difamação por parte do réu, que teria proferido palavras ofensivas a sua honra, perante seu esposo e demais militares, no local de trabalho. 2. Embora o réu assumia tenha realizado comentário ao marido da demandante, não houve a conotação que a demandante busca fazer parecer, de modo a afastar a pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A ausência de prova contundente acerca do abalo moral afasta o reconhecimento de indenização. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Quanto ao prequestionamento, o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pela parte. 7. Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir o quantum indenizatório fixado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007301351, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 16-05-2018) Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da inicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários. Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 12 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito PROCESSO: 00041444120148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA

MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 17/01/2022 REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: AZTECH-COMERCIO E SERVICOS DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos s fls. 191/193. Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Isento as partes das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 17 de dezembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00067426520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE: ESATDO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PARA PIGMENTOS S/A Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 19498 - ANNA CARLA ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face de PARÁ PIGMENTOS. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas finais pelo executado. P. R. I. C. Barcarena/PA, 10 de fevereiro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00068413020178140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/01/2022 REQUERENTE: M M CUNHA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATO DE TAL REQUERIDO: KELLY DO LAVA JATO REQUERIDO: E OUTROS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MONICA MOTA REQUERIDO: MARIA DALVA AMORIM MACHADO REQUERIDO: ADONILDO ASSIS DA SILVA REQUERIDO: SIMONE DO S PANTOJA DA COSTA REQUERIDO: BIANCA NASCIMENTO DUARTE REQUERIDO: JANAINA TRINDADE DE ALMEIDA MAGALHAES REQUERIDO: MARCIA JULIA CORDEIRO ALMEIDA REQUERIDO: MARIA DE NAZARE N FERREIRA REQUERIDO: MARIANA PANTOJA REQUERIDO: ADELIA DA SILVA CARDOSO REQUERIDO: CRISTINA DO SOCORRO P DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO F CAMPOS REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO B PEREIRA REQUERIDO: RAIMUNDO PAULINO MELO REQUERIDO: JOSIANE F DE SALES REQUERIDO: ANA MARIA NUNES REQUERIDO: CRISTIANE CARDOSO SENA REQUERIDO: EDMILSON COSTA REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA DE SOUSA REQUERIDO: ILSO MELO REQUERIDO: DANIELLE MALCHER DO ROSARIO REQUERIDO: DEUZILENE DOS SANTOS DA SILVA REQUERIDO: NATANAEL SILVA DA SILVA REQUERIDO: IZABEL DA PAIXAO REQUERIDO: RAIMUNDO HENRIQUE PEREIRA SANTOS REQUERIDO: ANDRE DA COSTA NEVES REQUERIDO: IRAIDES DE SOUSA TAVARES REQUERIDO: MAX WENDEL DE SOUSA BEZERRA REQUERIDO: ADRIELI DIAS DIAS REQUERIDO: KASSIA LORRANE P SANTOS REQUERIDO: LEANDRO LIMA DA SILVA REQUERIDO: BENEDITO MELO CORDEIRO REQUERIDO: ALCIONE MENDES DA SILVA REQUERIDO: SELSON CARDOSO BARROS REQUERIDO: JOSIANE C BAIA REQUERIDO: JOSUE ASSIS REQUERIDO: MARINHO MORAES REQUERIDO: MARCOS PAULO FARIAS TELES REQUERIDO: MARCIOLINA AMORIM SILVA

provado o elemento subjetivo da posse, o animus, bem como o seu elemento objetivo corpus, em face da prova da existência do bem. Portanto, provados estão os requisitos contidos no art. 560, CPC. Com isso, temos que a autora tem direito a ser reintegrada na posse que lhe foi esbulhada. Assim, dou por bem julgar procedente o pedido para ratificar a medida liminar deferida aos fls. 65/71 para determinar a reintegração de posse da autora no lote objeto do litígio descrito na inicial e extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Condeno, a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Barcarena, 13 de janeiro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00075238220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE:DIEME TEIXEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADAILSON NAVEGANTE FERREIRA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIANA PANTOJA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:AURELIO PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAFAEL FERREIRA AMORIM Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO MAGNO CUNHA. SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de quatro anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Não houve a citação do requerido. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Feito sob o patócio da justiça gratuita. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 13 de janeiro de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00091892120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Civil Pública em: 17/01/2022 REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO PARA REQUERIDO:ARAPARI NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JARUMA RODOFLUVIAL LTDA Representante(s): OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA 00091892120178140008. DESPACHO Vistos. Etc. Considerando a petição de fls. 501/502, redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 07 de abril de 2022 às 09h:00. Cumpram-se as comunicações devidas. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00100508020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Processo Cautelar em: 17/01/2022 REQUERENTE:DAEWOO INTERNATIONAL CORPORATION Representante(s): OAB 169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:COSIPAR-COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ REQUERIDO:AMERICA METALS TRADING LLP. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO pleitada por DAEWOO INTERNATIONAL CORPORATION em desfavor dos requeridos COSIPAR e COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ e AMERICA METALS TRADING LLP. Deferida a medida liminar, foi requerida a expedição de Carta Precatória para a comarca de Marabá/PA, ocasião em que o autor restou inerte quanto ao recolhimento das custas judiciais respectivas. O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito. Ademais, a autora foi intimada para recolher as custas relativa a expedição de Carta Precatória no prazo legal, entretanto, houve o transcurso daquele sem que tenha havido o cumprimento da diligência. Ante o

exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida por este juízo. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. certificado o trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 13 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00022739320088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810018009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO DISTRITO DE ITUPANEMA Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 203, §4º NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo as partes, por meio de seus representantes legais, para tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entender de direito, no prazo legal. Barcarena-Pa, 17 de janeiro de 2022 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00077523420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Guarda de Infância e Juventude em: 25/12/2021---REQUERENTE:JOAO DA VERA CRUZ PINHEIRO DE CASTRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) MENOR:T. C. C. MENOR:A. C. C. REQUERIDO:ALESSANDRA CARDOSO CORREA. SENTENÇA Proc. Nº 0007752-34.2016.8.14.0022 Trata-se de ação de guarda provisória ajuizada por JOÃO DA VERA CRUZ PINHEIRO DE CASTRO em face de ALESSANDRA CARDOSO CORREA, requerendo a guarda da infante T.C.D.C. e A.C.D.C, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora,declaração de residência e certidão de nascimento da incapaz. Determinou-se a citação da parte requerida que não foi localizada. Em decisão à fl.63, declinou-se da competência para a presente comarca. Designou-se audiência de conciliação, ocasião na qual certificou-se a não localização da ré,fl.72.O requerente foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fl.83, ocasião em que deveria informar endereço atualizado da requerida. Contudo, se manteve inerte, fl.84.É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse do requerente em prosseguir com a demanda. Sendo que é dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicar endereço atualizado do requerido,se manteve inerte não indicando endereço atualizado da requerida para citação. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito A demanda foi ajuizada em 2016, estando parada sem qualquer manifestação da parte interessada, desde setembro de 2021. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida.3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º,do CPC de 1973.4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido(Aglnt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Aliado ao princípio da razoável duração do processo, tenho a extinção da presente demanda à medida que se impõe, uma vez que não pode ficar paralisada indefinidamente aguardando manifestação da parte autora. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as custas e despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 20 de dezembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00028382620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 25/12/2021---AUTOR:A. G. C. M. REPRESENTANTE:GLAUCY JOSIANE DA COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 11687 - ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12155 - JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ARMANDO VERGARA Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR

HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 43.838 - PAULO DA ROCHA SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. N° 0002838-26.2010.8.14.0008 Trata-se de ação cumprimento de sentença ajuizada por A.G.M.V representada por G.J.D.C.M em face de A.V, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial demonstrativo do débito, título executivo e registro de identificação da parte autora. O requerido não foi intimado pessoalmente, fl.103.A parte autora requereu pesquisa nos sistemas eletrônicos de localização e citação por edital, fl.104-verso. Após consultas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL, efetue-se a intimação da parte autora para manifestação. Contudo, ela se manteve inerte, fl.111.Determinada a intimação pessoal da exequente, fl.112, requereu-se citação do requerido no endereço localizado, fl.112-verso, ocasião na qual esse não foi localizado, fl.129-verso. Determinou-se a intimação da parte exequente, informando essa que se manifestaria posteriormente,fl.134.É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse do requerente em prosseguir com a demanda. Sendo que é dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicar endereço atualizado do requerido, se manteve inerte não indicando endereço atualizado da parte requerida para citação. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito A demanda foi ajuizada em 2010, estando parada sem qualquer manifestação da parte interessada, desde dezembro de 2019. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida.3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973.4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido(AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Aliado ao princípio da razoável duração do processo, tenho a extinção da presente demanda à medida que se impõe, uma vez que não pode ficar paralisada indefinidamente aguardando manifestação da parte autora. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as custas e despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 20 de dezembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00114461920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Execução de Título Extrajudicial em: 25/12/2021---REQUERENTE:CARLOS MIRANDA DA SILVA
Representante(s): OAB 7402-B - ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO)
REQUERIDO:RONALDO BONFIM CASTRO Representante(s): OAB 29671 - BRUNO DO AMARAL GAMA
ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIUNFO TERRAPLENAGEM E LOGISTICA LTDA. SENTENÇA
Proc. N° 0011446-19.2017.8.14.0008 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por
CARLOS MIRANDA DA SILVA em face de RONALDO BONFIM CASTRO REQUERIDO:RONALDO
BONFIM CASTRO e TRIUNFO TERRAPLENAGEM E LOGÍSTICA LTDA, estando as partes regularmente
qualificadas na presente ação. Determinada a citação dos executados, certificou-se a necessidade de
recolhimento de custas para o ato. A parte exequente foi intimada se mantendo inerte, momento no qual
determinou-se sua intimação pessoal, ocasião em que a requerente apresentou boleto de pagamento.
Certificado a necessidade de recolhimento de custas ainda pendentes de quitação, a parte autora se
manteve inerte, fl.212, sendo determinada a suspensão da demanda pelo prazo de trinta dias até
manifestação da exequente, fl.213.Os mandados de citação foram expedidos, apresentando a parte

executada Ronaldo embargos à execução dentro dos próprios autos, fls.246/249, não sendo a executada Triunfo localizada. A parte exequente foi intimada quanto a certidão negativa. Contudo, se manteve inerte, fl.253. É O RELATO. DECIDO. De largada, defiro os benefícios da gratuidade processual ao executado Ronaldo, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Em análise da demanda, observa-se que estamos perante execução de título extrajudicial e não judicial, motivo pelo qual os embargos à execução deveriam ter sido ajuizados em apartado à demanda em observância do artigo 914, §1º, do CPC, o que não foi realizado. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DO FEITO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA. Tendo em vista a existência de expressa regra processual estabelecendo que os Embargos à Execução são o instrumento adequado para a defesa da parte Executada e que devem ser autuados em apartado, possuindo natureza jurídica de ação, o seu manejo nos próprios autos da Execução configura erro grosseiro, não havendo como admiti-los na forma de impugnação, haja vista que esta é meio de defesa próprio da fase de cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), possuindo forma e procedimento incompatíveis com os Embargos do Devedor. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1241802, 07241498620198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERTADOS EM AUTOS APARTADOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRÉVIA APRESENTAÇÃO DOS MESMOS EMBARGOS NOS AUTOS PRINCIPAIS. IRRELEVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DESTE TJDF E DO STJ. 1. De acordo com o art. 914, §1º, do CPC, os embargos à execução de título extrajudicial devem obrigatoriamente ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais mais relevantes da demanda principal, devendo seu processamento ser realizado em apartado. 2. Diante de expressa disposição normativa, qualifica-se como erro grosseiro a apresentação de embargos nos próprios autos da pretensão executiva, de modo que a posterior adequação à forma legal, por si só, não permite a admissão da insurgência ofertada fora do prazo estabelecido pela legislação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1247989, 07157353920198070020, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, deixo de conhecer da defesa apresentada por completa inaplicabilidade ao caso e COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, I, DO CPC. Condeno a parte embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade em função da gratuidade processual conferida ao embargante. No tocante ao processo de execução, observo que a parte exequente foi regularmente intimada para se manifestar quanto à certidão negativa constante à fl.238. Todavia, se manteve inerte. Conforme posicionamento pacificado entre a doutrina, o ato de citação constitui pressuposto ao desenvolvimento regular da demanda, vez que corporifica, no processo, a observância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. No mais, o próprio Código de Processo Civil salienta, em seu artigo 239, que: “para validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado...”. No mesmo caminho, a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, assevera: “Doutrina majoritária aponta acertadamente que a citação válida é pressuposto processual de validade do processo...”. Importante consignar a singularidade da nulidade absoluta gerada nesse caso. A citação válida é considerada tão essencial para regularidade do processo que sua ausência na demanda judicial gera uma nulidade absoluta sui generis...” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, págs. 422/423). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência: EMENTA: APelação CÍVEL; BUSCA E APREENSÃO; DEVEDOR NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO; BEM NÃO ENCONTRADO; EXTINÇÃO DO PROCESSO; AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL; DEVIDA; ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA; DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS; NÃO CABÍVEL; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça de nosso país tem entendido que, em casos de busca e apreensão, não localizado o devedor após diversas tentativas, e não requerida a citação por edital ou a conversão em ação de depósito, a extinção do feito com base no inciso IV do art. 267 é medida que se impõe. 2. o que pode levar à aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 14 é o descumprimento de um dever de fazer ou não fazer imposto pelo juiz, e não simplesmente o não atendimento a ônus que repercute unicamente na esfera da própria parte. 3. Recurso parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 14070123402, Relator: TELEMAGO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/05/2012, Data da Publicação no Diário: 22/05/2012) (Destaquei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE CITAÇÃO DO

EXECUTADO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constata-se que o autor não procedeu à citação do réu no prazo assinalado pelo juízo a quo, visto que não há sequer réu citado nos autos, não incidência da relação processual triangularizada. 2. A ausência de citação é pressuposto processual objetivo de validade, sua falta dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, IV, do CPC. 3. Apelação desprovida.(TJ- AM - APL: 06340600320168040001 AM 0634060-03.2016.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 17/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2018).No mais, conforme pacífico na jurisprudência é desnecessária a intimação pessoal da parte autora, quando intimada na pessoa do advogado constituído, para indicar endereço válido do requerido, se mantém inerte. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO e INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE e SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Deve ser mantida a extinção do processo, sem resolução demérito - por ausência de pressuposto processual - quando o Autor, intimado para se manifestar acerca do retorno de carta de citação, não efetivada em razão de mudança de endereço do Réu, permanece inerte e Em caso de extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte Autora para dar prosseguimento ao feito, por ausência de previsão legal.(TJ- MG - AC: 10024142032630001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento:18/02/2020, Data de Publicação: 04/03/2020)"APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. FALTA DE ENDEREÇO CORRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.- A impossibilidade de citação da parte requerida por falta de endereço correto enseja na extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC.- É desnecessária a intimação pessoal da parte, em casos de extinção do pleito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 267, § 1º, do CPC, providência exigível tão somente nas hipóteses elencadas nos incisos II e III do mesmo artigo." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.252534-8/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2017, publicação da sumula em 18/10/2017).Assim, observa-se que oportunizada a manifestação da parte, buscando o impulso do feito,esta, se manteve inerte. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com escopo nas disposições do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com custas e despesas processuais. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46, da lei 8.328/2015.Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, em não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas,nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo e a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

Representante(s): OAB MG-1796-A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 45.071-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REU: MIGUEL FARIAS CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao DECISÃO de fls. 128, nos termos do Provimento006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, VIII, considerando que expirou o prazo da suspensão do processo, providencio a intimação do(a) autor(a) e para que se manifeste, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Barcarena (Pa), 14 / 01 /2022MARCIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS Aux. Judiciária ç mat. 109525

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00010853520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 VITIMA:D. O. F. AUTOR DO FATO:MAURINEI OLIVEIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Á- Proc. nÂº 0001085-35.2020.8.14.0008 R.H. DESPACHO Á Á Á Á Á Considerando a certidÃ£o juntada aos autos (fls.27) e a ausÃancia da vÃtima em audiÃncia, vistas ao ministÃrio pÃblico para que proceda o que entender por direito. A.E.A Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Á Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00019229520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:CRISTIAN MELO DOS SANTOS VITIMA:L. M. M. VITIMA:A. P. R. . ÁDECISÃO INTERLOCUTÁRIA Recebo o recurso de apelaÃsÃo interposto pela Defesa do rÃu, por ser adequado e tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. Ao MinistÃrio PÃblico, para apresentaÃsÃo de contrarrazÃes ao recurso de apelaÃsÃo interposto no mesmo prazo art. 600 do CPP; Cumprido os itens acima, encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; com nossas homenagens (art. 601, CPP). A presente decisÃo poderÃ; servir como mandado e tambÃm como ofÃcio, nos termos do provimento nÂº 003/2009 CJCI. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ÁLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A PROCESSO: 00024018820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL PEREIRA MONTEIRO DENUNCIADO:R. C. S. W. . PROCESSO: 0002401-88.2017.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃncia para o dia 08 de marÃço de 2022, Á s 12h30, na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃu. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃsa-se Carta PrecatÁria. Ressalta-se que as audiÃncias presenciais retornarÃo a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃncias por videoconferÃncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃu, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃo fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ; esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Á s cÃpias necessÁrias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 0 9 5 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:C. J. R. DENUNCIADO:DANILO CORREIA FURTADO. PROCESSO: 0003009-52.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃncia para o dia 09 de marÃço de 2022, Á s 10h, na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃu. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃsa-se Carta PrecatÁria. Ressalta-se que as audiÃncias presenciais retornarÃo a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃncias por videoconferÃncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃu, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃo fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ; esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Á s cÃpias necessÁrias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 1 1 3 0 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Á SENTENÁ Vistos os autos. O Representante do MinistÃrio PÃblico requereu a este JuÃ-zo o arquivamento desta aÃsÃo penal, instaurada com o escopo de apurar prÃtica do ilÃcito penal previsto no art. 14 da Lei 10.826, em desfavor do acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, vÃtima: A.C.O.E. Em sua manifestaÃsÃo, o (a) Promotor(a) de JustiÃsa opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃsÃo antecipada da

pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito nos autos, apontando que não se justifica a movimentação da máquina jurisdicional sem possibilidade concreta de êxito. O fato ocorreu em 29.07.2013, bem como houve oferecimento de denúncia em 07.04.2014. É o breve relatório. Decido. Nesse diapasão, segue decisão do TJE-RS: Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PRESCRIÇÃO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2 (dois) anos, o qual é reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos à época do fato, datado de 16/06/2016. A denúncia não foi recebida até o presente momento, e, portanto, não foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspensão. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde então passaram-se mais de 2 anos, razão pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em liça, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a análise do mérito recursal. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70078211216, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Do exposto, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento desta ação penal, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00053326420178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:T. A. B. DENUNCIADO:JORGE PEREIRA SERRAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005332-64.2017.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 08 de março de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00062657120168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENIS CORREA E CORREA Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É Proc. nº 0006265-71.2016.8.14.0008 R.H. DECISÃO É É É É É Considerando a justificativa apresentada pelo advogado (fls.113), acolho a justificativa da defesa e deixo de expedir pena de multa de 10 (dez) salários-mínimos. Tendo em vista que, o patrono renunciou ao mandato e o acusado ficou ciente, de acordo com a ata de audiência de fls.114, determino expedição de intimação para o acusado para que informe se possui advogado particular ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. É É É É É Após, a devolução da intimação do acusado pelo Sr. Oficial de Justiça, vistas a defesa para alegações finais. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. É É É É É Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A.E.A É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00071680920168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Comum em: 17/01/2022 VITIMA:I. M. S. DENUNCIADO:JOSE MARIA BRAGA MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007168-09.2016.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSÉ MARIA BRAGA MONTEIRO, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 147, caput do Código Penal, na forma do art. 7º da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 06 de junho de 2016, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2018. Relatado. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o

disposto no Â§1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos crimes previstos no art. 147, caput do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÁ MARIA BRAGA MONTEIRO, pelos fatos narrados nestes autos. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psicológica, não há sentido em mantê-las, dada a extinção da punibilidade pela prescrição. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a ofendida de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apêns, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073327120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:WYLLER BRASIL DE SOUSA VITIMA:L. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007332-71.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 08 de março de 2022, às 10h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074461020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO SERRAO PEREIRA VITIMA:E. S. B. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007446-10.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00086528820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:P. C. A. DENUNCIADO:DEVALDO CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 16158 - WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008652-88.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2022, às 09h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. Expedir-se mandado de condução coercitiva da vítima Patrícia Costa Azevedo, conforme já deferido à fl.97. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as

audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00093194520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:MICHEL FERREIRA PANTOJA VITIMA:D. B. S. . PROCESSO: 0009319-45.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2022, às 10h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. Considerando as certidões de fls.61/62, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00094248520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:M. O. A. F. DENUNCIADO:SIVALDO DOS SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0009424-85.2017.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de SIVALDO DOS SANTOS COSTA, na qual é imputada a conduta descrita no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.54), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.55). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2022, às 10h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intime-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Intime pessoalmente o acusado para participarem de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00096522620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:M. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO MARTINS NUNES

DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009652-26.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2022, às 09h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00101318720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GILDO BORGES DA SILVA VITIMA:M. F. S. . PROCESSO: 0010131-87.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00102259820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:M. N. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:ELIEZIO DUARTE XAVIER DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010225-98.2017.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 08 de março de 2022, às 09h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00102297220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:J. F. T. W. DENUNCIADO:EDIVAN FREITAS WANZELER DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010229-72.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima. INTIME-SE o réu no endereço fornecido à fl.66. Considerando a certidão de fl.83, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00115268020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:C. C. R. DENUNCIADO:LUCIMARIO DA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011526-80.2017.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 08 de março de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para

a apresenta-se a testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00115467120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:A. C. S. O. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:JEFFERSON RAUL DE SOUZA CHAVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011546-71.2017.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente, não atualizou seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO revela de JEFFERSON RAUL DE SOUZA CHAVES, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Elani Cristina da Silva Oliveira. Considerando a certidão de fl.64, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00123686020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:ALLAN PATRICK DA SILVA MARTELL Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012368-60.2017.8.14.0008 DECISÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pelo sentenciado ALLAN PATRICK DA SILVA MARTELL, conforme o art. 597 do Código de Processo Penal, eis que interposto no prazo legal; Considerando que o sentenciado optou por apresentar suas razões recursais na superior instância, com base no art. 600, §4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com nossas homenagens. Com o retorno dos autos, apresentadas as razões recursais, dá-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo sentenciado ALLAN PATRICK DA SILVA MARTELL, no prazo legal. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará para a devida apreciação, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00127522320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:G. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:HUGO RENAN DA SILVA FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0012752-23.2017.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 08 de março de 2022, às 09h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00150481820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:B. C. S. DENUNCIADO:THIAGO RODRIGUES SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0015048-18.2017.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 08 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA.

INTIME-SE as testemunhas, bem como o r u. INTIME-SE pessoalmente o Minist rio P blico, a Defensoria P blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precat ria. Ressalta-se que as audi ncias presenciais retornar o a ser realizadas neste Ju zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi ncias por videoconfer ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r u, v tima, testemunhas) comprovarem que est o fora desta Comarca. P.R.I. Servir  esta decis o, por c pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  003/2009 CJCI, anexo   s c pias necess rias. Barcarena/PA, 17 de janeiro de 2022.  lvaro Jos  da Silva Sousa Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADA(S): Dra. **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO - OAB/PA n.º 17.191-A** e da Dra. **ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - OAB/CE n.º 10.952**

Proc. n.º 0001268-63.2014.814.0057

Autos cíveis da: **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Requerido: JOÃO F BARROS ME

Advogadas do requerente: Dra. **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO - OAB/PA n.º 17.191-A** e Dra. **ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - OAB/CE n.º 10.952**

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADAS** da DECISÃO proferida nos autos do acima mencionado, de teor seguinte:

DECISÃO

Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, considerando que o contrato está assinado por duas testemunhas e o pedido encontra o permissivo previsto no artigo 4º do Decerto lei 911/69, considerando que o bem não foi localizado nos termos da certidão de fl. 71.

Desde logo informo que não será realizada nenhuma diligência constritiva antes da citação, respeitando-se o devido processo legal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1691646/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Incumbe ao credor informar endereço atualizado para citação do devedor no prazo de 15 (quinze) dias para prosseguimento do feito devendo esgotar todas as diligências possíveis para citação real.

Incumbe ao requerente impulsionar, sob pena de extinção do feito. Apresentado novo endereço e pagas as custas processuais, expeça-se mandado de citação em execução de título extrajudicial conforme modelo padrão. Anote-se no sistema libra a conversão.

Intime-se. Cumpra-se.

Publicado em gabinete.

Santa Maria do Pará (Pa), 21 de junho de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADA(S): Dra. **CLARIANA DIAS DE MOURA** ¿ OAB/PA N.º 24.75814.870

Proc. n.º 0005946-48.2019.814.0057

Autos crime de: TRÁFICO DE DROGAS

Denunciado(s): **JANDESSON BRITO CHAVES,**

JERFFESSION BRITO CHAVES e

ELIENE ASSUNÇÃO CORDEIRO (Patrocinada por Defensor Público)

Advogada do 1º e 2ª denunciado: Dra. **CLARIANA DIAS DE MOURA** ¿ OAB/PA N.º 24.75814.870

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia **27/04/2022, ÀS 10:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

INTIMANDO-A, ainda, que as testemunhas de defesa, deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, **COM ANTECEDÊNCIA PELO MENOS 03 (TRÊS) DIAS, ANTES DA DATA INDICADA DA AUDIÊNCIA**, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19.

Santa Maria do Pará, 17/01/2022.

Maria Dirlene da Fonseca Silva

Diretora de Secretaria

RESENHA: 10/01/2022 A 14/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00000015120178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:EDER ANTONIO CARVALHO NUNES VITIMA:A. C. O. E. . SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. O denunciado foi beneficiado com proposta de suspensÃ£o do processo penal, formulada pelo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do artigo 89 da Lei nÂº 9.099/95, para a doaÃ§Ã£o de 03 (trÃªs) cestas bÃ¡sicas, bem como cumprimento das demais condiÃ§Ãµes impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certificado o autor cumpriu as determinaÃ§Ãµes da suspensÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessÃ¡rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do fato imputado ao autor, nos termos do artigo 89, Â§5Âº da Lei nÂº 9.099/95, ficando consignado que a imposiÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o nÃ£o fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisÃ£o judicial, para impedir novamente o mesmo benefÃ©cio no prazo de cinco anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃ¡vel a intimaÃ§Ã£o do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃ¡vel a ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico face a ausÃªncia de interesse recursal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ausente interesse recursal a presente sentenÃ§a transita em julgado nesta data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusÃ£o. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ¡, 12 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza de Direito PROCESSO: 00000814920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO SANTOS DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃA Â Â Vistos. Â Â Cuida-se de AÃO PENAL em face de FRANCISCO SANTOS DE SOUSA pela prÃ¡tica do ilÃ©cito disposto no art.28 da Lei nÂº 11.343/2006. Â Â O fato ocorreu no dia 28/12/2015. Â Â Em sÃntese, Â© o relatÃ¡rio. Decido. Â Â A conduta imputada ao autor do fato prevÃªa como penas: advertÃªncia sobre os efeitos das drogas; prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade; medida educativa de comparecimento Ã programa ou curso educativo, que conforme redaÃ§Ã£o do artigo 30 da Lei 11.343/2006, prescreve em 02 anos. Â Â ApÃ³s exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em relaÃ§Ã£o ao autor do fato, uma vez que suspenso o prÃ©ximo pelo perÃ©do em lei estabelecido, esta suspensÃ£o findou-se, retornando a contagem do prazo, transcorreu, assim, o perÃ©do superior ao prazo prescricional. Â Â A declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o de punibilidade faz-se necessÃ¡ria por se tratar de disposiÃ§Ã£o cogente. Deve ser tratada de ofÃ©cio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃ¡digo de Processo Penal. Â Â Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÃO da pretensÃ£o punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art.28 da Lei nÂº 11.343/2006, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaÃ§Ã£o a FRANCISCO SANTOS DE SOUSA. ApÃ³s o prazo legal, proceda-se Ã s baixas devidas. Â Â FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe. Â Â DispensÃ¡vel a intimaÃ§Ã£o do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Â Â Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusÃ£o. Â Â Cumpra-se. DispensÃ¡vel a ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico face a ausÃªncia de interesse recursal. Â Â Santa Maria do ParÃ¡, 12 de janeiro de 2022. Â Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Â JuÃza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 2 1 4 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Divórcio Consensual em: 13/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA REQUERENTE:MARINETH FONSECA DA SILVA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de Incidente de restauraÃ§Ã£o dos autos da AÃo de DivÃ©rcio proposto por Raimundo de AraÃjo Silva, no bojo da qual pleiteia a averbaÃ§Ã£o do divÃ©rcio dos autos do processo 014/02 em sua certidÃ£o de casamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram juntados aos autos as documentaÃ§Ãµes referentes ao processo originÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o, o MinistÃ©rio PÃºblico opinou favoravelmente a averbaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que Â© hipÃ³tese de julgamento antecipado do mÃ©rito, vez que nÃ£o hÃ¡ necessidade de se produzir mais provas, na forma do artigo 355, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de preliminares, passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se que Â© hipÃ³tese de total procedÃªncia dos pedidos formulados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Toda a documentaÃ§Ã£o acostada aos autos indica a clara e inequÃvoca tramitaÃ§Ã£o anterior do pedido com sua procedÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar os cumprimentos do disposto em sentenÃ§a de homologaÃ§Ã£o presente nas fls. 03-04,

extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio Serventia Extrajudicial COMPETENTE, devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPC. Após o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 13 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juza de Direito PROCESSO: 00007616820158140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/01/2022 EXEQUENTE:R. C. A. S. Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AURIZETE RODRIGUES ALVES EXECUTADO:ROSIVALDO RAMOS DE SOUZA E SOUSA. DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que fixou alimentos ajuizada por R.C.A.D.S., representado por Maria Aurizate Rodrigues Alves, para satisfação da dívida alimentar devida por Rosivaldo Ramos de Souza e Sousa. O devedor foi regular e pessoalmente intimado quanto a obrigação alimentar e possibilidade de decretação de prisão civil. Conforme certificado, o devedor deixou de se manifestar nos autos comprovando pagamento ou justificando a impossibilidade. Em razão da inércia, o Ministério Público pugnou pela citação e decretação de prisão civil. O relato. DECIDO. Trata-se de execução de alimentos pelo rito especial do artigo 528 do CPC. Vislumbro que o executado, regularmente intimado e advertido expressamente da pena de prisão civil, não quitou o débito alimentar nem apresentou justificativa para não o fazer, não havendo motivos para nova citação. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 309, determinando o seguinte: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Assim, considerando o fato de que o executado não pagou a dívida alimentar nem apresentou justificativa plausível para sua inadimplência, DECRETO A PRISÃO CIVIL de ROSIVALDO RAMOS DE SOUZA E SOUSA, qualificado na petição inicial, pelo prazo de 1 (um) mês, com base no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, devendo permanecer custodiado em estabelecimento prisional adequado, em local separado dos presos em situação jurídica diversa da do executado, com a advertência de que o pagamento do débito em atraso suspenderá imediatamente a ordem de prisão contra ele imposta. Alerta-se que o cumprimento da pena ora imposta não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas e não pagas. Requisite-se força policial, caso necessário. Cientifique-o de que o pagamento deve abranger todas as parcelas vencidas e não pagas desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo adimplemento. Efetuado o pagamento ou cumprido o período de prisão expeça-se imediatamente o ALVARÁ DE SOLTURA. Para realização do protesto a que alude o § 1º do art. 528 do CPC, providencie-se Certidão (art. 517, § 2º), que indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número dos autos do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. Serve a presente decisão como Mandado de Prisão. Providenciada a Certidão, oficie-se, independentemente de novo despacho, ao Cartório de protesto de títulos para registro do débito. Cumprase. Santa Maria do Pará, 13 de janeiro de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juza de Direito. PROCESSO: 00008814320178140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO:AMANDA EUCILANE DE AQUINO CARNEIRO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos. Cuida-se de TCO em face de AMANDA EUCILANE DE AQUINO CARNEIRO pela prática do ilícito disposto no 331 DO CÓDIGO PENAL. O fato ocorreu em 02/02/2017. Houve homologação da proposta de transação penal. A ré foi intimada para cumprimento e não o fez, contudo não houve revogação da suspensão durante o prazo. Em síntese, é o relatório. Decido. Foi formalizada a proposta de transação penal, contudo esta não foi cumprida pelo autor do fato, não ocorrendo nesse período suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ocorrendo a extinção da punibilidade. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art.

109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a AUTORA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Faça-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispensável a intimação do Ministério Público face ao não interesse recursal. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 13 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00018075320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIA ELIANA DE MORAES NASCIMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Vistos. Cuida-se de TCO em face de ANTONIA ELIANA DE MORAES NASCIMENTO pela prática do crime previsto no art. 310 do CTB. O fato se deu em 16/11/2017. Em sentença, o relatório. Decido. O crime imputado ao réu prevê a seguinte pena máxima em abstrato: Art. 310 do CTB - 01 ano, o que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, visto que da data do fato até a presente data transcorreu mais de quatro anos, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV e V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ANTONIA ELIANA DE MORAES NASCIMENTO. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Faça-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00019473420128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2022 ACUSADO: RAIMUNDO LEANDRO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) OAB 7851 - CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: MANOEL REGINALDO MEDEIROS SOARES Representante(s): OAB 7851 - CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: ANTONIO LEANDRO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 7851 - CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: MANOEL DO ROSARIO NEVES VITIMA: A. Z. R. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de RAIMUNDO LEANDRO LOPES DA SILVA, MANOEL REGINALDO MEDEIROS SOARES, ANTONIO LEANDRO LOPES DA SILVA E MANOEL ROSARIO NEVES pela prática do Crime previsto no art. 121, §2º, INCISOS II e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. O fato se deu em 05 de dezembro de 1992. A denúncia foi oferecida em 11 de fevereiro de 1993. O recebimento da denúncia se deu em 02 de março de 1993. Os réus foram pronunciados em 17 de junho de 1997 (fls. 190-192). Em sentença, o relatório. Decido. O crime imputado ao réu prevê a pena máxima em de 30 anos, que conforme redação do artigo 109, inc. I do Código Penal, prescreve em 20 anos; Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus, uma vez que o marco interruptivo da prescrição se deu com a pronúncia em 17 de junho de 1997, transcorrendo mais de vinte anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO LEANDRO LOPES DA SILVA, MANOEL REGINALDO MEDEIROS SOARES, ANTONIO LEANDRO LOPES DA SILVA E MANOEL ROSARIO NEVES. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Faça-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação dos autores do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00037135420148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO: PEDRO ALMEIDA DE ARAUJO VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: A. E. D. S. . SENTENÇA Vistos. Cuida-se de TCO em face de PEDRO

ALMEIDA DE ARAUJO pela prática do ilícito disposto no art.180, Â§3º DO CPB. O fato ocorreu no dia 06/09/2014. Em sentença, o relatório. Decido. Em sentença, o relatório. Decido. O crime imputado ao réu prevê como pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva uma vez que o fato se deu em 06/09/2014, transcorrendo mais de seis anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a PEDRO ALMEIDA DE ARAUJO. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juza de Direito PROCESSO: 00064860420168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: RALLYSON SANTIAGO DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos. Cuida-se de TCO em face de RALLYSON SANTIAGO DA SILVA pela prática do ilícito disposto no art.180, Â§3º DO CPB. O fato ocorreu no dia 21/10/2016. Em sentença, o relatório. Decido. Em sentença, o relatório. Decido. O crime imputado ao réu prevê como pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva uma vez que o fato se deu em 21/10/2016, transcorrendo mais de cinco anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a RALLYSON SANTIAGO DA SILVA. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juza de Direito PROCESSO: 00072083820168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO: DONIZETE SANTOS SA COSTA AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO IGLEZIAS RIBEIRO VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos. Cuida-se de TCO em face de DONIZETE SANTOS AS COSTA E MARCO ANTONIO IGLEZIAS RIBEIRO pela prática do ilícito disposto no art.02º DA Lei nº 8.137/90. O fato ocorreu no dia 12/07/2016. Em sentença, o relatório. Decido. O crime imputado ao réu prevê como pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva uma vez que o fato ocorreu em 12/07/2016, transcorrendo mais de cinco anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a DONIZETE SANTOS AS COSTA E MARCO ANTONIO IGLEZIAS RIBEIRO. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispensável a intimação do Ministério Público face ao não interesse recursal. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 08 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juza de Direito PROCESSO: 00018083820198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Termo

Circunstanciado em: 14/01/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO CLEONALDO SOUSA MENDES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos. Cuida-se de TCO em face de ANTONIO CLEONALDO SOUSA MENDES pela prática do ilícito disposto no art.28 da Lei nº 11.343/2006. O fato ocorreu no dia 08/02/2019. Em sentença, o relatório. Decido. A conduta imputada ao autor do fato prevê-se como penas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que conforme redação do artigo 30 da Lei 11.343/2006, prescreve em 02 anos. Após o exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor do fato, uma vez que suspenso o prazo pelo período em lei estabelecido, esta suspensão findou-se, retornando a contagem do prazo, transcorreu, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art.28 da Lei nº 11.343/2006, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ANTONIO CLEONALDO SOUSA MENDES. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dispensável a ciência ao Ministério Público face a ausência de interesse recursal. Santa Maria do Pará, 14 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00029472520198140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:V. R. N. VITIMA:W. A. S. DENUNCIADO:CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155 e 147 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27.05.2019, a vítima VERONICA RAMOS DO NASCIMENTO estaria em seu local de trabalho quando passou a ser ameaçada pelo seu ex companheiro, pois reivindicava ele uma geladeira que, quando da separação do casal, havia ficado com a vítima. Ocorre que a geladeira e outros móveis e eletrodomésticos anteriormente já haviam sido vendidos pela sra. Veronica à senha Welligna Antunes de Souza, razão pela qual em 26/05/2019 o denunciado invadiu a residência da sra. Welligna e destruiu um guarda roupa e subtraiu uma cama de casal. Em seu depoimento em delegacia o acusado negou os fatos. O Ministério Público denunciou CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155 e 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2019 e determinada a citação do réu (fl. 05). O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fl. 13). Foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a testemunha de acusação delegado Bruno Menezes e a vítima Verônica Ramos. A vítima, por sua vez, não esclareceu os fatos narrados na denúncia, mesclando suas alegações com outros fatos imputados ao autor em ações penais diversas, que inclusive tramitam nesta comarca, afirmando que na data do ocorrido não presenciou os fatos e que foi acionada pela sra. Welligna sobre o ocorrido, afirmando ora que o acusado teria adentrado na residência de Welligna quando esta estava trabalhando, ora que os móveis estariam na frente da residência e assim foram acessados pelo réu. A vítima Welligna não foi encontrada para intimação e não foi ouvida em juízo. O réu não foi encontrado. Sem diligências requeridas pelas partes. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais. Após o relatório. Decido. A absolvição do réu CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA em relação a ameaça à medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, bem como não há na própria narração factual da denúncia descrição sobre ameaças proferidas contra a vítima, em que pese a manifestação do Ministério Público em suas alegações finais. Não há prova suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório ao réu, uma vez que a vítima foi ouvida em Juízo e a narração trazida por esta não coincide com a denúncia em questão. Diante disso, é imprescindível o juízo de convencimento para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza

absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (RT 619/267). Com o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia apenas, não é possível impor uma condenação, pois não ficou suficiente demonstrada a autoria do delito pelo réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FACE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA, PORÉM, INCERTA. INDÍCIOS SOBRE A AUTORIA DELITIVA COLIGIDOS APENAS NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS COLETADAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL CAPAZES DE ENSEJAR, COM SEGURANÇA, O DECRETO CONDENATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO NECESSÁRIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. (ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por voto unânime. RELATORA: Desa. Marli Mosimann Vargas. Apelação Criminal n. 2009.050232-9, de São José do Cedro, 16 de novembro de 2010 - TJSC) - Destaquei. Na hipótese de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à incerteza acerca da autoria do delito, sobretudo quando tais foram produzidos na etapa inquisitória, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo, bem como ao disposto no art. 155 do CPP. (Apelação Criminal n. 2009.011659-9, de Lages. RELATORA: Desa. Salete Silva Sommariva, 30/9/2009 - TJSC) - Grifos não originais. E ainda: A prova indiciária que fundamentou o dito condenatório deve estar em consonância com outros elementos probatórios colhidos mediante o crivo do contraditório durante a instrução criminal, sob pena de acarretar a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo (...). (Apelação Criminal n. 2008.042168-6, de São Miguel do Oeste. RELATOR: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 4/11/2008 - TJSC) - Grifos não originais. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete: (...) Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. [...] provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (...). (Processo Penal, São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1998, p. 256). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, II e VII do CPP, ABSOLVER o réu CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA da imputação dos delitos tipificados nos arts. 155 e 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Apêns o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 14 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00031831120188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO: GLAUBER VINICIUS DIAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22277 - TERCY FÉITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MICHAEL IGOR RAIOL TEIXEIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA: B. S. S. VITIMA: C. H. S. M. Intime-se o patrono do réu MICHAEL IGOR RAIOL TEIXEIRA, por DJE, para que apresente alegações finais, apêns o prazo, com ou sem manifestação, certifique o retorno da carta precatória e retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará-PA, 14 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00094240620158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO: JOSÉ MARIA GOMES FREITAS Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: MARIA DE NAZARE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO IVANILSON DE SOUSA FREITAS Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA: E. P. ACUSADO: IVAN DE SOUSA FREITAS Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ AUTOS DO PROCESSO Nº 0009424-06.2015.8.14.0057 SENTENÇA - CUMPRIMENTO DA PENA À À À À À À À À À À À À Trata-se de autos de Ação Penal em face de IVAN DE SOUSA FREITAS com data de distribuição em 19/06/2015. À À À À À À À À À À À À À À À À Conforme certidão de fl. 245 o apenado cumpriu a restritiva de direito imposta. À À À À À À À À À À À À À À À À o relatório. Passo a decidir. À À À À À À À À À À À À À À À À Estabelece o artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execução declarar extinta a punibilidade do acusado. À À À À À À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, constato o transcurso do prazo de cumprimento da pena. Além de inexistir notícias de descumprimento das condições impostas, bem como nenhuma notícia de ter delinquido ou de qualquer outra causa de revogação do benefício. À À À À À À À À À À À À À À À À Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade de IVAN DE SOUSA FREITAS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84. Proceda-se as comunicações e anotações necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À P. R. I. C. À À À À À À À À À À À À À À À À Intime-se o apenado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. À À À À À À À À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. À À À À À À À À À À À À À À À À Santa Maria do Pará/PA, 14 de janeiro de 2022. À À À À À À À À À À À À À À À À ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS À À À À À À À À À À À À À À À À Juíza de Direito. PROCESSO: 00654364020158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO: JANILDO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 22277 - TERCY FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: C. M. D. S. . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO À À À À À À À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À À À À À À JANILDO DA SILVA SOUSA, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. À À À À À À À À À À À À À À À À Consta na denúncia que, no dia 12 de março de 2015, por volta das 17h00min a vítima Cleyton Moises Dias da Silva Junior estava em sua casa quando o adolescente Antonio Edson da Silva Junior, de 15 anos de idade, apareceu oferecendo uma furadeira para venda, tendo o irmão da vítima reconhecido a furadeira como sendo de propriedade de Cleyton. A vítima se dirigiu até a DEPOL, juntamente com o adolescente, onde este último alegou que teria comprado a furadeira de um indivíduo conhecido por Jonny, tendo pago a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com o objetivo de revendê-la, porém alegou não saber que se tratava de furto. À À O acusado em seu depoimento informou ser funcionário da vítima e que teria liberdade para levar a furadeira para qualquer lugar, negando ter vendido para o adolescente e afirmando que somente emprestou, tendo consciência de que se algo acontecesse ele teria que arcar com o prejuízo. À À À À À À À À À À À À À À À À A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2016. À À À À À À À À À À À À À À À À O réu foi citado e apresentou Resposta Acusatória. À À À À À À À À À À À À À À À À O réu não compareceu na audiência, tendo mudado de endereço sem comunicar ao juízo. À À À À À À À À À À À À À À À À Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 155, §4º, II, do CP. À À À À À À À À À À À À À À À À Em alegações finais o defensor dativo requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP. À À À À À À À À À À À À À À À À Vieram conclusos. À À À À À À À À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À À À À À À À A pretensão punitiva é PROCEDENTE. À À À À À À À À À À À À À À À À A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, com o depoimento da vítima, da testemunha e da confissão da vítima. À À À À À À À À À À À À À À À À Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. À À À À À À À À À À À À À À À À Em relação a conduta do réu restou provada a sua responsabilidade penal, considerando as provas constantes dos autos as declarações das testemunhas. À À À À À À À À À À À À À À À À Os depoimentos das testemunhas de acusação foram firmes e harmônicos, não havendo razão para se acreditar que estas combinaram previamente para incriminarem injustamente ao réu. À À À À À À À À À À À À À À À À O delito cometido foi consumado, uma vez que o bem foi retirado da esfera de vigilância da vítima, tendo parte das res furtivas sido encontrada na posse de terceiro. À À À À À À À À À À À À À À À À Diante do exposto, a condenação é de rigor. À À À À À À À À À À À À À À À À Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JANILDO DA SILVA SOUSA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, II, do Código Penal. À À À À À À À À À À À À À À À À

EDITAL N.º 001/2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA e CUMPRIMENTO DA PENA: Sentenciado(a): IVAN DE SOUSA FREITAS, vulgo LOURO, com prazo 05 (cinco) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito desta Comarca de Santa Maria do Pará Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido encontrado sentenciado **IVAN DE SOUSA FREITAS**, brasileiro, natural de Santa Maria do Pará/PA, nascido em 03/12/1988, filho de José Maria Gomes Freitas e de Maria de Sousa Freitas, anteriormente residente na **Primeira Rua do Bairro Marilândia, nesta cidade**, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, e como este(a) não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, e por este meio fica **INTIMADO(A)** por este Edital, com prazo de 05 (cinco) dias da SENTENÇA, proferida às fls. 247 dos autos crime de **TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (Proc. n.º 0009424-06.2015.814.0057)**, a que respondeu no Juízo de Direito desta Comarca, de teor seguinte: **SENTENÇA e CUMPRIMENTO DA PENA**. Trata-se de autos de Ação Penal em face de **IVAN DE SOUSA FREITAS** com data de distribuição em 19/06/2015. Conforme certidão de fl. 245 o apenado cumpriu a restritiva de direito imposta. É o relatório. Passo a decidir. Estabelece o artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execução declarar extinta a punibilidade do acusado. Compulsando os autos, constato o transcurso do prazo de cumprimento da pena. Além de inexistir notícias de descumprimento das condições impostas, bem como nenhuma notícia de ter delinquido ou de qualquer outra causa de revogação do benefício. Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade de IVAN DE SOUSA FREITAS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84. Proceda-se as comunicações e anotações necessárias. P. R. I. C. Intime-se o apenado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Santa Maria do Pará/PA, 14 de janeiro de 2022. aa) **Ana Louise Ramos dos Santos**, Juíza de Direito. E para que segue ao conhecimento do(a) apenado(a) está intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA

Diretora de Secretaria, em exercício

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022. A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Titular da Terceira Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 154, XVIII, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), o art. 6º, VI do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e do Provimento nº 004/2001. FAZ SABER, a todos quanto ao presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que no período de 24 a 28 de janeiro de 2022, a partir das 09h00min, no Gabinete da 3ª Vara Cível desta Comarca, localizada na Rua C, Lote Especial, Bairro Cidade Nova, nesta Cidade, Telefone (94) 3327-9641 será, a presente Unidade Jurisdicional, submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão da MMª. Juíza Titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente, para o e-mail: gab.3civelparauapebas@tjpa.jus.br (Portaria nº. 15/2020). Para que chegue ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parauapebas/PA, aos 17 de janeiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joselma Gomes Bastos, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000245919898140024 PROCESSO ANTIGO: 198910000764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REU:GARO TAXI AEREO LTDA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000024-59.1988.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de suspensão do feito, por 90 (noventa) dias, como requerido ã fl. 181; 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, INTIME-SE o(a) exequente, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para impulsionar concretamente o feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3.Â Â Â Â Â Apãs, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4.Â Â Â Â Â SERVIRã a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00002225020088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810001830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO GURJAO SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCINEIDE RODRIGUES LIMA EXECUTADO:WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES EXECUTADO:ROSSILDO PEREIRA MARQUES. ESTADO DO PARã PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA Proc. 0000222-50.2008.8.14.0024 Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Malgrado jã existir decisão deferindo a penhora online e a comprovação do pagamento das custas para três sistemas (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), não hã, nos autos, informação sobre o valor atualizado do débito. Assim, 1.Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito; 2.Â Â Â Â Â Apãs, voltem aos autos conclusos para penhora/restrição nos sistemas retromencionados. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00002906619888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810003560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 EXECUTADO:GERARDO EDUARDO GOMES EXECUTADO:JOSE ESTEVOS DE MATOS EXECUTADO:JOSE MENDES DA SILVA EXEQUENTE:BAMERINDUS SA FINANCIAMENTO CREDITO E INVESTIMENTO Representante(s): SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 24404 - ANDREIA BATISTA SILVA (ADVOGADO) OAB 234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO SISTEMA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã PROCESSO N° 0000290-02.1988.8.14.0024 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. A SUSPENSÃO da liberação de quaisquer valores bloqueados até ulterior deliberação; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Insta salientar que não foi possível a determinação de penhora online por meio do sistema SISBAJUD em desfavor do rã JOSã MENDES DA SILVA, uma vez que o nºmero de CPF juntado aos autos ã invãlido, conforme documento em anexo.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. INTIME-SE o executado para se manifestar sobre a constrição judicial de valores jã realizada nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias ãteis (ã§2º, artigo 854 c/c artigo 219, ambos do Cãdigo de Processo Civil - CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. Apãs, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Â Juã-za de Direito Substituta Â Decisão Â Pãig. de 1 PROCESSO: 00002935119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA

(ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:ROMULO MELO VIEIRA REU:VIEIRA CIRINO LTDA REU:MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO. Processo: 0000293-51.1988.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de fl. 105-106; 2.Â Â Â Â Â DETERMINO o desbloqueio do valor bloqueado Â fl. 92, bem como que se proceda a imediata transferÃªncia do valor para a conta indicada Â s fls. 105-106. 3.Â Â Â Â Â Em seguida, INTIME-SE o Exequente para que apresente planilha atualizada do dÃ©bito com a devida amortizaÃ§Ã£o do valor descrito no item 2, bem como requeira o que entender de direito, impulsionando concretamente o feito. 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 5.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 31 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00004656720028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210003976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 17/01/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:LUIZ PEREIRA DOS SANTOS REU:FRANCINETE PANTOJA DE OLIVEIRA REU:ANGELO SILVA DO NASCIMENTO NETO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE o exequente para juntada de planilha atualizada do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ³s, havendo ou nÃ£o manifestaÃ§Ã£o, CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ã£o da magistrada; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito PROCESSO: 00009499720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Agravo de Instrumento em: 17/01/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS RONALDO DE MATOS. PROCESSO NÂº 0000949-97.2014.8.14.0024 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃntese do necessÃ¡rio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, o CÃ³digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito a inaÃ§Ã£o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã© devidamente chamado para a realizaÃ§Ã£o de determinada diligÃªncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, Ã© possÃvel perceber que houve inÃ©rcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃªncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃ§Ã£o do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃ§Ã£o da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃ£o pela qual a medida mais acertada Ã© extinÃ§Ã£o do processo por abandono de causa.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃ£o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃ§a em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¡quina judiciÃ¡ria com providÃªncias infrutÃferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes sÃ£o as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃ§Ã£o mais efetiva do magistrado na aplicaÃ§Ã£o de regras processuais para a regular tramitaÃ§Ã£o dos processos cÃveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃbrio entre os sujeitos parciais dessa relaÃ§Ã£o jurÃdica, para quÃª tambÃ©m Ã© fundamental a efetiva participaÃ§Ã£o do juiz. A regulamentaÃ§Ã£o desse mÃ©todo de soluÃ§Ã£o de conflitos chamado Â¿processoÂ¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃ§Ã£o da integridade do ordenamento jurÃdico, a eliminaÃ§Ã£o dos litÃgios e a pacificaÃ§Ã£o social. (BEDAQUE, JosÃ© Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃ©cnica processual. 2Ãª ed. SÃ£o Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃ§Ã£o nÃ£o impede que a parte intente nova aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse

processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciada, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, REVOGO a liminar deferida à fl. 34. 2. Eventuais custas pelo autor. 3. Intime-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00011283720068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610007281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Busca e Apreensão em: 17/01/2022 AUTOR: BANCO GENERAL MOTORS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO REU: MARIA ILCA DE JESUS SILVA. Processo: 0001128-37.2006.8.14.0024 DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para indicação de um fiel depositário. 2. Após, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3. SERVIR o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00013262920188140024 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO: SÁ & ALMEIDAS AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL EXECUTADO: HUYNALVAK DE AS ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 15 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretária da 2ª Vara Cível - Matrícula 149641 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00013696420008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010012253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 11673 - DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1075 - CARLOS AUGUSTO MEDEIROS PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU: WANDERLENE GOMES MACEDO. PROCESSO Nº 0001369-64.2000.8.14.0024 DECISÃO 1. À vista do Recurso de Apelação de fls. 115-120, faço uso do juízo de retratação (Art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fl. 112-113. 2. Intime(M)-SE a parte autora, pessoalmente, para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito, à vista da decisão de fl.

108 e 98, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 3. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃo do magistrado. 4. SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00029779120108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010021363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/01/2022 REQUERENTE:MADEIREIRA BERLANDA LTDAME Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) OAB 11961 - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:APPARECIDO LOPES DE CAMARGO Representante(s): OAB 4.136/A - WILMAR DAVID LUCAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) Em atenÃo ao disposto no Art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB, fica intimado a parte autora, por meio de seu patrono, para em 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o documento juntado Ã s fls. 392/397. Itaituba / PA, 14 de janeiro de 2022. MAELI CARLOS NOGUEIRA Auxiliar de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel - MatrÃ-cula nÂº 199419 Provimento nÂº 006/2006 CJRMB, autorizado pelo provimento 006/2009 CJCI PROCESSO: 00031639419998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910010082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 17/01/2022 REQUERENTE:JOSE ANTONIO DE SOUSA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:NARCISO CASTRO PEREIRA Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 0003163-94.1999.8.14.0024 Â DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â 01.Â Em razÃo da necessidade de se readequar a pauta, remarco a audiÃncia de instruÃo marcada para o dia 02 de dezembro para o dia 10 de dezembro, Ã s 11:30 hrs. Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Intimem-se as partes COM URGÃNCIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÃ o presente comoÂ MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba/PA,Â 30 de novembro de 2021. Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de DireitoÂ Substituta PROCESSO: 00031886619998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910010439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 17/01/2022 REU:ARQUIMEDES ALVES MESQUITA Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA - SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11673 - DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 1075 - CARLOS AUGUSTO MEDEIROS PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA MESQUITA TAVARES. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), atravÃs de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cÃlculo da dÃ-vida, visando o melhor cumprimento da diligÃncia ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 15 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel - MatrÃ-cula 149641 Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo provimento nÂº 006/2009-CJCI Â PROCESSO: 00041856220118140024 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/01/2022 REQUERENTE:SAVEL ALUGUEL DE VEICULOS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:M DA C PEREIRA MORAES ME REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7994 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:CET SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. Processo nÂº: 0004185-62.2011.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Assiste razÃo ao requerente em sua petiÃo de fl. 208-211, pelo que, faÃso uso do juÃzo de retrataÃo (Â§7Âº do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentenÃa de

passo ao exame do mérito da demanda, de acordo com as provas produzidas nos autos. Trata-se de relação de natureza civilista, devendo ser observadas as disposições normativas do Código Civil e do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube a parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Verifica-se que o cerne da controvérsia reside na posse do imóvel rural, denominado FAZENDA BARRO BOM, localizado na Gleba Auri-Leite, Estrada vicinal 22, KM 07. Com limitações/confrontações: ao NORTE com o Sr. Virgílio; ao SUL com Sr. Jacarandá; ao LESTE com Sr. Djalma e ao OESTE com o Sr. Tom, possuindo 825,4964 hectares, neste município de Itaituba/Pa. Sobre a posse, existem duas teorias. A Teoria Subjetiva (de Savigny) entende que a posse se configura quando houver a apreensão física da coisa (corpus), mais a vontade de tê-la como própria (animus domini). Já a segunda teoria, por sua vez, a Teoria Objetiva (de Lhering), para que a posse seja constituída basta o corpus, negando completamente a existência do animus. A partir destas conceituações o Código, por sua vez, não define a posse, mas estabelece o conceito de possuidor no art. 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Posse é poder de dispor fisicamente da coisa, com o ânimo de considerá-la sua e defendê-la contra a intervenção de outrem. A parte autora, embora tenha apresentado Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária, datado do ano de 2012, Comprovante de Envio de Projeto Digital, objetivando Cadastro Ambiental Rural junto à SEMA/PA (fl. 24), ITR (fls. 31-34 e 53-56), Declaração de Justa Posse (fl. 58), Instrumento Particular de Acordo, Cessão de Direitos e outras Avenças - referente à 500ha da Fazenda Localizada na Gleba Aruri (fl. 81-82) e outros documentos que descrevem a localização do imóvel e as buscas administrativas para regularização fundiária do referido imóvel, documentos que demonstram a aquisição de boa-fé, não comprovou que tenha exercido a posse do imóvel em litígio. As fls. 81-82, consta que houve a celebração de acordo cedendo direitos possessórios sobre 500ha de terras da Fazenda Primavera, não deixando claro se referida cessão se trata do imóvel atendido nesta demanda, bem como não atende a comprovar efetiva posse no imóvel objeto da lide. Da análise de todo o acervo documental não se extrai qualquer indício de efetiva posse da parte autora. Em relação a posse, o artigo 1.200 do Código Civil conceitua posse justa como sendo a posse que não é violenta, clandestina ou precária. Por essa disposição, chega-se ao conceito de posse injusta, sendo aquela que é adquirida de forma violenta, clandestina ou precária, o que não foi identificado nos autos. Não obstante, posse justa é aquela desprovida de qualquer vício. Ademais, em audiência, em resposta à pergunta do Juízo, a parte autora assim respondeu: que comprou a área de Djalma em 2004; que a invasão começou em 2012, que se concretizou em 2016; que pagou 200 horas de trator para limpar a área que foi no tempo da morte da Irmã Dorothy e acabou por não limpar por este motivo; que por este motivo perdeu as horas de trator e as sementes que comprou. (negritei) A testemunha da parte autora, Sra. Cleudiene da Conceição Hecke, compromissada e advertida na forma da lei, afirmou que antes da invasão a área era de mata nativa (fl. 324). A segunda testemunha do autor, Sr. Francisco Sales da Silva, afirmou que conhece o imóvel sob litígio, que não conhece Socrates Almeida, ora autor, e não sabe informar quem é o dono daquela área (fl. 325). A terceira testemunha ouvida também afirmou que a área nunca foi desmatada, que não conhece Socrates Almeida e não sabe quem é o dono do imóvel sob litígio (fl. 326). Os relatos acima destacados demonstram a inexistência de posse efetiva do autor e corroboram com os demais documentos apresentados nos autos. Exige o artigo 561, do CPC, para o acolhimento de proteção possessória: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbância ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ausência de manutenção, ou a perda da posse, na ausência de reintegração. Verifica-se da simples leitura do dispositivo que a proteção possessória somente pode ser atendida quando o requerente cumprir com o ônus que impõe o artigo supra mencionado. Analisando os autos, denota-se que o requerente não só não juntou aos autos provas preexistentes da sua posse, como, em fase instrutória, não conseguiu materializar aqueles itens elencados no dispositivo transcrito, razão pela qual é impossível conceder-lhe os direitos de posse, eis que não logrou êxito em comprovar que os detinha, nos exatos termos do artigo 1.196 do CC. Saliento que os inúmeros documentos anexados pelo demandante são insuficientes para comprovar ser o legítimo possuidor da área, porque a discussão acerca da posse requer a demonstração do domínio fático sobre o bem. Ante o exposto, com fundamento no

EXECUTADO:JOCEL ALVES LOPES JUNIOR EXECUTADO:ISRAEL FORTUNATO SILVA. Processo nº: 0005982-97.2016.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de suspensão do feito, por 90 (noventa) dias, como requerido À fl. 91; 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, INTIME-SE o(a) exequente, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para impulsionar concretamente o feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3.Â Â Â Â Â Apã³s, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4.Â Â Â Â Â SERVIRã a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00061786720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0006178-67.2016.8.14.0024 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Autor: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visando reverter a suspensão do fornecimento de energia elétrica, proposta pelo Ministério Público em favor da Sra. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA contra Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA. Alegou que a ré suspendeu o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da Sra Maria das Graças em razão de uma suposta dívida no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos) decorrente de uma multa por irregularidade no consumo. Declarou que a cobrança é ilegal e que inexistente a dívida apresentada pela ré. Informou que a Sra. MARIA DAS GRAÇAS estava internada no hospital para tratamento de saúde de doença grave e que, ao chegar em casa identificou que a ré havia realizado o corte do fornecimento da energia, tendo que se abrigar na casa do vizinho. Juntou documentos (fls. 17-44). Em decisão interlocutória (fls. 45-47) foi deferida antecipação da tutela e determinado que fosse restabelecido o fornecimento da energia elétrica na unidade da autora. A ré foi devidamente citada (fl. 48), porém não apresentou manifestação. A parte ré juntou documentos de fls. 58-83 e 85-107, entretanto não apresentou qualquer manifestação direcionada ao feito. A parte autora pugnou pelo julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no sistema libra. Ab initio decreto a revelia da ré, visto que deixou de apresentar contestação, apesar de devidamente citada. Compulsando os autos, constato a desnecessidade de dilação probatória, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito e pode ser resolvida tão-somente com as provas documentais já existentes nos autos. Destarte, não havendo irregularidades ou vícios processuais a serem sanados, passo a julgar antecipadamente o mérito da ação, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Nota-se que a presente demanda versa sobre inequívoca relação consumerista. A responsabilidade do reclamado é objetiva, fundada na teoria do risco negocial, devendo este comprovar a validade do contrato ora em questão, o que não ocorreu no caso concreto. Os serviços de energia elétrica são, sem dúvida, relações de consumo, considerando fornecedor a empresa de energia elétrica, na forma do art. 3º do CDC e os usuários, os consumidores na forma do art. 2 e parágrafo único da norma consumerista. O serviço de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade. O art. 6, X do CDC consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida. De mais a mais, a questão se dirime à luz das normas consumeristas. O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, impôs ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor. Especial enfoque merece a definição de consumidor. O Código de Defesa do Consumidor o definiu como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º, caput). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. "§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido (...)". Nessa toada, aplicando tanto a inversão do ônus da prova (inciso VIII, artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC) quanto a

Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), o resultado é único, ou seja, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do reclamante deduzido neste juízo. A jurisprudência se manifesta no sentido em que há uma proteção tão forte para o consumidor, por se tratar de parte vulnerável, que admite hipóteses de inversão do ônus da prova a ser tratado como parte hipossuficiente: Ementa: Agravo Interno. Hipossuficiência do consumidor caracterizada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. 1. É adequada a inversão do ônus probatório quando presente a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações, conforme o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJ-PR - AGV: 8570338 PR 857033-8 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2012, 3ª Câmara Cível). Ademais, o CDC, em artigo 14, §3º, incisos I e II, exige também que o fornecedor prove que, tendo prestado o serviço, inexistia defeito e/ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Essa inversão do ônus da prova é uma exigência da própria lei, ou seja, é ope legis (determinada pela lei) e não ope judicis (determinada pelo juízo). Feita tal inversão, e deixando o fornecedor de comprovar a regular prestação de serviços, sua condenação é medida que se impõe. No caso presente, a requerida não comprovou nos autos qualquer situação excepcional que justifique a cobrança realizada na fatura referente ao mês de junho/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais), que é manifestamente excessivo em comparação com o padrão de consumo da parte autora. Noutro giro, assiste razão ao autor quanto alega que a imposição do referido débito violou o devido processo legal, pois decorreu de inspeção do medidor feita sem a participação ou acompanhamento do consumidor. Deste modo, percebe-se que a cobrança realizada foi abusiva e deve ser anulada, como requerido na inicial. Por oportuno, importante destacar decisão do Pleno deste Tribunal, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04), no mesmo sentido. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de modo a: 1. DECLARAR a inexistência do débito contido na fatura 06/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos), determinando à requerida que tome as medidas cabíveis à cessação da referida cobrança. Na hipótese de a autora já ter pago referida fatura, deve a requerida restituir em dobro o valor pago, nos termos do art. 42 do CDC. 2. CONFIRMAR a liminar deferida, devendo a reclamada se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, relativamente à cobrança ora declarada nula, sob pena de aplicação das mesmas sanções contidas na aludida decisão. 3. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais; 4. CONDENAR a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC); 5. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 6. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de abril de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00064251420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE:GUIOMAR GOMES GONZAGA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: S S DE SOUZA CAMPOS ME Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006425-14.2017.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â ã vista da manifestaã§ã£o da parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fl. 200), INTIME-SE a parte rã©, na pessoa de seu advogado, pelo Diã¡rio de Justiã§a Eletrã´nico (DJe) ou pessoalmente com remessa dos autos (se for parquet, Defensoria Pã´blica ou Fazenda Pã´blica) para, no prazo de 5 (cinco) dias ãteis, especificar as provas que pretende produzir na fase de instruã§ã£o (artigo 348, do CPC) ou para requerer o julgamento antecipado do mã©rito (artigo 355, incisos I e II, do CPC), com a ressalva de que pedidos genã©ricos de produã§ã£o de provas serã£o indeferidos de plano; 2.Â Â Â Â Â Caso a parte requeira a produã§ã£o de prova testemunhal, DEVERã juntar o rol de testemunhas atã© o mã¡ximo de 15 (quinze) dias contados da intimaã§ã£o da presente decisã£o, observando-se o disposto no artigo 450, do CPC; 3.Â Â Â Â Â Apã³s, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaã§ã£o da magistrada. 4.Â Â Â Â Â SERVIRã a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã¡ (TJPA). Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Plantonista PROCESSO: 00070228020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Divórcio Litigioso em: 17/01/2022 REQUERENTE:VALDEMAR MORAIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RITA DA CUNHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 44385 - THYENE GONCALVES ASSI (ADVOGADO) .

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1
Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00119232820168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA O: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: ESPOLIO DE RYUICHI SAITA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) GLAUCIA KYIOKO SOUSA SAITA (REP LEGAL) REQUERENTE: CORINA DE SOUZA SAITA REQUERIDO: JOSE MARIA NASCIMENTO LEITE Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: CREUSO SOARES MELO Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ALDACY LOBO BRAGA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011923-28.2016.8.14.0024 DECISÃO 1. Intime(M)-SE as partes, através dos seus patronos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestarem) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possuem interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da deliberaço de fl. 149, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 1º, artigo 485, do CPC); 2. Apãs, com ou sem manifestaço, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaço da magistrada. 3. SERVIR a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRM e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 11 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00143012020178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA O: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S A Representante(s): OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0014301-20.2017.814.0024 DECISÃO 1. Defiro o parcelamento das custas judiciais, nos termos da Portaria 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo o autor comprovar nos autos o preparo, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, do CPC). 2. Apãs, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaço do(a) magistrado(a). 3. SERVIR o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRM e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00161693320178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA O: Alvará Judicial em: 17/01/2022 REQUERENTE: SENIDES AQUINO ROCHA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JUAREZ BORGES DE AQUINO. PROCESSO Nº 0016169-33.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestaço do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaço da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder

Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00432060620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRADE CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS REQUERIDO: RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE REQUERIDO: DANIELA FERREIRA DIAS DE REZEN. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA Processo 0043206-06.2015.8.14.0024 DECISÃO

Malgrado já existir decisão deferindo a penhora online e a comprovação do pagamento das custas, não há, nos autos, informação sobre o valor atualizado do débito. Assim, 1. Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito; 2. Após, voltem aos autos conclusos para penhora/restrição nos sistemas retromencionados. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 01432218020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1073 - PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOUR (ADVOGADO) OAB 2174B - LETICIA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) EXECUTADO: ALEXANDRE PASQUETO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Intime-se o exequente para juntada de planilha atualizada do débito. 02. Após, havendo ou não manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação da magistrada; 2. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000245919898140024 PROCESSO ANTIGO: 198910000764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REU:GARO TAXI AEREO LTDA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000024-59.1988.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de suspensão do feito, por 90 (noventa) dias, como requerido Â fl. 181; 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, INTIME-SE o(a) exequente, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para impulsionar concretamente o feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00002225020088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810001830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO GURJAO SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCINEIDE RODRIGUES LIMA EXECUTADO:WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES EXECUTADO:ROSSILDO PEREIRA MARQUES. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA Proc. 0000222-50.2008.8.14.0024 Â DECISÃO Â Â Â Â Â Malgrado já existir decisão deferindo a penhora online e a comprovação do pagamento das custas para três sistemas (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), não hã, nos autos, informação sobre o valor atualizado do débito. Assim, 1.Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito; 2.Â Â Â Â Â ApÃs, voltem aos autos conclusos para penhora/restrição nos sistemas retromencionados. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00002859119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SABASA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU:JOSE CANDIDO DE ARAUJO CIA E OUTROS Representante(s): OAB 36.897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES (ADVOGADO) OAB 61.448 - LUIZ ANTONIO BORRI (ADVOGADO) OAB 36.897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES (ADVOGADO) OAB 61.448 - LUIZ ANTONIO BORRI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000285-91.1988.8.14.0024 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO 01. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias Âteis, recolha as custas processuais relativas Â s requisitÃes de fl. 206/207 e demais custas intermediãrias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3Â, inciso XVIII e Â§ 8Â e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 02. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente.Â 03. SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00002906619888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810003560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 EXECUTADO:GERARDO EDUARDO GOMES EXECUTADO:JOSE ESTEVOS DE MATOS EXECUTADO:JOSE MENDES DA SILVA EXEQUENTE:BAMERINDUS SA FINANCIAMENTO CREDITO E INVESTIMENTO Representante(s): SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 24404 - ANDREIA BATISTA SILVA (ADVOGADO) OAB 234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO SISTEMA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ PROCESSO Nº 0000290-

02.1988.8.14.0024 DESPACHO 01. A SUSPENSÃO da liberação de quaisquer valores bloqueados até ulterior deliberação; Insta salientar que não foi possível a determinação de penhora online por meio do sistema SISBAJUD em desfavor do r. JOSÉ MENDES DA SILVA, uma vez que o número de CPF juntado aos autos é inválido, conforme documento em anexo.

03. INTIME-SE o executado para se manifestar sobre a constrição judicial de valores já realizada nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis (Art. 226, artigo 854 c/c artigo 219, ambos do Código de Processo Civil - CPC);

04. Ap. RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju. de Direito Substituta

Decisão P. de 1 PROCESSO: 00002935119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: ROMULO MELO VIEIRA REU: VIEIRA CIRINO LTDA REU: MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO. Processo: 0000293-51.1988.814.0024 DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de fls. 105-106; 2. DETERMINO o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 92, bem como que se proceda a imediata transferência do valor para a conta indicada às fls. 105-106. 3. Em seguida, INTIME-SE o Exequente para que apresente planilha atualizada do débito com a devida amortização do valor descrito no item 2, bem como requeira o que entender de direito, impulsionando concretamente o feito. 4. Ap. com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 5. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 31 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju. de Direito Substituta

PROCESSO: 00004656720028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210003976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS REU: FRANCINETE PANTOJA DE OLIVEIRA REU: ANGELO SILVA DO NASCIMENTO NETO. DESPACHO 1. INTIME-SE o exequente para juntada de planilha atualizada do débito.

02. Ap. havendo ou não manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação da magistrada; SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju. de Direito

PROCESSO: 00008895620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 17/01/2022 REQUERENTE: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO: HUGO FERREIRA. PROCESSO Nº 0000889-56.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necesseiro. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com

providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Josué Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, REVOGO a liminar deferida à fl. 22. 2. Eventuais custas pelo autor. 3. Intimem-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00009499720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Agravo de Instrumento em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS RONALDO DE MATOS. PROCESSO Nº 0000949-97.2014.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real

equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, REVOGO a liminar deferida à fl. 34. 2. Eventuais custas pelo autor. 3. Intimem-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00011283720068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610007281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Busca e Apreensão em: 17/01/2022 AUTOR: BANCO GENERAL MOTORS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO REU: MARIA ILCA DE JESUS SILVA. Processo: 0001128-37.2006.8.14.0024 DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para indicação de um fiel depositário. 2. Após, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3. SERVIR o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00013262920188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO: SÁ & ALMEIDAS AQUARIUS LTDA - AQUARIUS EDUCACIONAL EXECUTADO: HUYNALVAK DE AS ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 15 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível - Matrícula 149641 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00013436520188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO: M M MARQUES DA SILVA EIRELI ME EXECUTADO: MARCELO MENDES MARQUES DA SILVA. PROCESSO Nº 0001343-65.2018.8.14.0024 SENTENÇA É adotado como relatório os

fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00013696420008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010012253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 11673 - DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1075 - CARLOS AUGUSTO MEDEIROS PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU: WANDERLENE GOMES MACEDO. PROCESSO Nº 0001369-64.2000.8.14.0024 DECISÃO 1. À vista do Recurso de Apelação de fls. 115-120, faço uso

do juízo de retratação (Art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fl. 112-113. 2. A INTIME(M)-SE a parte autora, pessoalmente, para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito, à vista da decisão de fl. 108 e 98, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 3. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃo do magistrado. 4. SERVIÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂ 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). A Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00020832820028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210000497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 AUTOR:ABELARDO LOPES DE MORAES Representante(s): OAB 20825 - WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS (ADVOGADO) DRA. MARIA CRISTINA P. BUENO (ADVOGADO) REU:EMPRESA META LINHAS AEREAS. PROCESSO NÂ 0002083-28.2002.8.14.0024 SENTENÃ A A A A A A A A A Adoto como relatÃrio os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. A A A A A A A Como Ã cediÃo, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito a inaÃo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã devidamente chamado para a realizaÃo de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A Analisando os autos, Ã possÃ-vel perceber que houve inÃrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃo. A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃo do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃo da tutela jurisdicional. A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃo pela qual a medida mais acertada Ã extinÃo do processo por abandono de causa. A A A A A A A Ora, a marcha processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃquina judiciÃria com providÃncias infrutÃ-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃrio. A A A A A A A Neste sentido, pertinentes sÃo as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃo mais efetiva do magistrado na aplicaÃo de regras processuais para a regular tramitaÃo dos processos cÃ-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃbrio entre os sujeitos parciais dessa relaÃo jurÃ-dica, para quÃ tambÃm Ã fundamental a efetiva participaÃo do juiz. A regulamentaÃo desse mÃtodo de soluÃo de conflitos chamado Ã processoÃ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃo da integridade do ordenamento jurÃ-dico, a eliminaÃo dos litÃ-gios e a pacificaÃo social. (BEDAQUE, JosÃ Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃcnica processual. 2Â ed. SÃo Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃo nÃo impede que a parte intente nova aÃo. A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO. BUSCA COBRANÃ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÃO DO PROCESSO SEM ANÃLISE DO MÃRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligÃncias que dependem de providÃncias por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aÃo, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinÃo do processo sem julgamento do mÃrito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inÃrcia esvazia o contÃdo de eventual provimento judicial quanto ao mÃrito. Recurso conhecido e nÃo provido. (TJ-DF - ApelaÃo CÃ-vel APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaÃo: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausÃncia de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinÃo do feito. 1. A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, CÃdigo de Processo Civil (CPC). 2. A A A A A A A Eventuais custas pelo autor. 3. A A A A A A INTIMEM-SE as partes atravÃs de seus causÃ-dicos

apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiÃo no Sistema Libra. Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00022706320028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210014393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: NAZARENO PALHETA DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIA TORRES OLIVEIRA EXECUTADO: JOANA DRC ABREU NASCIMENTO. PROCESSO 0002270-63.2002.8.14.0024 DECISÃO 01. INTIME-SE o reclamante/exequente atravÃs de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, recolha as custas processuais relativas Ã s requisiiÃmes de fls. 105 e demais custas intermediÃrias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3Âº, inciso XVIII e Â§ 8Âº e 23 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015, sob pena de extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito por abandono de causa; 02. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 03. SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do ParÃ (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00025700520068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610018564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Judicial em: 17/01/2022 EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) LEDA MARTA LUCYK DO SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO MOREIRA Representante(s): HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) HERDEIRO: CLARA SANTANA MAGALHAES MOREIRA HERDEIRO: SOLANGE MOREIRA DE AGUIAR. Processo nÂº: 0002570-05.2006.8.14.0024 DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de suspensÃo do feito, por um ano, como requerido Ã fl. 133; 2. Decorrido o prazo supra, INTIME-SE o(a) exequente, atravÃs do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para impulsionar concretamente o feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃo e arquivamento. 3. ApÃs, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃo do magistrado. 4. SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00029779120108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010021363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/01/2022 REQUERENTE: MADEIREIRA BERLANDA LTDAME Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) OAB 11961 - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: APPARECIDO LOPES DE CAMARGO Representante(s): OAB 4.136/A - WILMAR DAVID LUCAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) Em atenÃo ao disposto no Art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB, fica intimado a parte autora, por meio de seu patrono, para em 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o documento juntado Ã s fls. 392/397. Itaituba / PA, 14 de janeiro de 2022. MAELI CARLOS NOGUEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel - MatrÃ-cula nÂº 199419 Provimento nÂº 006/2006 CJRMB, autorizado pelo provimento 006/2009 CJCI PROCESSO: 00031639419998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910010082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 17/01/2022 REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: NARCISO CASTRO PEREIRA Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 0003163-94.1999.8.14.0024 DESPACHO 01. Em razÃo da necessidade de se readequar a pauta, remarco a audiÃncia de instruÃo marcada para o dia 02 de dezembro para o dia 10 de dezembro, Ã s 11:30 hrs. 02. Intimem-se as partes COM URGÃNCIA. 03. ExpeÃsa-se o necessÃrio. 03.

04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta
 PROCESSO: 00031855620138140024 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
 Inventário em: 17/01/2022 INVENTARIANTE: GLAUCIA KYIOKO SOUSA SAITA
 Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RYUICHI SAITA
 INVENTARIADO: CORINA DE SOUZA SAITA TERCEIRO: ESTADO DO PARÁ. Processo nº: 0003185-56.2013.8.14.0024
 DECISÃO 1. INTIME-SE o(a) inventariante, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, com as providências ao recolhimento do ITCMD. 2. Após, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta
 PROCESSO: 00031886619998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910010439
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA
 Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REU: ARQUIMEDES ALVES MESQUITA
 Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DA AMAZONIA - SOCIEDADE ANONIMA
 Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11673 - DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 1075 - CARLOS AUGUSTO MEDEIROS PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO)
 EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MESQUITA TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 15 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível - Matrícula 149641
 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo provimento nº 006/2009-CJCI
 PROCESSO: 00031950320138140024 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
 Processo de Execução em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
 Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES BONFIM SANTOS REQUERIDO: ANTONIO PINTO DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0003195-03.2013.8.14.0024
 DECISÃO 01. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas às requisições de fl. 112 e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 02. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 03. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta
 PROCESSO: 00041786020178140024 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
 Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PONTES E AZEVEDO PONTES LTDA REQUERIDO: FRANCISCO JAIR PONTES REQUERIDO: EDICLEUMA CLAUDIA AZEVEDO PONTOS. PROCESSO Nº 0004178-60.2017.8.14.0024
 DECISÃO 01. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas às requisições de fl. 125 e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por

abandono de causa; 02. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 03. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00041856220118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/01/2022 REQUERENTE:SAVEL ALUGUEL DE VEICULOS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:M DA C PEREIRA MORAES ME REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7994 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:CET SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. Processo nº: 0004185-62.2011.8.14.0024 DECISÃO 1. Assiste razão ao requerente em sua petição de fl. 208-211, pelo que, faço uso do juízo de retratação (Art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fl. 196 e determino o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. 2. CUMpra-se com a decisão de fl. 181. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00048783620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/01/2022 REQUERENTE:SOCRATES RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:AILTON DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO REQUERIDO:AMADEU DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO NASCIMENTO DE SALES REQUERIDO:EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENES PRIGOL NASCIMENTO REQUERIDO:GEOVA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIMAR PRIGOL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUNIOR DA SILVA TEIXEIRA REQUERIDO:JOSÉ ELMAR NASCIMENTO SALES REQUERIDO:IVONE NASCIMENTO REQUERIDO:JOSE ROBERTO AFFONSO Representante(s): OAB 122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMA SANCHO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) . Processo nº: 0004878-36.2017.814.0024 Classe: Manutenção de Posse SENTENÇA Socrates Rodrigues Almeida ajuizou a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE em face de AILTON DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, AMADEU DA SILVA TEIXEIRA, BENEDITO NASCIMENTO DE SALES, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA, DENES PRIGOL NASCIMENTO, GEOVA OLIVEIRA DA SILVA, JOSIMAR PRIGOL DO NASCIMENTO, JUNIOR DA SILVA TEIXEIRA, JOSÉ ELMAR NASCIMENTO SALES, IVONE NASCIMENTO E OUTROS, todos qualificados nos autos. Relata o autor que é legítimo possuidor do imóvel rural denominado FAZENDA BARRO BOM, localizado na Gleba Auri-Leite, Estrada vicinal 22, KM 07. Com limites/confrontas: ao NORTE com o Sr. Virgílio; ao SUL com Sr. Jacarandá; ao LESTE com Sr. Djalma e ao OESTE com o Sr. Tomé, possuindo 825,4964 hectares, neste município de Itaituba/Pa. Afirmou que é possuidor, de forma mansa e pacífica, do referido imóvel desde o ano de 2003 e que em novembro de 2016 tomou conhecimento que um grupo de pessoas da Comunidade 22 invadiram seu imóvel, munidos de foice, machado, motosserra, facão, sem o seu consentimento e abriram picadas demarcando a fazenda em pequenos lotes, dividindo entre eles. Aduziu que, munido de documentação da área, pediu para que cessassem a invasão, mas não obteve sucesso. Razão pela qual requereu a instauração de TCO (nº 1092017.000047-3) e ajuizou a presente ação com pedido liminar. Colacionou aos autos documentos pessoais, documentos da área sob litígio e boletim de ocorrência policial (fls. 09-82). Após a realização da audiência de justificação (fl. 107-111), a inicial foi recebida, determinada o regular processamento do feito e deferida a liminar ao autor (fl. 145-146). Os rês, devidamente citados, constituíram advogado e apresentaram contestação às fls. 164-169, aduzindo, em síntese, que o autor nunca exerceu a posse ou teve a propriedade do imóvel, razão pela qual deve

ser revogada a liminar deferida e julgada improcedente a presente aÃ§Ã£o. Apresentaram rol de testemunhas. Colacionaram aos autos documentos pessoais e procuraÃ§Ães (fls. 170-218). Em rÃ©plica apresentada Ã s fls. 222-223, o autor rebate as teses da defesa, ratifica os termos do que foi aduzido na inicial e pugna pelo julgamento antecipado da lide. As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fl. 225). Os rÃ©us pugnaram pela nomeaÃ§Ã£o de perito a fim de constatar os atos possessÃ³rios e intimaÃ§Ã£o das testemunhas jÃ¡ arroladas. JosÃ© Roberto Affonso (fls. 263-264) e Gilma Sancho do Nascimento (fls. 273-277) requereram habilitaÃ§Ã£o nos autos, declarando serem possuidores da Ã¡rea em litÃ©gio. Os rÃ©us apresentaram os documentos listados Ã fl. 283 e informaram que o autor estaria vendendo a Ã¡rea, objeto da presente aÃ§Ã£o, para uma pessoa conhecida pelo apelido de NetÃ£o (fls. 283-284). Designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o (fl. 317). Em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o foram ouvidos o autor e trÃªs testemunhas do autor (fls. 323-326). AlegaÃ§Ães finais dos demandados Ã s fls. 331-336. AlegaÃ§Ães finais do autor Ã s fls. 436-438. Vieram-me os autos conclusos para sentenÃ§a. Vieram-me os autos conclusos para sentenÃ§a. o relatÃ³rio. Decido. Ausentes questÃµes antecedentes ou preliminares e considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, passo ao exame do mÃ©rito da demanda, de acordo com as provas produzidas nos autos. Trata-se de relaÃ§Ã£o de natureza civilista, devendo ser observadas as disposiÃ§Ãµes normativas do CÃ³digo Civil e do CÃ³digo de Processo Civil. Nos termos da legislaÃ§Ã£o processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube a parte rÃ© a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Verifica-se que o cerne da controvÃ©rsia reside na posse do imÃ³vel rural, denominado FAZENDA BARRO BOM, localizado na Gleba Auri-Leite, Estrada vicinal 22, KM 07. Com limitaÃ§Ãµes/confrontaÃ§Ãµes: ao NORTE com o Sr. VirgÃ©lio; ao SUL com Sr. JacarÃ©; ao LESTE com Sr. Djalma e ao OESTE com o Sr. TomÃ©, possuindo 825,4964 hectares, neste municÃ©pio de Itaituba/Pa. Sobre a posse, existem duas teorias. A Teoria Subjetiva (de Savigny) entende que a posse se configura quando houver a apreensÃ£o fÃ©sica da coisa (corpus), mais a vontade de tÃª-la como prÃ³pria (animus domini). JÃ¡ a segunda teoria, por sua vez, a Teoria Objetiva (de Lhering), para que a posse seja constituÃ©da basta o Ã©CorpusÃ©, negando completamente a existÃªncia do Ã©AnimusÃ©. A partir destas conceituaÃ§Ãµes o cÃ³digo, por sua vez, nÃ£o define a posse, mas estabelece o conceito de possuidor no art. 1.196: Ã©Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercÃ©cio, pleno ou nÃ£o, de algum dos poderes inerentes Ã propriedadeÃ©. Posse Ã© poder de dispor fisicamente da coisa, com o Ã©nimo de considerÃ©-la sua e defendÃ©-la contra a intervenÃ§Ã£o de outrem. A parte autora, embora tenha apresentado FormulÃ¡rio de Requerimento de RegularizaÃ§Ã£o FundiÃ¡ria, datado do ano de 2012, Comprovante de Envio de Projeto Digital, objetivando Cadastro Ambiental Rural junto Ã SEMA/PA (fl. 24), ITR (fls. 31-34 e 53-56), DeclaraÃ§Ã£o de Justa Posse (fl. 58), Instrumento Particular de Acordo, CessÃ£o de Direitos e outras AvenÃ§as - referente Ã 500ha da Fazenda Localizada na Gleba Aruri (fl. 81-82) e outros documentos que descrevem a localizaÃ§Ã£o do imÃ³vel e as buscas administrativas para regularizaÃ§Ã£o fundiÃ¡ria do referido imÃ³vel, documentos que demonstram a aquisiÃ§Ã£o de boa-fÃ©, nÃ£o comprovou que tenha exercido a posse do imÃ³vel em litÃ©gio. Ã s fls. 81-82, consta que houve a celebraÃ§Ã£o de acordo cedendo direitos possessÃ³rios sobre 500ha de terras da Fazenda Primavera, nÃ£o deixando claro se referida cessÃ£o se trata do imÃ³vel atendido nesta demanda, bem como nÃ£o atende a comprovar efetiva posse no imÃ³vel objeto da lide. Da anÃ¡lise de todo o acervo documental nÃ£o se extrai qualquer indÃ©cio de efetiva posse da parte autora. Em relaÃ§Ã£o a posse, o artigo 1.200 do CÃ³digo Civil conceitua posse justa como sendo a posse que nÃ£o Ã© violenta, clandestina ou precÃ¡ria. Por essa disposiÃ§Ã£o, chega-se ao conceito de posse injusta, sendo aquela que Ã© adquirida de forma violenta, clandestina ou precÃ¡ria, o que nÃ£o foi identificado nos autos. NÃ£o obstante, posse justa Ã© aquela desprovida de qualquer vÃ©cio. Ademais, em audiÃªncia, em resposta Ã pergunta do JuÃ©zo, a parte autora assim respondeu: Ã©...que comprou a Ã¡rea de Djalma em 2004; que a invasÃ£o comeÃ§ou em 2012, que se concretizou em 2016; que pagou 200 horas de trator para limpar a Ã¡rea sÃ³ que foi no tempo da morte da IrmÃ£ Dorothy e acabou por nÃ£o limpar por este motivo; que por este motivo perdeu as horas de trator e as sementes que comprou.Ã© (negritei) A testemunha da parte autora, Sra. Cleudiene da ConceiÃ§Ã£o Hecke, compromissada e advertida na forma da lei, afirmou que antes da invasÃ£o a Ã¡rea era de mata nativa (fl. 324). A segunda testemunha do autor, Sr. Francisco Sales da Silva, afirmou que conhece o imÃ³vel sob litÃ©gio, que nÃ£o conhece SÃ³crates Almeida, ora autor, e

não sabe informar quem é o dono daquela área (fl. 325). A terceira testemunha ouvida também afirmou que a área nunca foi desmatada, que não conhece Socrates Almeida e não sabe quem é o dono do imóvel sob litígio (fl. 326). Os relatos acima destacados demonstram a inexistência de posse efetiva do autor e corroboram com os demais documentos apresentados nos autos. Exige o artigo 561, do CPC, para o acolhimento de proteção possessória: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbância ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na manutenção, ou a perda da posse, na reintegração. Verifica-se da simples leitura do dispositivo que a proteção possessória somente pode ser atendida quando o requerente cumprir com o ônus que impõe o artigo supra mencionado. Analisando os autos, denota-se que o requerente não juntou aos autos provas preexistentes da sua posse, como, em fase instrutória, não conseguiu materializar aqueles itens elencados no dispositivo transcrito, razão pela qual é impossível conceder-lhe os direitos de posse, eis que não logrou êxito em comprovar que os detinha, nos exatos termos do artigo 1.196 do CC. Saliento que os inúmeros documentos anexados pelo demandante são insuficientes para comprovar ser o legítimo possuidor da área, porque a discussão acerca da posse requer a demonstração do domínio fático sobre o bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por conseguinte, REVOGO a liminar deferida às fls. 145-146. Face sucumbência experimentada pela parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se. Itaituba/PA, 10 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00051434320148140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LOBATO LOPES. Processo nº: 0005143-43.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. Intime(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 2. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00052058320148140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: IRENO FERREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE). Processo nº: 0005205-83.2014.8.14.0024 Visto e examinado os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRADESCO SAUDE S/A, contra a sentença de fl. 234-236, que julgou procedente o pedido da autora. Apresenta como ponto a ser embargado a incidência de juros e a correção monetária aplicadas na sentença. fl. 246 consta certidão que aponta a intempestividade dos embargos. O que importava relatar. DECIDO. O prazo para opor embargos de declaração, são de cinco dias, conforme preceitua o art. 1.023 do CPC. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Desta feita, os presentes embargos são intempestivos, o que impossibilita o seu exame, posto que não têm aptidão para produzir a consequência jurídica pretendida. Contudo, por amor ao argumento, ainda que os embargos fossem tempestivos, devem ser rejeitados, pois como se

trãnsito em julgado da sentenãsa e apã³s, ARQUIVEM-SE os autos, observando as formalidades legais.
Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de
Direito Substituta PROCESSO: 00059652720178140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE
ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: ZILIO ZILIO CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA ME REQUERIDO: MAYARA
CRAZIELE ZILIO REQUERIDO: RUBENS ZILIO. PROCESSO NÂº 0005965-27.2017.8.14.0024 Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO 01. INTIME-SE o reclamante/exequente atravã@s de seu
advogado apenas pelo Diãjrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias ão teis,
recolha as custas processuais relativas ã s requisitãsães de fl. 70 e demais custas intermediãrias
porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3ãº, inciso XVIII e ã§ 8ãº e 23 da Lei
Estadual nãº 8.328/2015, sob pena de extinãsãdo do processo sem resoluãsãdo do mã©rito por
abandono de causa; 02. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e
CONCLUSOS novamente. ã 03. SERVIRã a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos
Provimentos nãº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj (TJPA);
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 13 de janeiro
de 2022. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito
Substituta PROCESSO: 00059829720168140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE
ALMEIDA A??o: Processo de Execução em: 17/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
EXECUTADO: JOCEL ALVES LOPES JUNIOR EXECUTADO: ISRAEL FORTUNATO SILVA. Processo
nãº: 0005982-97.2016.8.14.0024 DECISÃO 1. Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de suspensãdo do feito, por 90
(noventa) dias, como requerido ã fl. 91; 2. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, INTIME-SE o(a) exequente,
atravã@s do seu patrono apenas pelo Diãjrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe) para impulsionar
concretamente o feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinãsãdo e arquivamento. 3. Â Â Â Â Â Apã³s,
CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaãsãdo do magistrado. 4. Â
Â Â Â Â SERVIRã a presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da
CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO:
00061786720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Civil Pública Infãncia e Juventude
em: 17/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A -
CELPA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 3210 -
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0006178-67.2016.8.14.0024 Autor:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARã Autor: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA Réu: CENTRAIS
ELÉTRICAS DO PARã S/A - CELPA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO
COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visando reverter
a suspensão do fornecimento de energia elétrica, proposta pelo Ministério Público em favor da Sra. MARIA
DAS GRAÇAS OLIVEIRA contra Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA. Alegou que a ré suspendeu o
fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da Sra Maria das Graças em razão de uma
suposta dívida no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos) decorrente de
uma multa por irregularidade no consumo. Declarou que a cobrança é ilegal e que inexistente a dívida
apresentada pela ré. Informou que a Sra. MARIA DAS GRAÇAS estava internada no hospital para
tratamento de saúde de doença grave e que, ao chegar em casa identificou que a ré havia realizado o
corte do fornecimento da energia, tendo que se abrigar na casa do vizinho. Juntou documentos (fls. 17-
44). Em decisão interlocutória (fls. 45-47) foi deferida antecipação da tutela e determinado que fosse
restabelecido o fornecimento da energia elétrica na unidade da autora. A ré foi devidamente citada (fl. 48),
porém não apresentou manifestação. A parte ré juntou documentos de fls. 58-83 e 85-107, entretanto não
apresentou qualquer manifestação direcionada ao feito. A parte autora pugnou pelo julgamento. Vieram os
autos conclusos. É o relatório. Decido. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no sistema libra. Ab initio decreto
a revelia da ré, visto que deixou de apresentar contestação, apesar de devidamente citada. Compulsando
os autos, constato a desnecessidade de dilação probatória, pois a matéria controvertida é exclusivamente
de direito e pode ser resolvida tão-somente com as provas documentais já existentes nos autos. Destarte,
não havendo irregularidades ou vícios processuais a serem sanados, passo a julgar antecipadamente o

mérito da ação, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Nota-se que a presente demanda versa sobre inequívoca relação consumerista. A responsabilidade do reclamado é objetiva, fundada na teoria do risco negocial, devendo este comprovar a validade do contrato ora em questão, o que não ocorreu no caso concreto. Os serviços de energia elétrica são, sem dúvida, relações de consumo, considerando fornecedor a empresa de energia elétrica, na forma do art. 3º do CDC e os usuários, os consumidores na forma do art. 2º e parágrafo único da norma consumerista. O serviço de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade. O art. 6, X do CDC consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida. De mais a mais, a questão se dirime à luz das normas consumeristas. O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, impôs ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor. Especial enfoque merece a definição de consumidor. O Código de Defesa do Consumidor o definiu como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º, caput). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. "§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido (...)"". Nessa toada, aplicando tanto a inversão do ônus da prova (inciso VIII, artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC) quanto a Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), o resultado é único, ou seja, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do reclamante deduzido neste juízo. A jurisprudência se manifesta no sentido em que há uma proteção tão forte para o consumidor, por se tratar de parte vulnerável, que admite hipóteses de inversão do ônus da prova a ser tratado como parte hipossuficiente: Ementa: Agravo Interno. Hipossuficiência do consumidor caracterizada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. 1. É adequada a inversão do ônus probatório quando presente a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações, conforme o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJ-PR - AGV: 8570338 PR 857033-8 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2012, 3ª Câmara Cível). Ademais, o CDC, em artigo 14, §3º, incisos I e II, exige também que o fornecedor prove que, tendo prestado o serviço, inexistia defeito e/ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Essa inversão do ônus da prova é uma exigência da própria lei, ou seja, é ope legis (determinada pela lei) e não ope iudicis (determinada pelo juízo). Feita tal inversão, e deixando o fornecedor de comprovar a regular prestação de serviços, sua condenação é medida que se impõe. No caso presente, a requerida não comprovou nos autos qualquer situação excepcional que justifique a cobrança realizada na fatura referente ao mês de junho/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais), que é manifestamente excessivo em comparação com o padrão de consumo da parte autora. Noutro giro, assiste razão ao autor quanto alega que a imposição do referido débito violou o devido processo legal, pois decorreu de inspeção do medidor feita sem a participação ou acompanhamento do consumidor. Deste modo, percebe-se que a cobrança realizada foi abusiva e deve ser anulada, como requerido na inicial. Por oportuno, importante destacar decisão do Pleno deste Tribunal, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04), no mesmo sentido. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de modo a: 1. DECLARAR a inexistência do débito contido na fatura 06/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos), determinando à requerida que tome as medidas cabíveis à cessação da referida cobrança. Na hipótese de a autora já ter pago referida fatura, deve a requerida restituir em dobro o valor pago, nos termos do art. 42 do CDC. 2. CONFIRMAR a liminar deferida, devendo a reclamada se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, relativamente à cobrança ora declarada nula, sob pena de aplicação das mesmas sanções contidas na aludida decisão. 3. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais; 4. CONDENAR a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC); 5. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 6. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de abril de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00064251420178140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: GUIOMAR GOMES GONZAGA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: S S DE SOUZA CAMPOS ME Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006425-14.2017.8.14.0024 DECISÃO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª vista da manifesta?ão da parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fl. 200), INTIME-SE a parte r?e, na pessoa de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletr?nico (DJe) ou pessoalmente com remessa dos autos (se for parquet, Defensoria P?blica ou Fazenda P?blica) para, no prazo de 5 (cinco) dias ?teis, especificar as provas que pretende produzir na fase de instru?ão (artigo 348, do CPC) ou para requerer o julgamento antecipado do m?rito (artigo 355, incisos I e II, do CPC), com a ressalva de que pedidos gen?ricos de produ?ão de provas ser?o indeferidos de plano; 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Caso a parte requeira a produ?ão de prova testemunhal, DEVER? juntar o rol de testemunhas at? o m?ximo de 15 (quinze) dias contados da intima?ão da presente decis?o, observando-se o disposto no artigo 450, do CPC; 3.ª 1.ª 1.ª 1.ª Ap?s, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para delibera?ão da magistrada. 4.ª 1.ª 1.ª 1.ª SERVIR? a presente como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos n? 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Par? (TJPA). Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju?za de Direito Plantonista PROCESSO: 00065014320148140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SADECK E MORAES LTDA ME REQUERIDO: ROSALINA SADECK DOS SANTOS REQUERIDO: IVAN RODRIGUES MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PAR? PROCESSO Nº 0006501-43.2014.8.14.0024 DESPACHO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª INTIME-SE o executado para se manifestar sobre o resultado das pesquisas. 02. Ap?s, RETORNEM os autos para aprecia?ão do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju?za de Direito Substituta ? Decis?o ? P?g. de 1 PROCESSO: 00070228020178140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Div?rcio Litigioso em: 17/01/2022 REQUERENTE: VALDEMAR MORAIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: RITA DA CUNHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 44385 - THYENE GONCALVES ASSI (ADVOGADO) . Processo n?: 0007022-80.2017.8.14.0024 Despacho 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Considerando manifesta?ão do Minist?rio P?blico ? s fls. 82 e peti?ão de fls. 89, remarco audi?ncia de instru?ão para o dia 16 de mar?o, ? s 10:30, que ser? feita por meio de videoconfer?ncia, em link a ser disponibilizado oportunamente. 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Intimem-se as partes PESSOALMENTE, por meio de oficial de justiça. 3.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª SERVIR? a presente decis?o como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos n? 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Par? (TJPA). 4.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Publique-se. Intimem-se. EXPE?A-SE o necess?rio ? Itaituba/PA, 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju?za de Direito Substituta PROCESSO: 00071850220138140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: MINERACAO BOM JARDIM LTDA REQUERIDO: JOAQUIM CARLOS LIMA REQUERIDO: RYLENE FERNANDA BARBOSA LIMA REQUERIDO: JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA REQUERIDO: DANISE C?RREA RODRIGUES LIMA REQUERIDO: CICERA MARIA BARBOSA LIMA. Processo n? 0007185-02.2013.8.14.0024 DECISÃO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fls. 123-124), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 50,87. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Determinada a intima?ão para o autor recolher as custas finais, se manteve inerte. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª o relat?rio. Decido. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Considerando que se trata de um valor ?nfimo, n?o compensando a inscri?ão na d?vida ativa, acompanhando o princ?pio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em cr?dito insuficiente at? mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condi?ões da a?ão, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isen?ão das custas pendentes. 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Ademais, nesse sentido, a jurisprud?ncia tem consolidado o entendimento de que a execu?ão de

crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Cabe ainda, citar a portaria nº 049/2004 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em seu Art. 1º - Autorizar: I- a NÃO INSCRIÇÃO, COMO DÁVIDA ATIVA DA UNIÃO, de dívidas com a Fazenda Nacional de VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Diante do exposto, determino a ISENTÃO das referidas custas. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 50, providencie as devidas baixas, e após, ARQUIVEM-SE os autos observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00079661920168140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
Inventário em: 17/01/2022 REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MARTINS DOLIVEIRA
Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO: ESPOLIO DE SERGIO AMORIM D OLIVEIRA JUNIOR. PROCESSO Nº 0007966-19.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Como Cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00105445220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Inventário em: 17/01/2022 REQUERENTE:JOSE SARMENTO DE MELO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LINA DE ARAUJO SARMENTO. PROCESSO: 0010544-52.2016.8.14.0024 AÃÃO: InventÃ¡rio AUTOR: JOSE SARMENTO DE MELO RÃU: LINA DE ARAUJO SARMENTO ADVOGADOS DAS PARTES: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (OAB - 10783), SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (OAB - 19783) ATO ORDINATÃRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, Â§ 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda estÃ¡ em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (trÃªs) dias, o devolva nesta secretaria da 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial, nos termos e cominaÃ§Ãµes dos Art. 107, Â§4.º e Art. 234, Â§ 2.º, Â§ 3.º e Â§ 5.º do NCPC, sob pena de busca e apreensÃ£o dos autos. Itaituba - PA, 15 de janeiro de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI) PÃgina de 1 FÃrum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br EndereÃço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: ComÃrcio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00119232820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE:ESPOLIO DE RYUICHI SAITA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) GLAUCIA KYIOKO SOUSA SAITA (REP LEGAL) REQUERENTE:CORINA DE SOUZA SAITA REQUERIDO:JOSE MARIA NASCIMENTO LEITE Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUSO SOARES MELO Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALDACY LOBO BRAGA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0011923-28.2016.8.14.0024 DECISÃO 1.ª INTIME(M)-SE as partes, atravÃs dos seus patronos apenas pelo DiÃrio de Justiça EletrÃnico (DJe) para se manifestarem) no prazo de 05 (cinco) dias Ãteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se possuem interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, Ã vista da deliberaÃ£o de fl. 149, sob pena de extinÃ£o sem resoluÃ£o do mÃrito (Â§1.º, artigo 485, do CPC); 2.ª ApÃs, com ou sem manifestaÃ£o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaÃ£o da magistrada. 3.ª SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 11 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00143012020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S A Representante(s): OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n.º: 0014301-20.2017.814.0024 DECISÃO 1.ª Defiro o parcelamento das custas judiciais, nos termos da Portaria 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo o autor comprovar nos autos o preparo, sob pena de extinÃ£o (art. 321, parÃgrafo Ãnico, do CPC). 2.ª ApÃs, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ£o do(a) magistrado(a). 3.ª SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 12 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00161693320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Alvará Judicial em: 17/01/2022 REQUERENTE:SENIDES AQUINO ROCHA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAREZ BORGES DE AQUINO. PROCESSO N.º 0016169-33.2017.8.14.0024 SENTENÃ Adoto como relatÃrio os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sÃntese do necessÃrio. Doravante, decido. Como cediÃço, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃ£o do

processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta intenção do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00162132320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 258.420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 267026 - MARCEL VAJSENBK (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. B. DA SILVA JUNIOR EPP REQUERIDO: ARYANE DE ANDRADE SILVA. Processo nº: 0016213-23.2015.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 2. Após, com ou sem manifesta intenção, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

PROCESSO: 00000416320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---ACUSADO:GLEILSON VALES DE LIMA ACUSADO:REILAN DUARTE MIRANDA ACUSADO:MARCOS DE LIMA CORREIA VITIMA:T. S. C. VITIMA:L. O. S. VITIMA:T. S. C. VITIMA:V. R. C. ACUSADO:DANILO ALEXANDRE LEAL DE LIMA ACUSADO:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA. DECISÃO/MANDADO: Visto, etc. Considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos presentes autos, conforme certidão de fls. 985, adote-se a secretaria as seguintes providências: 1 - Proceda-se a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE; 2 - Após a migração, expedir-se mandado de prisão em desfavor do condenado Carlos Eduardo dos Santos, cadastrando-se devidamente o referido mandado no BNMP, conforme determina a resolução n. 417/2021 do CNPJ; 3 - Em seguida archive-se provisoriamente os presentes autos até que seja dado cumprimento ao mandado de prisão ou até que ocorra a prescrição executória estatal; 4 - Após a captura do condenado, expedir-se guia de execução definitiva e archive-se os autos definitivamente; 5 - Caso seja verificada a prescrição da pretensão executória estatal, certifique-se e encaminhe-se os autos conclusos para apreciação deste juízo. Serve cópia do presente despacho como Mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá;

PROCESSO: 00000448120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:A. C. ACUSADO:ALEFFE LIMA DE OLIVEIRA ACUSADO:MARCIO DA SILVA DO NASCIMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO/INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Recebida a denúncia em 09/03/2018 (fl. 79) e regulamente citado (fl.82), o acusado apresentou resposta à acusação em 02/08/2018 (fl. 84/85). Vieram os autos conclusos. O breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que o hipotese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, o cediço que da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia DESIGNO O DIA 16 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a

expedião de carta precatria para a realizaão da oitiva em data e hora a ser designada pelo juzo deprecado. b) Intime-se o Ministrio Pblico e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pblica, acerca da presente decisão, dando cincia da data da audincia de instruão. c) Requisite-se a casa penal a apresentaão do preso nesta Comarca, para a realizaão da audincia de instruão, na data e hora acima designada. d) Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de ru preso, determino a expedião do necessrio para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessrios foram devidamente expedidos e) P.R.I.C. Serve cpia do presente como MANDADO DE INTIMAãO E OFCIO, bem como, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaão que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele rgão correccional. Jacund, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota, Juiz de Direito Titular da Vara nica da Comarca de Jacund.

PROCESSO: 00000834920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinrio em: 11/01/2022---DENUNCIADO:A. M. V. O. DENUNCIADO:DAYVID WENDEL DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISO/MANDADO Visto, etc. Considerando manifestaão do Ministrio Pblico  fl. 58, expeãsa-se Carta Precatria no endereão declinado, com objetivo de citar o denunciado, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA  ACUSAãO, na qual poder arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaães, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas at o nmero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessrio (CPP, art. 396-A) Cincia ao Ministrio Pblico. Publique-se - Intime-se - Cumpra-se Serve cpia do presente despacho como Mandado/Ofcio/Carta/Carta Precatria. Jacund, Par, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund

PROCESSO: 00002211120188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinrio em: 11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL VITIMA:E. L. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO ROSA DO ROSARIO DENUNCIADO:WALDECIR DO NASCIMENTO FERNANDES. DECISO Vistos os autos, O Ministrio Pblico, em audincia realizada no dia 28/06/2018,  fl. 113, ofereceu aditamento a Denncia. Aduz que tendo sido encerrada a instruão ficou constatado que os fatos imputados aos acusados se amoldam ao crime de estelionato, disposto no art. 171, do CP. Instado a se manifestar, a Defensoria Pblica apresentou resposta a acusaão  fl. 124. Vieram os autos conclusos.  o breve relato. Decido. Considerando que a pena prevista no art. 171 do cdigo de penal  de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Considerando, ainda, o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 15/03/2022, s 10h30, para realizaão de audincia para proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado da audincia acima designada. No mandado dever constar a advertncia aos acusados que em caso de no comparecimento a referida audincia, entender-se- como recusada a proposta de suspensão condicional do processo, seguindo o feito regularmente, conforme previsão do  7o, do art. 89 da Lei n 9.099/95. Caso o(s) autor(es) do(s) fato(s) resida em outra comarca, expeãsa-se carta precatria ao respectivo Juzo, encaminhando-se cpia da denncia e da proposta de transaão entabulada pelo Ministrio Pblico. Em caso de inexistncia de proposta de suspensão escrita, renove-se vistas dos autos ao Parquet para tanto, expedindo, em seguida, a respectiva deprecata ao Juzo competente, rogando que a missiva seja cumprida e devolvida to logo haja o seu cumprimento integral e efetivo. Junte aos autos a certidão de Antecedentes Criminais do denunciado com a indicaão da data do trnsito em julgado de eventual sentenãa condenatria. P.R.I.C Jacund, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004095320088140026 PROCESSO ANTIGO: 200320000207
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Aão Penal de Competncia do Jri em: 11/01/2022---AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:SABINO LUCIANO DA CONCEICAO VITIMA:F. B. S. . ESTADO DO PAR PODER JUDICIRIO JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUND Rua Teotnio Vilela, n 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone:

(94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 16/08/2022, Às 11h para a realização da audiência em continuação. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em juízo, dando ciência da data da audiência. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Certifique-se acerca das devoluções e cumprimento de cartas precatórias expedidas nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá/PA, 10 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00004662720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---DENUNCIADO:DEUSDETE PEREIRA SILVA VITIMA:S. F. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 11/03/2022, Às 09h para a realização da audiência em continuação na SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA A PELA PAZ EM CASA. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em juízo, dando ciência da data da audiência. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Certifique-se acerca das devoluções e cumprimento de cartas precatórias expedidas nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá/PA, 11 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00007011820208140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:GERSON FERNANDES DE AGUIAR LEMOS VITIMA:L. A. S. . Processo nº. 0000701-18.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À Remetam-se os autos À DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. À À À À À À À À À Apãs, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00007011820208140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:GERSON FERNANDES DE AGUIAR LEMOS VITIMA:L. A. S. . Processo nº. 0000701-18.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À Remetam-se os autos À DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. À À À À À À À À À Apãs, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00007478020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/01/2022---REQUERENTE:MARIA IZABELLY SANTOS DA COSTA REPRESENTANTE:EVANIR SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCIO SILVA DA COSTA. DESPACHO Visto os autos, Considerando que o ato designado Às fls. 12, restou frustrado, conforme termo Às fls. 25, tendo em vista que a carta precatória expedida para comarca de Santo Antônio do Tauá - PA não retornou em tempo hábil, designo o dia 08.03.2022 Às 09:20min para

AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334 do CPC, oportunidade em que serão ouvidas as partes. Intime-se as partes, pessoalmente. Expeça-se o necessário. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00008133120138140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/01/2022---REQUERENTE:A. L. S. A. REPRESENTANTE:MARIA APARECIDA PAIVA DE SOUSA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERIDO:ANTONIO CARLOS FIGUEIRA AREIA. DESPACHO Vistos os autos, Intime-se pessoalmente a parte autora, ANNA LARA SOUSA AREIA, no endereço indicado À s fls. 37, tendo em vista ter atingido a maior idade, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, no referido prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 485, II, § 1º, do CPC. Apãs, cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Jacundá, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00009428920208140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. C. B. . Processo nº. 0000942-89.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À Remetam-se os autos À DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. À À À À À À À À Apãs, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00009428920208140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. C. B. . Processo nº. 0000942-89.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À Remetam-se os autos À DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. À À À À À À À À Apãs, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00010933620128140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:BESSINHO PEREIRA SANTOS VITIMA:E. L. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 09/03/2022, À s 13h para a realização da audiência em continuação na SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em juízo, dando ciência da data da audiência. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Certifique-se acerca das devoluções e cumprimento de cartas precatórias expedidas nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá/PA, 10 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00014193020118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120005869
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento

Sumário em: 11/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO ALVINO LEITE. DESPACHO/MANDADO: Visto, etc. Arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Serve cãpia do presente despacho como Mandado/Ofãcio/Carta/Carta Precatãria. Jacundã, Parã, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00016193720118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110031858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 11/01/2022---MENOR:B. O. B. EXECUTADO:ROZENILSON ARAUJO BARBOSA REPRESENTANTE:GECILDA SOBRINHO DE OLIVEIRA. DECISãO Vistos os autos, O Representante da Defensoria Pãblica se manifestou ã s fls. 127 - verso e pugnou pela suspensão do feito, tendo em vista possibilidade de acordo entre as partes. Ademais, informou que o executado adimpliu parte do dãbito alimentar, cujo valor foi de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Diante disso, DEFIRO como requer o RDP, e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Apãs, exaurido o prazo supra, encaminhe - se os autos ã Defensoria Pãblica e ao Ministãrio Pãblico, em seguida conclusos. Ciãncia ã Defensoria Pãblica. P.R.I.C. Jacundã, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00016623720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220005008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. C. L. N. DENUNCIADO:VICENTE MARCELO DOMINGUES. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDã Rua Teotãnio Vilela, nãº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103ã Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 09/08/2022, ã s 10h para a realizaãõ da audiãncia em continuaãõ. Intime-se o Ministãrio Pãblico e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pãblica, acerca da presente decisão, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em juãzo, dando ciãncia da data da audiãncia. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expediãõ de carta precatãria para a realizaãõ da oitiva em data e hora a ser designada pelo juãzo deprecado. Certifique-se acerca das devoluãões e cumprimento de cartas precatãrias expedidas nos autos. Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. P.R.I. Serve cãpia do presente como MANDADO DE INTIMAãO E OFãCIO, bem como, nos termos do provimento n.ãº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaãõ que lhe deu o Prov. N.ãº11/2009 daquele ãrgão correcional. Jacundã/PA, 10 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00017267620148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---DENUNCIADO:RAIMUNDA NONATA PEREIRA LAVOURA VITIMA:P. O. S. VITIMA:M. V. P. L. VITIMA:L. S. L. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDã Rua Teotãnio Vilela, nãº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103ã Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISãO INTERLOCUTãRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que ã hipãtese de rejeiãõ das causas de absolviãõ sumãria do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressães jurãdicas desnecessãrias, ã cediãso que ã da inteligãncia do art. 397 do Cãdigo de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar existãncia de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado jã estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto ã resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peãsa de defesa tãcnica não são suficientes para ensejar a absolviãõ sumãria, prevista no art. 397 do Cãdigo de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatãrios que demonstrem a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputaãõ feita na denãncia configura, em tese, ilãcito penal perante o ordenamento jurãdico, bem como não vislumbro, na espãcie, causas de extinãõ da punibilidade. As alegaãões da defesa constituem matãria de mãrito, necessitando, portanto, de dilaãõ probatãria para Juãzo de mãrito, razãõ pela qual serão analisadas no momento da prolaãõ da sentenãsa, apãs instruãõ probatãria. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indãcios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes ã s hipãteses elencadas no art. 397 do Cãdigo de

Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia DESIGNO O DIA 23 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) Requisite-se a casa penal a apresentação do preso nesta Comarca, para a realização da audiência de instrução, na data e hora acima designada. d) Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de réu preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos e) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00017887720188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:G. B. S. DENUNCIADO:ARTHUR HENRIQUE SILVA BARROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que a hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cedei que da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia DESIGNO O DIA 23 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 10h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) Requisite-se a casa penal a apresentação do preso nesta Comarca, para a realização da audiência de instrução, na data e hora acima designada. d) Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de réu preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos e) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00018048020088140026 PROCESSO ANTIGO: 200820002258
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: OUTROS em: 11/01/2022---
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:U. P. S. ACUSADO:UELITON OLIVEIRA ATAIDE
 ACUSADO:IZAIAS DA SILVA PRAIANO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO
 DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94)
 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 09/08/2022, às 11h para a
 realização da audiência em continuáçao. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via
 DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, bem como as testemunhas que faltam
 serem ouvidas em juízo, dando ciência da data da audiência. Sendo verificado que as testemunhas
 residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva
 em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Certifique-se acerca das devoluções e
 cumprimento de cartas precatórias expedidas nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.
 Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do
 provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele
 órgão correcional. Jacundá/PA, 10 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00018100920168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em:
 11/01/2022---REQUERENTE:IVONALDO DE OLIVEIRA ROCHA Representante(s): OAB 21773 -
 JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B CIRILO ALBINO CIA LTDA LOJAS
 NOROESTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA
 DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94)
 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0001910-09.2016.8.14.0026
 DESPACHO / MANDADO À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À 1. Certifique-se a secretaria se
 o Banco do Brasil realizou a transferência dos valores da conta Judicial de ID. 061133000000386701
 para a subconta vinculada aos autos, conforme requisitado à fl. 94. À À À À À À À À 2. Tendo ocorrido
 a referida transferência, retornem os autos conclusos imediatamente. À À À À À À À À 3. Todavia, caso
 não, renove-se ofício ao Banco do Brasil com esta finalidade (fl. 94) para, NO PRAZO
 IMPRORROGÁVEL DE 10 (dez) DIAS, apresentar a este Juízo o comprovante de transferência do saldo
 atualizado a subconta. À À À À À À À À 3.1. Fica a O Banco do Brasil advertida que, em caso de
 descumprimento da ordem, tendo em vista a recalcitrância apresentada, será oficiado o Ministério
 Público do Estado do Pará para que apure eventual cometimento de crime de desobediência (Código
 Penal, art. 330), sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis; À À À À À À À À 3.2.
 Ainda, com arrimo no art. 139, II e IV, do Código de Processo Civil, fica o Banco do Brasil ciente que o
 descumprimento da presente ordem ensejará a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)
 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). À À À À À À À À 4. Com a
 respectiva resposta, façam os autos conclusos. À À À À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO,
 por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n.
 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do
 Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá;

PROCESSO: 00021548220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento
 Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:I. P. R. DENUNCIADO:ESTELIO DE ARAUJO LIMA
 Representante(s): OAB 29791 - MURILO DE SOUZA PAIXÃO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AGNALDO
 OLIVEIRA DE ASSIS FILHO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA
 (ADVOGADO) OAB 20283 - WANDERSON CAMELO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 12054 -
 DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA
 COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94)
 3345 - 1103 / 98413 - 2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

Processo nº. 0002154-82.2019.8.14.0026 Acusado: ESTÉLIO DE ARAÚJO LIMA
 DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À Tendo em conta certidão de fl. 343, bem como ter o apelante
 declarado em sua petição que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se ao tribunal ad quem,
 nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. À À À À À À À À Publique-se - Intimem-se - Cumpra-se

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ CÃ¿PIA DESTA DECISÃ¿O COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº.Â JacundÃ¿, ParÃ¿, 10 de janeiro de 2022.Â JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¿

PROCESSO: 00022946320128140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JUAREZ ALVES NOGUEIRA. DECISÃ¿O/MANDADOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366, do CÃ¿digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para Â¿suspensoÂ¿ (CÃ¿digo 1015). Â Â Â Â Â Â Â Â Atente-se, a Secretaria, que o perÃ¿odo de suspensÃ¿o do prazo prescricional Â© regulado pelo mÃ¿ximo da pena cominada (SÃ¿mula 415, do STJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se sob as formas da Lei.Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se - Intime-se - Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve cÃ¿pia do presente despacho como Mandado/OfÃ¿cio/Carta/Carta PrecatÃ¿ria.Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃ¿, ParÃ¿, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¿

PROCESSO: 00023167720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2022---VITIMA:N. S. S. DENUNCIADO:JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÃ¿ PODER JUDICIÃ¿RIO JUÃ¿ZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÃ¿ Rua TeotÃ¿nio Vilela, nÃ¿ 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103Â Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 08/03/2022, Ã s 11h para a realizaÃ¿Ã¿o da audiÃ¿ncia em continuaÃ¿Ã¿o na SEMANA NACIONAL DA JUSTIÃ¿A PELA PAZ EM CASA. Intime-se o MinistÃ¿rio PÃ¿blico e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria PÃ¿blica, acerca da presente decisÃ¿o, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em juÃ¿zo, dando ciÃ¿ncia da data da audiÃ¿ncia. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expediÃ¿Ã¿o de carta precatÃ¿ria para a realizaÃ¿Ã¿o da oitiva em data e hora a ser designada pelo juÃ¿zo deprecado. Certifique-se acerca das devoluÃ¿Ã¿es e cumprimento de cartas precatÃ¿rias expedidas nos autos. DEFIRO O REQUERIDO PELO RMP Ã¿ FL. RETRO. ExpeÃ¿sa-se o necessÃ¿rio. Cumpra-se. P.R.I. Serve cÃ¿pia do presente como MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O E OFÃ¿CIO, bem como, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ¿Ã¿o que lhe deu o Prov. N.Âº11/2009 daquele Ã¿rgÃ¿o correcional. JacundÃ¿/PA, 10 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00023282820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ¿rito Policial em: 11/01/2022---INDICIADO:EDSON FERREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . Processo nÃ¿.Â 0002328-28.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã¿ DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligÃ¿ncias requeridas pelo parquet e as necessÃ¿rias para apuraÃ¿Ã¿o dos fatos em comento.Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s, dÃ¿-se vistas dos autos ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃ¿O COMO MANDADO / OFÃ¿CIO / CARTA PRECATÃ¿RIA. JacundÃ¿, ParÃ¿, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ã¿nicaÂ da Comarca de JacundÃ¿

PROCESSO: 00023282820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ¿rito Policial em: 11/01/2022---INDICIADO:EDSON FERREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . Processo nÃ¿.Â 0002328-28.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã¿ DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligÃ¿ncias requeridas pelo parquet e as necessÃ¿rias para apuraÃ¿Ã¿o dos fatos em comento.Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s, dÃ¿-se vistas dos autos ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃ¿O COMO MANDADO / OFÃ¿CIO / CARTA PRECATÃ¿RIA. JacundÃ¿, ParÃ¿, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ã¿nicaÂ da Comarca de JacundÃ¿

PROCESSO: 00025280620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:ADEMAR DIAS DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cede-se que da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia DESIGNO O DIA 23 DE AGOSTO DE 2022, às 11h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo Juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) Requisite-se à casa penal a apresentação do preso nesta Comarca, para a realização da audiência de instrução, na data e hora acima designada. d) Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de réu preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos e) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00038079020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:M. R. A. S. ACUSADO:EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cede-se que da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no

momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia DESIGNO O DIA 16 DE AGOSTO DE 2022, às 10h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) Requisite-se a casa penal a apresentação do preso nesta Comarca, para a realização da audiência de instrução, na data e hora acima designada. d) Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de réu preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos e) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular da Vara Zênica da Comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00039313920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022---INDICIADO:O INVESTIGADO VITIMA:N. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº. 0003931-39.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Remetam-se os autos à DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. Apãs, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Zênica da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00039313920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022---INDICIADO:O INVESTIGADO VITIMA:N. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº. 0003931-39.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Remetam-se os autos à DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. Apãs, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Zênica da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00050471720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº. 0005047-17.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Remetam-se os autos à DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. Apãs, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Zênica da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00050471720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AUTORIDADE

POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº. 0005047-17.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Remetam-se os autos DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. Apôs, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00057983320198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 11/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:GENILSON MORAES REGO. Processo nº. 0005798-33.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Remetam-se os autos DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. Apôs, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00057983320198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 11/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:GENILSON MORAES REGO. Processo nº. 0005798-33.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Remetam-se os autos DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. Apôs, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00060218320198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2022---VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:IZAQUIEL DE SA ORIBE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0006021-83.2019.8.14.0026 Classe: Ação Penal DESPACHO/MANDADO Considerando certidão de fl. 43, encaminhe-se os autos Defensoria Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, a teor do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. SERVIRÁ CÔPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00060581320198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:SILVANO CONCEICAO DE ALMEIDA VITIMA:R. M. A. . Processo nº. 0006058-13.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Remetam-se os autos DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. Apôs, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00060581320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:
 11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA
 INDICIADO:SILVANO CONCEICAO DE ALMEIDA VITIMA:R. M. A. . Processo nº. 0006058-
 13.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À Remetam-se os autos À DEPOL para, no
 prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessá-rias para
 apuraçãodo dos fatos em comento. À À À À À À À À À Apã's, dã-a-se vistas dos autos ao Ministã©rio
 Pã©blico. À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À SERVE A PRESENTE DECISã¸O COMO
 MANDADO / OFã¸CIO / CARTA PRECATã¸RIA. Jacundã¸, Parã¸, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz
 de Direito - Titular da Vara ã¸nicaã¸ da Comarca de Jacundã¸

PROCESSO: 00061072520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento
 Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:O. E. VITIMA:D. S. N. VITIMA:C. D. A. C. N. VITIMA:A. S. S.
 VITIMA:H. D. C. S. VITIMA:A. O. C. S. L. VITIMA:E. S. C. VITIMA:S. O. S. VITIMA:R. P. G. C. N.
 VITIMA:M. S. C. S. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS COSTA GONCALVES Representante(s): OAB
 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA
 DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELDO LUSTOSA LEO Representante(s): OAB 3271 -
 JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS DANIEL RODRIGUES DE
 OLIVEIRA Representante(s): OAB 25976-B - RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS (DEFENSOR DATIVO)
 DENUNCIADO:JAYSON BARBOSA LOURA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA
 MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB
 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARã¸ PODER JUDICIã¸RIO JUã¸ZO DE DIREITO DA
 COMARCA DE JACUNDã¸ Rua Teotã¸nio Vilela, nã¸ 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-
 1103ã¸ Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 12/07/2022, ã¸ s 11h para a realizaã¸do
 da audiã¸ncia em continuaã¸do. Intime-se o Ministã©rio Pã©blico e o Advogado (este via DJE) ou a
 Defensoria Pã©blica, acerca da presente decisã¸o, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas
 em juã¸-zo, dando ciã¸ncia da data da audiã¸ncia de instruã¸do Sendo verificado que as testemunhas
 residem em outra Comarca, determino a expediã¸do de carta precatã¸ria para a realizaã¸do da oitiva
 em data e hora a ser designada pelo juã¸-zo deprecado. Certifique-se acerca das devoluã¸es e
 cumprimento de cartas precatã¸rias expedidas nos autos. Expeã¸sa-se o necessã¸rio. Cumpra-se. P.R.I.
 Serve cã¸pia do presente como MANDADO DE INTIMAã¸O E OFã¸CIO, bem como, nos termos do
 provimento nã¸ 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaã¸do que lhe deu o Prov. Nã¸ 11/2009 daquele
 ã¸rgã¸o correcional. Jacundã¸/PA, 10 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00067955020188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação de Alimentos de Infãncia
 e Juventude em: 11/01/2022---REQUERENTE:J. A. S. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR
 PUBLICO (ADVOGADO) ZENILDA RIBEIRO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:J. S. A.
 Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO DE
 ANDRADE DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos, Por haver interesse de incapaz nos autos, abra-se
 vistas ao Ministã©rio Pã©blico para manifestaã¸do em face da certidã¸o de fls. 34, nos termos do art.
 178, II, do CPC. Cumpra-se com urgã¸ncia. Apã¸s, imediatamente, conclusos. Despacho publicado em
 gabinete. Jacundã¸, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara ã¸nica da
 Comarca de Jacundã¸

PROCESSO: 00069563120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível
 em: 11/01/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 -
 FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:HILDETE FRANCISCO DE ALMEIDA.
 DESPACHO Vistos os autos, Considerando o endereã¸o informado ã¸ s fls. 59/64, DETERMINO: renove-
 se a diligã¸ncia e cite-se o requerido no endereã¸o indicado, apã¸s o recolhimento das custas judiciais
 atinentes ã¸ diligã¸ncia requerida. Expeã¸sa-se o necessã¸rio. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C
 Jacundã¸, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara ã¸nica da Comarca de
 Jacundã¸

PROCESSO: 00076396320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE:WANDERSON TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA SA CELPA. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARATÓRIO Vistos os autos, Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CELPA) em face de sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, fls. 45/51. Sustenta o embargante que a sentença embargada traz obscuridades que devem ser esclarecidas com a consequente integral da sentença. Pugna, igualmente, pela declaração de nulidade da citação, anulando, por conseguintes, todos os atos subsequentes. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARATÓRIO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da decisão, sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente em determinado pronunciamento judicial, conforme art. 1.022, do Código de Processo Civil. O dispositivo abaixo diz expressamente que É necessário que o embargante aponte os seguintes defeitos no pronunciamento judicial: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O recurso em questão É corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar. Na peça recursal É visível a intenção do embargante em trazer de volta a apreciação de matéria já examinada por este juízo, cuja sentença proferida não necessita de qualquer reparo. In casu, não há qualquer erro material, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo em vista que o julgamento do feito se deu em consonância com as provas coligidas aos autos A pretensão do embargante É discutir o mérito, obter nova análise dos elementos de prova juntados aos autos pelo requerente, ou seja, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, a parte vem utilizar do presente recurso com o objetivo de infringir o pronunciamento judicial. Isso posto, com base no art. 1.023, do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivamente aforados, e diante da inexistência da alegada contradição/omissão na sentença embargada, NEGOLHES PROVIMENTO. Fica a parte advertida que, a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino a secretaria judicial que proceda à alteração do polo passivo da presente demanda, devendo constar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA em substituição à rede CELPA. Ciência às partes. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00079384020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2022---VITIMA:L. M. C. DENUNCIADO:ELIAS DE SOUSA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que É hipotese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, É cediço que É da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase

processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia DESIGNO O DIA 30 DE AGOSTO DE 2022, às 10h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) Requisite-se à casa penal a apresentação do preso nesta Comarca, para a realização da audiência de instrução, na data e hora acima designada. d) Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de réu preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos e) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00092286120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:T. A. S. DENUNCIADO:SAULO RIBEIRO ROCHA Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 09/08/2022, às 09h para a realização da audiência em continuação. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em juízo, dando ciência da data da audiência. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Certifique-se acerca das devoluções e cumprimento de cartas precatórias expedidas nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá/PA, 10 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00094185320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO MACIO FERREIRA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. DESPACHO Vistos os autos, Considerando as informações prestadas pelo Juízo deprecado à fl. 29, DESIGNO O DIA 29/03/2022, às 09h30, para a realização da AUDIÊNCIA para proposta de suspensão, via videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação da audiência, bem como para que forneça o endereço eletrônico a ser cadastrado no sistema Microsoft Teams. Intime-se o Ministério Público e a defesa Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA por se tratar de réu preso. P.R.I. Jacundá/PA, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00097597920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:MARIA DE LOURDES PEREIRA BANDEIRA VITIMA:D. A. A. VITIMA:I. G. S. VITIMA:J. S. S. . Processo nº. 0009759-79.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À Remetam-se os autos à DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e as necessárias para apuração dos fatos em comento. À À À À À À À À À Apãs, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00097597920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:
11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA
INDICIADO:MARIA DE LOURDES PEREIRA BANDEIRA VITIMA:D. A. A. VITIMA:I. G. S. VITIMA:J. S. S.
. Processo nº. 0009759-79.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À Remetam-se
os autos À DEPOL para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências requeridas pelo parquet e
as necessárias para apuração dos fatos em comento. À À À À À À À À À À Apãs, dê-se vistas dos
autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À SERVE A PRESENTE
DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundã, Parã, 11 de janeiro de
2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 01474178720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº
5.478/68 em: 11/01/2022---REQUERENTE:F. G. S. REPRESENTANTE:ROSIDALIA GONCALVES DA
SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:FERNANDO CARNEIRO DA SILVA. SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE
ALIMENTOS proposta por F.G.D.S, menor, representado por sua genitora, ROSIDALIA GONÇALVES DA
SILVA, por meio da Defensoria Pública em face de FERNANDO CARNEIRO DA SILVA ambos
qualificados nos autos. A inicial foi recebida, deferida gratuidade processual, e fixado alimentos
provisórios no percentual de 20% do salário mínimo vigente, fls. 13. Na ocasião da citação, o
querido não apresentou contestação, por outro lado ofereceu a tutela de alimentos a ao filho
menor a importância de R\$ 125,40, o que corresponde a 14,25% do salário mínimo vigente À À poca,
fls. 23. Intimada a se manifestar em face da proposta, a parte autora recusou a oferta, tendo reiterado o
pedido formulado na inicial, qual seja a fixação de alimentos no percentual de 20%, fls. 26. Instado a se
manifestar, o RMP, opinou pela procedência do pedido com fixação dos alimentos no percentual de
20%, fls. 39/40. À o breve relatório. Fundamento e Decido. Como cediço, segundo a doutrina, o dever
de sustento À aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em
benefício dos filhos que se encontrarem submetidos À quele poder. Assim, atento ao binômio
necessidade/possibilidade, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não
apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante, tenho que os alimentos devem ser
fixados em 20% do valor do salário mínimo vigente, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, §
1º, do CPC. Isto posto, JULGO PROCEDENTES, resolvendo o feito com resolução mrito, nos
termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de FIXAR alimentos mensais, em definitivo, devidos ao filho
adolescente, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde a R\$
242,00 (duzentos e quarenta e dois reais); cujo valor deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil de
cada mês, e deverá ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora ou mediante
fornecimento de recibo. Sem custas. Citação À parte autora por meio a Defensoria Pública, via
remessa. Intime-se o requerido desta sentença. Citação ao MP, via remessa. Apãs o trânsito,
arquite-se com as devidas cautelas. P.R.I.C Jacundã, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 01574157920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: 11/01/2022---ACUSADO:MAYCON PEREIRA DO NASCIMENTO ACUSADO:BRUNO DE
JESUS DOS SANTOS ACUSADO:GILMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:J. M. C. . ESTADO DO
PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº
45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que À hipotese de
rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar.
Sem digressões jurídicas desnecessárias, À cediço que À da inteligência do art. 397 do Código
de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar
existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando
a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto À resposta do
acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para
ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez
que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de
causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não

permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia DESIGNO O DIA 30 DE AGOSTO DE 2022, às 09h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo Juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) Requisite-se à casa penal a apresentação do preso nesta Comarca, para a realização da audiência de instrução, na data e hora acima designada. d) Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de roubo preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos e) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 11 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Jacundá.

PROCESSO: 01574218620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---ACUSADO:FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO VITIMA:J. M. S. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 08/03/2022, às 10h para a realização da audiência em continuação na SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA A PELA PAZ EM CASA. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em Juízo, dando ciência da data da audiência. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo Juízo deprecado. Certifique-se acerca das devoluções e cumprimento de cartas precatórias expedidas nos autos. DEFIRO O REQUERIDO PELO RMP À FL. 116. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá/PA, 10 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 01724178920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022---REQUERENTE:N. G. S. L. REPRESENTANTE:CELIANE SANDES SANTANA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO COSTA LIMA. DESPACHO Visto os autos, Instado a se manifestar, o Representante da Defensoria Pública requereu a prisão do devedor de alimentos, no entanto não atualizou o débito alimentar. Deste modo, DETERMINO: abra - se vistas ao Defensor para proceder à atualização do débito. Após, ao MP. Em seguida, conclusos. Expeça-se o necessário. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00017096420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2022---VITIMA:W. P. S. DENUNCIADO:LUIZ DA ROCHA GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/MANDADO

Â Â Â Â Â Â Â Â Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado, por meio dos advogados constituído nos autos (fls. 08-09), para apresentar resposta à acusaçãono prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 ss, do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo assinalado, façam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se sob as formas da Lei.Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se - Intime-se - Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Serve cãpia do presente despacho como Mandado/Ofãcio/Carta/Carta Precatãria.Â Â Â Â Â Â Â Â Jacundã, Parã, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã;

PROCESSO: 00029906520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES PORTELA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE JACUNDã R. Teotãnio Vilela, nãº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000ã Tel.: (94) 3345-1103ã E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0002990-65.2013.8.14.0026 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RAIMUNDO NONATO DOS REIS SILVA, jã, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã em razã das supostas prãticas dos delitos prescritos nos art. 155, ã§ 4ãº, II, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â A denãncia foi recebida em 18/10/2013 (fl. 58). Â Â Â Â Â Â Â Â As alegaçães finais foram apresentadas em Memoriais tanto pelo membro do Parquet Estadual, o qual requereu a condenaãdo do acusado apenas pelo delito de furto simples (art. 155, caput, do CP). Por sua vez, quanto à Defesa, esta requereu a absolviãdo do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â De inãcio, hã de se lembrar que a prescriãdo, na forma do artigo 61 do Cãdigo de Processo Penal, deve ser conhecida a qualquer tempo e de ofãcio pelo juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â A prescriãdo ã a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercãcio no prazo legal, hipãtese em que não hã mais interesse do Estado na repressãdo do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â O instituto da prescriãdo tem grande aporte na polãtica criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. ã a adoãdo do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescriãdo pode ocorrer antes ou depois da sentenãa de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena mãxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto.Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de matãria de ordem pãblica, devendo o juiz decretã-la de ofãcio (CPP, art. 61) ou mediante provocaãdo das partes (mediante simples petiãdo, por intermãdio de recursos ou das chamadas aães de impugnaãdo como o habeas corpus, a revisãdo criminal e o mandado de seguranãa). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiãa: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Entre as modalidades, encontra-se a prescriãdo em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensãdo punitiva do Estado, levando-se em conta a pena mãxima em abstrato cominada para o crime. ã utilizada enquanto o Estado não dispãe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusaãdo. Â Â Â Â Â Â Â Â Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Cãdigo Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o mãximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o mãximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o mãximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o mãximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o mãximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o mãximo da pena for inferior a 1 ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Os prazos acima podem sofrer as seguintes variaães: a) serão reduzidos pela metade quando o rão for menor de 21 anos ã ãpoca do fato ou maior de 70 na data da sentenãa (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terãso) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperaçãdo envolve, tão somente, a prescriãdo da pretensãdo executãria (art. 110, caput, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, ocorreu a prescriãdo em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â O rão foi denunciado pelos seguintes crimes: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mãvel: Pena - reclusãdo, de um a quatro anos, e multa. Â Â Â Â Â Â Â Â O prazo de prescriãdo, considerando a pena abstratamente prevista, ã de reclusãdo de um a quatro anos, ã luz do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional no caso em tela ã de 8 (oito) anos. Tendo em vista que a denãncia foi recebida em 18/10/2013, observo ter transcorrido lapso temporal superior ao prazo de prescriãdo. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) RAIMUNDO NONATO DOS REIS SILVA, em razã da

prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito sob judice, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundã.

PROCESSO: 00089612120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE: ROSY MARY OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº. 0008961-21.2019.8.14.0026. CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data, em atenção solicita do advogado constituído nos autos, fora concedido carga rápida. Desse modo, fora encaminhado o processo à secretaria para as providências necessárias. Jacundã/PA, 12 de janeiro de 2022. Vandeson da Silva Assessora de Juiz - mat.159361

PROCESSO: 00035454820148140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDSON DE ALMEIDA ARAUJO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0003545-48.2014.8.14.0026 SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de EDSON DE ALMEIDA ARAUJO, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 11.09.2014 (fl. 43). Citado fl. 46, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 48-49. Audiência de instrução e julgamento ocorrida fl. 88. Alegações finais do Ministério Público e da Defesa apresentadas às fls. 84-86/87-89, respectivamente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, uma vez que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não são mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau. Insto destacar que, a despeito da previsão contida no Enunciado n. 438 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, existe a chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva no processo penal próprio, assim entendida aquela que é constatada, antecipadamente, levando-se em conta a pena que possivelmente seria aplicada ao réu em caso de sentença condenatória. Vislumbra-se, nesse sentido, que se o processo chegasse ao seu fim e houvesse sentença condenatória, a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita com base na pena aplicada. Por mais que parte da doutrina e da jurisprudência entenda que não há previsão legal para a prescrição virtual, esse entendimento não se mostra o mais adequado. Uma das condições da ação penal é o interesse de agir, que se subdivide em necessidade, adequação e utilidade. O que importa para a presente discussão é o interesse-utilidade, segundo o qual a ação penal deve ser útil para a concretização da pretensão punitiva do Estado. Nessa conjuntura, a ação penal nesses termos se mostra sem utilidade, faltando ao Estado o indispensável interesse de agir, pois que eventual providência que adviria do processo - a condenação da parte ré - não teria efeitos práticos, tendo em vista que bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, ocorresse a prescrição. Não se olvide que o art. 395, II, do Código de Processo Penal, prevê como causa de rejeição da denúncia ou da queixa a falta de condição para o exercício da ação penal. A prescrição virtualmente reconhecida é uma forma de não depender o tempo e os recursos do Poder Judiciário em ações que visivelmente estão fadadas ao fracasso, pois de nada adianta processar e julgar uma ação penal que [claramente] estará prescrita quando da prolação da sentença. Dessa forma, por uma questão prática, não há razão para esperar o desfecho do processo, com o trânsito em julgado, para declarar a extinção da punibilidade do réu. O processo penal é meio e não fim. É contraproducente sobrecarregar a

mãiquina judiciãria com processos que ao fim estarão prescritos, em detrimento de outros que acabariam sendo tambãom atingidos pela prescriãão. No caso dos autos verifica-se que o acusado foi denunciado pelo crime do no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, que assim dispõe: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depãsito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessãrio ou muniãão, de uso permitido, sem autorizaãão e em desacordo com determinaãão legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A denãncia foi recebida em 11.09.2014. Em caso de eventual sentenãa condenatãria, na exasperaãão da pena, especialmente analisada as Circunstãncias Judiciais (Art. 59 do CP), tais como, culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstãncias do crime, consequãncias do crime, comportamento da vãtima, todos são inerentes ao tipo penal. Seguindo ainda a anãlise, inexistem circunstãncias legais agravantes ou causas de aumento de pena, pelo contrãrio, o denunciado ão rãou primãrio (Certidão de Antecedentes Criminais - fl. 91). Nesse raciocãnio, vislumbra-se que a pena imposta não seria superior ao mãnimo cominado no tipo, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, de modo que a prescriãão aconteceria com base no art. 109, V, do CP. De acordo com o art. 109, do CP: Art. 109. A prescriãão, antes de transitar em julgado a sentenãa final, salvo o disposto no ãs 1o do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redaãão dada pela Lei nã 12.234, de 2010). [ã] V - em quatro anos, se o mãximo da pena ão igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Assim, estaria caracterizada a prescriãão, porquanto entre a data do recebimento da denãncia e a data da sentenãa teria decorrido prazo superior a quatro anos, tendo em vista que atãos dias atuais decorreram aproximadamente seis (seis) anos, demonstrando-se a necessidade do reconhecimento da prescriãão virtual. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, V, ambos do Cãdigo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do rãou EDSON DE ALMEIDA ARAãJO em relaãão ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e ao acusado. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO DE INTIMAããO / OFãCIO / CARTA PRECATãRIA. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFãCIO / CARTA PRECATãRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3ã e 4ã. Jacundã, Parã, 13 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundã.

PROCESSO: 00017129720118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110032583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nã 5.478/68 em: 14/01/2022---REQUERIDO:MOISES DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14.522 - GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:M. F. N. REPRESENTANTE:CRISLANE CORREA FRAZAO Representante(s): OAB 14.522 - GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Considerando a manifestaãão do RMP ã s fls. 67, intime-se o advogado das partes para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos hãibeis a demonstrar o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, fls. 60/61, pendente de homologaãão. Apãs, com ou sem a manifestaãão, abra - se vistas ao Ministãrio Pãblico. Em seguida, retornem conclusos. Expeãsa-se o necessãrio. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundã, 14 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara ãnica da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00041920420188140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:DAIANE MACIEL SOARES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) MENOR:I. S. O. REQUERIDO:CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA. SENTENãA Vistos, Trata-se de AããO DE GUARDA ajuizada por DAIANE MACIEL SOARES, por meio da Defensoria Pãblica em face de CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. A inicial foi recebida, designada audiãncia, deferida gratuidade processual e determinada a citaãão do requerido, fls. 22. Determinou-se a realizaãão de estudo social, fls. 25, porãom a requerida não foi encontrada no endereãço que consta dos autos. Diante da não localizaãão da autora a diligencia restou frustrada, conforme documento de fls. 34. ão que importa relatar. FUNDAMENTAããO O

Cãdigo de Processo Civil ao tratar de sentenãsa de extinãsa do feito em seu art. 485, reconheceu o abandono de causa pela parte autora como umas das causas de extinãsa sem resoluãsa do mãrito. Dispãme o art. 485, inciso III, do CPC: O juiz não resolverã o mãrito quando: (ã) III - por não promover os atos e as diligãncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ou seja, quando a parte autora deixar transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligãncia que lhe compete para impulsionar o trãmite processual. Não obstante, faz-se imprescindãvel a observãncia ã regra preconizada no artigo 485, ã1ã, do Novo Cãdigo de Processo Civil, impondo-se a intimaãsa pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. Ocorre que nos autos hã informaãsa que a parte autora jã não reside no endereãso indicado na inicial, informaãses ã s fls. 34, o que tornou impossãvel a intimaãsa pessoal. Nesse sentido, se a prãpria parte não cumpre com a obrigaãsa de manter seu endereãso atualizado nos autos (art. 77, inciso V, do CPC) e, com isso, impede o regular prosseguimento do feito, hã que se reconhecer o abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resoluãsa do mãrito e torno sem efeito a decisãso liminar, nos termos do artigo 485, III, do Cãdigo de Processo Civil. Sem custas, por forãsa da gratuidade processual Ciãncia ã Defensoria Pãblica e ao Ministãrio Pãblico. Certifique-se e arquivem-se com autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Jacundã, 14 de janeiro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Jacundã;

PROCESSO: 00071558220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação de Alimentos de Infãncia e Juventude em: 14/01/2022---REQUERENTE:G. N. G. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PARA (DEFENSOR) ROSILENE CARVALHO DO NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:ADEMI COSTA RIBEIRO. DESPACHO Vistos os autos, Considerando que o pedido liminar de alimentos gravãdicos foi indeferido, não havendo possibilidade de conversãso dos alimentos em favor do menor, alãm disso não se tem notãcia de nascimento com vida, DETERMINO que abra - se vistas ã Defensoria Pãblica para emendar a inicial no prazo de lei, sob pena de extinãsa sem resoluãsa do mãrito. Encaminhe os autos ã Defensoria Pãblica, em seguida conclusos. P.R.I.C. Jacundã, 14 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã;

PROCESSO: 00008025520208140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P.

INDICIADO: A.

VITIMA: V. L. S. S.

PROCESSO: 00022344620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. L. S.

REQUERIDO: G. N. B. S.

Representante(s):

OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00037016020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. R. N. S.

REQUERIDO: F. C. S.

PROCESSO: 00098385820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. V. S. F.

Representante(s):

OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO)

OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO)

EXECUTADO: C. A. M. F.

PROCESSO nº 0009098-03.2019.8.14.0026

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: GENÉSIO CESÁRIO BARBOSA

Advogado (a): RHAYLEUMA DE ALMEIDA DIAS - OAB/PA 25.976-B

DESPACHO

Considerando que a audiência retro designada não se realizou, REMARCO o ato para o dia 05/04/2022 às 10 horas e 00 minutos.

Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Pública e pela defesa.

Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução

Cumpra-se.

P.R.I.

Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correcional.

Jacundá, 7 de agosto de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0012398-18.2016.814.0045 ç ACUSADO: RONALDO SILVA SOUSA: (**ADVOGADO, JOAO FERNANDO NOGUEIRA ALVES- OAB/TO nº 6225-B**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 5 dias- Redenção, 15 de Janeiro de 2022. **GLAUCIA HELENA SILVA SOUSA** - Diretora de Secretaria Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006çCGJ-TJE/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00958505720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: Y. N. A.
VITIMA: W. P. A.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS****PROCESSO SELETIVO INTERNO DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO REMUNERADO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS**

CONSIDERANDO os ditames do Edital nº 01/2021 ç SGP, cujo resultado final foi devidamente homologado e convocados todos os candidatos aprovados em Paragominas, do curso de Direito, sem preenchimento da vaga de estágio remunerado do juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas;

CONSIDERANDO, a necessidade de preenchimento de 01 vaga de estágio remunerado neste juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, a fim de instrumentalizar a prestação jurisdicional na unidade;

CONSIDERANDO, ainda, a autorização concedida pelo Serviço de Acompanhamento de Estágio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, PA-DES-2021/224238, no Siga-Doc PA-MEM 2021/38240, para abertura de processo seletivo interno visando a contratação de 01(um) estagiário, com observância do Edital Nº 01/2021 ç SGP;

TORNA PÚBLICO a abertura de processo seletivo para contratação de 01(um) estagiário do curso de Direito, a partir do 3º período, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, cuja lotação se dará no juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, conforme disciplinado no Edital nº 01/2021-GP, com destaques abaixo:

REQUISITOS: idade mínima de 16 anos; estar matriculado e cursando a partir do 3º período do curso de Direito; ter disponibilidade para estagiar no mínimo por 06 (seis) meses, 04 horas diárias e 20 horas semanais; não constar nenhuma dependência/reprovação de matérias da grade curricular e demais requisitos constantes do tópico 2.1 do Edital nº 01/2021-GP.

INSCRIÇÕES: a partir de **18/01/2022 a 20/01/2022**, mediante envio para o whatsapp 91 98469-8013 ou e-mail 2civelparagominas@tjpa.jus.br, de documento de identificação pessoal com foto, RG e ou CNH; informação quanto ao período que está cursando; e-mail e telefone para contato.

PROVAS: A prova escrita será realizada no dia **21/01/2022, de 09:00 às 10:00 horas**, a qual conterà 30 questões, conforme conteúdo programático listado abaixo.

LOCAL: 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas ç Fórum da Comarca de Paragominas.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: 1. Língua Portuguesa (para todos os cursos): 1.1. Ortografia oficial; 1.2. Acentuação gráfica; 1.3. Emprego de tempos e modos verbais; 1.4. Concordância nominal e verbal. 2. Informática (para todos os cursos): 2.1. Pacote LibreOffice, especificamente: 2.1.1. Processador de texto; 2.1.2. Processador de planilha; 2.1.3. Processador de apresentações; 2.2. Correio Eletrônico; 2.3. Navegação na World Wide Web (WWW). 3. Conhecimentos Gerais (para todos os cursos): 3.1. Atualidades; 3.2. Meio ambiente; 3.3. História; 3.4. Geografia. 4. Conhecimentos Básicos de Direito (para o curso de direito): 4.1. Constituição da República Federativa do Brasil: títulos I e II; 4.2. Administração pública; 4.3. Estrutura administrativa: conceito, elementos e poderes do Estado; 4.4. Organização do Estado e da Administração: entidades políticas e administrativas, órgãos e agentes públicos; 4.5. Atividade administrativa: conceito, natureza e fins, princípios básicos, poderes e deveres do administrador público, o uso e o abuso do poder; 4.6. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 4.7. Direito das pessoas com deficiência: título I da Lei Federal nº 13146/2015.

As demais disposições constantes do Edital nº 01/2021-GP fazem parte integrante deste processo seletivo, para ao final, concretizar a contratação do estagiário selecionado, conforme estrita ordem de classificação obtida na prova escrita.

Paragominas, 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00018673220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA REU:MARCOS ANTONIO SOUZA E SOUZA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. L. . DESPACHO ORDINATÁRIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o provimento n.Âº 006/2009-CJCI, autoriza a prÃ¡tica de atos de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, independentemente de despacho; 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fl.58, intime-se, via DJE, o Advogado do denunciado, Sr. Dr. FRANCIONE COSTA DE FRANCA, OAB/PA 9736, para que tome ciÃªncia da data da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, que serÃ¡ realizada no dia 17/02/2022 Ã s 10h00min, nos autos do processo nÂº 0001867-32.2019.814.0055. SÃ£o Miguel do GuamÃ¡/PA, 17 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar JudiciÃ¡rio

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Processo: 0003768-33.2017.814.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455 A

REQUERIDA: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOUZA LTDA-ME

ATO ORDINATÓRIO 1- Consoante ao Provimento 006/2006-CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às Comarcas do Interior. 2- Intime-se a parte exequente para manifestação.

3- Cumpra-se. Rondon do Pará, 07 de dezembro de 2021. Ivonilda Viana de Souza Auxiliar da 1ª Vara Cível Rondon do Pará/PA. RONDON DO PARÁ Av. Alameda Moreira, s/nº Fórum de: Endereço: CEP: 68.638-000 Bairro: Centro Fone: (94)3326-1602

PROCESSO:0000492-33.2013.814.0046

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

REQUERENTE: ESPOLIO DE JANILTON DA SILVA ROCHA, IVANEIDE GOMES LOPES

ADVOGADOS:MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/A 9881

REQUERIDA: RENATA RICELLY NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADOS: ANDRÉ DE OLIVEIRA NABARRO OAB/PA 15.539

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III,

regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 - Tendo em vista a atualização dos boletos de custas, intime-se as partes para pagamento. 3-Cumpra-se. Rondon do Pará, 19 de Novembro de 2021. Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 014272-54.2015.8.14.0086 ç Procedimento Sumario Indenização Por Dano Moral ç
Requerente: JOAO ARILSON DA SILVA BATISTA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA
OAB/PA 17180-A Requerido: BANCO DO BRASIL Advogado: RAFAEL ZGANZERLA DURAND OAB/PA
16.637 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Fica a parte
demandada, Banco do Brasil, devidamente intimada da expedição do alvará de levantamento nº
17.868.003.42701685. Juruti, 14 de janeiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita
Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

AUTOS nº 0000618-47.2012.8.14.0037

Réu: DULCILENE PEREIRA DA SILVA

Adv: IVINY PEREIRA CANTO

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Comarca, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 16H00MIN.**

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. REQUISITE(M)-SE o(s) denunciado(s), se preso(s) estiver(em), ou INTIME(M)-SE, se solto(s), advertindo o(s) mesmo(s) de que deverá(ç)o comparecer acompanhado(s) de advogado ou defensor público, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido, ficando ciente de que sua ausência injustificada importará na sua revelia.

2.2 EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para a vítima;

2.3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, e ainda a instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência ç Art. 330, do CPB.

2.4. REQUISITE(M)-SE as testemunhas policiais, se houver(em).

2.5. No caso de haver testemunhas residentes fora da Comarca de Oriximiná, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a sua oitiva na comarca do domicílio respectivo.

3. Considerando a pandemia de COVID-19, a dificuldade de deslocamento e a viabilidade de participação no referido ato processual, DETERMINO a possibilidade de participação, por sistema de videoconferência.

3.1. O participante que desejar participar da referida audiência por videoconferência, deverá entrar em contato, com no mínimo 3 dias de antecedência, através do e-mail: tjepa037@tjpa.jus.br, informando o número de telefone ou e-mail.

4. INTIME-SE o Ministério Público.

5. INTIME-SE a Defesa.

6. JUNTEM-SE os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.

Cumpra-se

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Oriximiná-PA, 30 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Comarca de Oriximiná

PROCESSO: 001023-78.2015.8.14.0037 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MARIOFER JOÃO GIORDANO FERRAGENS LTDA (Adv.: CAROLINE LEITE GIORDANO OAB/PA 18.923-B)

EXECUTADO: MANOEL SANTOS E ROSILDA FERREIRA LTDA ME.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora postulou a realização de levantamento de informações, via infojud, sem, contudo, realizar o recolhimento das custas devidas para a realização da diligência. Neste sentido: EXECUÇÃO - Título extrajudicial fundado em contrato bancário - Pesquisa no sistema INFOJUD para localização do bem - Esgotamento das diligências ordinárias com vistas à localização de bens para possível constrição - Imprescindível o concurso judicial para a pesquisa almejada, desde que haja prévio recolhimento de taxas respectivas ; Decisão reformada - Recurso provido para se determinar que o recorrente tenha acesso à pesquisa no sistema INFOJUD, após prévio recolhimento dos valores inerentes ao serviço em questão. (TJ-SP 20890909220178260000 SP 2089090-92.2017.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 26/09/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2017) Ante o exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a deliberação de fls. 55 e determinar a intimação da parte autora, a fim de que efetue o recolhimento das custas da diligência requerida, no prazo legal. Após, conclusos. Expedientes necessários.

Oriximiná-PA, 18 de maio de 2018.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito titular da Comarca de Óbidos, respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 30 DIAS**

O Exmo. Sr. Alan Rodrigo de Campos Meireles, Juiz de Direito da Comarca de Capanema, Estado do Pará, na forma da lei, etc;

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, se processa os autos de Execução Fiscal, Processo nº 0002819-50.2013.8.14.0013, em que é requerido AGNALDO GONÇALVES SOUSA e ME. E como no referido processo a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido para intimação pessoal, o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará mandou expedir o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, pelo que ficará o mesmo devidamente CITADO, a fim de, no prazo de 05 dias, pague a dívida com juros, multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como as custas processuais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial e será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 17 dias do mês de janeiro de 2022. De ordem, eu, Nathália Lúcia Mendes Azevedo, auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, o digitei, o corriji e o assinei.

Nathália Lúcia Mendes Azevedo

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 30 DIAS

O Exmo. Sr. Alan Rodrigo de Campos Meireles, Juiz de Direito da Comarca de Capanema, Estado do Pará, na forma da lei, etc;

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, se processa os autos de Execução Fiscal, Processo nº 0000226-67.2000.8.14.0013, em que é executada AGROPECUÁRIA INDUSTRIA E COMÉRCIO TATAJUBA LTDA. E como no referido processo a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido para intimação pessoal, o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará mandou expedir o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, pelo que ficará o mesmo devidamente CITADA, a fim de, no prazo de 05 dias, pague a dívida com juros, multas de mora, honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da dívida e os encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou garantir a execução na forma do art. 9º da lei 6.830/1980, poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa. Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial e será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 17 dias do mês de janeiro de 2022. De ordem, eu, Nathália Lúcia Mendes Azevedo, auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, o digitei, o corriji e o assinei.

Nathália Lúcia Mendes Azevedo

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 0003392-28.2008.8.14.0201

RÉU: ESMILDO JOSÉ MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ESMILDO JOSÉ MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 214 c/c art. 224.º, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia, nas fls. 02/03, descreve a ação delituosa imputada ao acusado, narrando em síntese, que:

ζ(ζ) No dia 14 de setembro de 2008, por volta das 11:00 horas, a vítima I. M. D. S. R., criança com 10 (dez) anos de idade, hospedou-se no hotel em que o denunciado é gerente, juntamente com sua mãe, Sra. HARIZETH DA SILVA RIBEIRO e uma amiga da família, Sra. RAFAELA DA SILVA LOBATO.

Em seguida, a mãe e a amiga da menor foram dormir. Contudo, a menina ficou brincando do lado de fora do quarto em que estava hospedada, oportunidade em que o denunciado, aproveitando a inocência da vítima, em razão da sua tenra idade, o ofereceu a ela a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) para que ela o acompanhasse até um quarto do hotel, logo após, dirigiu-se com ela até o quarto vizinho e lá passou a apalpar os seios e tentar beijar a boca da criança, a fim de satisfazer a sua lascívia.

Incontinentemente, a mãe da vítima passou a procurar pela menor que não estava mais no local onde foi deixada, tendo encontrado a mesma chorando, após ter sido violentadaζ.

Denúncia recebida em 22/10/2008 (fl. 64), sendo o acusado regularmente citado à fl. 66 e a resposta a acusação apresentada à fl. 72.

Conforme decisão de fls. 73/74, o recebimento da denúncia foi ratificado com a designação de audiência de instrução e julgamento.

A primeira audiência, marcada para o dia 28/06/2008 (fls. 83/83), deixou de ser realizada devido a ausência da vítima e das testemunhas, bem como do acusado, sendo que aquelas não foram intimadas, conforme certidão de fl. 81 e ofício de fl. 84, enquanto que este não foi apresentado por ausência de transporte para sua condução.

Redesignada para 27/08/2009. a audiência não ocorreu (fls. 93/94) devido a ausência da vítima e das testemunhas, as quais não foram novamente intimadas, conforme à fl. 92, inclusive a testemunha policial civil, apesar de ter sido oficiado para que se apresentasse (fl. 90).

Após isso, a Vara na qual o processo tramitava, no caso a 1ª Vara Criminal de Icoaraci, julgou-se incompetente, declinando o feito para a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém (fls. 98/103), sendo que essa Vara suscitou conflito de competência (fls. 104/108), tendo o Tribunal no Acórdão de fl. 119, decidido pela competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém para processar e julgar o feito.

Em seguida, na decisão de fl. 127, o feito foi redistribuído para esta 3ª Vara Criminal de Icoaraci em razão da matéria, sendo designada audiência de instrução e julgamento, conforme despacho à fl. 138.

No dia 24/04/2012, novamente a audiência deixou de ser realizada, conforme à fl. 145, outra vez pela ausência da vítima, das testemunhas e do acusado pelas razões expostas nas fls. 142 e 144, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da vítima e da testemunha Harizeth da Silva Ribeiro, mas insistido na oitiva da testemunha Rafaela da Silva Lobato, solicitando que fosse oficiado ao TRE para fornecer o seu endereço.

Ocorre que, conforme certidão de fl. 147, não houve resposta ao ofício do TRE, tendo o Ministério Público manifestado-se pela desistência da oitiva das testemunhas faltosas (fl. 150), o que foi homologado na fl. 152, com a designação de audiência para o interrogatório do acusado.

Na audiência do dia 28/09/2021 (fl. 160), o acusado não compareceu por não ter sido encontrado no endereço constante nos autos (fl. 158), sendo declarada a sua ausência e encerrada a instrução.

Em alegações finais às fls. 163/164, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, diante da inexistência de prova para sua condenação, sendo que a Defesa às fls. 166/169 ratificou as alegações do Parquet.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, importante frisar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade, depois da vida, é o bem jurídico mais importante do seu humano.

Desta feita, para que o Estado-juiz prolate uma decisão condenatória e, assim, cerceie o direito à liberdade, faz-se imprescindível a existência de provas contundentes da existência de um crime e de sua autoria, devendo, em caso de dúvida, ser proferida uma decisão de caráter absolutório.

Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa.

O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 214 do Código Penal Brasileiro.

De acordo com o apurado na instrução probatória, conclui este Juízo que a autoria imputada ao acusado resta nebulosa, duvidosa, pois para que o réu seja condenado nas sanções do crime de atentado violento ao pudor, o qual lhe foi imputado, é imprescindível que se tenha um mínimo de elementos probatórios produzidos em contraditório judicial que evidenciem a materialidade e autoria do delito.

Além disso, no curso da instrução processual, foram empreendidas diversas tentativas para realizar a colheita do depoimento da vítima e das testemunhas, porém, o intento não se fez viável, pois elas não foram intimadas em nenhuma das diligências realizadas (fls. 81, 84, 90, 92 e 142), incluindo a testemunha policial civil, tendo o Ministério Público desistido de suas oitivas.

O acusado, também não foi intimado para comparecer à audiência de interrogatório, sendo-lhe decretada a sua ausência (fl. 160).

Portanto, considerando que durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o Parquet, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, esta é medida imperiosa.

Ressalte-se que não se admite em nosso sistema processual penal qualquer juízo valorativo condenatório fundado, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial.

Nesse sentido:

TJRS:  Aplicação do princípio  in d bido pro reo . Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal n o   o bastante para a condena o criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara,  a prova, para condenar, deve ser certa como a l gica e exata como a matem tica . Deram parcial provimento. Un nime . (RJTJERGS 177/136).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretens o punitiva estatal e, em consequ ncia, ABSOLVO o r u **ESMILDO JOS  MIRANDA** nos termos do art. 386, VII do CPP.

Intime-se o MP e a Defesa.

Intime-se o acusado, sendo que, caso n o seja encontrado, que seja por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o art. 392,   1 , do CPP.

Ap s o tr nsito em julgado, procedam-se as anota es e comunica es de praxe e arquivem os presentes autos.

Icoaraci/PA, 03 de dezembro de 2021.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Ju za de Direito Titular da 3  Vara Criminal de Distrito de Icoaraci

A O PENAL

AUTOR: MINIST RIO P BLICO ESTADUAL

PROCESSO: 0006328-65.2017.8.14.0201

RÉU: ROCIMAR LEMOS DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ROCIMAR LEMOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 129, § 9º e 147, todos do Código Penal brasileiro. A denúncia, na fl. 03, descreve a ação delituosa imputada ao acusado, narrando em síntese, que:

Consta dos presentes autos de inquérito policial anexo, que no dia 31 de julho de 2017, por volta de 19 h, na Av. Beira Mara, Ilha de Cotijuba, Icoaraci-Belém/PA, o denunciado ROCIMAR LEMOS DA SILVA, agindo com animus laedendi, agrediu fisicamente sua ex-companheira, causando-lhe lesões corporais e ainda a ameaçou de morte.

Consta do caderno investigativo que o denunciado entrou na casa da vítima e lhe agrediu com socos, em suas costas e peito. A vítima relata, também, que o mesmo já vinha lhe perseguindo e lhe ameaçando de morte e que disse se ela passar com alguém perto dele ou ficar com alguém ele irá matá-la (i).

Denúncia recebida em 13/12/2017 (fl. 05), sendo o acusado regularmente citado à fl. 07-verso e a resposta a acusação apresentada às fls. 08/09.

Conforme decisão de fl. 10, o recebimento da denúncia foi ratificado com a designação de audiência de instrução e julgamento.

A primeira audiência, marcada no dia 08/03/2019 (fl. 15), deixou de ser realizada devido a ausência da vítima e do acusado, os quais não foram intimados, conforme certidões de fl. 13 e 14.

No despacho de fl. 18, foi designada nova data para a audiência, sendo decretada a ausência do acusado, conforme parecer ministerial à fl. 17, o qual indicou novo endereço onde a vítima poderia ser intimada.

Ocorre que na certidão de fl. 23, constatou-se que a diligência de intimação da ofendida para a audiência restou infrutífera, razão pela qual o Ministério Público em sua manifestação à fl. 27, desistiu da sua oitiva, além de informar que o exame de lesão corporal da vítima não foi realizada até aquela data, conforme à fl. 29.

Além disso, na sentença de fl. 30 foi extinta a punibilidade do acusado quanto ao crime de ameaça previsto no art. 147 do CPB, tendo em vista a ocorrência da prescrição quanto a esse delito.

Com o encerramento da instrução processual, em alegações finais às fls. 35/37, o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado, diante da inexistência de prova para sua condenação, sendo que a Defesa às fls. 39/42 ratificou as alegações do Parquet.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, importante frisar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade, depois da vida, é o bem jurídico mais importante do seu humano.

Desta feita, para que o Estado-juiz prolate uma decisão condenatória e, assim, cerceie o direito à liberdade, faz-se imprescindível a existência de provas contundentes da existência de um crime e de sua autoria, devendo, em caso de dúvida, ser proferida uma decisão de caráter absolutório.

Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa.

O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado crimes de lesão corporal e de ameaça, no contexto de violência doméstica, contra a vítima, com quem foi casado.

Quanto ao crime de ameaça, este se encontra prescrito, já tendo sido extinta a punibilidade do acusado quanto a isso (fl. 30).

Em relação ao crime de lesão corporal, verifico que a vítima não foi submetida a exame médico pericial que pudesse comprovar a existência de lesões efetivas contra a sua integridade física (fl. 29).

Além disso, no curso da instrução processual, foram empreendidas diversas tentativas para realizar a colheita do depoimento da vítima, porém, o intento não se fez viável, pois ela não foi intimada em nenhuma das diligências realizadas (fls.19 e 23), tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva.

O acusado, também não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 18).

Assim, temos que não há prova da materialidade do delito, por não ter sido apresentado nos autos o exame de corpo de delito o que fulmina a pretensão acusatória, por estarmos tratando de crime de que deixa vestígio e, obrigatoriamente, ter que se provado por meio do laudo pericial.

Portanto, considerando que durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o parquet, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, esta é medida imperiosa.

Ressalte-se que não se admite em nosso sistema processual penal qualquer juízo valorativo condenatório fundado, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial.

Nesse sentido:

TJRS: 2Aplicação do princípio 2in dubio pro reo2. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 2a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática2. Deram parcial provimento. Unânime2. (RJTJERGS 177/136).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO o réu **ROCIMAR LEMOS DA SILVA** nos termos do art. 386, VII do CPP quanto ao crime de lesão corporal previsto no art. 19, § 9º, do CPB.

Intime-se o MP e a Defesa, bem como o acusado, por Edital.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem os presentes autos.

Icoaraci/PA, 03 de dezembro de 2021.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Distrito de Icoaraci

Ação Penal

Processo: 0002403-32.2015.8.14.0201

Réu: Cleiverson Santos de Oliveira

Adv. Ana Cristina de Oliveira Carpio OAB/PA n. 24.812

DESPACHO

Considerando que não consta nos autos procuração da causídica do acusado, intime-se a advogada ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CARPIO OAB/PA 24812 para que junte tal procuração.

Após, a juntada da procuração, intime-se a advogada para que apresente seus memoriais finais, conforme previsto no art. 403, § 3º do CPP.

Em seguida, retornem-me conclusos para sentença.

Caso, a procuração deixe de ser juntada, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 10 de janeiro de 2022.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, conforme Portaria nº 4446/2021-GP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc;

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0003392-28.2008.8.14.0201, em que o(a) Sr. ESMILDO JOSÉ MIRANDA, paraense, filho de Alice Almeida de Miranda e Manoel Ferreira de Miranda, que atualmente encontra-se em local incerto ou não sabido, foi denunciado como incurso nas penas do **art. 214, c/c 224, I a J, todos do Código Penal**, fica intimado a comparecer na Secretaria desta 3ª Vara Penal de Icoaraci, NO PRAZO DE 60 DIAS, a fim de TOMAR

CIÊNCIA DA SENTENÇA ç prolatada nos autos do processo acima, para os devidos fins de direito. Ficando ciente(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á(o) considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc ç

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0006328-65.2017.8.14.0201, em que o(a) Sr. ROCIMAR LEMOS DA SILVA, paraense, filho de Liduina Oliveira Silva e Raimundo Oliveira da Silva, que atualmente encontra-se em local incerto ou não sabido, foi denunciado como incurso nas penas do **art. 147 e 129 §9, todos do Código Penal**, fica intimado a comparecer na Secretaria desta 3ª Vara Penal de Icoaraci, NO PRAZO DE 60 DIAS, a fim de TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA ç prolatada nos autos do processo acima, para os devidos fins de direito. Ficando ciente(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á(o) considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª

Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 07/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00006823020198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 INDICIADO:KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI VITIMA:E. P. . IP 0000682-30.2019.8.14.0096 INDICIADO: KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de Inquã©rito Poliiicial instaurado para apurar a prãªtica de crimes previstos na Lei nãº 6.766/79 em face de KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI, filho de Josã© Irã-s Cavalcanti e Jozenilda Maria da Rocha Cavalcanti. Â Â Â Â Â Na manifestaã§ã£o de fl. 148, o MP requereu a devoluã§ã£o dos autos ã DEPOL para que juntasse a certidã£o de ã³bito do indiciado, o que foi deferido por este juã-zo. Â Â Â Â Â Ocorre que, hãª pedido de Alvarãª Judicial que tramita nesta comarca ajuizado pela mã£e do falecido (0800644-14.2021.8.14.0096), no qual consta a certidã£o de ã³bito do indiciado, tendo sido extraã-da cã³pia do documento para os presentes autos. Â Â Â Â Â ã o relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â O rã©u, como estãª devidamente comprovado pela certidã£o de ã³bito, faleceu no dia 11/03/2021. Â Â Â Â Â Com a morte do agente ã© de rigor a extinã§ã£o da punibilidade Â Â Â Â Â Em face do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Cã³digo Penal, julgo KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI, filho de Josã© Irã-s Cavalcanti e Jozenilda Maria da Rocha Cavalcanti. Â Â Â Â Â Outrossim, nã£o remanescendo ã s partes interesse recursal, em razã£o da preclusã£o Iã³gica, certifique-se desde logo o trãºnsito em julgado, procedendo ã s devidas comunicaã§ãµes e anotaã§ãµes.Â Â Â Â Â Ciãªncia ao MP. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Sã£o Francisco do Parãª/PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â NATãLIA ARAUJO SILVA Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Substituta, respondendo pela Â Â Â Â Â Comarca de Sã£o Francisco do Parãª/PA

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00005560520088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810002755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Restauração de Autos Cível em: 18/01/2022 AUTOR:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) LAILA J. A. KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO NUNES SIMOES (ADVOGADO) VANESSA M. SANTOS (ADVOGADO) REU:ANTONIO RONALDO CAMACHO BAENA. I-Determino que parte autora e parte ré, no prazo sucessivo de 5 dias, especifiquem provas que eventualmente desejem produzir. II-P.R.I.C. Salinópolis/Pa, 08/10/2012. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular de Salinópolis PROCESSO: 00054703720198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/01/2022 EXEQUENTE:I. G. S. S. REPRESENTANTE:GABRIELA BARROS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 29365 - RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:DAIAN GUSTAVO DA ROCHA DOS SANTOS. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o exequente através de seu advogado Dr. Rhuan Siqueira dos Santos - OAB/PA 29365, para se manifestar, sobre a certidão de fls 31. Salinópolis, 17 de janeiro de 2022.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 0000288-14.2012.8.14.0049 (TRIBUNAL DO JÚRI)

PRONUNCIADOS: GLAUCO COSTA DE SENA, DIOGO FARIAS TAVARES e WILLIAN SILVA DA PAIXÃO.

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GLAUCO COSTA DE SENA, DIOGO FARIAS TAVARES e WILLIAM SILVA DA PAIXÃO, Processo nº 0000288-14.2012.8.14.0049, e estando os pronunciados **WILLIAM SILVA DA PAIXÃO**, vulgo BEBEZÃO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, instrutor de autoescola, nascido em 18/01/1991, portador do RG 4507501-PC/PA, filho de Luzia Silva da Paixão, residente na Rua Belém, Travessa WE-04, Quadra 149, casa nº 39, Bairro Cabanagem, em Belém/PA, e **DIOGO FARIAS TAVARES**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 10/07/1987, solteiro, portador do RG 5244452 - 2ª via PC/PA, filho de José Tavares Neto e de Maria Dalva Marinho de Farias, residente na Rua Belém, Quadra 151, nº 84, entre Rua Bragança e João Nunes, Bairro Cabanagem, em Belém/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, é o presente edital para INTIMÁ-LOS para que compareçam à SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, DESIGNADA PARA OCORRER NA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ, NO **DIA 09 de FEVEREIRO DE 2022, ÀS 08h00.**

Santa Izabel/PA, 13 de janeiro de 2021.

ANNE BEATRIZ LIMA

Analista Judiciária

Conforme Provimento nº 008/2014 ç CJRMB ç TJ/PA

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0121234-61.2015.8.14.1875

Autor: JUSTINA SOARES DOS REIS

Advogado: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB/PA 18.934

Requerido: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogada: JULIANA BRANDÃO DE FREITAS OAB/PA 18.641

DECISÃO/MANDADO

1- Considerando que o requerido fora devidamente citado para apresentação de contestação em audiência (fls.22/23), porém não apresentou nenhuma manifestação, conforme certificado à fl.44 e, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo mesmo que inclusive foi julgado improcedente, conforme se observa na consulta realizada no sistema Libra (fl. Anexo), DECRETO A REVELIA do demandado nos termos do artigo 344 do CPC/2015. No entanto, examinando a decisão de fls. 22/24 proferida em audiência, o qual o demandado saiu citado, verifica-se que o mesmo não foi advertido sobre as consequências da não apresentação de contestação, qual sejam, os efeitos da revelia, o que configura, em tese, afronta ao disposto no art. 225 , inciso II , do e art. 285 do CPC/73 (vigentes à época) e do art. 250, II do CPC/2015. Todavia, a ausência da informação acerca da aludida disposição legal não é suficiente para se reconhecer a nulidade da citação, mas, tão somente, gerar a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia. Deste modo, não aplico os efeitos do art.344 do CPC/2015.

2- Considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intimem-se a requerente e o requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na conciliação;

3- Devem as partes, no prazo do item anterior, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo, a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358 do CPC/2015. Decorridos os prazos mencionados, voltem os autos conclusos. Servirá o presente como mandado.

São João de Pirabas, 27 de junho de 2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Processo: 00019979120198141875

Requerente: LUCIMAR TEIXEIRA CONCEIÇÃO SOARES

Advogado: MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB/PA 26.948-B

Requerido: BANCO BMG

DESPACHO

Intime-se a parte a autora para que informe, o endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos.

Santarém Novo/PA, 13 dezembro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001951920098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910002390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 17/01/2022 REPRESENTANTE:KEILA VIANA DA COSTA REQUERENTE:W. L. V. A. REQUERIDO:LUIZ SOUSA ARAUJO. ãATO ORDINATãRIO ã ã ã ã ã 1 - Abro vistas ã parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para providenciar a cã³pia do processo, conforme solicitado ã fl. 17. ã ã ã ã ã 2 ã; Decorrido o prazo supracitado, arquivem-se os autos. Conceiã§ãŁo do Araguaia, 17 de janeiro de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003328520198140017 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Açã de Alimentos de Infãncia e Juventude em: REQUERENTE: M. R. J. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. F. S. REQUERIDO: M. R. J. E. S. F.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo: nº0003545-25.2016.8.14.0011.

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: DIEGO MANOEL SOARES XAVIER, VULGO DIEGUINHO.

SENTENÇA**Vistos etc.**

Trata-se de processo crime: **0003545-25.2016.8.14.0011**, onde o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **DIEGO MANOEL SOARES XAVIER, VULGO DIEGUINHO**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de **ROUBO, previsto no artigo 157, caput do CPB**.

Segundo a denúncia, na manhã de 30 de julho de 2016, por volta das 11:30 hr, o denunciado **DIEGO MANOEL SOARES XAVIER, VULGO DIEGUINHO** subtraiu o celular da vítima nas proximidades da igreja matriz da cidade.

Narrou o RMP que a vítima transitava nas imediações da igreja quando o réu a abordou e em tom de ameaça, anunciou o assalto e empurrando a vítima, consumou a subtração do objeto.

A denúncia foi oferecida em 09 de agosto de 2016 e RECEBIDA em 10 de agosto de 2016.

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, carreada aos autos e por advogado constituído, deixou para apresentar as teses defensivas em audiência de instrução e julgamento.

Analisada a resposta, na fase prevista no artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em dois momentos, em continuidade, bem como expedida Carta Precatória, para a comarca do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da vítima.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos: a vítima e testemunhas.

Foi reconhecida a aplicação do artigo 367 do CPP, sendo que o processo seguiu sem a presença do réu.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais, na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu no interior teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela desclassificação da conduta para o crime de furto, bem como da confissão espontânea.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não ter ocorrido a prescrição baseada na pena cominada em abstrato para os ilícitos penais.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício. Portanto, passo a análise do mérito.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato e autoria estão comprovadas pela prova carreada aos autos.

As testemunhas e a vítima, em depoimentos consistentes, afirmaram, tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, a existência do fato, da autoria a recair sobre o réu e demais elementos presentes no conceito estratificado do crime.

DIEGO MANOEL SOARES XAVIER, VULGO DIEGUINHO (Réu): Foi reconhecida a aplicação do artigo 367 do CPP, sendo que o processo seguiu sem a presença dele.

GIOVANNA FIORETI DANTAS (vítima), oitiva por Carta Precatória, na comarca do Rio de Janeiro/RJ: Disse que foi abordada pelo réu e se sentiu intimidada pela abordagem do denunciado, tendo ele a cercado, a empurrado e subtraído o aparelho celular. Confirmou ter reconhecido o réu na delegacia.

Testemunha:

BENEDITO CARLOS BORGES FERREIRA: Alegou estar no quartel da Polícia Militar quando foi comunicado da subtração do celular. Chegando ao local, teve informação da fuga do denunciado e o possível paradeiro dele. Saiu em diligência tendo realizado a prisão nas proximidades do bairro do Choque. No momento da prisão, o réu confessou a prática da subtração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA NEVES: Atendeu a ocorrência, tendo apreendido o denunciado.

GUILHERME SOARES DA COSTA FILHO: Afirmou ter sido participante da ocorrência que prendeu o denunciado e o conduzido à delegacia. Confirmou que a vítima reconheceu o réu na delegacia.

Passo a análise do previsto na denúncia quanto ao crime previsto no artigo 157, caput do CPB.

Em relação a demanda, compulsando os autos, verifica-se estar devidamente comprovada a materialidade do delito do constante no **artigo 157, caput do CPB e demais elementos classificados pela doutrina, no que se convencionou chamar de conceito estratificado de crime: a conduta típica, ilícita e culpável. Ademais, restou claro o modus operandi caracterizador da conduta do tipo penal previsto no artigo 157 caput do CPB, o emprego de violência física e psíquica, como restará fundamentado a seguir.**

Tendo o autor preenchido todos os elementos previstos na referida capitulação jurídica, a prática da subtração do bem móvel, deu-se, notadamente com o emprego de violência física e psicológica contra a vítima, conforme denota a prova dos autos.

No depoimento perante a autoridade judiciária, realizado por meio de Carta Precatória, a vítima narrou em detalhes como ocorreu a subtração do celular e, destacou dois pontos principais da abordagem e relativos a caracterização do crime de roubo: frisou o emprego de violência contra ela, (o empurrão), bem como a

abordagem verbal e corporal do réu, que a fez se sentir intimidada.

Trata-se de uma conduta do denunciado que, em face da subtração consumada, decorrida na abordagem da vítima com o emprego de violência física e psicológica, caracterizou a conduta de roubo praticado por ele, cuja autoria a vítima atribuiu ao réu, ao reconhecê-lo na delegacia de polícia.

Os elementos a caracterizarem a conduta prevista no artigo 157, caput do CPB, está demonstrada pela prova colacionada aos autos e produzida na instrução processual, notadamente a materialidade delitiva e a autoria e os demais elementos previstos no conceito estratificado do crime.

Claro está o dolo direto do agente em praticar a subtração com o emprego de violência e grave ameaça no caso concreto.

Relativamente a tese apresentada pela defesa, de desclassificação da conduta para o crime de furto, tal tese não merece prosperar. O conjunto probatório é robusto e, converge para a figura do réu como o autor do delito a ele imputado, de forma contundente, na figura do tipo penal previsto no artigo 157 caput do CPB.

Da análise dos elementos probatórios produzidos e constante nos autos, verifica-se, portanto, a existência da materialidade delitiva do crime doloso na forma consumada e a autoria e demais elementos integrantes da definição estratificada do crime, convergindo para a figura do réu. Tais elementos são suficientes para condená-lo.

Destaco que a prova dos autos deve ser interpretada em conjunto pelo magistrado de modo a conduzir a um julgamento, fundamentado e motivado. Nesse sentido, destaca-se que a conduta descrita na denúncia e a qual a defesa alude que não expressa o emprego de violência ou grave ameaça e que, portanto, levaria a desclassificação da conduta para o crime de furto, não merece prosperar.

Embora o denunciado tenha empregado a frase: "BORA ME PASSA O CELULAR", quando tal expressão é analisada, considerando o depoimento da vítima, exsurge dos autos que a vítima se sentiu intimidada na abordagem do réu, pelo emprego de violência e na forma como ele se dirigiu a vítima, que em depoimento frisou ter se sentido intimidada.

Assim, apesar da defesa requerer a desclassificação da conduta, alegando que a frase dita pelo réu não caracteriza emprego de grave ameaça, entendo que a alegação da defesa, se trata de retórica defensiva, quando confrontada com a prova dos autos. Cumpre rejeitar a desclassificação ora arguida e condenar o réu na capitulação prevista na denúncia.

Contudo, reconheço no caso concreto a existência da atenuante da confissão realizada perante a autoridade policial, conforme consta no APF, tese esta defendida pela defesa técnica. Por conseguinte, entendo que o agente deve ser beneficiado de tal atenuante nos termos previstos no artigo 65, III, d do CPB e a ser valorada em momento oportuno.

III - DISPOSITIVO

Dessa forma, lastreado no exposto **CONDENO O RÉU DIEGO MANOEL SOARES XAVIER, VULGO DIEGUINHO**, já qualificados nos autos, pela prática do crime de **ROUBO, previsto no artigo 157, caput do CPB**.

Ato contínuo passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, para o réu.

I - Aplicação da pena ao condenado DIEGO MANOEL SOARES XAVIER, VULGO DIEGUINHO, pelo crime de ROUBO, previsto no artigo 157, caput do CPB.

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

- a. **Culpabilidade:** deve ser examinado o maior ou menor grau de sensurabilidade do comportamento do agente, que no presente caso apresenta grau elevado, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato e a forma de execução da conduta delitiva, utilizando-se da situação de localidade (rua com pouco movimento de pessoas na hora da infração), sendo, portanto, **NEGATIVO**;
- b. **Antecedentes:** é favorável, a teor do posicionamento adotado pelo STJ, não há condenação proferida contra o réu, sendo **POSITIVO**;
- c. **Conduta social:** considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, valoro **POSITIVO**;
- d. **Personalidade:** considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, valoro **POSITIVO**;
- e. **Motivos:** considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, valoro **POSITIVO**;
- f. **Circunstâncias:** pesam a favor do réu, sendo **POSITIVO**;
- g. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, que agem sempre contra pessoas no geral indefesas, sendo **NEGATIVO**;
- h. **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. É **NEGATIVO** esse quesito para o autor do crime.

1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 68 do CP)

1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 05 (CINCO aspectos positivos) e 03 (TRÊS) negativos, sendo 07 (SETE) anos, o ponto médio entre a pena mínima (04 anos) e a máxima (10 anos) a figura do Caput, **fixo como pena-base 08 (OITO) anos.**

Cálculo do dia-multa: Considerando o mesmo critério da aplicação da pena base, sendo o mínimo 10 dias-multas e o máximo 360 dias-multas e levando em consideração as circunstâncias do citado artigo 59 e a média ser 180 dias-multas e cada circunstância representar 45 dias-multas e, tendo o réu 02 delas desfavoráveis, fixo os dias-multas, nessa fase em: 135 dias-multas.

2ª - Fase

1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico não existirem circunstâncias agravantes, mas sim a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/3, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nesses termos:

Considerando que 08(OITO) anos, equivalem a 96(NOVENTA E SEIS) meses e, 1/3, equivalem a 32(TRINTA E DOIS) meses ou, seja: 02 (DOIS) anos e 06 (SEIS) meses, REDUZO nesse patamar a pena para 06(SEIS) anos e 06(SEIS) meses.

Fixo, portanto, a pena provisória em **06(SEIS) anos e 06(SEIS) meses**.

Dia multa: nessa seara, reduzo em 1/3 os dias- multa, fixando-os em **90 dias-multas**.

3ª - Fase

1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não estão presentes causas de aumento ou diminuição, **dessa forma, restando a pena definitiva em 06(SEIS) anos e 06(SEIS) meses**.

Dia multa: nessa seara, mantenho os dias- multa em 90 dias-multas.

Dessa forma, a pena atribuída ao condenado é de 06(SEIS) anos e 06(SEIS) meses e 90

dias-multa, a ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33 do CPB.

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

Verifico ser cabível, no caso, a substituição da pena, nos termos e requisitos do artigo 44, III, do CPB.

Verifico ser incabível a aplicação do previsto no artigo 77 do CPB.

Considerando a aplicação do artigo 44, III, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Assim, nos termos do artigo 43 do CPB, as penas substitutivas da privativa de liberdade, aplicadas são:

1. Prestação pecuniária, nos termos do artigo 43, I, do CPB. Fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), baseada no valor de um aparelho celular smartphone, a ser encaminhada aos grupos de Carimbó da cidade de Cachoeira do Arari/PA, divididos igualmente, devendo ser aplicados na aquisição de vestuário e equipamentos para a apresentação dos grupos. SENDO PERMITIDO QUE CADA PARCELA, SEJA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) MENSAIS;
2. Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Cálculo da pena de prestação de serviços à comunidade:

O réu foi condenado a 06 anos de reclusão, o que equivale a **2190** dias.

Nos termos do artigo 46 do CPB, sendo que a pena deve ser calculada, considerando o critério de uma hora de prestação de serviços, para cada dia de pena de reclusão, tem-se que a pena de prestação de serviços à comunidade será de **2190** horas a serem cumpridas, considerando o horário de expediente da instituição e o horário de trabalho do condenado.

Dessa forma, o condenado deverá cumprir 2190 horas de prestação de serviços à comunidade, a ser prestado na Prefeitura da cidade de Cachoeira do Arari/PA, setor de obras e limpeza urbana, na limpeza de praças e ruas da cidade e sob a supervisão do referido setor.

Informe ao condenado, que nos termos do artigo 46 do CPB, § 4º, ele poderá cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (mínimo de 02 anos).

Por derradeiro, condeno o réu ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

DA PRISÃO OU LIBERDADE DO RÉU

Na oportunidade, verifico que não há para o réu a impossibilidade de aguardar eventual julgamento de recurso em liberdade, razão pela qual não existe no atual momento, razões para a decretação da prisão preventiva.

DETERMINAÇÕES FINAIS QUANTO AO CONDENADO

A Diretora de secretaria deverá expedir imediatamente o necessário para cumprimento desta decisão. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença:

- 1 Lance o nome do condenado no rol dos culpados;
- 2 Atualize os sistemas para efeito de antecedentes criminais;
- 3 Calcule-se a pena de multa e as custas processuais, atualizando-as, e intime-se o condenado para pagamento em 10 (dez) dias;
- 4 Extraiam-se as cópias das peças necessárias, para formação dos autos de execução penal;
- 5 Custas pelo condenado;
- 6 Expeça-se o necessário;

Da Condenação Civil

Considerando o dano causado a vítima (segundo o depoimento, três meses afastado em decorrência da agressão), fixo o valor da condenação civil a ser paga a vítima, nesses termos:

1. R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, a serem pagos a vítima, considerando o valor de um aparelho smartphone.

Transitada em julgado a sentença, archive-se e proceda à baixa dos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de dezembro de 2021.

Leonel Figueiredo Cavalcanti.

Juiz de Direito Titular da comarca da Comarca de Cachoeira do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0000555-76.2007.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAIS

EXECUTADO: MANOEL DE VERA CRUZ MOURA BELTRÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAIS -IBAMA** como o desiderato de compelir o executado a pagar o débito tributário vencido e não pago.

Analisando o conteúdo da certidão de fls.39/40, onde consta a informação do óbito da parte executada e diante da interpretação hermenêutica da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda.

É a breve relatório.

Decido.

É cediço que o exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes/pequeno valor acaba por onerar demasiadamente o Judiciário, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Demais disso, como bem salienta o eminente jurista Candido R. Dinamarco, não há interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (Execução civil, S.Paulo, RT, vol. 2, pg. 229).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Juiz tem o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

Dessarte, ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.

Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se com a devida baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 16 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo nº. **0001349-53.2014.0011**

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réus: **JOSE CARLOS PINHEIRO ARARÚJO, VULGO ¿PREGUIÇA¿**

ANILSON DE CRISTO SILVA VULGO ¿TURU¿.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará **ofereceu** denúncia contra **JOSÉ CARLOS PINHEIRO ARARÚJO, VULGO ¿PREGUIÇA¿ e ANILSON DE CRISTO SILVA VULGO ¿TURU¿** já qualificado nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime de porte ilegal de arma de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Segundo a denúncia, no dia 16 de janeiro de 2012, policiais militares na denominada operação ¿Mandubé¿, apreenderam na posse dos denunciados, 03 (três) armas de fogo longas, sendo elas: uma espingarda calibre 20, um rifle calibre 22 e uma espingarda calibre 28. As armas estavam todas muniçadas e na posse dos denunciados sendo encontradas as seguintes munições e quantidades: 04 cartuchos calibre 20, 10 projéteis calibre 22, 07 projéteis calibre 28.

A denúncia foi oferecida em 27 de setembro de 2013 e RECEBIDA em 11 de junho de 2014.

Citados, os denunciados apresentaram defesa (fl.43). alegando a fragilidade da denúncia, a defesa técnica pugnou pela absolvição.

Analisada a resposta, na fase prevista no artigo 397 do CPP, foi designada de audiência de instrução e julgamento.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha e interrogados os réus.

Na audiência, as alegações finais foram feitas na forma oral.

Nesta seara, o Ministério Público, sustentando estar demonstrado a materialidade, nexos de causalidade e autoria, pugnou pela condenação do réu no interior teor da denúncia, mas requerendo a fixação da pena no mínimo legal, considerando a confissão dos réus e as condições pessoais dos denunciados.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela tese do estado de necessidade e, caso não acatada a referida tese de defesa, requereu a atenuação da pena nos termos previstos nos artigos 59 e seguintes do CPB.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico não ter ocorrido a prescrição baseada na pena cominada em abstrato para os ilícitos penais.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício. Portanto, passo a análise do mérito.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato e autoria estão comprovadas pela prova carreada aos autos.

As testemunhas e a vítima, em depoimentos consistentes, afirmaram, tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, a existência do fato, da autoria a recair sobre o réu e demais elementos presentes no conceito estratificado do crime.

JOSÉ CARLOS PINHEIRO ARAÚJO, VULGO ̂PREGUIÇÂ (Réu): no depoimento disse que possui a arma e que a detinha para caça, tendo tentado registrar o objeto, mas não ter conseguido

ANILSON DE CRISTO SILVA VULGO ̂TURÛ (Réu): confessou ter a arma de fogo e que detinha a arma para caça.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS: participou da operação, recordando da apreensão de armas e munição na posse dos réus.

Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão.

Num primeiro momento, verifica-se a ausência de arguição de preliminares não ligadas ao mérito da causa, por parte da acusação e da defesa, razão pela qual passo à análise do mérito.

Na espécie, os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Em relação ao mérito da demanda, compulsando os autos, verifica-se estar devidamente comprovada a materialidade do delito do artigo previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 e a autoria do acusado. Explique-se com maior vagar.

O crime de porte ilegal de arma de uso permitido, elencado entre os delitos que atentam contra incolumidade pública, apresenta como tipificação legal:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ̂ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Dá exegese do dispositivo no caso concreto, extrai-se o elemento subjetivo que está no animus de deter arma de fogo de uso permitido e munições, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Primeiramente, não há dúvida quanto a autoria e a materialidade, estando provadas pelo laudo pericial acostado aos autos, bem como pelos depoimentos colhidos. Com relação àquela, a autoria, também não há divergências, a arma de fogo foi encontrada na posse dos réus, existindo o nexo de causalidade entre a conduta deles e o resultado ao menos jurídico, bem como demais elementos a constituírem o fato crime.

Trata-se de um crime de mera conduta, caracterizado pelo estado de posse da arma como a consumação do citado delito, mesmo que os autores não tenham utilizado as armas.

Relativamente a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, essa foi comprovada pelo auto de apreensão e encaminhamento da arma à perícia e pelo auto de constatação de natureza e eficiência de arma de fogo.

Do referido auto de constatação de natureza e eficiência de arma de fogo, extrai-se que a arma de fogo havia sido disparada e que ela ao ser submetida a perícia, estava em plenas condições de uso e apta a causar letalidade. Esse fato atesta o perfeito funcionamento **dela e potencialidade lesiva, observado, inclusive, o funcionamento normal dos mecanismos dela.**

Sobre as causas de excludente de ilicitude tipificadas na parte geral do Código Penal Brasileiro No caso em tela, a Legítima Defesa própria ou de terceiros, excludente da ilicitude, não se aplica ao caso concreto, pela simples análise fática do caso a ser sentenciado, pois tal excludente de ilicitude, dada a natureza do tipo penal e as condutas dos réus de estarem na posse de arma de fogo no caso concreto no qual foi detido, se amolda a situação fática da posse ilegal de arma de fogo de uso permitido como crime autônomo.

Trata-se de situação, na qual, não existe a possibilidade de ser aplicada no citado tipo penal, nas circunstâncias fáticas, o princípio da consunção, pois a conduta do agente, sequer afigura-se como meio necessário a um crime fim. Tal hipótese aventada, é aquela no qual ambos os crimes, posse de arma e o crime fim, ocorrem no mesmo contexto fático.

Entende-se nesses casos, que se ocorrido no mesmo contexto fático, sendo que na conduta penal do crime fim, é reconhecida a excludente da legítima defesa, pela consunção ela é estendida e passa a abarcar a legítima defesa também para o crime meio. Essa tese foi aventada no HC 111.488/MG, julgado no Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, do contexto fático trazido a lume nos autos, **os réus não estavam amparados no estado de necessidade**, não amoldando as condutas ao expresso na norma penal do artigo 24 do CPB, que transcrevo a seguir: art 24: Considera-se em **estado de necessidade** quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, **direito** próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Da simples exegese literal da letra da lei, confrontada com as provas existentes nos autos, extrai-se que os réus não estavam amparados nessa excludente, pois **não preenchiam os requisitos de existir uma ameaça a direito próprio ou alheio; a existência de um perigo atual e inevitável; a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado; uma situação não provocada voluntariamente pelo agente; e o conhecimento da situação de fato justificante.**

Não há que ser aventado **o exercício regular de direito**, simplesmente pelo fato das armas de fogo que

estavam na posse dos agentes serem armas sem registro e, portanto, eles estavam na posse de armas consideradas ilegais. **Agiram de modo a terem na posse deles, arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

No caso concreto, **a culpabilidade** dos agentes se faz presente, **a perpassar pela imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e o potencial conhecimento sobre a ilicitude do fato, todos existentes nas condutas dos agentes.**

Em resumo, caracterizada estão as condutas dos acusados na prática delitiva, subsumindo-se ao descrito na norma penal incriminadora, o que dá análise da situação fática, resta comprovada a autoria imputada aos réus e o resultado jurídico.

Patente, também, é a existência do nexo de causalidade entre deles e o resultado, amoldando-se todo esse arcabouço ao tipificado na lei penal, sendo afastada, portanto, também, a negativa de autoria e a atipicidade da conduta, bem como a existência de causas legais e supralegais de excludentes de ilicitude e restando afastada as causas excludentes de culpabilidade dos agentes, por tudo o que é verificado dos autos.

Retomando a apreciação da prova produzida, ressalte-se, ademais e apenas para que não parem quaisquer dúvidas, que, muito embora efetivamente não possa o magistrado decidir com base apenas nos depoimentos prestados perante a autoridade policial que participou das investigações, é forçoso concluir que a análise em conjunto com os demais elementos dos autos como o laudo pericial de potencialidade lesiva da arma de fogo, o auto de apreensão, é medida mais que acertada para se chegar à condenação ou absolvição.

Existe nos autos do inquérito e no processo, laudos e depoimentos e a esses depoimentos perante a autoridade policial, estão os prestados perante o juiz.

Em muitos casos, é factível apenas estarem no local do crime no momento da infração, o réu e os policiais que efetuaram a prisão do transgressor da norma penal, pois as forças de segurança são a linha de frente no combate à criminalidade ousada, desempenhando esse mister, em muitos dos casos, com risco real a própria vida.

A lógica da presunção da veracidade, legalidade e respeito as normas reitoras da atividade policial, do inquérito e do processo/procedimento, não podem ser simplesmente subvertidas ou colocadas em dúvida, apenas pelo fato de serem os policiais as únicas testemunhas do crime praticado pelo autor da ação.

A sociedade é organizada e regida por leis, tem na atividade do agente público a presunção de veracidade das afirmações, ações, a lastrearem a atividade feita por esses servidores, sendo necessário que a parte que alegue, traga a prova a colocar abaixo a presunção de veracidade de determinado ato administrativo.

Retomando a análise do crime em comento, provados, pois, a materialidade delitiva e a autoria criminosa e demais elementos exigidos para a caracterização do crime, desta forma pode -se concluir que converge para procedência da presente ação penal.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia devidamente aditada pelo Ministério Público e **CONDENO JOSÉ CARLOS PINHEIRO ARARÚJO, VULGO ̂PREGUIÇÂ e ANILSON DE CRISTO SILVA VULGO ̂TURÛ** da imputação no artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática do citado crime.

Ato contínuo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, passando, primeiramente a aplicação da pena.

Réu: JOSÉ CARLOS PINHEIRO ARAÚJO, VULGO  PREGUI A 

I - Circunst ncias judiciais (art. 59 do CP)

- a. **Culpabilidade:**   desfavor vel deve ser atribu do no grau m ximo, considerando que o r u praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;
- b. **Antecedentes:**   favor vel, a teor do posicionamento adotado pelo STJ, n o h  condena o proferida contra o r u, sendo POSITIVO.
- c. **Conduta social:**   favor vel, considerando que n o h  elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;
- d. **Personalidade:**   favor vel, sendo, portanto, POSITIVO.
- e. **Motivos:** favor vel, sendo no caso concreto, imposs vel avaliar a finalidade da posse ilegal de arma de uso permitido, notadamente em regi o ribeirinha e erma, na forma que ocorreu a apreens o no caso concreto, sendo POSITIVO;
- f. **Circunst ncias:** desfavor veis, pois a apreens o se deu em opera o policial, de combate a condutas delitivas na regi o ribeirinha da cidade, sendo NEGATIVO;
- g. **Conseq ncias:** S o favor veis, pois no caso concreto o crime aut nomo de porte ilegal de arma, apesar de ser crime aut nomo, o contexto da apreens o da arma e os depoimentos prestados pelos denunciados, sendo no caso concreto, imposs vel avaliar a finalidade da posse ilegal de arma de uso permitido, notadamente em regi o ribeirinha e erma, sendo POSITIVO;
- h. **Comportamento da v tima:** a v tima, no caso a coletividade, em nada contribuiu para a pr tica do delito.   NEGATIVO esse quesito para o autor do crime.

1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei n  11.343/2006 c/c art. 68 do CP)

1    Fase

Tendo em vista que foram considerados 03 (TR S) aspectos negativos e 05 (CINCO) positivos, sendo 03 (tr s) anos o ponto m dio entre a pena m nima (02 anos) e a m xima (04 anos), **fixo como pena-base 02 (DOIS) anos, considerando que entre as causas positivas e negativas, h  preponder ncia das positivas.**

C culo do dia-multa: Considerando o mesmo crit rio da aplica o da pena base, sendo o m nimo 10 dias-multas e o m ximo 360 dias-multas e levando em considera o as circunst ncias do citado artigo 59 e a m dia ser 180 dias-multas e cada circunst ncia representar 45 dias-multas e, tendo o r u 03 delas desfavor veis, fixo os dias-multas nessa fase em: 125 dias-multas.

2  - Fase

1.3 - Das circunst ncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO C DIGO PENAL)

Quanto   segunda fase da aplica o da pena, verifico n o existirem circunst ncias agravantes, mas a atenuante da confiss o, raz o pela qual reduzo a pena em  , restando a pena de **01(UM) ano e 62 dias-multas.**

3  - Fase

1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Desse modo, **fixo a pena definitiva 01 (UM) ano e 62 dias-multas.**

Assim, a pena definitiva é fixada **em 01 (UM) ano e 62 dias-multas a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por força do art. 33, §2º, alínea c/c do CPB.**

Ato contínuo, verifico que a situação se amolda ao previsto no citado artigo 77, notadamente os incisos I e II do CPB.

CONTUDO, BASEADO NA PENA COMINADA EM CONCRETO, OCORREU A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 109, V, DO CPB, RAZÃO PELA QUAL A RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO A PUNIBILIDADE.

Réu: ANILSON DE CRISTO SILVA VULGO "TURU"

I - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

- a. **Culpabilidade:** é desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;
- b. **Antecedentes:** é favorável, a teor do posicionamento adotado pelo STJ, não há condenação proferida contra o réu, sendo POSITIVO.
- c. **Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;
- d. **Personalidade:** é favorável, sendo, portanto, POSITIVO.
- e. **Motivos:** favorável, sendo no caso concreto, impossível avaliar a finalidade da posse ilegal de arma de uso permitido, notadamente em região ribeirinha e erma, na forma que ocorreu a apreensão no caso concreto, sendo POSITIVO;
- f. **Circunstâncias:** desfavoráveis, pois a apreensão se deu em operação policial, de combate a condutas delitivas na região ribeirinha da cidade, sendo NEGATIVO;
- g. **Consequências:** São favoráveis, pois no caso concreto o crime autônomo de porte ilegal de arma, apesar de ser crime autônomo, o contexto da apreensão da arma e os depoimentos prestados pelos denunciados, sendo no caso concreto, impossível avaliar a finalidade da posse ilegal de arma de uso permitido, notadamente em região ribeirinha e erma, sendo POSITIVO;
- h. **Comportamento da vítima:** a vítima, no caso a coletividade, em nada contribuiu para a prática do delito. É NEGATIVO esse quesito para o autor do crime.

1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 68 do CP)

1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 03 (TRÊS) aspectos negativos e 05 (CINCO) positivos, sendo 03 (três) anos o ponto médio entre a pena mínima (02 anos) e a máxima (04 anos), **fixo como pena-base 02 (DOIS) anos, considerando que entre as causas positivas e negativas, há preponderância das positivas.**

Cálculo do dia-multa: Considerando o mesmo critério da aplicação da pena base, sendo o mínimo 10 dias-multas e o máximo 360 dias-multas e levando em consideração as circunstâncias do citado artigo 59 e a média ser 180 dias-multas e cada circunstância representar 45 dias-multas e, tendo o réu 03 delas desfavoráveis, fixo os dias-multas nessa fase em: 125 dias-multas.

2ª - Fase

1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico não existirem circunstâncias agravantes, mas a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena em ½, restando a pena de **01(UM) ano e 62 dias-multas**.

3ª - Fase

1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Desse modo, **fixo a pena definitiva 01 (UM) ano e 62 dias-multas**.

Assim, a pena definitiva é fixada **em 01 (UM) ano e 62 dias-multas a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por força do art. 33, §2º, alínea c c c do CPB**.

Ato contínuo, verifico que a situação se amolda ao previsto no citado artigo 77, notadamente os incisos I e II do CPB.

CONTUDO, BASEADO NA PENA COMINADA EM CONCRETO, OCORREU A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 109, V, DO CPB, RAZÃO PELA QUAL A RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO A PUNIBILIDADE.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa dos réus.

Intimem-se pessoalmente os réus.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Transitada em julgado, archive-se e proceda à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI.

Juiz de Direito Juiz Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e do Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari/PA.

CLASSE: FATO ATÍPICO

AUTOR: EM APURAÇÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira Do Arari (PA), 14 de dezembro de 2021.

Leonel Figueiredo Cavalcanti

Juiz de Direito de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PORTARIA nº 02/2022-GJ.

O Exmo. Sr. **HUDSON DOS SANTOS NUNES**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto no inciso III, do Art 11, do Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a necessidade de realização de Correição nesta Comarca,

RESOLVE:

DESIGNAR o Sr. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara em exercício, Sr. **HELIO FIALHO LACERDA GOMES**, para exercer a função de Secretário da Correição.

P. R. I. C., observadas as formalidades legais.

Gabinete do Juiz, aos 17 de janeiro 2022

HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz de Direito

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HUDSON DOS SANTOS NUNES**, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, realizará Correição Geral Ordinária, na forma presencial, no período de 26/01/2022 a 28/01/2022.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no Anexo do Fórum da Comarca de Xinguara do Estado do Pará.

Xinguara (PA), **17 de janeiro de 2022.**

HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz de Direito Substituto

(respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA)

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000053320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120000059
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:P. M. N. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA ACUSADO:JAIR MARCELO OLIVEIRA DA SILVA RG.2924776 SSP/PA
Representante(s): OAB 5248 - FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD (ADVOGADO) OAB 8775 -
MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA
(ADVOGADO) ACUSADO:GLEIDSSON GLEMERSSON SOARES GOMES Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 8161 - SADIA REGINA AZEVEDO
FERREIRA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
ACUSADO:ROBERTO REIS DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA
FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) ACUSADO:PATRCK TAVARES GOMES Representante(s):
OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) ACUSADO:ANDREY CASTRO DE LIMA
Representante(s): OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) ACUSADO:MARCO
ANTONIO TAVARES GOMES RG.1818811 2º VIA PC-PA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO
ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. VITIMA:F. S. S. VITIMA:J. V. R. S. . DESPACHO
1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos
para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 14 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00000073819908140014 PROCESSO ANTIGO: 199020000031
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---REU:VALQUIRIO DE NORONHA GOMES VITIMA:R. C. N. M. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00000098520028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000472
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE MARCIO TEIXEIRA
DENUNCIADO:RAIMUNDO WALDIR MAIA DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo
apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza
de Direito

PROCESSO: 00000360520018140014 PROCESSO ANTIGO: 200120000465
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de
CompetÃncia do Júri em: 14/01/2022---INDICIADO:ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA VITIMA:E. L. S. .

DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000366820028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---DENUNCIADO:ANTONIO JUSCELINO DE OLIVEIRA VITIMA:J. E. B. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000387220018140014 PROCESSO ANTIGO: 200120000390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---VITIMA:J. S. P. DENUNCIADO:JOSE CLEMIR RODRIGUES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000388620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCILANI ALVES ARAUJO RG. 4350539 2VIA VITIMA:A. M. M. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000574919998140014 PROCESSO ANTIGO: 199920000256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---AUTOR:O ESTADO REU:FRANCISCO FAUSTINO DE AGUIAR. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000814220208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Termo Circunstanciado em: 14/01/2022---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO FRANCISVALDO SILVA DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000817719998140014 PROCESSO ANTIGO: 199920000298
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:J. B. T. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS
TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00001046120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:J. D. S. DENUNCIADO:LUZIEL FERREIRA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)
AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino
que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema
PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico
e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 -
ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00001093520058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520000297
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:F. E. M. R. DENUNCIADO:JOSE FERREIRA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00001230420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Especial da Lei Antitóxicos em: 14/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO PEREIRA DE
SOUZA DENUNCIADO:ANTONIA ELIDA FERREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 111111111111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a
migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no
PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00001322020018140014 PROCESSO ANTIGO: 200120000613
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de
Competência do Júri em: 14/01/2022---VITIMA:A. S. A. DENUNCIADO:JOSE ARISTIDE DO
NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o
dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo
PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00001475220028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000068
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de

Competência do Júri em: 14/01/2022---DENUNCIADO:ANTONIO DO NASCIMENTO LIMA VITIMA:J. N. L. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001657320028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---ACUSADO:EDINALDO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. G. F. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001812220058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520001740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---VITIMA:G. C. N. DENUNCIADO:SAMUEL FERREIRA DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001962520048140014 PROCESSO ANTIGO: 200420001113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---DENUNCIADO:RAIMUNDO JOCY FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) VITIMA:R. I. M. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002660820058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520000263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003457420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO VITIMA:O. O. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do

processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trã_mite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentã `200283 - ao arquivo apã_s digitalizaã no PJEã. Capitã Poãço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00003560620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001411
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Aã Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIANO DA CUNHA GUIMARAES Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON ANTONIO DA CUNHA GUIMARAES Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO BALBINO FARIAS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) VITIMA:F. W. S. R. R. 3. VITIMA:F. E. S. R. R. 5. DENUNCIADO:ANTONIO JACKSON MOREIRA DA SILVA VITIMA:D. P. A. R. 6. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã e a migraã dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã_s, deverã a Secretaria certificar sobre a digitalizaã e migraã do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trã_mite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentã `200283 - ao arquivo apã_s digitalizaã no PJEã. Capitã Poãço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00003822320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2022---AUTOR DO FATO:EVANDRO MATIAS DE SOUZA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã e a migraã dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã_s, deverã a Secretaria certificar sobre a digitalizaã e migraã do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trã_mite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentã `200283 - ao arquivo apã_s digitalizaã no PJEã. Capitã Poãço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00003829620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Aã Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---VITIMA:R. N. S. L. DENUNCIADO:EDIVALDO DE SOUZA BARROSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã e a migraã dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã_s, deverã a Secretaria certificar sobre a digitalizaã e migraã do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trã_mite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentã `200283 - ao arquivo apã_s digitalizaã no PJEã. Capitã Poãço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00004103520128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Aã Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO SANTOS DA SILVA RG DENUNCIADO:EDNALDO SOUSA DA SILVA RG. 2658061 SSP/PA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã e a migraã dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã_s, deverã a Secretaria certificar sobre a digitalizaã e migraã do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trã_mite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentã `200283 - ao arquivo apã_s digitalizaã no PJEã. Capitã Poãço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00004223920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2022---AUTOR DO FATO:SERGIO ADAHILTON DA SILVA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã e a

migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00004224420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---AUTOR:ALOISIO LEAL SOUSA VITIMA:A. C. O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após,
deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores,
arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo
após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza
de Direito

PROCESSO: 00004417920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Procedimento
Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:MARCIO VINICIUS DA SILVA Representante(s): OAB
13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes
autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e
migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3.
Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00004427420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001891
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 0007 -
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se
os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após
digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00005222320208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:F. M. T. DENUNCIADO:PEDRO VINICYUS COSTA DE
SOUZA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se
os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após
digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00005222820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Procedimento
Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:CARLOS EDUARDO ROCHA BIZERRA
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a

migrão dos presentes autos fsicos para o sistema PJE. 2. Aps, dever a Secretaria certificar sobre a digitalizao e migrão do processo fsico e, ainda, acerca do encerramento de trmite fsico de processo. 3. Cumpridas as determinaes anteriores, arquivem-se os autos fsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentão `200283 - ao arquivo aps digitalizao no PJE. Capitão Poo, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju-za de Direito

PROCESSO: 00005235220138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ao Penal -
Procedimento Ordinrio em: 14/01/2022---VITIMA:R. A. R. S. ACUSADO:IRAILTON PONTES DO REIS
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizao e a migrão dos presentes autos fsicos para o sistema PJE. 2. Aps,
dever a Secretaria certificar sobre a digitalizao e migrão do processo fsico e, ainda,
acerca do encerramento de trmite fsico de processo. 3. Cumpridas as determinaes anteriores,
arquivem-se os autos fsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentão `200283 - ao arquivo
aps digitalizao no PJE. Capitão Poo, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju-za
de Direito

PROCESSO: 00005267520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002302
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Especial da Lei Antitxicos em: 14/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO:ELTON DA SILVA SANTOS (PEIXEIRO) Representante(s): OAB 0007 -
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizao e a migrão dos presentes autos fsicos para o sistema PJE. 2. Aps, dever a
Secretaria certificar sobre a digitalizao e migrão do processo fsico e, ainda, acerca do
encerramento de trmite fsico de processo. 3. Cumpridas as determinaes anteriores, arquivem-se
os autos fsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentão `200283 - ao arquivo aps
digitalizao no PJE. Capitão Poo, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju-za de
Direito

PROCESSO: 00005579520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002443
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ao Penal -
Procedimento Ordinrio em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
VITIMA:F. O. S. DENUNCIADO:EDINALDO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR
CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizao
e a migrão dos presentes autos fsicos para o sistema PJE. 2. Aps, dever a Secretaria
certificar sobre a digitalizao e migrão do processo fsico e, ainda, acerca do encerramento de
trmite fsico de processo. 3. Cumpridas as determinaes anteriores, arquivem-se os autos fsicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentão `200283 - ao arquivo aps digitalizao no
PJE. Capitão Poo, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju-za de Direito

PROCESSO: 00005638720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo
Circunstanciado em: 14/01/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO GLAUTER RIBEIRO SILVA VITIMA:A. C.
O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizao e a migrão dos
presentes autos fsicos para o sistema PJE. 2. Aps, dever a Secretaria certificar sobre a
digitalizao e migrão do processo fsico e, ainda, acerca do encerramento de trmite fsico de
processo. 3. Cumpridas as determinaes anteriores, arquivem-se os autos fsicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentão `200283 - ao arquivo aps digitalizao no PJE. Capitão
Poo, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju-za de Direito

PROCESSO: 00005691220118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002493
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ao Penal -
Procedimento Ordinrio em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:JEFERSON ACACIO DE SOUZA Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) VITIMA:J. P. C. S. DENUNCIADO:JOZIAS DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB
0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizao e a migrão dos presentes autos fsicos para o sistema PJE. 2. Aps, dever a

Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00006517720108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020003468
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. A. DENUNCIADO:AILTON SOUSA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:IVAN FERREIRA LOPES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00006632320128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220002434
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:SOLANGE FERREIRA DE ANDRADE VITIMA:M. T. M. C. ACUSADO:CICERO VICTOR DOS SANTOS VITIMA:O. S. P. S. E. O. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00006803520078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720003231
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---DENUNCIADO:ELI FERREIRA DE LIMA VITIMA:F. A. S. X. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007086620088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820004246
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Procedimento Comum em: 14/01/2022---VITIMA:J. B. S. DENUNCIADO:MARCONES LUCIO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007223520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022---VITIMA:A. Z. R. O. DENUNCIADO:RAIMUNDO RIBEIRO DE LIMA AUTOR DO FATO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 -

ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00009302920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003467
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RIVALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:A. S. F. V. VITIMA:M. G. A. T. TESTEMUNHA:M. A. S. O. TESTEMUNHA:E. F. C. J. (. TESTEMUNHA:A. F. B. TESTEMUNHA:M. M. A. T. DENUNCIADO:ADILTON RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00009384020108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020004614
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DUCIVALDO DA COSTA MARQUES/RAIMUNDO NONATO LINS COUTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00010021120148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO PINHEIRO DOS MONTES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00010637620088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820005856
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/01/2022---VITIMA:O. E. REU:ANTONIO ALVES FERREIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00011213020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:E. B. B. DENUNCIADO:TIAGO VIEIRA MACIEL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14

de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00011225420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---DENUNCIADO:LEONIR SONDA VITIMA:A. C. O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃo e a migraÃo dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃo e migraÃo do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃes anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃo `200283 - ao arquivo
apÃs digitalizaÃo no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00011661020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA
DENUNCIADO:AMADEU JOSE DA SILVA MATOS Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE
OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. P. P. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃo e a migraÃo dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃo e
migraÃo do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00012028120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---VITIMA:A. N. O. M. FLAGRANTEADO:AGRIPINO MANOEL
RIBEIRO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1.
Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃo e a migraÃo dos presentes autos fÃ-sicos para
o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃo e migraÃo do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 14 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00013526220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---DENUNCIADO:VALDEZ OLIVEIRA SALES Representante(s):
OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DEIVDE SILVA
GOMES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB
15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES
(ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. K.
B. S. VITIMA:A. L. B. P. VITIMA:V. S. C. N. VITIMA:A. C. F. L. VITIMA:W. M. C. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃo
e a migraÃo dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria
certificar sobre a digitalizaÃo e migraÃo do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de
trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no
PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00014824720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VIRGILIO TAVARES SILVEIRA
FILHO Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MARIA KEILA DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS
DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

(ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA CHEILA DA SILVA MESQUITA DENUNCIADO:LAZARO MARCELO DOS SANTOS ALVES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00020240220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00020936320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:C. O. S. DENUNCIADO:EDIONE REIS DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00021072320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:ELISON FERREIRA PEREIRA VITIMA:M. P. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00023461720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/01/2022---REPRESENTADO:CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA REPRESENTADO:DANIEL TAVARES DE SOUZA VITIMA:C. R. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00023895620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALISON SILVA DOS REIS VITIMA:M. F. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria

proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00024106120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Especial da Lei Antit xicos em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEANDRO DARLAN JUSTINO DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00024629120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/01/2022---VITIMA:T. C. A. S. DENUNCIADO:JOSE VALBE GOMES DA MOTA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00027048420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 14/01/2022---VITIMA:A. M. M. VITIMA:K. H. S. E. S. DENUNCIADO:ALBERT DA SILVA DE CARVALHO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00027495420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/01/2022---VITIMA:A. P. T. P. DENUNCIADO:DEAN WILLAMI FONSECA DE SOUZA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00027512420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2022---AUTOR DO FATO:MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS VITIMA:A. C. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o

PoÃ§o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00027694520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---VITIMA:J. D. S. M. DENUNCIADO:THAMILES DA CRUZ
ALENCAR DE BARROS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a
migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no
PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00029057620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL)
DENUNCIADO:ANTONIO EDNALDO DOS SANTOS MENDES. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo
apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00029707120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum CÃvel em: 14/01/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REQUERENTE:JOSEMIR
TEIXEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo
apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00029732620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---VITIMA:R. L. S. DENUNCIADO:JOSEMIR SILVA SOUSA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00029897720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum CÃvel em: 14/01/2022---REQUERENTE:ANCELMO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB
24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo
apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00030231820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO MOURA
VASCONCELOS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
(ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o
dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo
PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00031052020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:D.
B. M. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o
`200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022.
Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00031473520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:EDINIR VASCONCELOS FERREIRA Representante(s):
OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES
DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que
a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE.
2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e,
ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o
`200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022.
Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00034046020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO
(REP LEGAL) DENUNCIADO:JOSE ROSIVALDO DE SOUSA. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e,
ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o
`200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022.
Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00036040920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS
JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA
(ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS
CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e,
ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o
`200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022.
Caroline Slongo Assad JuÃ-za de

Direito

PROCESSO: 00036231520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:WANDERSON MORAIS FERREIRA RG.
6834675 VITIMA:M. L. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1.
Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para
o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00036863520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:E. C. L. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DE SOUSA
DENUNCIADO:EDINIZIO SANTOS DA CRUZ AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00037241320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 -
MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00037512520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO REGINALDO
MOTA DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o
dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo
PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00037637320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:NAYARA RAYANNE GONZAGA CARVALHO
Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 28048 -
MARTHA LUANA ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO
POCO Representante(s): JOAO GOMES DE LIMA (REP LEGAL) . DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo
apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00038246520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:S. L. S. S. P. Representante(s): MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO (REP LEGAL) DENUNCIADO:LIDIANE CARDOZO DOS SANTOS. DESPACHO
1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos
para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00038255020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de
CompetÃncia do Júri em: 14/01/2022---VITIMA:J. S. C. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO
PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:RAIMUNDO GIL DOS SANTOS. DESPACHO 1. Determino que
a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE.
2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e,
ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 -
ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00039251020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:F. M. DENUNCIADO:ANTONIO EDINALDO DA SILVA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de
Direito

PROCESSO: 00039290820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:M. E. G. F. VITIMA:M. J. F. DENUNCIADO:ANTONIO
MARCOS GOMES PEREIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a
migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no
PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00039849020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 14/01/2022---VITIMA:F. J. S. C. VITIMA:M. V. A. M. DENUNCIADO:EULAIR
FELIPE DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o
dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo
PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00040259620138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de
CompetÃncia do Júri em: 14/01/2022---VITIMA:G. R. Q. AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS DE
SOUZA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino

que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00041251220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Procedimento Sumário em: 14/01/2022---REQUERENTE:ANGELA SOLANGE RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00041858220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Procedimento Sumário em: 14/01/2022---REQUERENTE:ARLETE GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00044632520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:M. L. O. C. R. 6. DENUNCIADO:JAILSON AFONSO PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00045088720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---VITIMA:J. E. A. M. DENUNCIADO:DIEISON DA CONCEICAO CRUZ. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00048267020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) DENUNCIADO:FRANCISCO EDIVALDO LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para

o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00049704920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---DENUNCIADO:ODIVAN DA COSTA BEZERRA VITIMA:A. M. P.
A. VITIMA:A. E. A. O. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Determino
que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃsicos para o sistema
PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃsico
e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães
anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 -
ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00049830920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---DENUNCIADO:JOSE ADEVAN ARAUJO PEREIRA VITIMA:A.
C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃsicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo
PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00052080520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---DENUNCIADO:ELISEU FERREIRA DE LIMA Representante(s):
OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO
RODRIGUES PEREIRA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JULIO DO NASCIMENTO NONATO
DENUNCIADO:ANTONIO JOSINEI DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA
CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO FERNANDO FERREIRA DOS
SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE. 2.
ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃsico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores,
arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo
apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza
de Direito

PROCESSO: 00052911120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---VITIMA:M. R. S. A. DENUNCIADO:JOEL NAZARENO COSTA
LOPES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃsicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo
PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00054439320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022---VITIMA:A. R. O. VITIMA:A. K. O. VITIMA:S. V. O. S.
DENUNCIADO:JOSE AILTON CUNHA DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a

Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00056505820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022---VITIMA:F. M. O. DENUNCIADO:NILO DE SOUZA E SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00056904020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:W. C. O. S. VITIMA:R. R. R. VITIMA:C. S. O. DENUNCIADO:ANTONIO JEISIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DENUNCIADO:JOSE ELIVALDO DA SILVA SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00057236420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:J. N. M. DENUNCIADO:JOSE CHARLES DA SILVA CAVALCANTE. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00059058420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:MARIA VERA RAMOS DE ASSIS DENUNCIADO:CRISTIAN FERREIRA COSTA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00059456620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:B. B. S. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:DARLON DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do

encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apãs digitalização no PJEã. Capitão Poãço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00059664220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:C. S. S. O. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO
(REP LEGAL) DENUNCIADO:MATHEUS WILLIAM CARVALHO DA SILVA. DESPACHO 1. Determino
que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema
PJE. 2. Apãs, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico
e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães
anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 -
ao arquivo apãs digitalização no PJEã. Capitão Poãço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00060261520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:M. C. S. N. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO
(REP LEGAL) DENUNCIADO:NOE RUFINO ARCENIO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apãs,
deverã a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães anteriores,
arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo
apãs digitalização no PJEã. Capitão Poãço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za
de Direito

PROCESSO: 00060279720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:F. R. S. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO
(REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO DA SOUZA SILVA. DESPACHO 1. Determino que
a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE.
2. Apãs, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e,
ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães
anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 -
ao arquivo apãs digitalização no PJEã. Capitão Poãço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00063267420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:V. L. S. DENUNCIADO:VALDETE ALVES TORRES.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes
autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apãs, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e
migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apãs digitalização no PJEã. Capitão Poãço, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00064271920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimentos
Investigatórios em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE ELIAS DA CRUZ
Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENIS
DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO)
AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda
a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apãs, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaães anteriores, arquivem-se

os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00070065920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALMOR NUNES CASTRO.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes
autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e
migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00071665020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SERGIO RENAN
NASCIMENTO DE ALMEIDA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a
migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar
sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite
fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no
PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00072274220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Civil
Pública em: 14/01/2022---AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE
RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI
(ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração
dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a
digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão
Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00074887020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. L. B. DENUNCIADO:JOSE ELINALDO MOREIRA
DE OLIVEIRA DENUNCIADO:EDIERICLES GUAJAJARA DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2.
Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores,
arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo
após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00075071320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 14/01/2022---REQUERENTE:JOSE JOYLKSON RODRIGUES TOWATA
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO
BRILHANTE BARROSO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23173 - MARIA
LUZIANE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se

os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00077188320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DENUNCIADO:ANTONIO CLEITONE FARIAS CARDOSO VITIMA:M. E. S. C. M. . DESPACHO 1.
Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para
o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do
processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00087101020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:JAIME DE SOUSA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes
autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e
migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00093590920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. J. M. S. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE PAIVA
SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos
presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a
digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão
Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00094422520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal de
Competência do Júri em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:FRANCISCO MARIANO MACIEL VITIMA:E. G. R. . DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2.
Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores,
arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo
após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00094786720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:RONALDO RODRIGUES DE JESUS DENUNCIADO:CHARLES LIMA MEDEIROS
VITIMA:E. H. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração
dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a
digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão
Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00096397720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO HOTEMAR CORREA DO
NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00099186320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:N L SALES AGROPECUARIA ME DENUNCIADO:NEDIO LOPES SALES. DESPACHO 1.
Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para
o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00099668520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JAILSON PEREIRA LIMA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00101669220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANILSOM DA SILVA
CASTRO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo
PoÃso, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00104515620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DOMINGOS DOS SANTIS
DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:ANTONIO DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO
REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 14
de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00105470320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:F. R. S. DENUNCIADO:ANTONIO RENATO SANTOS DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00584535720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:RAIMUNDO ELIS TEIXEIRA GALIS VITIMA:A.
C. O. E. DENUNCIADO:JOSE LEONARDO GOMES DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a
migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar
sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite
físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no
PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00934489620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:ROBERTO FERREIRA GOMES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se
os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após
digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de
Direito

PROCESSO: 01894486120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:ELICELSO SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se
os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após
digitalização no PJE. Capitão Poço, 14 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de
Direito

PROCESSO: 00000053820088140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---INDICIADO: J. C. C.

VITIMA: A. I. C.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00000216920208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---VITIMA: M. E. F. R.

AUTOR DO FATO: R. R. L.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00001301620028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000638
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: J. M. S. S. A.

Representante(s):

OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 21034 - JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)

OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: M. E. L. S.

PROCESSO: 00006481020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: J. V. R. O.

VITIMA: N. J. C. B.

PROCESSO: 00006990220118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002758
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

VITIMA: G. J. S.

DENUNCIADO: A. Q. A.

PROCESSO: 00008291120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ENVOLVIDO: E. F. G.

VITIMA: L. R. S.

PROCESSO: 00011104520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120004150
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

VITIMA: F. M. S. N.

DENUNCIADO: A. S. L. C. 1.

PROCESSO: 00019224320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. P. S. P.

DENUNCIADO: V. R.

PROCESSO: 00034666620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. N. A.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

VITIMA: D. P. O. R.

PROCESSO: 00049715820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. E. S.

DENUNCIADO: S. Y. S.

PROCESSO: 00053101720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. S. R. S.

DENUNCIADO: C. M. A.

PROCESSO: 00055833020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. S. O.

DENUNCIADO: C. T. L.

PROCESSO: 00057686820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: A. M. M. S.

PROCESSO: 00063463120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. E. V. C.

DENUNCIADO: W. M. F.

PROCESSO: 00068596720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. A. M. S.

DENUNCIADO: B. E. S. C.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00076665320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. R. L. C.

Representante(s):

OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL)

DENUNCIADO

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO nº 0005766-56.2017.814.0007(INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL)

Requerente: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA-ADVOGADO-MAURICIO LIMA BUENO-OAB/PA 25044 E GUSTAVO LIMA BUENO-OAB/PA 21306

Requerido: BANCO PAN

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de até 05 dias, se manifeste sobre o endereço constante na inicial, haja vista que, em diligências feitas junto aos Correios e junto à Prefeitura do Município de Baião, verificou-se que o endereço em questão (Travessa Aloisio Chaves, nº 130, Bairro Centro, Baião-PA) não existe, efetivamente.

Portanto, deverá emendar a inicial no prazo acima, anexando o comprovante de endereço, se for o caso, ou pedindo qualquer outra providência.

O endereço deverá ser aquele efetivamente da parte autora, o que será comprovado pela Sra. Oficiala de Justiça em diligências a serem determinadas, a fim de que não haja incongruências, no que se refere à jurisdição, inclusive.

Caso o endereço da autora seja efetivamente em outra Comarca, os autos serão remetidos a esta, se não houver desistência da ação, por óbvio.

Cumpra-se. Após, conclusos imediatamente.

Baião, 20 de setembro de 2017

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001886-22.2018.8.14.0007

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Ajackson Rodrigues Ferreira

Advogado(a):Madson Nogueira da Silva, OAB/PA 21.227

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Civil adotado pelo TJE/PA, fica devidamente intimado(a) o(a) senhor(a)advogado(a) de defesa do réu para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Baião/PA, 17 de janeiro de 2022.

JARDEMAR SOARES LISBOA

Analista Judiciário

Mat. 24643-TJE/PA

PROCESSO Nº 0002135-70.2018.8.14.0007

REQUERENTE: FELIPA COTA DE CARVALHO (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM

SENTENÇA

A parte autora, por meio do advogado, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos autos do processo.

Portanto, com base no artigo 321, § único, do CPC, e artigo 485, inciso III, do NCPC, e, ainda, com base nos artigos 2º, 5º e 6º da lei 9.099/95, por não ter cumprido as diligências determinadas, no prazo determinado, e, por não promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Baião, 14 de maio de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

Processo 0001963-85.2014.8.14.0002

SENTENÇA

Vistos os autos.

SELONIEL LOBATO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação cível em face de MUNICÍPIO DE AFUÁ, todos qualificados nos autos.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-27.

Informa o Requerente, em linhas gerais, que foi aprovado em concurso público municipal, na posição número 91, para o cargo de Auxiliar de Secretaria de Escola.

Em sede de tutela antecipada, requereu a sua nomeação para o referido cargo, o que foi indeferido por este juízo.

Citado, o Requerido não apresentou contestação (fl. 39), razão pela qual foi decretada a revelia (fl.40).

Decorrido significativo lapso temporal, este juízo determinou a intimação do Requerente para informar se possuía interesse no prosseguimento do feito (fl. 41).

Intimado, o Requerente informou não mais possuir interesse na demanda (fl. 42).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

De acordo com o artigo 485, § 4º, do CPC, o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de oferecida a contestação.

No presente caso, o pedido de desistência prescinde de consentimento, porquanto o Requerido não apresentou contestação no prazo legal, não restando outra alternativa senão acolher o pedido do Requerente.

Tais as circunstâncias, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade processual que ora defiro.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resistência à pretensão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada.

Cumpra-se, promovendo os atos necessários.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias no Sistema.

Afuá (PA), 13 de dezembro de 2021.

- Assinado Digitalmente -

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

AFUÁ

Praça Albertino Baraúna S/N

Fórum de:

Endereço:

68.890-000CEP: (96)3689-1314Fone:CentroBairro:

Email: 1afua@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ERICK COSTA FIGUEIRA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02617604-26.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0800927-072021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V.L.M.V e outros DENUNCIADOS: JOSE ANTONIO FERREIRA DA LUZ Representante Legal: OAB ç 25392 RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e OAB 30215 JOÃO PAULO ENEIAS SOUSA DA SILVA (Advogados) e MARQUES MYKAELL SOUSA DA ROSA Representante Legal: OAB 21422 - VAGNER MONTEIRO (Advogado) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022 às 11:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa, Bragança, 20/12/2021. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0801291-76.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/12/2012---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:L.F.D.A DENUNCIADO: PAULO CORDEIRO DA SILVA Representante: OAB 31596 ç CARLOS EDUARDO SILVA ASSIS, OAB 29364 FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA, ANTONIO VITOR CARDOS TOURÃO PANTOJA (ADVOGADOS) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2022 às 11:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 15/10/2021. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0013212-07.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:S.M.S.D.C DENUNCIADO: EDUARDO AFONSO DOS SANTOS COSTA Representante: OAB 21422 ç VAGNER MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA LIMA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2022 às 08:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, . **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001006620078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710001089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: BUSCA E APREENSÃO em: 12/01/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSVAGEN S/A Representante(s): OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEBSON PEREIRA CARVALHO. Requerente: BANCO VOLKSWAGEN, com sede na Rua Volkswagen, nº 291, Jabaquara, São Paulo/SP. Processo nº 0000100-66.2007.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a Certidão retro, intime-se o requerente, via AR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o que entender de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/O/FÂCIO INTIMAÇÃO/O, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 12 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001836220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: M. F. M. C. . = C E R T I D Ã O = AÇÃO Penal Proc. 0000183-62.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de folhas 44/45 foram realizadas as providências para realizaçãO da audiãncia conforme o descrito abaixo: 1- A A A A FRANCISCO MESQUITA DA SILVA, denunciado intimado folha 55 (certidão do oficial de justiça). 2- A A A A MANOEL MARIA TRINDADE PINTO A - testemunhas folhas 51 (certidão do oficial) 3- A A A A MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DA CRUZ A ; vÁ-tima folha 53 (certidão do oficial) 4- A A A A MINISTÁRIO PÁBLICO - ciente folha 44 5- A A A A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS A ; folha 56 Diante do exposto faãço conclusãO dos autos ao gabinete para a realizaçãO da audiãncia designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fã©. Novo Repartimento/PA, 12 de janeiro de 2021. Evanielde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 2 3 7 8 2 0 1 8 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA RESPLANDE. 1 ºATO ORDINATÁRIO Processo: 0000223-78.2018.8.14.0123 Em cumprimento A s atribuiçãOes no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora, atravãOs de seu patrono, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Repartimento/PA, 12 de janeiro de 2022. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário A ; Mat. 88804275 PROCESSO: 00008049320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REQUERENTE: R. B. A. REQUERENTE: M. B. A. REPRESENTANTE: R. N. S. B. Representante(s): OAB 25561 - ADAIANO ROCHA RAMOS (ADVOGADO) OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. A. . Requerente: RIAN BARBOSA ANDRADE E MATHEUS BARBOSA ANDRADE, representados por sua genitora, a Sra. RAIMUNDA NONATA DE SOUSA BARBOSA, residente e domiciliada na Travessa Morango, nº 580, Bairro: Vila Nova, Novo Repartimento/PA, telefone (94) 99159-8918. Processo nº 0000804-93.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a Certidão retro, intime-se a requerente, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar novo endereãço ou requerer o que entender de direito. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/O/FÂCIO INTIMAÇÃO/O, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 12 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015319120148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o:

Execução Fiscal em: 12/01/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:GILSON PAIVA ALVES. Exequente: ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). Endereço para intimação: Boulevard Castilhos Franca, 708, ED. BACEN, 3º andar, Bairro Comércio, CEP: 66010-020, Belém/PA. Processo nº 0001531-91.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a exequente, com remessa dos autos, para manifestar-se em termos de prosseguimento, considerando o escoamento do prazo de suspensão do processo. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIDIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 12 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00054741420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 12/01/2022 REQUERENTE:TIAGO AMORIM CHAVES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005474-14.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Expeça-se o alvará de transferência, nos moldes em que requerido às fls. 212/213, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fls. 08 e 214). II - Considerando que nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 12 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082496520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE:SINDICATODOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO REPAR Representante(s): OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO REQUERIDO:DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0008249-65.2018.8.14.0123 Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerida, para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, às fls. 239/243, no prazo legal. Novo Repartimento, 12 de janeiro de 2022 Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 88804275 PROCESSO: 00095103120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 12/01/2022 REQUERENTE:ANA JAMILE SOUSA MOTA SILVA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAKSON DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO 0009510-31.2019.8.14.0123 - Compulsando os autos verifico que a parte autora efetuou o pagamento das custas relativas à diligência mencionada em despacho de folhas 27. - Assim, cumpra-se o item I do mencionado despacho. Novo Repartimento-PA, 12 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01603551720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 12/01/2022 REQUERENTE:ANDRE GARCEZ VIEIRA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DOS SANTOS. PROCESSO: 0160355-17.2015.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimado por edital, para que efetuasse a quitação das custas (fl. 24), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dã-vida ativa. Apã, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 12 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001236020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2022 REQUERIDO:ADRIANO DE OLIVEIRA FERREIRA REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000123-60.2017.8.14.0123

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA FERREIRA, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, km 215, distrito Maracajá, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Intime-se, pessoalmente, o executado para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação de fl. 101, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o transcurso do prazo, retorne-me conclusivo. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMATÓRIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006696220108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010004913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/01/2022 MENOR:M. C. S. F. REQUERIDO:JOAO NETO SANTOS RIBEIRO REPRESENTANTE:ROSILDA SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (DEFENSOR) . Processo nº 0000669-62.2010.8.14.0123 DESPACHO I - Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Novo Repartimento, em reposta ao Ofício nº 028/2021- CNR, de fl. 118, informando que na averbação do registro civil de nascimento da menor MARIA CLARA SANTOS FIGUEIREDO deve constar o nome do pai biológico constante nos documentos apresentados à fl. 81, qual seja: JOÃO DE JEUS SANTOS NETO e não o informado na sentença, pois verifica-se a ocorrência de erro material. II- Cumpra-se as demais diligências do despacho de fl. 115-v. P.R.I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMATÓRIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011695520158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Inventário em: 14/01/2022 REQUERENTE:RENATO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FELICIANO RIBEIRO SILVA. PROCESSO: 0001169-55.2015.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas (fl. 23), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-a em dívida ativa. ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033716320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 14/01/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EXECUTADO:VALDISON RIBEIRO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA FEDERALGO. CARTA PRECATÓRIA Autos de Origem nº 0004878-51.2015.4.01.3500 Processo nº 0003371-63.2019.8.14.0123 (NOSSO) Autor: IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis) Requerido: VALDISON RIBEIRO DOS SANTOS, Avenida Girassóis, nº05, PQ. Morumbi, Novo Repartimento/PA. DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 02, cite-se o executado acima indicado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R\$- 5.523,14 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos), discriminado na referida Carta Precatória, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens suficientes à garantia do débito executando. P.R.I. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047089220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/01/2022 REQUERENTE:L. F. REPRESENTANTE:T. S. F. P. . DESPACHO 0004708-92.2016.8.14.0123 - Ao Ministério Público para parecer. - Após, conclusos. Novo Repartimento-PA, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056895320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/01/2022 REQUERENTE:A. S. S. REPRESENTANTE:C. S. F. Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. T. . DESPACHO 0005689-53.2018.8.14.0123 - Considerando o mandado negativo do oficial de justiça (Fls. 37), intime-se a parte autora, pessoalmente, para em que em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Novo Repartimento-PA, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057793220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 14/01/2022 REQUERENTE:MARIA DAS

DORES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0005779-32.2016.8.14.0123 I - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor depositado À fl. 89. II- Concordando a autora com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestaÃ§ão, autorizo a expediÃ§ão do alvarÃ; para levantamento do valor depositado pela requerida À fl. 89, uma vez que incontestado, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de aÃ§ão consumerista envolvendo idoso, consoante recomendaÃ§ão do MinistÃ©rio PÃºblico no ofÃ©cio n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Â III - Expedido o alvarÃ; , archive-se com as cautelas de praxe. IV - Intimem-se as partes atravÃ©s de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00058174420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 14/01/2022 REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA PORFIRIO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006291-44.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitaÃ§ão das custas (fl. 78), nos termos do Â§ 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-a em dÃ-vida ativa. III. ApÃ³s, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00058174420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 14/01/2022 REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA PORFIRIO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO 0005817-44.2016.8.14.0123 I - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor depositado À fl. 53. II- Concordando a autora com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestaÃ§ão, autorizo a expediÃ§ão do alvarÃ; para levantamento do valor depositado pela requerida na fl. 53, uma vez que incontestado, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de aÃ§ão consumerista envolvendo idoso, consoante recomendaÃ§ão do MinistÃ©rio PÃºblico no ofÃ©cio n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Â III - Expedido o alvarÃ; , archive-se com as cautelas de praxe. IV - Intimem-se as partes atravÃ©s de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070362420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e ApreensÃ£o InfÃncia e Juventude em: 14/01/2022 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA. DESPACHO 0007036-24.2018.8.14.0123 - Intime-se pessoalmente, por AR, a parte autora, para que cumpra o determinado nas folhas 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Novo Repartimento-PA, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072972320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 14/01/2022 REQUERENTE: EDIVALDO RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. DESPACHO 0007297-23.2017.8.14.0123 I - Tendo em vista a apresentaÃ§ão de contrarrazÃ¶es ao recurso de apelaÃ§ão fls. 179-181, remetam-se os autos ao juÃ-zo ad quem. Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00078812720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 14/01/2022 REQUERENTE: VILMA SILVEIRA PIRES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO 0007881-27.2016.8.14.0123 Em razÃ£o da documentaÃ§ão obtida atravÃ©s de quebra de sigilo bancÃ;rio, fls. 115, dÃ-a-se vista À s partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, comeÃ§ando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§ão, certifique-se. ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00089170720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 14/01/2022 REQUERENTE: BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB

20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0008917-07.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando que o feito foi processado pelo rito da Lei nº 9.099/95, ISENTO o requerente de custas processuais, com fulcro no art. 54 do referido diploma legal. II- Remetam-se os autos à UNAJ para promover o cancelamento do boleto emitido, constante às fls. 61. III- Apã³s, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092115920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 14/01/2022 REQUERENTE: ESPEDITO CACIANO DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 0009211-59.2016.8.14.0123 Em razão da documentação obtida através de quebra de sigilo bancário, fls. 73/74, dá-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. Apã³s, conclusos. Novo Repartimento, 14 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00111405920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE: JOAO SABINO FERREIRA VARGAS REQUERIDO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO PA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICADO, para os devidos fins, que em atenção à deliberação de fls. 46 dos autos nº 011140-59.2018.8.14.0123, que promovi o cancelamento do boleto de nº 2021115701, referente às custas finais em aberto. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 14 de janeiro de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrã-cula 179272 PROCESSO: 00051529120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: ADOLESCENTE: K. K. S. A. REQUERIDO: G. S. A. PROCESSO: 00085158620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: C. S. REQUERIDO: A. S.

PROCESSO: 0007582-50.2016.8.14.0123

Requerente Agencia do Banco do Brasil

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A

Requerido Emilio Lima

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo nº 0002671-87.2019.8.14.0123

REQUERENTE LAURA MEL DOS SANTOS

ADVOGADO ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910-B

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento.

Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento.

Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos:

Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais.

Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo nº 0122358-97.2015.8.14.0123

REQUERENTE RAIMUNDA MORAES DE SOUZA

ADVOGADO ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910-B

REQUERIDO OI BRASIL TELECOM

ADVOGADO ELÁDIO MIRANDA LIMA OAB/RJ 86.235

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento.

Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento.

Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos:

Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais.

Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo nº 0003205-07.2014.8.14.0123

REQUERENTE JOSE CORDEIRO MATIAS DA SILVA

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE GUIMARÃES OAB/PA 15.148-B

EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567

REQUERIDO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

ADVOGADO MAYARA GABRIELLI PAIVA FERNANDES OAB/PA 19.594

ADVOGADA KRYS MACHADO DEUCHER OAB/SC 39.018

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento.

Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento.

Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos:

Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais.

Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, arquite-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo nº 0000125-79.2007.8.14.0123

REQUERENTE DIVAL SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910-B

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR OAB/PA 12917

REQUERIDO BANCO GE CAPITAL SA

ADVOGADOS MAYARA GABRIELLI PAIVA FERNANDES OAB/PA 19.594

KRYS MACHADO DEUCHER OAB/SC 39.018

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento.

Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento.

Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos:

Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais.

Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 07/01/2022 A 16/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00003414720178140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022---REQUERENTE:TIAGO LEAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILAMNDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000341-47.2017.8.14.0072 SENTENÇA A I.Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â Â Cuidam os autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por TIAGO LEAL DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, em que requer o pagamento do 13º salário e de férias referente ao ano de 2016. Â Â Â Â Â Aduz, em síntese, que seu direito decorrente do cargo de Secretário Municipal de Viação e Obras da Prefeitura de Medicilândia, com nomeação em 03/07/2014, e exoneração em 31/08/2016. Â Â Â Â Â Afirma que, na época foi feito o empenho do recurso que lhe é devido, no montante de R\$ 10.111,09 (dez mil cento e onze reais e nove centavos), conforme nota de Empenho nº. 30120033. Todavia, mesmo com o Empenho realizado, não recebeu o valor referente às suas verbas rescisórias. Â Â Â Â Â EMBARGOS às fls. 31-39 dos autos. Â Â Â Â Â IMPUGNAÇÃO aos embargos com pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 77-80. Â Â Â Â Â Nova manifestação do Autor requerendo o julgamento antecipado da lide fl. 86. Â Â Â Â Â o Relatório. Fundamento e DECIDO. II.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÇÃO

Â Â Â Â Â Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por TIAGO LEAL DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, em que requer o pagamento do 13º salário e de férias referente ao ano de 2016 em razão do exercício do cargo de Secretário Municipal de Viação e Obras da Prefeitura de Medicilândia no referido período. Â Â Â Â Â Pois bem. Reza o artigo 700 do Código de Processo Civil/2015 que: "Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer." G.N. Â Â Â Â Â Vê-se, pois, que a monitória tem como pressuposto documento escrito que diga respeito a uma cobrança de dívida líquida, sem força executiva; isto é, tal documento, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, deve possibilitar ao julgador a presunção de existência do direito alegado. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o requerente, atendendo ao que preconiza o dispositivo acima transcrito, carrou às fls. 10-13 do caderno processual, documentos escritos (Nota de Empenho e Nota de liquidação) que, apesar de não possuam eficácia executiva, revelam a obrigação do requerido de pagar determinada soma em dinheiro ao requerente, em virtude de vínculo jurídico-administrativo estabelecido com o município. Â Â Â Â Â O requerido, por sua vez, contesta a existência da obrigação, aduzindo, em síntese: a) a inexistência de lei municipal regulando o pagamento de eventuais acréscimos aos servidores ocupantes de cargo em comissão; b) vedação constitucional ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos agentes públicos que ocupam cargos públicos intrínsecos à estrutura do Estado, nos termos do artigo 39, 4º da Constituição Federal; c) nulidade de pleno direito do empenho realizado face a ofensa direta da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 42, bem como ao artigo 166, VII do Código Civil. Â Â Â Â Â De início, cumpre ressaltar, nos termos da Tese 484 do STF, tendo como paradigma o RE 650.898, o entendimento ali fixado de que não é incompatível com a Constituição Federal o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a agente público detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio, isto porque trata-se de parcela de natureza remuneratória paga a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, conforme disposto no artigo 39, §3º c/c 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Contudo, conforme restou decidido, a definição sobre a adequação de

percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, X, da Constituição Federal. É dizer, o pagamento de referidas parcelas aos agentes políticos é possível, estando o seu pagamento condicionado, todavia, a expressa previsão em lei do respectivo ente federativo. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. RE 650.898/RS, STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 484). REGIME DE SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA LOCAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, em repercussão geral (Tema 484), o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras teses, que a vedação impressa no artigo 39, § 4º, Constituição Federal, não alcança a gratificação natalina (dócimo terceiro) e o adicional de férias, interpretação sistemática aliada aos artigos 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, natureza jurídica do cargo político e ao respectivo regime de subsídio (instituído pela Emenda Constitucional nº 19/1998). Ao que se colhe do voto vencedor do aludido acórdão, sedimentou-se inexistir vedação constitucional expressa à percepção do adicional de férias e da gratificação natalina pelos agentes políticos e, na mesma direção, a possibilidade de o legislador infraconstitucional definir a composição do subsídio pelas referidas verbas. II - No município de Goiânia, aos agentes políticos foram estendidos o adicional de férias e a gratificação natalina apenas após a promulgação da Emenda nº 74 - Lei Orgânica Municipal, de 05 de dezembro de 2017, que conferiu nova redação ao artigo 99. Nesse contexto, considerando que o apelante foi nomeado e exonerado do cargo político antes da edição da referida emenda, ou seja, em período em que não existia autorização local ao recebimento das referidas verbas, forçoso reconhecer o acerto da sentença ao julgar improcedente o pedido de cobrança. III - Apelação cível conhecida mas desprovida. IV - Honorários majorados, na forma do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, Código de Processo Civil. (TJ-GO: 00454376720188090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 23/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/08/2019) No caso dos autos, embora o autor tenha anexado aos autos cópia da Lei Municipal 436/2016, que concede as verbas pleiteadas no bojo desta ação, verifica-se que esta lei entrou em vigor em 14/09/2016, quando o requerente não era mais Secretário do município, vez que a data do seu afastamento ocorreu em 31/08/2016, conforme informado pelo próprio peticionante e segundo consta do teor dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado aos fls. 15-16. Destarte, em que pese a vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e violação da decisão da suprema corte exarada nos autos do RE 650.898, senão vejamos: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÓCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e dócimo terceiro salário. Na oportunidade, se esclareceu que a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (STF - AgR Rcl: 33949 SP - SÃO PAULO 0019903-68.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-199 13-09-2019) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista que este juízo não é obrigado a analisar todas as arguidas pelas partes quando puder decidir com fundamento em apenas uma delas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com base no artigo 487, I do CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCP. P.R.I.C SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 07 de janeiro de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00067065420168140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 27188 -
 FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO RICARTI NETTO
 Representante(s): OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: NOEME DE ALELUIA LOPES RICARTI Representante(s): OAB 27359 - LUANA DIAS DOS
 SANTOS QUIXABEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0006706-54.2016.8.14.0072 Exequente: Banco da
 Amazônia S.A. Executados: ANTONIO RICARTI NETTO e NOEME DE ALELUIA LOPES RICARTI
 Endereço: Rua Belmiro Ávila, n. 1030 (ao lado da Oficina Top Frio). DESPACHO Do compulsar dos
 autos, verifica-se que os Executados peticionaram pedindo a suspensão do feito executivo, pelo prazo de
 90 (noventa) dias, ao argumento de que foram envidados esforços para tentativa de acordo junto ao
 Exequente. Ocorre, todavia, que não há falar em suspensão pela simples informação do sujeito
 passivo da execução de que está tentando formalizar acordo com o credor, haja vista que o art. 922
 do CPC, que autoriza a referida suspensão, exige a manifestação de ambas as partes nesse sentido,
 sobretudo a do credor, no interesse de quem se dá o feito executivo. É o que se deflui da expressão
 "convindo as partes", contida no dispositivo em comento. Senão vejamos: Art. 922. Convindo as
 partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o
 executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da
 obrigação, o processo retomar o seu curso. Nesse sentido, a lição doutrinária: Por fim,
 admite-se a suspensão convencional do procedimento executivo, que ocorrerá quando o exequente
 conceder ao executado prazo para que cumpra voluntariamente a obrigação (art. 922). Importante ter
 claro que não se aplica, em sede executiva, a regra resultante da interpretação do art. 487, III, b. Em
 outros termos: se no curso de um processo de conhecimento as partes chegarem à autocomposição
 de seu litígio, o processo será extinto com resolução do mérito; se no curso de um procedimento
 executivo as partes fizerem um acordo de que resulte prazo para que o devedor quite seu débito,
 suspende-se a execução até o cumprimento integral da obrigação. Também não se aplica a
 suspensão convencional do procedimento executivo a disposição contida no art. 313, § 4º, que limita
 o tempo da suspensão convencional a seis meses. Seja qual for o prazo concedido pelo exequente
 ao executado (ainda que longo, já tendo sido visto na prática caso em que as partes ajustaram o
 pagamento em sessenta parcelas mensais), o processo ficará suspenso aguardando o cumprimento
 integral do acordo. Caso o acordo não seja cumprido (seja por ter decorrido o prazo, seja por se ter
 ajustado que o não cumprimento de alguma parcela implicaria o vencimento antecipado das demais ou o
 desfazimento do ajuste), voltar o procedimento executivo a tramitar normalmente, a partir do ponto em
 que havia sido suspenso (art. 922, parágrafo único). (Alexandre Freitas Câmara. O novo Processo Civil
 brasileiro. 3ª ed. Editora Atlas., p.365). Desse modo, INTIME-SE o exequente para informar, no prazo de
 15 (quinze) dias, se houve ou não a formalização de acordo e para que, em caso positivo, apresente a
 minuta assinada pelas partes em litígio ou para que informe nos autos, por simples petição, o prazo
 concedido aos Executados para cumprimento voluntário da obrigação. Com a manifestação do
 Exequente, ou certificada a sua ausência, retornem os autos para deliberação sobre a suspensão do
 feito ou o prosseguimento nos atos de expropriação. Cumpra-se. Serve cópia da presente como
 MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA,
 com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correicional. Medicilândia/PA, 07
 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de
 Medicilândia

PROCESSO: 00071063420178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
 23167 - ANA PAULA ANDRADE ROTELA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
 EMBARGANTE: WEBER MACIEL SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16911 - RICARDO
 BELIQUE (ADVOGADO) OAB 104.961 - FRANCESCO REALE SERRA (ADVOGADO)
 EMBARGANTE: ADELAIDE MARIA NOLASCO PEREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 65375 -
 LEONARDO MANOEL FORTES (ADVOGADO) . DECISÃO Da leitura dos autos é possível extrair
 que intimado o perito engenheiro civil LUCAS SANTOS ZARAMELLA informou a incompatibilidade da sua
 especialidade com a demanda da lide em questão, recusando a nomeação sob tal justificativa. A
 certidão de fls. 134-v informa a inscrição ao chamamento oficial da perita contadora KAY DIONE
 CARILHO BENTES DONIS ROMERO. É o que importa relatar. Determino: 1. Intime-se
 novamente a perita KAY DIONE CARILHO BENTES DONIS ROMERO (contato: 91 3205 2808 e

kayperita@hotmail.com) para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar o encargo ou informar escusa, bem como apresentar proposta de honorários. Na hipótese de aceitação do encargo, deverá informar CPF, número de conta bancária, endereço, telefone e inscrição no INSS, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais. Em seguida, deverão os requerentes (ora embargantes) providenciarem o necessário para depósito da quantia solicitada. 2. Nomeio como perito do ponto 2 da solicitação de fls. 118 o perito FAGNER VICTOR SILVA (fagnervictor87@gmail.com). Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias aceitar o encargo ou informar escusa, bem como apresentar proposta de honorários. Na hipótese de aceitação do encargo, deverá informar CPF, número de conta bancária, endereço, telefone e inscrição no INSS, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais. Em seguida, deverão os requerentes (ora embargantes) providenciarem o necessário para depósito da quantia solicitada. 3. Caso aceitem o encargo, e, uma vez realizados os respectivos depósitos, EXPEÇA-SE termo de compromisso e intimem-se aos peritos para assiná-los, devendo iniciarem as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias e informar a este juízo, bem como as partes, o local, data e horário de realização da perícia. 4. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da presente decisão, INCUMBE às partes arguirm o impedimento ou a suspeição do perito. As partes deverão, no mesmo prazo, indicar peritos assistentes e deverão apontar o nome do profissional, sob pena de preclusão, prazo esse que também valerá para a indicação de quesitos a serem respondidos pelo perito. 5. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no art. 473 do CPC, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, §2º do CPC) 6. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. 7. Cumpra-se o ponto 8 da decisão de fl. 124. SERVE A PRESENTE POR CÂPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 07 de janeiro de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00012116320158140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
Inventário em: 11/01/2022---REQUERENTE:MARIA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL CELESTINO DA SILVA. PROCESSO nº: 0001211-63.2015.8.14.0072 DECISÃO O I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO EM FORMA DE ARROLAMENTO DOS BENS proposto por MARIA NUNES DA SILVA em face do falecimento de MARIA NUNES DA SILVA, mãe e da autora de mesmo nome. Às fls. 03-04 da peça exordial a autora lista os bens deixados pela de cujus, quais sejam: 1. Lote de terra, rural, no Município de Medicilândia - LOTE 02 DA GLEBA 37 - com 100.5507 ha. (limites melhores explanados à peça exordial) 2. Lote de terra, rural, no Município de Medicilândia - LOTE 03 DA GLEBA 37 - com 99.9535ha. (limites melhores explanados à peça exordial) 3. Imóvel situado na Rua Lucivaldo, nº 320, Bairro São Domingos, CPE: 68.371-000, Cidade de Altamira/PA 4. Imóvel no Conjunto Sulmar, nº 277, Bairro Paraíso, CEP: 69.000-000, Manaus/AM. 5. Veículo, Marca Chevrolet, modelo Parati Surfe, ano 2010, cor prata, placa NSN 5118 (AM) Às fls. 26 foi nomeada a inventariante MARIA NUNES DA SILVA e determinada a apresentação de primeiras declarações e posterior citação e intimação dos herdeiros. Foram prestadas primeiras declarações às fls. 28-31. Procedeu-se a intimação dos herdeiros: Gilmar (fls. 43). As demais intimações restaram frustradas. Às fls. 68 determinou-se a intimação da inventariante para atribuir valor aos bens e apresentar o endereço atualizado dos demais herdeiros. Manifestou-se a inventariante às fls. 71 dos autos sem informar o endereço atualizado dos herdeiros e pugnando pela iliquidez dos bens imóveis e móveis, juntando aos autos declarações em branco. Novamente, este juízo determinou a intimação da inventariante para atribuir valor aos bens, esclarecer a forma de partilha de todos os bens, haja vista ter juntado aos autos apenas informações sobre o Lote de terra, rural, no Município de Medicilândia - LOTE 02 DA GLEBA 37 - com 100.5507 hã, e por fim, apresentar o endereço atualizado dos herdeiros. Às fls. 87 a inventariante vem aos autos informar endereço dos herdeiros Erasmo Celestino Nunes; Gilmar Nunes da Silva e Alzana Celestina da Silva Machado, bem como informar e juntar certidão de óbito de Daniel Celestino da Silva, genitor dos demais herdeiros. É o que importa relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, imperioso se faz ressaltar que optou o polo ativo da

demanda pelo rito do arrolamento sumário, contudo até o presente momento não houve a correção de certos erros procedimentais observados no decorrer da lide. De plano necessita a correção do polo ativo da demanda, onde, tendo em vista o arrolamento ser um procedimento simplificado onde há a partilha amigável entre os herdeiros, devem figurar no polo ativo TODOS os herdeiros, inexistindo polo passivo, como vem sendo tratado até o momento. Por conseguinte, observo ainda ao compulsar os autos que apesar da constante procuração de Maria Nunes da Silva, fls. 12 e a procuração conferida a Soeli da Silva Lima, herdeira, pelos herdeiros Ledene Nunes da Silva, Izaura Nunes da Silva, Josue Nunes da Silva, Joelma Nunes da Silva, tais documentos não tem o condão de confirmar a anuência de todos os herdeiros aos termos que a inventariante requer a partilha dos bens, haja vista não restar comprovado a anuência de Gilmar Nunes da Silva, Alzana Celestina da Silva Machado e Erasmo Celestino Nunes da Silva. Sendo assim, deve proceder a inventariante com a juntada aos autos de declaração de anuência de todos os herdeiros, bem como a procuração de todos os herdeiros ao patrono. Soma-se a isso o fato de que, embora por diversas vezes alertada da necessidade, não houve a correção das manifestações autorais a fim de prover informações sobre a liquidez dos bens listados às fls. 03-04. O art. 660, III é claro quando aduz a necessidade de atribuir valor aos bens do espólio, vejamos: Art. 660. Na petição de inventário, que se processar na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: III - atribuir valor aos bens do espólio, para fins de partilha Destarte, reputo cabível, no caso, expressa atribuição de valor aos bens, também importando a forma como far-se-á a partilha, individualizando a quota competente a cada herdeiro. Ademais, é possível perceber que na certidão de óbito constante nos autos do herdeiro/meeiro Daniel Celestino da Silva, contam como herdeiros deste, além dos já referidos pela inventariante, Ângela Hosana e Ângela Neza, fazendo as mesmas jus a quota parte de Daniel Celestino da Silva, devendo a inventariante se manifestar sobre sua inclusão na demanda. Por fim, cabe ressaltar que a regularização do feito, a partir dos pontos saneados é pressuposto obrigatório ao andamento processual, não havendo a possibilidade de se findar a lide sem seu cumprimento regular pela inventariante e demais herdeiros. II. CONCLUSÃO Sendo assim, determino:

1. Corrija-se o polo ativo da demanda incluindo todos os herdeiros listados no petição inicial.
2. Intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, a inventariante para, no prazo de 15 dias, sanar os vícios abaixo elencados sob pena de extinção da lide: A) Juntar procuração e termo de anuência com plano de partilha de TODOS os herdeiros, inclusive Ângela Hosana e Ângela Neza, regularmente qualificando-as como herdeiras de Daniel Celestino da Silva, caso assim se qualifiquem.
- B) Esclareça a forma como serão partilhados TODOS os bens descritos nos autos (petição inicial e fls. 59/60)
- C) Junte aos autos documentos que comprovem a titularidade de TODOS os bens do espólio (petição inicial e fls. 59/60), inclusive o Veículo, Marca Chevrolet, modelo Parati Surfe, ano 2010, cor prata, placa NSN 5118 (AM).
- D) Atribua valor a TODOS os bens do espólio, não havendo justificativa à iliquidez dos bens haja vista o rito adotado ser incompatível a esta.
- E) Caso haja renúncia de algum dos herdeiros à quota parte da herança, junte a escritura pública de renúncia ou documento hábil para confecção do termo judicial de renúncia, no qual deve constar a assinatura do respectivo herdeiro.

3. Na hipótese de não haver a anuência de todos os herdeiros ou não poder esta ser comprovada, fica facultada, prezando pela economia processual e celeridade, a modificação do rito do arrolamento sumário para o inventário judicial, devendo a parte juntar expressa manifestação de vontade para tanto.

4. Findado o prazo do ponto 2, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÂPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de janeiro de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00038467520198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022---AUTOR DO FATO:ODAIR JOSE DA SILVA. PROCESSO Nº: 0003846-75.2019.8.14.0072 Investigado: ODAIR JOSE DA SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO
 O réu foi beneficiado com os benefícios da transação penal, não havendo até o presente data notórias de reiteração delitiva, tendo cumprido integralmente os termos do acordo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. É Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado

cumpriu com todas as condições estabelecidas. Cumpridos os termos, a punibilidade deve ser extinta, o que faço, desde logo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado BRUNO SIMAO SOUZA em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído nesta persecução penal, ante o cumprimento dos termos propostos na Transação Penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Intime-se o Ministério Público, via sistema, da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00045851920178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 23167 - ANA PAULA ANDRADE ROTELA (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: IZAQUEL GASPAS NASCIMENTO COMERCIAL VAREJISTA ME REQUERIDO: IZAQUEL GASPAS NASCIMENTO REQUERIDO: ADELAIDE MARIA NOLASCO PEREIRA OLIVEIRA REQUERIDO: WEBER MACIEL SILVA DOS SANTOS TERCEIRO: WEBER MACIEL SILVA SANTOS. DECISÃO Tendo em vista o bloqueio realizado à fls. 51 ter restado parcialmente frutífero, determino: 1. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, no que entender de direito quanto ao bloqueio parcial efetuado nas contas dos executados. 2. Caso haja interesse do exequente, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente da construção, incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por documentos idôneos (contracheques, extrato bancário, contratos etc.) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 833, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII, do CPC/2015); b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, I e II, CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo sem a manifestação, já tendo ocorrido a transferência on line, intime-se o executado a que indique conta bancária de sua titularidade para depósito ou, se preferir a restituição por alvará de levantamento, expresse-o em favor do executado que teve os valores bloqueados. 4. Determino a expedição do necessário pela Secretaria, conforme indicação do executado, diligenciando inclusive junto à instituição bancária depositária acerca da conta receptora do(s) valor(es) transferido(s). P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br> Medicilândia/PA, 11 de janeiro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00056862820168140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022---REU: JOEL RODRIGUES DE FREITAS VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em desfavor de Joel Rodrigues de Freitas, imputando-lhes a prática do fato previsto no artigo 331 do CPB. Os fatos ocorreram em 04/10/2016. A pena máxima cominada ao crime em tela é a de detenção de 02 (dois) anos. Brevemente relatado. DECIDO. Fazendo uma análise detida dos autos, verifico que ocorreu a prescrição do crime em testilha. Vejamos. Primeiramente, o instituto da prescrição é tratado como matéria de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo aplicá-lo quando de sua ocorrência. Assim, o delito em que foi incurso o denunciado tem pena máxima fixada em abstrato em 2 (dois) anos. Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em 2 anos, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória opera-se em 4 anos, ao teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Assim, não resta dúvida que a prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que até o momento não houve oferecimento de denúncia, bem como o Ministério Público se manifestou nos autos requerendo o arquivamento do feito. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Joel Rodrigues de Freitas, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva

do Estado e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos.

Conforme enunciado criminal 105 do FONAJE, fica dispensada a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. Ciente MP e Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de janeiro de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00069077520188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022---AUTOR DO FATO:ALJONES LOPES DE OLIVEIRA. PROCESSO nº: 0003846-75.2019.8.14.0072 Investigado: ODAIR JOSE DA SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO

O réu foi beneficiado com os benefícios da transação penal, não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva, tendo cumprido integralmente os termos do acordo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade e o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei.

Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Cumpridos os termos, a punibilidade deve ser extinta, o que faço, desde logo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado ODAIR JOSE DA SILVA em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído nesta persecução penal, ante o cumprimento dos termos propostos na Transação Penal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Intime-se o Ministério Público, via sistema, da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 11 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000219519978140072 PROCESSO ANTIGO: 199720000240
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CIRO LUIZ VERNEQUE VITIMA:M. S. M. . Processo nº 0000021-95.1997.8.14.0072 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: CIRO LUIZ VERNEQUE SENTENÇA I - RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, por seu representante legal ofereceu denúncia em 22/08/1997 (fls. 01-03). A denúncia foi recebida em 22/08/1997 e determinada a citação do acusado para comparecimento a audiência designada para 25/08/1997. Realizada a audiência, fls. 34-36, procedeu-se com o interrogatório do réu. Às fls. 57 fica descrito que em momento posterior, já efetuada a soltura do réu, procedeu-se com a tentativa de intimação para audiência de continuação, porém esta restou inefetiva, conforme relata o oficial de justiça. Às fls. 59 foi determinada a prisão do acusado.

Instado a se manifestar, às fls. 108, o Ministério Público se manifesta pela extinção da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que a justiça tardia é injustiça. Pois bem, na hipótese dos autos, considerando a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito em questão (art. 121 CPB) - 20 anos de reclusão - contudo, há de se levar em conta que o acusado, à época do acontecido, tinha menos de 21 (vinte e um) anos, o que, conforme o art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade. Desta forma verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso II, a saber, 16 anos, contados

entre a data da sentença de pronúncia (31/08/2004) até a esta data (12/01/2022). Assim, a pena aplicada já está prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Destarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado CIRO LUIZ VERNEQUE, na forma do artigo 107, IV e 109, II, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia - PA, 12 de janeiro de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000404720108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020000258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DALILO AUGUSTO DE ABREU VITIMA:J. R. O. . Processo nº 0000040-47.2010.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DALILO AUGUSTO DE ABREU, na qual foi declarada extinta a punibilidade do acusado em virtude da verificação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da sentença lançada às fls. 68/69. O ilustre membro do Ministério Público requereu que a intimação da sentença fosse realizada no endereço do acusado indicado na inicial acusatória, no que foi atendido por este juízo, conforme consta na parte final da sentença declaratória. Ocorre que, após revolver os autos, percebe-se que o endereço apresentado pelo Parquet se encontra incompleto, razão pelo qual sequer foi possível a integração do acusado ao processo, tendo, por essa razão, restado inviabilizada a sua citação pessoal, conforme certificado às fls. 55. Todavia, considerando que se trata de processo relativo a furto simples, supostamente ocorrido em 2009, ou seja, há mais de 13 anos, bem como, considerando o teor absolutório da sentença proferida, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado, considerando a pouca utilidade de tal ato e a total ausência de prejuízo. No mais, permanecem inalteradas as demais disposições contidas na sentença. Cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Medicilândia/PA, 12 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00003011220108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010002404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 12/01/2022---EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXEQUENTE:MARIA BATISTA DE ARAUJO Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000301-12.2010.8.14.0072 DECISÃO Tendo em vista a manifesta vontade da parte autora constante às fls. 159, determino: O cancelamento dos alvarás de fls. 157/158, que versa sobre os honorários sucumbenciais e a parcela principal, procedendo-se com a expedição de novos alvarás onde fique AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores do saldo capital, mais acessórios, referente ao pagamento da parcela devida de honorários advocatícios e a parcela principal pelo autor ou por seu patrono, observado que tem poderes para tanto. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedem-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 12 de janeiro de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00006675620078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720003926
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:V. G. T. DENUNCIADO:CICERO ALVES DE SOUSA Representante(s): CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (ADVOGADO) ROSANGELA LAZARIN (ADVOGADO) RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) DRA. ANNALU MARINHO FERREIRA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:D. G. I. AUTOR:Ministerio Publico. PROCESSO nº: 0000667-56.2007.8.14.0072 DECISÃO O I.Â Â Â Â RELATÁRIO Fato ocorrido em 06/12/2007. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em 09/07/2008, fls. 29; Cabe ressaltar que não houve decisão suspendendo o processo. Sentença proferida em 07/01/2020, sendo fixada pena em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses anos de reclusão, tendo a publicação ocorrido em 03/02/2020. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade às fls. 183-184. É o relatório. Decido. II.Â Â Â Â FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Tendo a sentença penal condenatória transitado em julgado, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada no caso concreto, conforme art. 110, § 1º, do Código Penal. Transcorrido o prazo prescricional dentro do curso processual, especificamente entre a data do recebimento da denúncia (09/07/2008) e a data da publicação da sentença penal condenatória (07/01/2020), forçoso reconhecer, inclusive de ofício, a ocorrência da prescrição em sua modalidade retroativa, que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Â Â Â Â Nestes termos, trago a lume os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 DO CTB. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A UM ANO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE TRÊS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. - Decorrido lapso temporal superior a três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória de primeiro grau, extingue-se a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a condenado a cumprir pena privativa de liberdade inferior a 01 (um) ano, a teor do que dispõem os arts. 109, VI, e 110, § 1º, ambos do CP. (TJ-MG - APR: 10518130162135001 MG, Relator: Glauco Fernandes (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019) APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. ART 145, CAPUT, DO CP. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ART. 65, CAPUT, DO DL 3688/41. VIAS DE FATO. ART. 21, CAPUT, DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIAS. SENTENÇA A CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Decorrido o prazo, entre a data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença condenatória, e diante da não incidência de causa suspensiva ou interruptiva, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 110, § 1º, art. 109, inc. VI, e art. 107, inc. IV, todos do Código Penal. APELAÇÃO DEFENSIVA PREJUDICADA. (Apelação Crime Nº 70075670828, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - ACR: 70075670828 RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Data de Julgamento: 18/12/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2019) III.Â Â Â Â DISPOSITIVO: Â Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 110, § 1º c/c 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP e ainda c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade dos apenados em relação ao crime pelo qual foram condenados. Â Â Â Â Transitada em julgado a presente sentença, dá-se baixa nos registros e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Â Â Â Â Intime-se o réu em nome do defensor. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 12 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00992717120158140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Sumário em: 13/01/2022---REQUERENTE:GERMANO STORCH Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MOISES STORCH Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE DA SILVA NOBRE Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX SANDRO DA SILVA NOBRE Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo nº

0099271-71.2015.8.14.0072 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de ajuizada por GERMANDO STORCH e MOISÉS STORCH em face de ALEXANDRE DA SILVA NOBRE e ALEX SANDRO DA SILVA NOBRE, na qual pleiteiam a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, extrapatrimoniais e lucros cessantes no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Consoante os relatos iniciais, os Requerentes são proprietários de imóvel rural confrontante a imóvel adquirido por ALEXANDRE DA SILVA NOBRE. Ocorre que os requeridos mudaram de lugar a cerca lateral e dos fundos, que fazia a divisa entre as duas propriedades, adentrando no imóvel dos Requerentes em cerca de 150 metros, em uma área onde existia pasto feito pelos Autores. Ainda segundo os relatos autorais, os Requeridos passaram a adotar uma série de condutas atentatórias ao direito de propriedade dos Autores, com o intuito de expulsá-los do imóvel e tomar-lhes a posse. Entre tais condutas, descreve que os Requeridos atearam fogo na propriedade dos Autores, queimaram estacas de madeira e outras que seriam utilizadas para construção de um curral, queimaram cercas, colocaram fogo em pilhas de cacau, no plantio de laranja enxertada e na plantação de coco, e ainda mataram algumas cabeças de gado e espalharam as vsceras e cabeças pelo pasto dos Autores. Aduziram, ainda, que sofreram ameaças por parte dos Requeridos e que perderam todos os trabalhadores e não mais encontram quem quisesse trabalhar em sua propriedade, pois todos os trabalhadores eram ameaçados pelos Requeridos, razão pela qual tiveram que mudar-se do imóvel. Por conta disso, moveram a presente ação com o fim de obter indenização pelo valor correspondente à parcela considerável de suas plantações que fora destruída pelo fogo e pelos vários animais que foram mortos. Além disso, pretendem a compensação pelos danos morais suportados em razão das constantes ameaças que sofrem os Autores e suas famílias. Por fim, buscam a condenação pelos lucros cessantes em virtude do que deixaram de lucrar com a venda do cacau destruído, bem como das frutas e animais mortos. Como prova de suas alegações, os Autores juntaram aos autos cópias de peças do processo criminal nº 00001342-09.2013.8.14.0072, movido pelo Ministério Público Estadual em face dos Requeridos, cujo objeto coincide em parte com o do presente feito, cabendo destacar, dentre tais documentos, o Laudo de nº 108/2013 (fls. 45), produzido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves na propriedade dos autores, denominada Área Sítio Boa Vista, além de outros documentos técnicos individualizando a área do imóvel, as características do mesmo e documentos para estimativa dos valores aproximados das acessórias industriais, semoventes e demais acessórios do bem. Ao contestarem o feito, os Réus alegaram que o laudo pericial mencionado acima foi inconclusivo no que diz respeito à autoria do incêndio em questão e que o fogo se originou na propriedade dos Requeridos, de modo que não seria razoável crer que estes atearam fogo em sua propriedade para atingir o imóvel vizinho. Aduziram também que a testemunha João Batista Adilino dos Santos, mencionada pelos autores, se retratou em juízo e disse que não ouviu dizer que os Requeridos teriam dito que colocariam fogo na propriedade dos Autores. Ademais, argumentaram pela insuficiência de provas para a procedência do pedido e requereram a condenação dos autores nas penalidades da litigância de má-fé. Réplica às fls. 134/136. Às fls. 138/140, os Réus pleitearam o julgamento antecipado do mérito. Os autores, todavia, pugnaram pela produção de provas em audiência (fls. 176). Decisão de saneamento e organização do processo (fls. 177/178). Às fls. 181, os Autores informaram o seu desinteresse na produção de outras provas e pediram o julgamento antecipado do feito. À o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A - Da Impugnação à Justiça Gratuita - Da análise da contestação, vê-se que os Réus impugnantes se limitaram a afirmar que os Autores não juntaram documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada e que estão sendo patrocinados por advogado particular, de modo que demonstram não fazer jus à benesse legal, sem, contudo, fazer qualquer prova do alegado. Pois bem. Quanto à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita aos Autores, registro o que dispõe artigo 98 e 99, §§ 3º e 4º do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Dos dispositivos acima citados extrai-se que a alegação de hipossuficiência feita pela pessoa natural é o quanto basta para que lhe seja deferida a gratuidade de jurisdição, haja vista a presunção iuris tantum que lhe concedeu o legislador, de modo que, deferido o benefício, compete à parte contrária a produção de provas de que a parte postulante de fato tem condições de arcar com as custas processuais, sem que para isso comprometa o seu próprio sustento e de sua família. Ademais, o CPC é expresso no sentido de que a assistência do requerente por advogado

particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, mesmo porque é sabido que o causidico pode atuar sob variadas formas de remuneração, inclusive com honorários sobre o êxito e pro bono. Com essas considerações e não havendo qualquer prova em sentido contrário nos autos, há de prevalecer a presunção mencionada. Assim sendo, rejeito a impugnação à concessão de justiça gratuita. B - Do Julgamento Antecipado Do Mérito - Inicialmente cabe evidenciar que as partes abriram mão da produção de outros meios de prova, além dos documentos carreados aos autos, de modo que os contornos da lide e da cognoscibilidade deste arguto julgador tomar em conta apenas as provas documentais apresentadas. Feitas essas considerações e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não existindo nulidades a serem examinadas ou sanadas de ofício, passo a decidir o mérito. C - Da Configuração Da Responsabilidade Civil - O pedido comporta parcial provimento. Explico. Do confronto da inicial com a contestação, exsurge como principal questão controversa a autoria do incêndio que destruiu parte das plantações da propriedade dos Autores, denominada Sítio Boa Vista, bem como a autoria dos demais danos patrimoniais relatados na peça vestibular e ainda das supostas ameaças praticadas pelos Requeridos, das quais exsurgiria o dever de compensar os danos morais alegados. O dever de indenizar e recompor o patrimônio jurídico das vítimas, bem assim os consectários legais da condenação, são apenas uma consequência jurídica resultante do reconhecimento da existência do ato ilícito. Sobre esse ponto, acrescenta-se que os próprios Réus admitiram na contestação que, de fato, o incêndio ocorreu e que a combustão teve início na propriedade destes, embora neguem a autoria e a intencionalidade do referido incêndio (fls. 106 dos autos e 04 da contestação). No mesmo sentido, o Laudo Pericial de nº 108/2013 (fls. 45), emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves na propriedade dos autores, concluiu o seguinte: (a) o imóvel denominado Sítio Boa Vista, localizado na Rodovia Br 230, km 75, vicinal Norte, CAR/PA 65718, área 201,46 ha, de propriedade/posse de Moises Storch e Germano Storch, sofrera danos ambientais e patrimoniais decorrentes de incêndios de pasto composto por capim braquiário, cultivo de cacau e cerca de delimitação de áreas, provocada por ação humana; (b) o incêndio originou-se na propriedade confrontante ao Norte, onde encontrava-se alojado o Rôu Alexandre da Silva Nobre, propagando-se para o imóvel danificado mencionado no item anterior; (c) não foi possível afirmar a intencionalidade e autoria do incêndio; (d) na área atingida pelo incêndio foi constatada a presença de uma ossada de animal e em um dos pontos abrangidos pela área do incêndio havia cultivo de cacau (Anexo III do Laudo - fls. 51). Ainda quanto a essa questão, urge transcrever trecho da sentença proferida nos autos do processo nº 0001342-09.2013.8.14.0072, a que aludem os Réus às fls. 138/140, na qual se apurou a responsabilidade penal pela suposta prática do crime de incêndio em questão, conduta tipificada no art. 250 do CP: No mesmo sentido, em relação ao crime de incêndio, pratica o delito quem causar incêndio, expondo o perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, nos termos do artigo 250 do CP. Compulsando os autos, não verifico fundamento para condenação dos acusados em relação a este delito, uma vez que, apesar de ter sido realizada a perícia de danos/incêndio (fls. 85/87), solicitada pela autoridade policial à fl. 179 do Inquérito Policial, tal laudo concluiu que não era possível afirmar sua intencionalidade e autoria, de modo que resta prejudicada a análise do referido crime, pois não há prova material da sua perpetração pelos acusados. As testemunhas tampouco são contundentes em relatar que o incêndio teria sido causado pelos acusados. Sabe-se ainda que incêndios na região é fato corriqueiro durante o período de seca, sem qualquer foco criminoso, de modo que não há como atestar com plenitude de certeza se o incêndio tenha sido proposital ou acidental. Com isso, não há que se falar na condenação dos acusados em razão da prática do delito de incêndio, haja vista a insuficiência de provas para embasar eventual decreto condenatório. Da leitura do excerto colacionado, percebe-se que a questão decidida no juízo criminal não possui aptidão para fazer coisa julgada no civil, eis que não fora atestada, de forma conclusiva, que os Requeridos não concorreram para a prática do fato e nem que este não existiu, tendo o fundamento da absolvição, quanto a este crime, ocorrido em virtude de ausência de provas. Ora, a inteligência do art. 66 do CPP, c.c. art. 935 do CC/2002, autoriza expressamente a discussão a respeito da responsabilidade civil dos Réus quando não tiver sido categoricamente reconhecida a inexistência material do fato ou da autoria. Senão vejamos: CPP: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. CC/2002: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Obviamente, não é esse o caso dos autos, pois, como dito, a absolvição ocorreu por ausência de provas. Nesses moldes, embora não tenha sido apurado no processo criminal a autoria pelo ato delituoso, a questão ora debatida deve consistir em se aferir se o proprietário do imóvel

confrontante no qual se originou o incêndio pode ser responsabilizado pelos danos ocasionados aos imãveis vizinhos. Isso porque os elementos transcritos no laudo, somada a confissão dos Rãus na peça defensiva, tornam incontroversos os danos ocasionados aos Autores, estando ressaltado de forma expressa no laudo pericial, que o foco inicial do incêndio se deu no imãvel de cuja posse pertencia aos Rãus, conforme documentos de fls. 119/123, sendo esse fato igualmente incontroverso, já que admitido como verdadeiro pelos Rãus na contestação. Nesses moldes, não há dúvidas de que a destruição de pastagens, vegetação frutífera (cacau) e cerca delimitadora de parcela da gleba dos Autores se deu em virtude do incêndio praticado no imãvel dos Rãus em questão. Pois bem, com esse apontamento, entendo que a adequada solução para a questão trazida pelas partes encontra-se na aplicação da teoria da guarda da coisa, tendo em vista não apenas a sua aceitação jurisprudencial, como se mostrará adiante, mas também o fato de que o seu fundamento jurídico pode ser atraído do art. 927, único, do CC/2002 (teoria do risco), art. 938 (responsabilidade pelo fato da coisa), combinados com as demais disposições concernentes ao direito de vizinhança. Com efeito, a mencionada teoria baseia-se na premissa de que não apenas as ações humanas são capazes de ensejar a responsabilidade civil, de modo que uma coisa, em certos casos, também pode dar lugar ao dever de indenizar. Com efeito, embora uma coisa, sozinha, não tenha aptidão para causar danos a terceiros, deve-se investigar se houve uma ação humana ou uma outra causa estranha e anterior à própria coisa, que a movimenta para o evento danoso capaz de desencadear o mecanismo indenizatório. Essa causa anterior será um evento da natureza, imprevisível e inevitável, ou será um fato do homem. De qualquer sorte, deve-se partir do pressuposto de que a coisa causadora do dano está sempre ligada juridicamente a alguém, de modo que aquele que possui a guarda da coisa há de responder pelos danos causados por ela, uma vez que o dever de não lesar os outros atribui-se ao titular da propriedade/posse da coisa ou do bem. Sobre o assunto, observe-se as preciosas lições de Arnaldo Rizzardo: Está-se diante da responsabilidade pelos prejuízos causados pelas coisas de propriedade ou que se encontram na guarda de uma pessoa. Realmente, responde pelos danos que os bens causarem aquele que tem a sua guarda ou o seu dono. (...) Como se vê, o dono pelo prejuízo de uma coisa inanimada é responsável pelos danos que a mesma causar. Deve-se entender que a responsabilidade está não apenas sobre aquele que exerce a guarda, mas principalmente sobre aquele que é seu dono. Mais precisamente, ter a guarda pode compreender também revestir o título de propriedade. Trata-se do risco do fato da coisa, isto é, do risco pela circunstância de se exercer a guarda, ou de se exercer a propriedade de determinada coisa. (Responsabilidade civil. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.731). Nessa linha de inteligência, não há como negar a existência do dever de proprietário ou possuidor do imãvel adotar todas as medidas necessárias à sua conservação e segurança, de modo a não prejudicar terceiros, sobretudo em se tratando de imãveis rurais confrontantes, haja vista que de conhecimento corrente no meio rural que os mais pequenos atos de gestão do bem podem acarretar prejuízos aos proprietários vizinhos, quando adotadas as cautelas necessárias para impedir um eventual resultado agravador. Acerca do tema, confira-se ainda as lições de Bruno Miragem: Desde os romanos, é reconhecido um dever geral de não causar danos (neminem laedere). Essa ordem de abstenção geral fundamenta a responsabilidade civil. Pode haver situações em que a lesão decorre do ilícito, tanto quanto outras em que decorrem de fatos ilícitos, hipótese em que o dever de indenizar terá por fundamento o sacrifício de determinado interesse, ainda que inexistente a ilicitude (art. 188, II, do Código Civil). O dever de não causar danos é dever de conduta, tendo por conteúdo uma abstenção. Define-se como proibição a que se interfira na esfera jurídica alheia de modo a prejudicar interesses juridicamente protegidos causando-lhes uma lesão antijurídica. Nesse sentido, basta a violação do preceito alterum non laedere para que se constitua a obrigação de indenizar, sendo desnecessária a remissão a outras normas do ordenamento. (In Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 98). Não é outro o entendimento pretoriano acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EMPROPRIIDADE VIZINHA. DANOS NO IMãVEL DE PROPRIEDADE DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. Restou demonstrado, nos autos, que o incêndio teve início na residência do rãu, vindo, na sequência, a danificar a casada autores. A responsabilidade civil moderna deslocou seu foco do causador do dano para a vítima. Ou seja, importa menos a identificação de um culpado e mais a proteção da vítima inocente. No caso em tela, as vítimas inocentes são obviamente os autores, que tiveram seu imãvel danificado em razão do incêndio ocorrido na casa de propriedade do rãu. Em tal situação, o direito procura garantir a vítima que sofreu um dano injusto, a reparação do mesmo. Sendo assim, resulta claro o direito dos autores à indenização dos prejuízos que sofreram. Na hipótese, demonstrado que o incêndio teve início no interior da residência do rãu, a ele competia demonstrar que tal evento

decorreu de evento imprevisível e impossível de impedir, á nus do qual não se desincumbiu. Assim, cabe a ele responder pelos danos causados, sob a forma de responsabilidade pelo fato da coisa, uma das espécies de responsabilidade civil, com regime autônomo, que integra, ao lado da responsabilidade civil pelo fato dos animais e pelo ato de terceiros, a chamada responsabilidade indireta ou complexa, em oposição ao responsabilidade direta (ou pessoal). [...] (TJRS - Apelação Cível Nº 70072027428, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/03/2017). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - AFRONTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTO EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA - INCÔNDO OCASIONADO NA PROPRIEDADE DO RUA E ALASTRADO PARA OS IMÓVEIS VIZINHOS - DEMOLIÇÃO DO EDIFÍCIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONFIGURAÇÃO - DANOS MATERIAIS - DESPESAS COM ALUGUÉIS - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Considerando que o douto MM. Juiz sentenciante teve amplo acesso às provas produzidas nos autos e estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se alegar afronta ao princípio da identidade física do Juiz ou nulidade da sentença por fundamento em causa de pedir diversa. - Tendo em vista a observância ao contraditório e ao devido processo legal, com instrução probatória ampla, elide-se o pleito e cerceamento de defesa externado no apelo. - Não ocorre julgamento extra ou ultra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte, não se vislumbrando, portanto, a alegada violação aos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil. - Restando incontroversa a ocorrência do incôndio que destruíram os imóveis dos autores, provocando a sua demolição, e, ainda, considerando que o foco inicial do incôndio se deu no bem de propriedade do réu, têm-se demonstrados os danos morais e materiais suportados, sendo que a gravidade dos acontecimentos dispensa a comprovação minuciosa de prejuízo extrapatrimonial, que é própria ofensa, por se tratar de "damnum in re ipsa". - A indenização por danos morais deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e buscando sempre atingir os objetivos do instituto do dano moral, quais sejam compensar a parte lesada pelos prejuízos vivenciados e punir o agente pelo ilícito praticado, inibindo-o de adotar novas condutas lesivas, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa. (Apelação Cível Nº 1.0134.08.095538-5/001, TJMG, Data do julgamento 07/11/2018). Com essas considerações, percebe-se que a situação narrada nos autos enquadra-se no art. 927, § 1º, do CC/2002 (teoria do risco), art. 938 (responsabilidade pelo fato da coisa), por analogia, uma vez que, segundo o Laudo Pericial carreado aos autos, os vestígios revelaram, com grande evidência, que o sinistro originou-se no imóvel de propriedade dos réus, propagando-se para a gleba vizinha. Eis o que preveem os referidos dispositivos legais: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. Com efeito, conquanto a disciplina normativa acerca da responsabilidade pelo fato da coisa seja expressa em nosso ordenamento privado, tendo o Legislado optado por selecionar certos fatos ensejadores do dever de indenizar e deixado a descoberto outros, não é possível ignorar que essa fonte do direito (a lei), não abrange a totalidade dos fenômenos jurídicos, de modo que teorias consagradas pela doutrina e institutos extra-dos da jurisprudência devem ser ponderados na aplicação da norma, sob pena de vulgarização das promessas de tutela consagradas na legislação material. Seguindo essa linha de raciocínio, compete aos réus, na qualidade proprietários ou possuidores da coisa, fazer prova de que adotaram todas as cautelas e medidas necessárias para que o imóvel atendesse à sua função social, sem lesionar os direitos dos demais confrontantes, a comprovação contundente de qualquer fato excludente da responsabilidade civil, notadamente a ocorrência de evento imprevisível e impossível de impedir ou de culpa exclusiva da vítima, á nus que lhes compete por força do disposto no art. 373, inciso II, do CPC. Desse modo, não havendo prova de qualquer fato excludente da responsabilidade civil dos réus, notadamente a ocorrência de evento imprevisível e impossível de impedir, não são os Autores quem devem suportar o á nus pelos danos acarretados pelo imóvel vizinho. Tal situação seria teratológica. Ademais, a falta de diligência dos réus como administradores e posseiros do imóvel rural deve ser ponderada e computada na imputação da responsabilidade ocasionada aos Autores, notadamente porque, enquanto possuidores do imóvel, deveriam ter adotado todas as cautelas necessárias para que um eventual incôndio no imóvel não atingisse as propriedades próximas (artigo 186 do CC). Isso porque a

existência do sinistro (incêndio) e o nexo caso entre este o dano está satisfatoriamente demonstrados nos autos pelo laudo pericial produzido por órgão público competente e pelo fato de se tratar de ponto incontroverso, eis que confessado pelos Réus na peça defensiva. Dessa forma, identificado que o incêndio teve origem no imóvel dos Réus, espalhando-se para unidades vizinhas, tem-se igualmente afrontado o direito de segurança, nos termos do artigo 1.277 do Código Civil, devendo o Réus serem responsabilizados pelos danos ocasionados aos Autores. À vista dessas considerações, e não havendo nenhuma prova em sentido contrário ao raciocínio ora exposto, resta definida, nesses termos, a responsabilidade civil, pelo que passo à análise da quantificação dos danos suportados pelos postulantes. Por fim, de se reconhecer que a responsabilidade dos Réus pelos danos suportados pelos Autores é solidária, em virtude da previsão contida no art. 942 do CC/2002, segundo o qual os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. D - Dos Danos Materiais - Verifica-se nos presentes autos que restou comprovado a partir do Laudo Pericial nº 108/2013 (fls. 45/51) que de fato havia uma plantação de cacau na área atingida pelo fogo. Ademais, constam fotos de plantas de cacau queimados e troncos de árvores queimados, embora quanto a estes últimos não se possa distinguir a qual cultura pertenciam. Não obstante isso, a produção probatória dos Autores quanto à existência das demais culturas alegadas na inicial, bem como em relação à extensão dos danos ocasionados às demais, foi insuficiente e insatisfatória, pois não houve a juntada de documentos que comprovassem a quantidade de plantas de cacau que existiam na mencionada área e, quanto às demais culturas, não houve se quer prova de que de fato existiam no local e nem a quantidade e extensão dessas culturas. Com efeito, a singela lista juntada às fls. 12 dos autos não serve para esse fim, porquanto se trata de documento produzido unilateralmente pelos Autores e não corroborado por outros elementos de prova. Quanto aos semoventes, novamente a atividade probatória foi insuficiente, haja vista que não há provas de que foram atingidos pelo incêndio, pois o laudo pericial juntado informou apenas a existência de uma ossada encontrada no local, sem precisar o momento da morte do animal e a sua relação com o incêndio. As imagens de fls. 52/54 e 62/64 são igualmente insuficientes para fins de aferir a responsabilidade de Réus pelo ocorrido; a uma, porque nas primeiras imagens os animais estão vivos e não há como precisar se a foto foi tirada antes ou depois do sinistro e nem o local onde foi tirada, e se os animais registrados na referida imagem são os mesmos que constam nas imagens 62/64; a duas, porque não há provas de que os animais registrados nas imagens de fls. 62/64 foram mortos pelos autores ou por outra pessoa. Dessa forma, com base no laudo pericial alhures mencionado, entendo que restou demonstrada apenas a existência do dano em relação ao pasto composto por capim braquiário (Brachiaria brizantha) da área atingida pelo fogo, a cultura de cacau no ponto 87 da área afetada (conforme fls. 51 do laudo) e a cerca de delimitação de áreas. Ressalte-se, ainda, que não houve insurgência específica acerca desses pontos na contestação, pelo que os tenho por incontroversos. À vista do exposto, considerando que se mostra necessária a dilatação probatória exclusivamente quanto à extensão da pastagem atingida e o seu valor; a quantidade de plantas de cacau que existiam especificamente no local indicado no laudo pericial (02°52'40.4"S, 52°58'47.5"W) e o seu valor; a extensão da cerca de delimitação de áreas atingida e danificada e o seu respectivo valor; a apuração exata do valor devido a título de danos materiais será realizada por liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, CPC). Os lucros cessantes serão igualmente apurados em fase de liquidação. E - Dos Danos Morais - No que tange aos danos morais, evidente a repercussão negativa gerada aos Autores, que tiveram que suportar aflições e instabilidades decorrentes da destruição parcial de suas propriedades, devido ao incêndio em provocado em imóvel vizinho, sendo esse fato suficiente para caracterizar a lesão imaterial, em especial por terem sido privados do uso da totalidade da propriedade e perdido culturas de onde tiravam a sua fonte de renda. Quanto ao valor a ser pago aos autores, tenho que fixação do valor da indenização por danos morais deve se pautar pelo juízo da equidade, pois não se pode mensurar, de forma matemática, a medida e a extensão em que os direitos da personalidade dos ofendidos foram atingida. Contudo, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se esforçado para estabelecer critérios para a fixação do valor indenizável, sempre à luz da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Nessa linha de inteligência, um parâmetro que tem se mostrado muito justo é o extraído da doutrina de Wilson Melo da Silva. O autor, visando facilitar a arbitragem do quantum devido, estabelece algumas regras orientadoras da fixação do valor da reparação, quais sejam: "1ª regra: que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2ª regra: equilíbrio entre o caso em exame e as normas gerais, de um caso ou equivalência, tendo em vista: I - curva de sensibilidade: a) em relação à pessoa que reclama a indenização; b) em relação ao nível comum, sobre o que possa produzir,

numa pessoa normal, tal ou qual incidente; c) grau de educação da vítima; d) seus princípios religiosos; II - influência do meio, considerando: a) repercussão pública; b) posição social da vítima do dano; 3ª regra: considerar-se a espécie do fato: se de ordem puramente civil, se comercial, ou se envolve matéria criminal; 4ª regra: que a extensão da repercussão seja em triplo a repercussão da notícia de que resultou o dano" (O Dano Moral e sua Reparação, Tese, FDUFG, 1949, p. 171 - RT 734/468). Da análise de tais regras e considerando o caráter pedagógico na aplicação dos danos morais, penso que é justo e razoável a verba indenizatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que serve de lição aos Requeridos e não caracteriza enriquecimento indevido aos Autores. O referido montante será devido na proporção de metade para cada Autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 471, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento aos autores das seguintes verbas: (a) a título de danos morais, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o referido montante será devido na proporção de metade para cada Autor e corrigido monetariamente a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, com incidência de juros de mora na forma simples desde a data do evento danoso (art. 398 do CC/2002, c.c. Súmula 54 do STJ) até efetivo pagamento, fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (b) a título de danos materiais, o valor correspondente à extensão da pastagem atingida pelo incêndio; a cultura de cacau que existia especificamente no local indicado no laudo pericial (02°52'40.4"S, 52°58'47,5"W); ao valor correspondente à cerca de delimitação de áreas atingida e danificada pelo evento danoso, a serem apurados oportunamente, em liquidação de sentença pelo procedimento comum (art. 509, II, CPC); (c) a título de lucros cessantes, o valor que vier a ser apurado em liquidação, correspondente ao que os Autores razoavelmente deixaram de ganhar em razão da perda da cultura de cacau atingida pelo incêndio. (d) os valores mencionados nos itens b e c, devidos a título de danos materiais e lucros cessantes, serão corrigidos monetariamente pelo INPC, tendo como termo inicial a data de sua liquidação, com incidência de juros de mora na forma simples desde a data do evento danoso (art. 398 do CC/2002, c.c. Súmula 54 do STJ) até efetivo pagamento, fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Custas e honorários pelos Réus. Fixo os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, observando-se o montante que vier a ser apurado após a liquidação do item b e c, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Como houve sucumbência má-nima, deixo de condenar os parte autora ao pagamento de honorários proporcionais. Oportunamente, intime-se os Réus para pagamento das custas. Não havendo o pagamento, deverá ser expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças-SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo (Redação dada pela Lei nº 8.583/2017). Informo que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda (Art. 46 da Lei Estadual n. 8.328/2015). Atente-se a secretaria que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." P.R.I.C. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correicional. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001891420088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Processo de Conhecimento em: 14/01/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:RAIMUNDA DE JESUS MELO DE LIMA Representante(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000189-14.2008.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE proposta por RAIMUNDA DE JESUS MELO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consta nos autos sentença às fls. 60-61 que julgou procedente o pedido inicial. Recurso de apelação às fls. 68-70. Acórdão referente à apelação às fls. 92-93. Recurso Especial às fls. 95-102 e recurso extraordinário às fls. 105-133. Manifestação autoral de fls. 159-160 requerendo, com base no julgamento do acórdão, a implementação do benefício. Às fls. 164-v o requerido manifestou-se juntando comprovante de implementação do benefício. O INSS impugnou, fls. 174-177, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 169/170. A

Autora se manifestou às fls. 178-182. Decisão proferida por este juízo às fls. 183-184. O INSS interpôs apelação da decisão supracitada, contudo por se tratar de decisão interlocutória e não sentença, como descrito na petição, às fls. 200 este juízo devolveu o prazo à parte requerida para manifestar-se após ter sido sanado o erro. Manifestação autoral de fls. 201-204 contrária à devolução do prazo. Às fls. 207 o INSS junta aos autos cópia da petição de agravo de instrumento, a qual não teve o efeito suspensivo concedido, conforme certidão de fls.212-v. É o que importa relatar. Decido. 1. Certifique-se esta secretaria judiciária acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 1038181-24.2019.4.01.0000. 2. Na hipótese de estarem aguardando o julgamento, acautelem-se os autos em secretaria aguardando o trânsito em julgado do acórdão. 3. Após, façam-se conclusos os autos para decisão. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 14 de janeiro de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000462020118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000564
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: E. P. F. P. E.
EXECUTADO: A. G. C.

PROCESSO: 00732721920158140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. P. C. M.
DENUNCIADO: A. V.
VITIMA: S. M. S. V.

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito DRª. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos da Ação de Apuração de Ato Infracional (Medida Sócio Educativa) e Processo nº 0004104-90.2016.8.14.0072, que tem como autor Ministério público do Estado Pará e vítima O.E., fica INTIMADO, com prazo de 30 (trinta) dias, o Representado HERCULES DO NASCIMENTO MORAIS, brasileiro, residentes e domiciliados na ROD. Transamazônica, BR 230 Km 95 norte, 10 Km da faixa, Mercadinho Minipreço, Zona Rural, Medicilândia/PA, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fiquem cientes do teor da Sentença de Folhas 23/24, a seguir transcrita: PROCESSO Nº: 0004104-90.2016.8.14.0072. SENTENÇA. Vistos, etc. 1- RELATÓRIO. Trata-se de Representação para apurar a responsabilidade do adolescente H.D.N.M. pela suposta prática, no dia 06.05.2016, do ato infracional previsto no artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/41. A representação foi recebida em 05/09/2016. Em audiência, verificou-se a ausência do representando devidamente notificado. O Ministério Público requereu a redesignação de audiência com a condução coercitiva do adolescente e seu representante legal. Recebi hoje os autos no estado em que se encontram e em virtude da inércia Estatal em apurar a prática de ato infracional, restou a este Juízo verificar a aplicação do instituto da prescrição. 2- FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, é matéria mais que reiterada no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do instituto da prescrição às medidas socioeducativas. Vejamos: Súmula 338/STJ: "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas." Outrossim, o instituto da prescrição é tratado como de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo aplicá-la quando de sua ocorrência. Desta feita, o ato infracional em que foi incurso o adolescente possui pena máxima fixada em três meses. Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em três meses, a prescrição opera-se em 3 anos, ao teor do artigo 109, VI, do Código Penal. Aplica-se, ainda, consoante jurisprudência unânime, o artigo 115 do Código Penal, uma vez que a época do fato o representado possuía menos de 21 anos de idade. Assim, tem-se, peremptoriamente, o prazo prescricional de 1 e ½ (um e meio) para o ato infracional, diante da redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Levando-se em conta, por fim, que o delito em tese, foi praticado em 06/05/2016 e foi recebida representação em 05/09/2016, o marco interruptivo da prescrição, contabiliza-se da data do recebimento da representação, termo inicial da prescrição. Assim, percebe-se que passaram mais de 2 (dois) anos, do recebimento da representação, não restando dúvida que a

prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, contabilizada a partir da consumação do ato infracional, que se operou em 06/11/2017. É o relato. Decido. Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie "prescrição da pretensão punitiva". Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo. A doutrina: Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício ". 3-DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.107, IV, do CPB, de H.D.N.M pela PRESCRIÇÃO da pretensão de aplicação de medida socioeducativa e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos. CIÊNCIA AO MP. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 04 de dezembro de 2018. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 2022. Dário Maia Pereira Auxiliar Judiciário Matrícula 191264

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo: 0003666-56.2013.8.14.0044. Ação de Guarda. Requerente: MARIA TERCÍLIA DA COSTA REIS - Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 00036665620138140044 DESPACHO Vistos, Renove-se diligência de estudo social, conforme determinado por este juízo à fl. 15, no endereço indicado pelo Parquet à fl.33, no prazo de 30 (trinta) dias. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0003265-47.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência. Requerente: MARIA EDIANE ALVES DA SILVA - Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001 e DRA. LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA-OAB/PA-22.046-B. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. & EQUATORIAL PARÁ & Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo:00032654720198140044 DESPACHO Apraze-se audiência de justificação conforme pauta da secretaria Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Autos nº00049291620198140044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. Autos nº00049291620198140044. DESPACHO Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n.º: 00009051820148140044. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ & Parte Requerente e Dr. ELÁDIO MIRANDA LIMA-OAB/RJ-86.235 & Parte Requerida. Processo n.º: 00009051820148140044 Requerente: OLAVO FONSECA DE SOUZA Requerido: TELEMAR NORTE LESTA S.A. SENTENÇA OLAVO FONSECA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de TELEMAR NORTE LESTA S.A. Ante o exposto, **reconheço a falta de interesse processual e**, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Honorários conforme sentença de fls. 87/89 Custas e despesas processuais ex lege. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº 00039254120198140044. Ação de Guarda de Menor Impúbere Para Fins de Plano de Saúde c/c Pedido de Liminar de Audiência de Justificação Prévia. Requerente: ELKANA CARVALHO REIS & Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-015.927. PROCESSO Nº 00039254120198140044 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE GUARDA DE MENOR IMPÚBERE PARA FINS DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE LIMINAR DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO movida por ELKANA CARVALHO REIS em favor da I.K.R.B. e D.M.R.B., todos já qualificados na inicial. O §1º do artigo 33, do ECA prevê que a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente. Considerando os elementos carreados nos autos, a

lastrear a verossimilhança das alegações em um exame primo ictu oculi, bem como diante do fundado receio de dano de difícil reparação a infante com a eventual continuidade da guarda de fato, a atrair a aplicação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse das crianças, a situação de fato deve ser regularizada, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA** para **ELKANA CARVALHO REIS**, devendo a Secretaria expedir o termo respectivo. Determino a **realização de estudo social** do caso, especialmente quanto a possibilidade de guarda/tutela definitiva, concedendo o prazo de 30 dias para entrega do relatório pelo CREAS. Ainda, cumpra-se despacho de fl. 21. Após, apraze-se audiência de instrução conforme pauta da secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n.º: 00033295720198140044. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA ¿ OAB/PA 12.614 ¿ Parte Requerente. Dr. LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780 e Dra. MARIANA BARROS DE MENDONÇA-OAB/MG-103.751 ¿ Parte Requerida. Processo n.º: 00033295720198140044 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA, em face de BANCO BMG ITAU CONSIGNADO S.A, todos qualificados na exordial. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (fl. 94-95), para que produza seus efeitos jurídicos, **JULGO A FASE EXECUTIVA**, com base no art. 487, III, b, do CPC. Honorários advocatícios, nos termos dos acordo. P.R.I. Cumpridas as demais formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº 00047701020188140044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: PETROLINO FERREIRA MOARES ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO Nº 00047701020188140044 DESPACHO Considerando o ofício de fls. 91/94, acautelem-se os autos em secretaria até a realização da perícia. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0001465-81.2019.8.14.0044. Ação de Remoção de Curatela Com Pedido de Antecipação de Tutela ¿ Tutela Com Urgência. Requerente: LEIDIANE DA SILVA LUCENA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA OAB/PA-15.927. Processo nº 0001465-81.2019.8.14.0044 DECISÃO Renove-se ofício de fl. 34, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de lavratura de certidão de óbito em nome de Leidiane da Silva Lucena. Por fim, deverá consignar no ofício que o não cumprimento da determinação proferida por este juízo no prazo fixado, poderá configurar delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº 00035261720168140044. Ação de Alvará Judicial. Requerentes: IVANILSON NASCIMENTO MACHADO E OUTROS - Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. PROCESSO Nº 00035261720168140044 DECISÃO Considerando o pedido do autor, defiro o desarquivamento. Sentença de fls. 51, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para determinar a expedição de alvará em cotas iguais em nome dos autores. Diante do exposto, **EXPEÇA-SE ALVARÁ**, conforme art. 906, parágrafo único, do CPC, em relação aos honorários da patrona dos requerentes, SHIRLENE RIBEIRO ROCHA, OAB/PA nº 22.505, Conta Bancária: Banco do Brasil ¿ SHIRLENE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Agência 1735-3, Conta Corrente: 43937-1, CNPJ: 31.389.375/0001-19, no valor de 387,88 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 30% do valor. Ainda, considerando as declarações de renúncia 58/61, **EXPEÇA-SE alvará**, conforme art. 906, parágrafo único, do CPC, para a transferência eletrônica do valor em que se encontra em conta, para IRANILDES MACHADO RIBEIRO, CPF: 254.562.612-02, Conta NU

PAGAMENTOS (0260) à NUBANK S/A à Agência 0001 à Conta Corrente 38079482-8. Após, retornem os autos ao arquivo. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0002864-53.2016.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: NAYARA CONCEIÇÃO DE SOUSA e OUTROS - Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo nº 00028645320168140044 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por NAIARA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, NAILSON CONCEIÇÃO DE SOUSA e NAIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA. Compulsando os autos, verifico que o objeto da demanda, qual seja a expedição de alvará, já foi cumprida, consoante certidão de fl. 64. Assim, considerando o cumprimento da sentença de fl. 29, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. Eventual irresignação sobre a regularidade do saldo em conta do de cujus deve ser manejada por ação própria. P.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº: 00035053620198140044 Ação de Modificação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas e Exoneração de Pensão. Requerente: CRISTINALDO DA SILVA DO MAR - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA OAB/PA 15.927. Requerido (a): CLEIDELEIDE SARMENTO DOS SANTOS - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. PROCESSO Nº: 00035053620198140044 DECISÃO DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome da advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA, OAB/PA 22.505, à secretaria para que proceda com habilitação da advogada aos autos. Ainda, determino a realização de estudo social do caso, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, a ser realizado pelo CREAS deste Município. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n.º: 00000176420058140044. Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO-OAB/PA-7.737 - Parta Requerente. Processo n.º: 00000176420058140044 Requerente: CARLOS TANAYE VERA CRUZ MONTEIRO Requerido: MARIA SILV SANTOS SILVA SENTENÇA CARLOS TANAYE VERA CRUZ MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente execução, em face de GEANDERSON RODRIGUES BARROS, com o respectivo título executivo acompanhando a petição inicial, fl. 06. À fl. 25, em 04 de setembro de 2013, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. À fl. 29, em 22 de abril de 2021, este juízo determinou a intimação das partes, para apresentar manifestação sobre a prescrição intercorrente. Contudo, apesar de devidamente, a parte autora se manteve inerte, consoante certidão de fl.30. **Relato sucinto. Decido.** O presente feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, conforme art. 921, §4º do CPC, a qual se opera quando o feito se encontra paralisado por mais de 05 (cinco) anos, quando, então, em face do decurso desse tempo, sem promoção da parte interessada, deve ser estabilizado o conflito pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica aos litigantes, porque a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do Direito. Nesse sentido é o entendimento do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ART. 921 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO PELO CREDOR ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Conforme previsto no art. 921 do Código de Processo Civil, não tendo sido localizados bens penhoráveis, o processo de execução ficará suspenso por um ano. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 2. Afigura-se prescindível a intimação do credor ao término do prazo de suspensão da execução. Porém, o comparecendo o exequente para requerer novas diligências para encontrar bens passíveis de penhora antes do esgotamento deste prazo afasta a prescrição intercorrente. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime. (Acórdão 1369109, 00341239820138070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021,

publicado no DJE: 14/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o fato de o exequente solicitar o andamento do feito depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação, não tem o lastro de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual, nesse caso, já ocorrera, pois que o processo ficou arquivado provisoriamente desde 04/09/2013. Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, membros do Ministério Público e aos juizes. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição intercorrente. Certifique-se o trânsito em julgado e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º..** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO n. 00034327420138140044 Ação Execução Fiscal - Processo n.º 0003432-74.2013.814.0044. Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - Procurador (a) Federal - Dr. (a): WILLIAM CESAR GOMES ç MAT. 1379374. Executado: MANOEL DA SILVA SANTA BRÍGIDA. PROCESSO n. 00034327420138140044 DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS** em face de **MANOEL DA SILVA SANTA BRIGIDA**. Devidamente citado (fl. 45), o executado deixou de pagar o crédito, não garantiu o juízo e não apresentou embargos. Instada a se manifestar, a exequente requereu (fl. 49) a indisponibilidade de ativos do executado LUIS GONSAGA via SISBAJUD. Decido. Considerando que o **executado MANOEL DA SILVA SANTA BRIGIDA** não pagou o débito e muito menos garantiu o juízo, defiro o pedido para que se efetue a indisponibilidade de ativos financeiros nas contas correntes ou aplicações financeiras do executado **MANOEL DA SILVA SANTA BRIGIDA** junto às instituições financeiras do Brasil, consoante previsão contida no art. 854, caput, do CPC, por intermédio do sistema SISBAJUD. O bloqueio deve incidir sobre quantia suficiente para a satisfação do crédito executado, conforme indicado na peça de fl. 50. Restando frutífera a diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta da instituição financeira, **proceda-se** ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira no mesmo prazo, à luz do art. 854, § 1º, do CPC. Após, intime-se a parte executada, pessoalmente, para apresentar manifestação nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Conforme art. 854, § 5º, do CPC, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial a ser aberta. Infrutífera a penhora, **intime-se a exequente, com as prerrogativas da lei de regência, para que se manifeste**. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito por meio do Serasajud, bem como o pedido de restrição por meio do RENAJUD, tendo em vista que os bancos de dados dos Órgãos de Trânsitos são públicos, todavia, não há nos autos prova de consultas realizadas pelo exequente sobre a existência de automóvel em nome do executado. Dessa forma, torna-se imperiosa tal informação para concessão do pedido. **SERVI- RÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 0004985-49.2019.8.14.0044. Ação Civil Pública Com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer Com Pedido de Antecipação de Tutela. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ç Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 e ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00049854920198140044 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada pelo Ministério Público em favor de FLORINDA COSTA REIS, contra ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE PRIMAVERA. A ação foi proposta com o intuito de obrigar o Estado do Pará e o Município de Primavera, em sede de tutela antecipada, a disponibilizar a realização da cirurgia, na paciente, sob pena de multa diária. O Município de Primavera manifestou-se pela extinção do feito, fl. 29, considerando que foi realizado o agendamento da cirurgia,

contudo, pela avançada idade da paciente, a equipe médica resolveu dar alta pela impossibilidade da realização do procedimento, consoante declaração da Sra. Rosiane Costa de Oliveira Sousa, ora responsável pela paciente, fl.49. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, considerando que o requerido realizou as providências necessárias para a realização da cirurgia, todavia, não ocorreu por orientação médica, fl. 53. É o breve relato. Decido. Sem necessidade de maiores delongas, entendo que desapareceu o interesse processual, uma vez que consta nos autos informação de que a cirurgia não foi realizada, em virtude de orientações médicas, devida a avançada idade da paciente, ser hipertensa e diabética. Desse modo, nada mais há a ser obtido em termos de prestação jurisdicional nesta demanda, desaparecendo, por conseguinte, o desígnio reivindicatório. No aspecto prático, não há mais utilidade alguma a ser alcançada. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **Jose Jocelino Rocha** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Autos nº 0004704-98.2016.8.14.0044. Ação Civil Com Pedido de Tutela Antecipada. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. ESTADO DO PARÁ - Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL- OAB/PA-24.688-B - Procurador do Estado do Pará. Autos nº 0004704-98.2016.8.14.0044. DESPACHO Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0003426-57.2019.8.14.0044. Ação de Guarda c/c Pedido de Liminar de Busca e Apreensão de Menor. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerentes: V.G.S.D.C. e A.E.S.D.C. Rep Legal: RAFAELA SATYA MESQUITA DOS SANTOS. Requerido: PAULO HENRIQUE SILVA DA CRUZ. Processo nº 00034265720198140044. DECISÃO Determino a realização de estudo social do caso, especialmente quanto a possibilidade de guarda/tutela definitiva, concedendo o prazo de 30 dias para entrega do relatório pelo CREAS. Apraze-se audiência de instrução conforme pauta da secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.º 00028665220188140044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449 e LUCIANA MARIA LOPES FERREIRA. PROCESSO N.º 00028665220188140044 DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa que move o Ministério Público do estado do Pará em face de Luciana Maria Lopes Ferreira e Selso Luiz dos Santos Gomes. Adotar-se a o rito da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021. Este juízo à fl. 123, determinou a citação do réu, para apresentar resposta no prazo legal, e a notificação do Município de Primavera, para atuar ao lado do autor, caso queira. Em fls. 133/134, consta a citação do Sr. Selso Luiz dos Santos Gomes. E, fls. 131/132, consta a notificação do Município de Primavera. Contudo, verifico que não há notícias nos autos, acerca do cumprimento do mandado de intimação de Luciana Maria Lopes Ferreira. Assim, CERTIFIQUE à secretaria acerca do cumprimento do mandado de intimação de Luciana Maria Lopes Ferreira. Caso não realizado, renove-se diligência de intimação. Ainda, à secretaria para que certifique se houve apresentação de contestação no prazo legal do requerido Selso Luiz dos Santos Gomes. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/OFCIO nos termos do Provimento nº 003/2009 ¿ CJRMB.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 00041059120188140044. Incidente de Insanidade Mental. Paciente: PAULO RAMOS DA SILVA. Processo n. 00041059120188140044 DECISÃO Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do acusado PAULO RAMOS DA SILVA. Para o bom termo do feito incidental, e nos termos do art. 149 e 153 do CPP, DETERMINO a realização de perícia a ser realizada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se os peritos demonstrarem necessidade de

maior prazo, oficiando-se para tanto, devendo o mesmo Centro de Perícia officiar a este Juízo para, em qualquer caso, informar acerca do sucesso ou não da diligência determinada, sob pena de responsabilidade. Caso seja necessário, determino a entrega dos autos aos peritos, a fim de facilitar a realização do exame (art. 150, §2º, CPP). Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1º. Quesito: O acusado, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º. Quesito: O acusado, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3º. Quesito: O estado mental do acusado oferece perigo à sociedade? 4º. Quesito: O acusado é portador de algum distúrbio psiquiátrico? 5º. Quesito: O acusado está plenamente consciente de seus atos? 6º. Quesito: Qual o distúrbio psiquiátrico apresentado pelo acusado? 7º. Quesito: Esta patologia é passível de tratamento? 8º. Quesito: A patologia que acomete o acusado é permanente, progressiva ou regressiva? Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes à fl. 05. Com a chegada do exame, apense-se aos autos principais e dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Autos nº 00011813920208140044. Pedido de Prisão Preventiva. Autor: AUTORIDADE POLICIAL.
Autos nº 00011813920208140044. DECISÃO Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva instaurado pela Autoridade Policial. À fl. 26, este juízo decretou a prisão preventiva de Antônio Miguel da Costa Bastos e de Maria Rosemary Maia dos Passos. À fl. 28/29, consta a expedição de mandado de prisão. Assim, considerando que não consta nos autos informação sobre o cumprimento dos mandados de fls. 28/29, CERTIFIQUE-SE à secretaria acerca do seu cumprimento. Ainda, tendo em vista a procuração de fl. 31, defiro a habilitação nos autos, do Dr. ANDRÉ NAZARENO BARROS, OAB/PA 20.775, por seus próprios fundamentos, devendo a secretaria deste juízo adotar as providências necessárias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 00026291820188140044. Carta Precatória Criminal. Processo: 00026291820188140044
DESPACHO Apraze-se audiência de justificação conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Autos nº 00800084020158140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
Denunciado: JOÃO CARLOS FERREIRA ARAÚJO Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. **Autos nº 00800084020158140044. DESPACHO** Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Autos nº 00004219020208140044. PROCESSO N.: 0000421-90.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: BRUNO CEZAR LUZ DOS SANTOS - Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. **Autos nº 00004219020208140044**
DESPACHO Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Autos Penais nº 0002684-57.2018.8.14.0144 - art. 129, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, IV, do Código Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTONIO HIRDANIO FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, nascido em 16/07/1995, natural da Capanema/PA, RG. 7.682.393 SSP/SC, filho de Raimunda Ferreira de Sousa e Francisco Irani de

Sousa, com endereço na Rua São Miguel, 110, Bairro Jabuti, vila de Boa Vista, município de Quatipuru/PA. O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos Penais nº 0002684-57.2018.8.14.0144**, em cumprimento ao despacho de fl. 97, **fica o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 96. INTIMADO, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, (CPP, art. 361) acerca da SENTENÇA. 1 2 RELATÓRIO.** Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **ANTONIO HIRDANIO FERREIRA DE SOUSA**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de lesões corporais de natureza grave e gravíssima, previsto no art. 129, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, IV, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 12.11.2017, por volta das 23h00, nas proximidades do 2 bar Toca Fogo 2, na Rua Boa Vista, Centro, Quatipuru/PA, o acusado ofendeu gravemente a integridade física da vítima, Sra. LEIDIANE DOS SANTOS SILVA, causando-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, perigo de vida e debilidade permanente no ombro esquerdo (calo ósseo 2 lesão correspondente a 30%), bem como resultou em deformidade permanente. A exordial acusatória relata que a vítima e seus dois irmãos estavam no bar acima referenciado, quando um deles, o Sr. Natanal, foi questionado pelo réu se estava aliciando a esposa desse último, o que foi negado por aquele. Quando a vítima e seus irmãos estavam indo embora, foram surpreendidos pelo réu que, na condução do automóvel de sua propriedade, em alta velocidade, dirigiu em direção à vítima, atingindo-a por completo. O Sr. Natanal foi atingido na perna direita, e a Sra. Leide, irmã da vítima, foi atingida na perna esquerda. O acusado fugiu do local. A denúncia foi recebida em 23.01.2021 (fl. 06). O acusado apresentou, por intermédio de advogado, resposta escrita à acusação (fls. 09-12) e juntou documentos (fls. 13-21). Audiência de instrução e julgamento realizada em 27.06.2019 (fl. 41), oportunidade e que foram ouvidas a vítima, LEIDIANE DOS SANTOS SILVA, as testemunhas de acusação, LEIDE DAIANE DOS SANTOS SILVA e NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS, e as testemunhas de defesa, SÍLVIO GOMES DO MAR e LUCIANE ANDRADE DA SILVA. O réu foi qualificado e interrogado. Todas as declarações foram gravadas em mídia audiovisual de fl. 41v. O Ministério Público, às fls. 45-57, apresentou memoriais, argumentando, em síntese: a) materialidade comprovada pelo exame de corpo de delito de fl. 13, do inquérito; b) autoria delitiva igualmente comprovada pelos depoimentos produzidos em audiência, estando provado que o acusado cometeu o crime; c) ocorrência de lesão corporal grave, em decorrência da incapacidade da vítima para as suas ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias, do perigo de vida e da debilidade permanente; ocorrência de lesão corporal de natureza gravíssima, por conta de deformidade permanente sofrida pela vítima. Ao fim, requereu a condenação do imputado nas penas do crime tipificado no art. 129, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, inciso IV, do CP. A defesa do réu, às fls. 61-67, apresentou memoriais, alegando, em resumo: a) absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 23, II, e 25, ambos do CP, em razão da legítima defesa, pois apenas se defendeu da vítima, que possuía uma arma branca; b) necessidade de absolvição, com esteio no art. 386, VII, do CPP, já que não demonstrada a autoria delitiva; c) em caso de condenação, imposição da pena no menor patamar possível, considerando as boas condições pessoais do réu. Convertido o feito em diligência (fl. 68), foi determinada a oitiva da testemunha DAVI e da testemunha LUCAS pelo magistrado, entretanto não foram localizada pelo órgão ministerial. **II 2 FUNDAMENTAÇÃO.** Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meritum causae. Verifico que os fatos narrados na denúncia restaram provados após a regular instrução processual, razão pela qual entendo que o acusado praticou o crime de lesões corporais gravíssimas contra a vítima. A **materialidade** encontra-se demonstrada pelo: i) Laudo Pericial de fls. 14-15, ii) laudo de exame de raio X de fl. 16, iii) fichas de referência de fls. 17-18, iv) sumário de alta de fl. 19, v) boletim de urgência de pronto socorro de fl. 20, vi) laudo médico de fl. 21, e vii) fotografias de fls. 22-24, todos do apenso I (inquérito policial). O Laudo Pericial (CPP, art. 158) de fls. 14-15 descreve que a vítima possui 2 abaulamento em clavícula esquerda, múltiplas cicatrizes de escoriações de arrasto em braço e antebraço esquerdo, perna direita, nádegas. Presença de cicatriz cirúrgica em abdome tipo laparotomiaq exploradora xifoumbilical. Apresentou laudo médico do Hospital do dia 14 de Março onde consta: Atropelamento foi submetida a tratamento cirúrgico com: laparotomia exploradora com hepatorrafia e drenagem da cavidade; imobilização do ombro esquerdo por fratura de clavícula 2. A **autoria** delitiva está, igualmente, provada nos autos, em especial pelos depoimentos e declarações colhidos em juízo. O acusado, em seu interrogatório, afirmou que estava na mesma festa que a vítima e seus irmãos. Mais cedo havia discutido com o Sr. NATANAEL, irmão da vítima, pois este estava insultando a sua esposa. Apesar de ter ido embora da festa, retornou ao

local para buscar o seu primo LUCAS, o qual já havia deixado o local. Porém, resolveu dar carona ao seu amigo DAVI. Quando já estavam no carro a vítima e o Sr. NATANAEL começaram a agredir DAVI. Para cessar as agressões fechou o vidro do carro, momento em que a vítima pegou um objeto e ia quebrar o vidro que estava sendo fechado. Nesse momento, acelerou o carro para sair rapidamente do local, atropelando a vítima, a qual não viu na hora porque estava olhando para o banco de trás para saber as condições físicas de DAVI. Esclareceu, por fim, que passou uma só vez em cima da vítima, que não quis atingi-la e que não prestou socorro por medo de ser agredido. A vítima, por sua vez, disse que o réu e seu irmão discutiram por causa da esposa do primeiro. Aduziu que ela e seus irmãos não conheciam o réu ou a esposa deste. No dia do ocorrido, estava indo embora da festa, junto com seus irmãos, quando foram surpreendidos pelo carro do réu, em alta velocidade, a acertando. O acusado, afirma a vítima, passou três vezes em cima dela: uma primeira, no momento do abalroamento; depois deu ré, passando novamente por cima da vítima; e, por fim, mais uma vez quando fugia. Esclareceu que seu irmão não quebrou a janela do carro do imputado. Disse, por fim, que passou 2 (dois) meses internada em Belém, que a mão esquerda, hoje, não tem muita força, não podendo pegar objetos pesados, e que nenhum auxílio material foi prestado pelo réu. A testemunha LEIDE DAIANE DOS SANTOS SILVA disse que houve uma discussão na festa entre NATANEL, seu irmão, e o réu, por causa da esposa desse último. Que o acusado, propositalmente, dirigiu o carro para atropelá-los. Confirmou que o acusado passou três vezes, com o carro, por cima da vítima. Elucidou, por fim, que seu irmão não quebrou a janela do carro do acusado, inclusive o vidro estava aberto. A última testemunha de acusação, NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS, afirmou que não estava com arma branca (faca) e não quebrou o vidro do carro do acusado. Dos depoimentos acima extrai-se que o réu, deliberadamente, conduziu o seu veículo em direção à vítima e aos seus familiares, com intenção de atropelá-los, o que veio efetivamente a ocorrer em relação à ofendida. Com sua conduta, o acusado incorreu no núcleo do tipo penal em apreço, qual seja, ofender, uma vez que praticou lesão corporal à integridade corporal da vítima, causando-lhe danos ao corpo. As declarações transcritas ao norte indicam, cabalmente, que o acusado agiu com o intuito de causar danos físicos e à saúde das pessoas com as quais havia discutido momentos antes do crime, incluindo a vítima. No que tange ao depoimento da única testemunha de defesa considerando que a Sra. LUCIANE ANDRADE DA SILVA, além de nada ter presenciado, é informante, pois tem relação afetiva com o acusado, o Sr. SILVIO GOMES DO MAR, seu depoimento encontra-se contraditório, lacunoso e dissonante das demais provas dos autos, razão pela qual não merece credibilidade. Em dado momento de seu depoimento afirmou que a vítima tacou um pedaço de ferro no carro, em outro disse que ela ia atingir o vidro da frente do carro e que só não o fez porque o réu acelerou e foi embora (momento em que ocorreu o atropelamento). De mais a mais, a testemunha disse que DAVI, amigo do acusado, estava sendo agredido no banco de trás do carro. Porém, em outro trecho de seu depoimento afirmou que os vidros do veículo se encontravam fechados. É ilógico pensar que as agressões estavam ocorrendo se os vidros não estavam abertos, considerando que, conforme a própria testemunha, DAVI já se encontrava dentro do veículo. Por fim, uma última contradição no depoimento da testemunha de defesa: ao passo que disse que DAVI era agredido pela vítima, seus irmãos e outros sujeitos que os acompanhavam, razão pela qual o réu teve que acelerar e fugir, disse também que o carro do acusado ficou parado por, aproximadamente, uns 10 (dez) minutos no local. Concluído que o réu praticou o crime de lesões corporais, é preciso analisar se elas foram graves ou gravíssimas, como defende o órgão parquetário. a) Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias (CP, art. 129, § 1º, I). As ocupações habituais devem ser entendidas como qualquer atividade, laboral ou não, exercida pela vítima com regularidade. Assim, se a vítima é prejudicada nos afazeres domésticos por conta das lesões sofridas, incide o dispositivo em comento. Faz-se necessário, para provar o estado de incapacidade, laudo pericial realizado após o trintídio. No caso dos autos, a vítima afirmou, na audiência de instrução e julgamento, que ficou internada no hospital e que, mesmo nos dias atuais, não consegue realizar certas atividades porque sua mão esquerda não tem forças para segurar objetos pesados. O Sumário de Alta de fl. 19, do apenso I, indica que a vítima teve alta no dia 06.12.2017. No Laudo Pericial de fl. 14, do apenso I, perícia realizada em 28.02.2018, o Sr. Perito respondeu que o acidente resultou em prejuízos, por mais de 30 (trinta) dias, para as ocupações habituais. Assim, evidente é que índice, na hipótese vertente, o art. 129, § 1º, I, do CP. b) Perigo de vida (CP, art. 129, § 1º, II). O perigo de vida deve ser atestado concretamente, não bastando meras conjecturas ou hipóteses vagas e imprecisas. Por isso, necessário o exame pericial, uma vez que, tratando-se de uma situação médica, é por meio do laudo médico pericial que é atestado. No caso, o Laudo de fl. 14, do apenso I, veicula que o acidente ocorrido com a vítima resultou-lhe em perigo de vida (quesito quarto). c) Debilidade permanente de membro, sentido ou função (CP, art. 129, § 1º, III). Permanente não significa eterna, mas apenas duradoura. Pode ocorrer em membro (como braços e pernas), sentido (tato, olfato, paladar, visão e audição) ou função

(ação própria do corpo humano). Na presente hipótese, conforme reiteradamente citado Laudo Pericial (fl. 14 e inquerito), o atropelamento resultou, na vítima, em debilidade do ombro esquerdo com calo ósseo, uma lesão na ordem de 30%. c) Deformidade permanente (CP, art. 129, § 2º, IV). Ocorre quando há alteração duradoura nas formas originais do corpo da ofendida, sendo geralmente associada a danos estéticos. Consoante Laudo Pericial (fl. 14), a conduta delituosa causou deformidade permanente no ombro esquerdo da vítima, e cicatriz queloidiana extensa no abdome e hérnia incisional. A vítima mostrou, em audiência, as cicatrizes e marcas deixadas pelo atropelamento. Por conseguinte, verifica-se que o a situação concreta se amolda ao tipo penal em análise. Dessa forma, considerando-se que o réu incidiu em fato típico (que se amolda ao **artigo 129, do Código Penal**) e antijurídico, bem como inexistindo excludente de culpabilidade, a condenação é medida de rigor. **III e DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, houve crime de lesões corporais gravíssimas perpetrado pelo imputado, o qual se adequa ao tipo do art. 129, §§ 1º, I, II e III, e § 2º, IV, do CP, pois provada a ofensa à integridade física da vítima. Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, CONDENO o acusado ANTONIO HIRDANIO FERREIRA DE SOUSA como incurso nas penas do art. 129, § 1º, I, II e III, e § 2º, IV, do CP.**

1. DOSIMETRIA DA PENA. a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): Culpabilidade desfavorável, pois o réu não agiu com dolo específico ao tipo penal, uma vez que sua ação resultou perigo de vida para a vítima. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 42). Conduta social deve ser valorada favoravelmente, uma vez que não foram colhidos elementos capazes de valorá-las negativamente. Personalidade do agente deve ser considerada favorável, pois não há elementos suficientes para aferi-la em relação ao acusado. Os motivos, materializados na causa que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo. Circunstâncias do crime desfavoráveis, pois extrapolam ao tipo penal, haja vista que o acusado dirigiu seu automóvel contra outras pessoas, assumindo o risco de atingir a vítima e outras pessoas. Conseqüências do crime são desfavoráveis, uma vez que as lesões causaram debilidade permanente, bem como causou à vítima incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, o que fará com que a vítima carregue tais lesões para o resto de sua vida. Comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea do réu (CP, art. 61, II, e f), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, ficando no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Torno a sanção definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA. Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa (Súmula 588, do STJ). O réu também não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos.

4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, poderá o sentenciado recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º).

5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida.

6. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. De acordo com o art. 92, III, do Código Penal, é também efeito da decisão condenatória a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática do crime doloso. Na hipótese sub examine, o veículo do acusado foi o meio utilizado por este para a prática do crime. Após a regular instrução processual, todas as provas e indícios revelaram que o carro dirigido pelo réu foi o instrumento que causou as lesões sofridas pela vítima. Disso não há dúvidas. O crime pelo qual condenado o acusado é doloso. Nessa conjuntura, considerando a ousadia do acusado, o qual se valeu de seu veículo automotor para a prática da infração, causando perigos não só à vítima, como também a todos os outros que transitavam perto dela, demonstrando não se importar com a segurança no trânsito, a inabilitação para condução de veículos automotores é medida recomendável. Sobre o assunto, colhe-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRÂNSITO. JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [¿] 5. Na espécie, verifica-se que o douto Juiz a quo fundamentou de modo sucinto a inabilitação do acusado para dirigir, pois, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, é efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, conforme decidido pelos jurados. 6. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença condenatória do apelante nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de inabilitação para dirigir veículo. (TJDFT ¿ Acórdão 530771, 20040710043256APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/8/2011, publicado no DJE: 29/8/2011. Pág.: 1376). **Diante do exposto, aplico ao acusado à inabilitação para dirigir veículo, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. IV ¿ DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Publique-se, registre-se e intimem-se; Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); Intimar o réu; Intimar a vítima; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Comunicar o DETRAN/PA acerca da inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo prazo da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 92, III, do Código Penal; c) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; d) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; e) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 25 de agosto de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA. Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru¿** E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 17 de janeiro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia. Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 001/2022**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cametá, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 101, inciso I, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), o art. 6º, VIII do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior;

FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Geral Ordinária, na forma presencial, na 2ª Vara Cível da Comarca de Cametá no período de 24 a 28/01/2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição Geral Ordinária presencial, será realizado no Fórum da respectiva Unidade Judiciária, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cametá.

RESENHA: 18/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00005956120098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910003455
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REQUERENTE:JOANA DA COSTA Representante(s): OAB
14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES
DOMINGUES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº
0000595-61.2009.814.0012 DESPACHO. Diante do comprovante de pagamento do RPV, arquivem-se.
Cametá/PA, 17 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00008904120098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910005790
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
REQUERENTE:OSVALDO MONTEIRO DE MEDEIROS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA
PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000890-41.2009.814.0012 DESPACHO.
Diante do comprovante de pagamento do RPV, arquivem-se. Cametá/PA, 17 de janeiro de 2022. JosÃ©
Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00021176820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS RODRIGUES
Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRAL
SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) .
SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo
por sentença o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos
termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos.
Cametá/PA, 17 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00056602120138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/01/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO CORREA DE LIMA_321974 Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005660-21.2013.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de CARLOS ALBERTO CORREA DE LIMA, em que o autor alega que é credor fiduciário do demandado em razão de contrato de cédula de crédito bancária nº 0.000.351.187A/12, no qual foi dado em alienação fiduciária carro HONDA, CG 125 FAN KS, cor azul, 2012, placa OFQ6459, CHASSI 9C2JC4110DR764654. Diante do inadimplemento do réu, foi requerida liminarmente a busca e apreensão do veículo, concedida em decisão de fl. 41. Veículo apreendido, conforme certidão de fl. 43. Regularmente citado, o devedor purgou integralmente a mora, conforme comprovante de fl. 51. Em petição de fl. 88 a autora requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente. Decido. Dispõe o Decreto 911/69, em seu art. 3º, §2º, que o devedor fiduciante poderá pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de obstar a consolidação do domínio em favor do credor e reaver o bem livre do ônus. Em sede de Recurso Especial Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento. Vejamos: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) No caso em exame, o devedor foi citado em 22/08/2014 (fl.43), e no dia 29/08/2014 - logo, tempestivamente - depositou em juízo exatamente o valor postulado na inicial, qual seja R\$2.193,33 (dois mil cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), conforme comprovante de fl. 51, estando purgada integralmente a mora. A demandante requereu nas fls. 58-61 a complementação dos valores devidos, todavia, posteriormente concordou tacitamente com os valores depositados em juízo (fls. 80/87). Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Defiro a expedição de alvará à demandante nos termos requeridos nas petições de fls. 80/87. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 17 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00606586520158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 18/01/2022---REQUERENTE:BENEDITO DIAS SOUZA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0060658-65.2015.8.14.0012 DECISÃO Observo que a fl. 93 destes autos, consta a decisão seguinte, reproduzidaipsis litteris: Trata-se de impugnação apresentada pela parte ré com a finalidade de suspensão da execução e desconstituição de penhora (fls. 84/88v). Alega o executado excesso de execução e erro de cálculo (fls.84v). Em 26/04/2018 a parte autora manifestou-se sobre a impugnação. Analisando detidamente os autos, verificou-se que as fls. 75 a parte executada foi intimada para fazer o pagamento do valor residual ou apresentar manifestação, sob pena de penhora on-line, via BACEN JUD. Porém, ficou inerte. Vindo em seguida, a parte autora solicitar bloqueio do valor residual. Em 19/10/2017 vieram-me os autos conclusos e foi realizado o bloqueio 81. Porém, somente em 24/04/2018, após a realização do bloqueio que veio impugnar o valor, indicando o quanto devido. O que deveria ter feito anteriormente. Diante do acima exposto, tenho como precluso o

pedido do requerido e, conseqüentemente indefiro a impugnação, pois o suposto excesso de execução e erro de cálculo deveriam ser alegados no momento adequado, após a intimação do despacho de fls. 75, sendo que o requerido já tinha conhecimento do valor total da execução alegado pelo demandante. Assim, torno consolidada a penhora e determino a do Alvará em prol da parte autora. Após, as formalidades, arquivem-se os autos. Cametá, 08 de junho de 2022. Pâmela Carneiro Lacerda Juíza de direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá. Malgrado não conste de aludido ato a assinatura da magistrada que o exarou, constato que a decisão se encontra em consonância com os elementos reunidos nos autos, razões pelas quais o ratifico em todos os seus termos. P. R I. Preclusa a presente, expedisse-se o alvará em nome do patrono do requerente, habilitado com poderes para receber e dar quitação. Cametá/PA, 17 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 09/07/2022 A 09/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00001784420128140104 PROCESSO ANTIGO: 201220000628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Inquérito Policial em: 09/07/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HUGO VELOSO OLIVEIRA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO NOGUEIRA DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000178-44.2012.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público instaurou denúncia contra os réus HUGO VELOSO OLIVEIRA e REGINALDO NOGUEIRA DA ROCHA, já devidamente qualificados, por terem violado o dispositivo do art. 180, caput Código Penal Brasileiro. Vieram os autos conclusos. À breve o relatório. Decido. Consta nos autos a prática do crime previsto art. 180, caput do CPB, ocorrido no dia 28/01/2012 (fls.03). O delito previsto no art. 180, caput, do CPB, é punido com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Submetendo-se, em matéria prescricional, ao prazo de 08 (oito) anos fixado no art. 109, IV, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que o crime está prescrito em relação ao réu REGINALDO NOGUEIRA DA ROCHA, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, o único marco interruptivo da prescrição fora o recebimento da denúncia, conforme (fls. 47). Em relação ao réu acima supracitado, não foi proposta a suspensão condicional do processo pelo período de um ano (fls.93), já que não foi encontrado, e uma vez citado por edital (fls. 79), não compareceu à audiência, configurando a prescrição temporal, em relação aos delitos cometidos pelo réu. Considerando que o ilícito previsto no art. 180, caput, do CPB, ocorreu há mais de 08 (oito) anos, e o único marco interruptivo da prescrição fora o recebimento da denúncia (fls.47) em relação ao denunciado REGINALDO NOGUEIRA DA ROCHA, o crime encontra-se prescrito conforme previsto no art. 117, do CP, restando configurada a prescrição em abstrato, de acordo com o artigo 109, IV, do CPB. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do termo decorrido, que leva o esquecimento do delito e a superação do alarme social causado pela infração penal. (MIRABETE). Quanto ao réu HUGO VELOSO OLIVEIRA, procedida a sua citação pessoal pelo Oficial de Justiça conforme (fls. 50), apresentou resposta à acusação consoante consta em (fls. 55/58), em audiência o membro do Ministério Público propôs suspensão condicional do processo sendo aceito pelo réu e seu defensor, ficando o processo suspenso pelo período de 1 (um) ano (fls. 93). A proposta consistia em uma prestação de 1 (um) salário mínimo dividido em 3 (três) parcelas de 30,60,90 dias, a ser convertido em favor de entidades beneficentes deste município. Além do recebimento da denúncia (fls.47), houve também outro marco interruptivo da prescrição que foi a sentença proferida em audiência consoante (fls.93), verifica-se então, que o réu acima supracitado cumpriu o que ficou estabelecido em audiência com o Ministério Público e realizou o pagamento da prestação penal, conforme certidão expedida pela secretaria (fls. 100). Por tais razões, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO NOGUEIRA DA ROCHA, pela ocorrência da prescrição que recai sobre o crime previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro e ante o exposto, o que mais dos autos consta e princípios do direito aplicáveis a espécie, JULGO EXTINTA a pena imposta e, de igual forma, EXTINTA a punibilidade do réu HUGO VELOSO OLIVEIRA a teor do disposto no art. 89, §5 da Lei 9.099/95, em face do cumprimento das condições pelo prazo da suspensão condicional, impostas em audiência. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivase caso não haja interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Breu Branco-PA, 17 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00004230220058140104 PROCESSO ANTIGO: 200520003423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA

Ação Penal de Competência do Júri em: 09/07/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ VITIMA:H. S. G. REU:JOSE MARCOS SENA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR).PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000423-02.2005.8.14.0104. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública, cuja a Representação foi feita pelo ilustre parquet em face do réu JOSÉ MARCOS SENA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II, todos do CPB (fls. 02/03). O recebimento da denúncia fora ocorrido no dia 12 de setembro de 2005 (fls.24). Com a instrução processual, em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do delito previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II, todos do CPB, para as sanções dos crimes previstos nos arts. 14 e 15, ambos da lei 10.826/2003 (fls. 42/45). Ademais, a defesa concordou com a desclassificação proposta pelo Ministério Público (fls. 46/47). o Relatório. DECIDO. Consta nos autos que o réu foi sentenciado (fls.49/56) pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003, tendo transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso transitando em julgado a sentença para a acusação e defesa (fls. 60). Tendo em vista que a Sentença a que se refere nos autos, (fls. 49/56), cuja pena estipulada de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, transitou em julgado há mais de 08 (oito) anos, está configurada a prescrição da pretensão executória, em relação ao delito cometido pelo denunciado. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do termo decorrido, que leva o esquecimento do delito e a superação do alarma social causado pela infração penal. (MIRABETE). Assim, no presente caso, verifica-se que não houve nenhum outro marco interruptivo, além do recebimento da denúncia e a publicação da sentença conforme art. 117, I e IV, do CPB, já tendo se consumado a prescrição da pretensão executória, de acordo com o artigo 110, §1º, do CPB. Por tais razões, nos termos do art. 107, IV do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ MARCOS SENA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, em relação às sanções aplicadas em Sentença proferida nos autos. Diante da ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Breu Branco-PA, 10 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00076976020188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2022---VITIMA:M. L. L. U. DENUNCIADO:REGINALDO LOPES SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0007697-60.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual, contra REGINALDO LOPES SANTOS, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, combinado com o art. 7º, inciso I, da lei 11.340/06. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2018 (fls. 46). O acusado devidamente citado, foi interrogado em audiência (fls. 68/72). Em alegações finais, o Ministério Público pediu a absolvição por ausência de prova da materialidade do delito, nos termos do art.386, VII do CPP (fls.79/85). o relatório. Passo a decidir Compulsando os autos de Ação Penal, com objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu anteriormente qualificado, com incurso no delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, combinado com o art. 7º, inciso I, da lei 11.340/06, observa-se que o processo se encontra regular, não existindo questões preliminares que obstem o julgamento da presente Ação, e respeitados os direitos fundamentais do acusado, a ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo sido assistido por defesa técnica e também exercido sua autodefesa através de depoimento colhido em juízo. Diante disso, no Direito Penal vigora o princípio

do *in dubio pro reo*, pelo qual na dúvida sobre a materialidade e/ou autoria delitiva deve-se interpretá-la em favor do acusado. Tal princípio está solidificado sobre a garantia da liberdade, a qual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Apesar de que o feito tenha se prolongado por quase 04 (quatro) anos, não houve a confirmação em juízo dos elementos de informação colhidos em sede policial e testemunhal. Portanto, o Estado não obteve êxito em alcançar provas suficientes da materialidade e autoria do crime que atestem com a máxima segurança que o denunciado tenha praticado os delitos a ele imputados, devendo-se vigorar o princípio do *in dubio pro reo*, pelo qual, na dúvida sobre a materialidade e/ou autoria delitiva, deve-se interpretá-la em favor do acusado, o que, conseqüentemente, implica diretamente na absolvição do acusado. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, ABSOLVO o denunciado, REGINALDO LOPES SANTOS, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, combinado com o art. 7º, inciso I, da lei 11.340/06, ante ausência de prova suficiente para condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C Breu Branco/PA, 17 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

--

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000701-93.2018.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO: DANIERO DE MATOS BATISTA
DEFENSOR DATIVO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414
VITIMAS: R. M. B. e I. C. M.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de DANIERO DE MATOS BATISTA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB C/C ART. 244-B do ECA.

Narra a denúncia, que o denunciado foi o mentor intelectual do ato infracional análogo ao crime de roubo com uso de arma de fogo cometido pelo adolescente IVANDO CRUZ MIRANDA. Que no dia 02/10/2017 por volta das 09h:30min, adentrou na loja de eletrônicos de propriedade da vítima Ronaldo Monfredo Borges, solicitando para ver alguns aparelhos de telefone celular, e tão logo a vítima lhe mostrou os objetos, o adolescente sacou um revólver de sua cintura e subtraiu mediante violência e grave ameaça 04 (quatro) aparelhos celulares: 01 (um) aparelho samsung galaxy J1, 01 (um) moto C, 01 (um) LG K10 e 01 (um) alcatel PIX.

Segundo a denúncia o acusado corrompeu e utilizou o adolescente para cometer o roubo, não apenas fornecendo-lhe a arma, mas acordando a divisão entre eles do objeto do crime, o denunciado agiu como mentor intelectual.

Os objetos foram recuperados e entregues ao proprietário conforme apurado nos autos do processo de ato infracional n.º 0005744-45.2017.8.140056, onde figura como representado o adolescente IVANDO CRUZ MIRANDA.

Foi recebida a denúncia em 02 de abril de 2018 (fls. 51), determinada a citação do acusado que apresentou resposta a acusação por meio de advogada dativa às fls. 56.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 18 de junho de 2019, sendo ouvidas as testemunhas RONALDO MONFREDO BORGES, IVANDRO CRUZ MIRANDA E JORGE RODRIGUES TRINDADE DE SOUZA. Sendo decretada a revelia do acusado, que mudou de endereço sem comunicar o juízo.

Foi apresentada alegações finais pelo Ministério Público às fls. 66/69 pugnando pela condenação do acusado pela prática do ilícito penal capitulado no art. 157, § 2º, I e II do CPB. Vigente à época do crime c/c art. 244-B do ECA. Foi apresentada alegações finais pela defesa às fls. 70, pugnando pela absolvição ou condenação no mínimo legal.

Certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 72

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. ; ; Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi.

Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito.

Na espécie, o réu foi denunciado por ter praticado o crime de roubo, mediante grave ameaça (art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB), o qual está assim descrito no Código Penal:

§ Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A autoria e materialidade não enseja dúvida, emergem dos depoimentos da vítima e testemunha.

Em seu depoimento a testemunha RONALDO MONFREDO BORGES disse: Que identificou o assaltante, como sendo o menor IVANDRO; Que estava com um revólver na mão; Que não sabe dizer se o menor tinha um comparsa; Que não conseguiu ver se havia duas pessoas assaltando; Que achou muita audácia do assaltante, pois cometeu o delito em local movimentado na presença de populares; Que se havia outras pessoas com o menor no assalto a vítima não percebeu; Que confirma que quem estava com a arma de fogo em mãos era o menor IVANDRO; Que foi IVANDRO que anunciou o assalto; Que subtraiu quatro telefones; Que após a vítima colocar os telefones em cima do balcão o menor disse não quero telefone isso é um assalto e puxou a arma de fogo; Que não percebeu nenhuma pessoa dentro do estabelecimento; Que o acusado estava de bicicleta sozinho. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 62/63.

Em seu depoimento a testemunha IVANDRO CRUZ MIRANDA disse: Que o acusado influenciou o depoente a praticar o assalto, pois convidou o mesmo e ainda cedeu a arma de fogo para que o depoente pudesse praticar o assalto; Que o acusado queria que o depoente dividisse o produto do roubo; Que o local do assalto foi escolhido pelo depoente e pelo acusado; Que o acusado ficou na frente do estabelecimento, um pouco para o lado; Que após ter consumado o crime o acusado não correu juntamente com o depoente; Que ficou próximo a loja da vítima; Que quando o depoente saiu correndo não encontrou em contato com o acusado, apenas saiu correndo; Que o depoente não sabia manusear arma; Que o acusado explicou para o depoente como manusear; Que o acusado pediu para que o depoente praticasse o assalto porque o mesmo não seria preso, por ser menor de idade; Que não sabe dizer porque aceitou fazer o assalto; Que estava bebendo nesse dia; Que estavam bebendo no barco; Que o acusado já tinha proposto para o depoente cometer assaltos; Que aceitou nesse dia porque o acusado trouxe a arma; das outras vezes o acusado não tinha mostrado a arma, só disse que tinha arma; Que a arma era calibre vinte e dois; Que o acusado ficou esperando do lado de fora da loja; Que quando foram praticar o assalto o depoente foi junto com o acusado como passageiros de um mototaxi; Que quando o depoente saiu da loja o mototaxi já tinha ido embora; Que o depoente correu depois de sair da loja; Que levou os celulares; Que o acusado ia ficar com alguns celulares, depois quando se encontrassem no barco; Que o acusado que cedeu a arma ao depoente; Que não sabe dizer porque o próprio acusado não praticou o assalto; mas acredita que seja porque o acusado era maior de idade e o depoente menor; Que o plano do depoente e do acusado era dividir os celulares, cada um ia ficar com dois; Que não chegou a dá os celulares para o acusado; Que foi a primeira vez que planejaram o assalto; Que o depoente estava no barco com seu tio e o acusado apareceu com o revolver convidando-o para praticar o crime. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 62/63.

Em seu depoimento a testemunha JORGE RODRIGUES TRINDADE DE SOUZA disse: Que tomou conhecimento dos fatos por um senhor que trabalha como mototaxi que viu quando ocorreram os fatos, Que segundo o mototaxi ainda tentou impedir o adolescente, mas o mesmo portava uma arma de fogo; Que acredita que o adolescente estava a pé e que havia uma terceira pessoa dando suporte ao mesmo; Que não sabe informar o nome, mas o depoente foi informado que o menor estava acompanhada de uma outra pessoa; Que quando fizeram a apreensão do adolescente, o mesmo informou que uma pessoa teria lhe mandado praticar o roubo; Que o adolescente foi apreendido na orla da cidade; Que o menor estava

bastante nervoso; Que depois de se acalmar informou que um cidadão ensinou ele como praticar o assalto; Que foi apreendido com o menor 04 (quatro) celulares; Que os mototaxis informaram que o menor estava com uma arma na mão; Que no momento da apreensão não foi encontrada arma com o menor. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 62/63.

Percebe-se pelo conjunto probatório que o acusado praticou os delitos em questão, pois orquestrou o roubo, forneceu a arma de fogo e induziu o menor a praticar o crime dizendo que por ele ser menor o mesmo não poderia ser preso. Sendo partícipe do crime de roubo e autor do crime de corrupção de menores.

Foi subtraído da vítima os objetos descritos na denúncia, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, restando configurado a materialidade do delito em questão.

Com relação a autoria do delito, também ficou demonstrada, pois o menor afirmou categoricamente como se deu o planejamento e a execução do delito, deixando claro que o acusado DANIERO DE MATOS BATISTA foi até o menor IVANDRO, no barco onde ajudava seu tio, fazer mais uma vez o convite para a prática delituosa, porém desta vez, trouxe consigo uma arma de fogo calibre 22, ensinou o menor a manusear a arma, bem como induziu-o a prática delituosa usando como argumento que o mesmo era menor, em virtude disso não poderia ser preso, configurando a materialidade e autoria do crime previsto no art. 157 do CPB c/c art. 244-B do ECA.

Com relação a arma de fogo a vítima afirmou com segurança em seu depoimento colhido em juízo, que a arma utilizada era uma arma de fogo, consentâneo com o depoimento testemunhal.

Nesse sentido, o STJ, mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24.05.2018, pela Lei nº 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa. Nesse sentido: AgRg no Habeas Corpus nº 473.117/MS (2018/0264062-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 05.02.2019, DJe 14.02.2019).

No mesmo sentido:

STJ-1142474) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA. PERÍCIA. FOGO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ). II - In casu, inviável a modificação da conclusão da existência de motivos idôneos aptos a conferir legitimidade à busca domiciliar realizada na residência do agravante, pois esta decorreu de todo o contexto probatório acostado aos autos, mediante a análise concreta dos pormenores da situação pelo eg. Tribunal de origem. III - O entendimento da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. Precedentes. IV - No que tange à dosimetria da pena, não há que se alegar bis in idem, porquanto as circunstâncias apontadas pelo v. acórdão a quo para justificar o aumento da pena na terceira fase - concurso de agentes e emprego de arma de fogo - não são as mesmas levadas em consideração para a valoração negativa das circunstâncias do crime que justificaram a exasperação da pena-base na primeira fase - o fato das vítimas terem sido amarradas com fios e arma encostadas em suas cabeças). V - Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão paradigma do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o agravante, de fato, apenas transcreveu trechos do acórdão paradigma e não procedeu à comparação deste com o v. acórdão recorrido. Ora, essa ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do apelo. Agravo regimental

desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.773.075/SP (2018/0272578-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 26.02.2019, DJe 07.03.2019).

Ademais, vale destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que consentânea com as demais provas dos autos. Nesse sentido: (Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS (2019/0011960-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Joel Ilan Paciornik. j. 26.03.2019, DJe 05.04.2019) e (Habeas Corpus nº 475.526/SP (2018/0280190-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 14.12.2018).

A prova é segura no sentido de que a subtração ocorreu mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, conforme depoimentos coerentes e coesos da vítima e das testemunhas.

Com relação à qualificadora do emprego de arma de fogo, esclareço que a recente alteração legislativa introduzida pela Lei Lei 13.654/18 no delito de roubo, revogou o inciso I do § 2º, do artigo 157, que previa aumento de pena de um terço até a metade quando o roubo fosse praticado com emprego de arma. Concomitantemente a essa revogação foi acrescentado outro aumento de pena, agora previsto no § 2º. A, I, da ordem de dois terços quando a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Em breve resumo, o que ocorre é que o antigo aumento de um terço até a metade, abrangendo o emprego de qualquer arma no roubo é substituído por um aumento mais gravoso de dois terços fixos, mas somente para o emprego de arma de fogo.

A majorante somente será aplicada se o agente se utilizar de arma de fogo para a prática da violência ou grave ameaça no roubo. Então, tal legislação deverá retroagir para afastar o aumento em casos de indivíduos que foram assim apenados quando utilizaram na prática do roubo armas brancas ou impróprias. No entanto, a Lei 13.654/18 jamais poderá ser aplicada retroativamente para aqueles que empregaram armas de fogo para a prática da violência ou grave ameaça. Isso porque constitui, neste caso específico, lex gravior, elevando o patamar da majorante de 1/3 para 2/3. Desta feita, deve prevalecer o dispositivo vigente ao tempo dos fatos, por ser mais favorável ao réu (ultratividade da lei mais benéfica).

Por outro lado, restando comprovado nos autos que o crime foi perpetrado mediante emprego de arma de fogo, é irrelevante o conhecimento de quem a utilizou, por configurar circunstância objetiva que se comunica a todos os autores do delito. Nesse sentido: Apelação Criminal nº 69022-47.2012.8.09.0181 (201290690227), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Jairo Ferreira Júnior. j. 28.08.2014, unânime, DJe 09.09.2014.

DIANTE DO EXPOSTO Julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu **DANIERO DE MATOS BATISTA**, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, §2º, inciso I e II Código Penal do Código Penal, de acordo com a redação da lei vigente ao tempo dos fatos e e art. 244-B do ECA.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em atenção ao princípio da individualização da pena.

Crime de roubo

a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: o réu responde apenas este processo; c) conduta social: não há outros elementos suficientes para uma valoração negativa, não se podendo considerado seus antecedentes criminais já valorados; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: normais do tipo penal; g) consequências do delito: O delito de roubo, mediante mão armada, é sempre traumatizante para as vítimas; e h) comportamento da vítima: a vítima não concorreu de nenhuma forma para facilitar o crime.

Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo-lhe a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 30 (TRINTA) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP.

Na segunda fase, verifico que não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Quanto a terceira fase da aplicação da pena, verifico a incidência de uma casa de aumento da pena

prevista no art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB.

Diante disso, aumento a pena em 1/3, ou seja, 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES, bem como 10 (DEZ) dias-multa, fixando a pena em 06 **(SEIS) anos de reclusão e 40 (QUARENTA) dias-multa, qual torno definitiva**

Da corrupção de menores

a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: o réu responde apenas este processo; c) conduta social: não há elementos que possam ser considerados em seu desfavor; d) personalidade do agente: não há elementos nos autos que possam ser considerados em seu desfavor; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: desfavorável, considerando que chegou a ensinar o menor como manusear arma de fogo, instigando a prática de delitos violentos; g) consequências do delito; normais do tipo penal e h) comportamento da vítima: não é nada nos autos que possa ser considerada em seu desfavor.

Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo-lhe a pena-base em 01 (UM) ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, verifico que não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Na terceira fase, verifico que não há circunstâncias majorantes, nem minorantes **Diante disso torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão.**

DO CONCURSO DE CRIMES

Considerando a regra do art. 69 do CP (concurso material) a qual determina que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido verifico que as penas aplicadas no caso concreto equivalem a **07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex viarts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

3. Detração, Conversão e Regime da Pena

Nos termos do que dispõe o art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP, o acusado não faz jus à detração de pena tendo em vista não ter ficado preso nestes processo.

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas acima, a pena deverá ser cumprida **inicialmente no regime SEMIABERTO**, por força do art. 33, § 3º do Código Penal.

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito, a teor do que dispõe o inciso I do citado artigo.

4. Prisão Preventiva

Tendo em vista que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, não havendo neste processo motivos que ensejam a decretação da preventiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou da respectiva condenação em segundo grau, mantenho o seu direito de apelar em liberdade

Determinações Finais:

O Cartório deverá expedir a respectiva Guia de Execução Provisória do réu condenado e encaminhar a unidade prisional onde se encontra custodiado, bem como ao Juízo de Execução competente para acompanhamento do cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes;
- c) Remetam-se o boletim individual à SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este cópia da sentença;
- d) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

Deixo de condenar em Custas em virtude da hipossuficiência do condenado.

Oportunamente, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a pena de multa, atualizando-a, e intime-se o condenado ao pagamento em 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de novembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0000021-74.2019.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA

DENUNCIADO: WILLIAN MACEDO DE CARVALHO

ADVOGADA DATIVA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

VITIMA: I.R. D. C. S.

Vistos etc.,

I ; RELATÓRIO:

O acusado **WILLIAN MACEDO DE CARVALHO**, já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto no art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006, conforme imputação constante da ação penal pública incondicionada ajuizada pelo representante ministerial atuante neste Juízo.

Consta da denúncia (fls. 02/03), em resumo, que no dia 01/01/2019, por volta de 02h:30min, na praça principal da cidade, adolescente INGRID RUANY DA COSTA DA SILVA foi vítima de agressão física por parte de seu ex namorado WILLIAN MACEDO DE CARVALHO, causando as lesões descritas no exame de fls. 20 dos autos do flagrante.

Durante a escuta especializada, a vítima declarou que no dia e hora dos fatos estava na companhia de suas amigas na praça da cidade quando o denunciado se aproximou dizendo que se ela não for dele, não será de mais ninguém, em ato contínuo, a vítima empurrou o denunciado afastando-o de perto de si, momento em que o mesmo apertou o seu pescoço, lhe pressionando contra a parede, sendo então contido pelos amigos da vítima.

A polícia militar foi acionada, conseguindo efetuar a prisão em flagrante do denunciado, que perante a autoridade policial confessou a prática delituosa.

O flagrante foi homologado sendo concedida ao acusado liberdade provisória em 02/01/2019.

A denúncia foi recebida em 09/04/2019 (fls. 05) o acusado foi citado e apresentou defesa preliminar por meio de defensor dativo às fls. 09.

Foi designada audiência para o dia 04/03/2020 sendo tomado o depoimento das testemunhas INGRID RUANY DA COSTA DA SILVA e JUAN HENRIQUE PAIXÃO DA SILVA. O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas e a defesa não arrolou nenhuma testemunha no ato. Foi decretada a prisão preventiva do acusado em audiência para garantir a integridade física da vítima, pois o acusado voltou a ameaçar e agredir a vítima (fls. 27).

Em 06/02/2020 a testemunha RILTON RIBEIRO DA COSTA foi inquirida via carta precatória (fls. 43/44)

Foi revogada a prisão do acusado em 27/01/2021 (fls. 70).

Foi designada audiência para o dia 09/06/2021 onde foi interrogado o acusado (fls. 93/94).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 97/98 pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 102/103 pugnando pela absolvição do acusado ou aplicação da pena no mínimo legal.

Certidão de antecedentes criminais juntada aos autos às fls. 105/106.

É o relatório. Decido.

II **¿ FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, em perfunctório vislumbre, não reconheço a presença de nulidades a serem analisadas em sede preliminar, já que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade que o maculasse, vez que foi assegurado ao acusado, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

Ao acusado, imputou o órgão ministerial a prática de **1 (um) fato** criminoso, cuja conduta encontra-se descrita no seguinte artigo, qual seja):

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Delimitada a imputação, passo à análise da prova constante dos autos para verificação da ocorrência, ou não, do delito acima aduzido.

O **objeto jurídico** do tipo penal é a proteção da integridade física da vítima.

A **materialidade** do delito ao norte destacado foi comprovada nos autos por meio da declaração da vítima INGRID RUANY DA COSTA DA SILVA e a testemunha JUAN HENRIQUE PAIXÃO DA SILVA, assim como pelo auto de exame de corpo de delito de fls. 20 dos autos do flagrante, que atesta que sofreu ofensa a sua integridade física, na região do pescoço, de forma que o conjunto probatório converge para a efetiva existência do crime, estando, pois, a materialidade devidamente comprovada.

Ainda, com relação à materialidade, importante observar que, conforme dispõe o art. 158, do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, torna-se indispensável, não podendo ser suprido pela prova testemunhal.

Quanto à **autoria**, resta a este Juízo analisar se o Ministério Público se desincumbiu e seu ônus, analisando, pois, a conduta do acusado de per si, o qual, por sua vez, consoante se depreende da prova coligida aos autos, não confessou a prática criminoso, senão vejamos:

¿(...) QUE os fatos não foram como narra a denúncia; Que chegou a conversar com a vítima; Que apenas segurou no pescoço da mesma, porém não apertou; Que as pessoas interpretaram de forma equivocada; Que a vítima tentou prejudicar o acusado; Que recorda apenas de ter discutido outras vezes com a vítima; Que nunca agrediu a vítima; Que depois dos fatos não voltou a namorar com a vítima, mas a vítima perguntara via mensagens pelo acusado para os amigos do acusado; Que um dia chegou a marcar um encontro com o acusado, mas o acusado viu a vítima com outro menino; Que o acusado se aborreceu e furou o menino com uma faca; Que responde processo por isso; Que atualmente não tem nenhum contato com a vítima; Que está arrependido pelos fatos ocorridos; Que não agrediu a vítima fisicamente, que apenas segurou a vítima, mas não apertou¿. As perguntas do representante do Ministério Público respondeu: ¿Que apenas segurou o pescoço da vítima; mas não apertou, estava conversando normal com a vítima; Que concorda que em uma conversa normal não se segura no pescoço da pessoa; Que falou para a vítima que se a mesma não fosse dele não seria de mais ninguém; Que se arrependeu e que não sente mais nada pela vítima, inclusive já está em outro relacionamento¿. Interrogatório gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 93/94.

A vítima INGRID RUANY DA COSTA DA SILVA em seu depoimento as perguntas respondeu: ¿Que são verdadeiros os fatos narrados na inicial; Que seu ex-namorado, acusado nestes autos, lhe agrediu; Que estava na companhia de amigos; Que o mesmo disse que se a depoente não fosse dele não seria mais de ninguém; Que a depoente empurrou o acusado; Que manteve relação com o acusado cerca de 07 (sete) meses; Que o acusado não era violento; Que ele teve a atitude descrita nos autos, por que três meses antes dos fatos a vítima já não tinha mais contato com o acusado, mas todas as vezes que o acusado via a vítima conversando com alguém ia tirar satisfação; Que quem chegou a evitar que o acusado agredisse mais a vítima foi um colegada da vítima chamado Euler; Que o acusado apertou o pescoço da vítima; Que fez exame de corpo de delito; Que já ouviu várias perseguições da parte do acusado em face da vítima; Que vivia querendo ter contato com a vítima; Sempre rondando a vítima, perseguindo-a; Que o contato que a vítima tinha com o acusado era restrito eram apenas os dois; Que se encontravam na casa

do acusado; Que nunca chegaram a passear na praça; Que não tinha permissão dos pais para está nesse relacionamento; Que se encontrava escondida com o acusado; Que a mãe dele sabia do relacionamento; Que o acusado durante o relacionamento não era violento, nem agressivo. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 27/28.

A testemunha JUAN HENRIQUE PAIXÃO DA SILVA em seu depoimento as perguntas respondeu: ¿Que tomou conhecimento devido essa ser uma das muitas agressões que o acusado vinha fazendo em face da vítima; Que antes era através de whatsapp, por mensagem, rondando a casa do depoente com a vítima; Que no dia primeiro de janeiro foi a primeira vez que o acusado tentou agredir a vítima; Que o depoente estava próximo e quando foi chamado, os policiais já haviam prendido o acusado; Que o depoente confirma que não tinha conhecimento do relacionamento; Que era encontros esporádicos; Que três meses antes sua filha havia rompido com o acusado e por este motivo o mesmo ficava rondando a vítima e ameaçando; Que estava presente durante a agressão alguns colegas da vítima; Que quem conseguiu tirar a vítima das mãos do acusado foi um colega da vítima chamado Euler; Que depois dos fatos narrados nos autos o acusado ainda ameaçou a vítima, mandando mensagens; bem como em outro momento perseguiu a vítima chegando a furar o amigo da mesma que a acompanhava; Que o acusado correu atrás da vítima, mas a mesma se protegeu no carro de lanche de sua tia na praça; Que a vítima teme por sua vida; Que o depoente descobriu que sua filha mantinha um relacionamento escondido com o acusado quando o depoente pegou o aparelho celular da vítima; Que não concordou com o namoro porque o acusado já respondia processos criminais não sendo uma boa influência a sua filha; Que quando sua filha desistiu do relacionamento começou a ficar impedida de vir para escola com medo, pois o depoente viajava às 06h da manhã para o interior para trabalhar e a mesma tinha que vir para escola às 07h, então por se sentir ameaçada todos os dias procurou seu pai para que tomasse uma providência¿. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 27/28.

A testemunha RILTON RIBEIRO DA COSTA em seu depoimento as perguntas respondeu: ¿Que estavam no quartel jantando; Que os policiais foram acionados; Que saíram em diligência; Que os populares relataram os fatos descritos na inicial; Que o acusado estava alterado; Que é usuário de drogas e já foi preso por outras coisas; Que o acusado estava ameaçando a vítima; Que a guarnição era composta pelo depoente, CB/PM Loureiro; Que o depoente era patrulheiro; Que não chegou a presenciar as agressões, só lhe relataram; Que conseguiram prender o acusado; Que chegaram uns 10 minutos depois de acionados; Que o acusado ainda está lá; Que aparentava está drogado; Que já era conhecido da polícia¿. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 43/44

Do cotejo das provas constantes dos autos, vê-se que o acusado lecionou a vítima, no momento em que passou a conversar com a mesma segurando em seu pescoço, causando vermelhidão e dores, como ficou demonstrado no auto de exame de corpo de delito (fls. 20 autos do flagrante), de modo que, do bojo probatório, brota prova suficiente para afirmar que o denunciado efetivamente praticou o crime em referência.

No que tange à incidência do § 9º do art. 129 do Código Penal, é de se registrar que o acusado mantinha um relacionamento afetivo com a vítima por mais de 07 (sete) anos e que as agressões são oriundas do término desta relação.

Destarte, em afeição ao arcabouço probatório, chega-se à conclusão que, in casu, a palavra da vítima, aduzindo que o acusado lhe agrediu na região do pescoço, aliado ao exame de corpo de delito de fl. 20 (autos do flagrante), que comprovou a existência lesão corporal por agressão direta, corroborada pelo depoimentos das testemunhas JUAN HENRIQUE PAIXÃO DA SILVA e RILTON RIBEIRO DA COSTA, comprova, sobejamente, a ocorrência do crime e sua autoria, sendo a condenação uma imposição lógico-jurídica, dada a subsunção perfeito do fato descrito na inicial à norma penal.

III ¿ DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** constante da denúncia, para o fim de **condenar WILLIAN MACEDO DE CARVALHO**, já qualificado na inicial, pela prática do delito previsto no **art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006**, o que faço com base no art. 387, do Código de Processo Penal, passando, pois, à aplicação da pena.

1. DOSIMETRIA:

A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: normal ao próprio tipo criminoso, sendo a circunstância favorável.

a.2) antecedentes: consoante certidão anexa (fl. 105/106), o acusado responde inúmeros processos nesta comarca, fato que constitui circunstância desfavorável.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantenha má conduta social na comunidade onde vive, de forma que considero favorável esta circunstância.

a.4) personalidade: não observo presentes elementos suficientes para ensejar ao réu valoração negativa

quanto a esta circunstância, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, de modo que não pode esta circunstância ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime: não há informações nos autos qual seriam os motivos que levaram o autor a cometer o ilícito, sendo a circunstância favorável.

a.6) circunstâncias do crime: a violência exercida pelo acusado já se encontra ínsita no tipo penal, sendo favorável ao denunciado a circunstância.

a.7) consequências do crime: consoante depoimento da vítima, sofreu apenas vermelhidão e dores na região do pescoço, o que já é valorado pelo próprio tipo penal, sendo, pois, favorável a circunstância.

a.8) comportamento da vítima: não há informação nos autos que possa definir se o comportamento da vítima estimulou ou desestimulou a prática do crime em estudo. Assim, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, conclui-se que está circunstância seja desinfluyente na valoração da pena-base.

B) Pena-base:

Considerando que as circunstância foram em sua grande maioria favoráveis ao réu, fixo a pena-base próxima ao mínimo legal, em **6 (seis) meses de detenção**.

C) Atenuantes e Agravantes:

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem causas agravantes, mas incide uma atenuante genérica do art. 65, do CP, qual seja:

I - ser o **agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato**, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

Diante disso, atenuo a pena base em 03 (três) meses, o que resulta na pena de **03 (três) meses de detenção**.

D) Causas de Diminuição e Aumento (art. 68, CP):

No caso vertente observo a inexistência de causas de aumento e diminuição a serem consideradas.

E) Pena Definitiva:

Fica o réu condenado à pena definitiva de **3 (três) meses de detenção**.

2. REGIME PRISIONAL (art. 33, CP e art. 387, § 2º, CPP):

Fixo inicialmente, após levar em consideração o total de pena aplicada e o período de prisão cautelar do réu, o regime **aberto**, conforme § 2º letra c e § 3º do art. 33 do CP.

3. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Local a ser indicado pelo Juiz de Execução Penal.

4. CUSTAS PROCESSUAIS:

Fica o réu isento do pagamento das custas processuais em razão de gozar da assistência judiciária gratuita.

5. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA (ART. 44, DO CP):

Não há como ser concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crimes cometidos com violência à pessoa, em virtude da expressa vedação legal prevista no artigo 44, I, do Código Penal.

Embora sendo a pena privativa de liberdade fixada em patamar inferior a 01 (um) anos de reclusão, o emprego de violência contra a pessoa é óbice apenas para a substituição por restritiva de direitos, mas não para a suspensão condicional da pena, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77, DO CP):

O art. 77, do CP, assevera que a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, observada algumas condições, quais sejam:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

No caso em tela, cabível o sursis Penal, vez que presentes os requisitos do art. 77, supra, tendo em vista

que: **a)** o réu não é reincidente em crime doloso por decisão irrecorrível, sendo tecnicamente primário; **b)** as circunstâncias judiciais, em sua maioria, foram favoráveis ao condenado; e, **c)** também, porque não foi cabível a substituição da pena prevista no art. 44, do referido diploma legal.

Dessa forma, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu se submeter as condições previstas no art. 78, do CP, especialmente a **prestação de serviços à comunidade (à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação)**, prevista no § 1º, do mencionado artigo.

Durante o prazo de suspensão, o réu ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 78, § 1º, deixando de aplicar as previstas no § 2º, do CP, ante a impossibilidade de fazê-lo.

7. LIBERDADE PARA RECORRER:

O réu está em liberdade e até o presente momento não vislumbro a existência de quaisquer dos requisitos e pressupostos constantes do art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

8. REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS:

Inexistem elementos concretos que possibilitem a fixação inicial do valor mínimo para indenização por eventuais prejuízos suportados pela vítima, razão pela qual, sem prejuízo de eventual e futura ação de reparação, deixo de fixar valor indenizatório nos moldes fixados pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

9. PROVIMENTOS FINAIS:

Atendendo a nova redação do § 2º, do art. 201, do CPP, intime-se o ofendido(a) sobre o teor desta sentença.

Uma vez certificado o **trânsito em julgado** desta sentença, providenciem-se:

1. Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
2. Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP);
3. Expedição de ofício(s) ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos do(s) condenado(s) durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88);
4. Expedição, após o trânsito em julgado, da respectiva carta de guia;
5. Intime-se o réu para comparecimento à **audiência admonitória** (art. 160, da LEP), a ser designada pela Secretaria Judicial, onde, aceitando os termos da suspensão, será advertido a iniciar a prestação de serviços comunitários junto à Secretaria de Educação deste Município, para onde será ele encaminhado, com a advertência de que o descumprimento injustificado acarretará a revogação do benefício (art. 158, § 3º, da LEP), devendo a sobredita entidade informar mensalmente a este Juízo, mediante ofício e folha de ponto -, a efetiva prestação dos serviços, ou mesmo eventual falta injustificada (art. 158, § 2º, da LEP);
6. Registre-se, no mandado de intimação, que, acaso intimado pessoalmente ou por edital (com prazo de 20 dias), o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena privativa de liberdade;
7. Notifique-se a vítima acerca da presente decisão (art. 21, da Lei nº 11.340/2006);
8. Arbitro os honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo (fl. 08), atuou desde a resposta à acusação no montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 25 de novembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0007084-53.2019.8.14.0056 - TCO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

AUTOR D FATO: ODILSON MACIEL PINHEIRO

VITIMA: J. D. A. M.

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência que tem como autor do fato o(a) nacional OILSON MACIEL PINHEIRO.

Em audiência preliminar foi aceita a proposta de transação penal oferecida, ocasionando a aplicação imediata de pena prestação de serviços à comunidade.

Os documentos carreados aos autos (fls. 20/23) comprovam que a transação penal foi integralmente cumprida pelo(a) autor(a) do fato.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 26).

Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Verifica-se, dessarte, que a pena fora integralmente cumprida. Assim, impõe-se o arquivamento do presente feito.

ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento dos presentes autos, declarando extinta a punibilidade de OILSON MACIEL PINHEIRO, pelo cumprimento das condições impostas na transação penal oferecida.

Publique-se. Registre-se, inclusive para não concessão de novo benefício no prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Após, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 06 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0089554-97.2015.8.14.0019****AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: CINARA DO SOCORRO MONTEIRO DA CUNHA

ADVOGADO(A): JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11.759)

REQUERIDO: WRUEUDISON DIAS ALEXANDRE

ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA SOUZA FÉLIX NAUAR (OAB/PA 3.480)**SENTENÇA**

Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por CINARA DO SOCORRO MONTEIRO DA CUNHA, qualificada nos autos, através de advogado particular, em face de CRISTIANO BRITO DE MESQUITA e outros. Em resumo, alega a autora ser proprietária de um terreno situado à Rua 28 de março, bairro rodoviário, medindo 30 metros de frente e 50 metros de fundo, nesta cidade. Aduz que há cerca de 05 anos, os requeridos invadiram o seu terreno e lotearam toda a área, sem qualquer autorização da mesma. Pediu ao final, a procedência da ação, para que concedida a devida reintegração da Requerente à área em litígio. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi determinada a citação dos requeridos. Contestação apresentada às fls. 41/43. Após, foi determinada a intimação da Requerente, através de seu causídico, para que apresentasse manifestação acerca da contestação, o que não foi feito, em que pese devidamente intimado via DJe, conforme certificado às 56. É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC. Passo diretamente ao julgamento do mérito. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, intentada pela requerente em desfavor do Requerido CRISTIANO BRITO DE MESQUITA e outros. No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a autora não dispõe do seu direito para a concessão da reintegração de posse, conforme expos em sua contestação. A requerente através de seu advogado habilitado nos autos, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedou-se em silêncio, conforme certidão constante nos autos. Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois o Autor não faz jus ao seu direito exigido. Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação do requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015. Isenta de custas. P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS. Curuçá, 07 de dezembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0070559-36.2015.8.14.0019

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERI MARI (OAB/MT 3.056)

REQUERIDO: LEVI NASCIMENTO MARTINS

SENTENÇA

R.H.

Vistos etc...

1) Adoto como relatório o que consta nos autos.

2) Como se observa, não há nos autos notícia de requerimento visando o seu prosseguimento por parte da Requerente, bem como pelo seu causídico.

3) Este juízo em despacho às fls. 94 dos autos (24/06/2021), determinou que a intimação do advogado da Requerente, devidamente habilitado nos autos, para que se manifestasse, acerca do interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, o que não feito, em que pese devidamente intimado via DJE.

4) Diante disso, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito, vez que o processo encontra-se paralisado.

5) Isto posto, com fulcro no art. 485, III e IV, do Novo CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito.

6) Custas finais pelo requerente.

7) Com o transito em julgado. Arquite-se com as cautelas de praxe.

8) P.R.I.

Cumpra-se. Curuçá, 06 de dezembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0007813-98.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA, VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: JAILMA SUELEM ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201-A)

SENTENÇA

Vistos dos autos. Trata-se o presente procedimento de AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA, VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM RESOLUÇÃO DE VALORES, proposta por JAILMA SUELEM ALVES DA CONCEIÇÃO, através da Defensoria Pública, em face de COMERCIAL E CONSTRUTORA SILVA NETO LTDA ME e BANCO DO BRASIL S.A. Como se observa, o processo teve o seu curso normal. Em audiência de conciliação realizada nos autos, no dia 08 de agosto de 2017, a Requerente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que a construtora (Requerida) realizasse os devidos reparos no imóvel, o que fora deferido por este magistrado. Contudo, decorridos anos, foi determinada a intimação pessoal da Requerente bem como da Defensoria Pública para que se manifestassem nos autos, entretanto, a Requerente não apresentou qualquer manifestação, em que pese devidamente intimada (fls. 151). A Defensoria Pública devidamente intimada, requereu a intimação pessoal da Requerente. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual da autora, pois em que pese devidamente intimada, não se manifestou nos autos, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito, face o transcurso do tempo. Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e IV, do CPC/2015. Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 04 de outubro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

PROC.: 0001605-93.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ e PREFEITURA MUNICIPAL

PROCURADOR(A): CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIROS (OAB/PA 18.559)

SENTENÇA

Trata-se o presente procedimento de AÇÃO DE CIVIL PUBLICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de MUNICIPIO DE CURUÇÁ. Como se observa, o processo teve o seu curso normal, sendo que ao longo da Ação o Requerido comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, ocasião em que este se manifestou pela Extinção do feito. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro 924, II, do CPC/2015. Após as formalidades, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 15 de dezembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

PROC.: 0144553-97.2015.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: NATANAEL CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (OAB/PA 16.253)

ANTÔNIO MOREIRA DE SOZA NETO (OAB/PA 7431-E)

JONHY CAMILO NUNES (OAB/PA 5911)

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS 40.004)

SENTENÇA

Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEX, ajuizada por NATANAEL CARDOSO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de BANCO BMG S.A. Em resumo, alega o Requerente ter contraído um empréstimo junto ao Requerido no valor de R\$27.066,90, mediante contrato de 58 parcelas mensais descontados em folha. Ocorre que após alguns meses de pagando a parcela o autor, verificou que o cálculo realizado ocorreu de forma a beneficiar o Requerido. Alega, que possui mais de 40% comprometidos em sua renda devidos aos empréstimos do banco demandado. Ao final, requereu a seu direito a mudança do valor constante no contrato para R\$ 674,41, bem como a condenação do Requerido por dano moral. Juntou documentos nos autos. Recebida a inicial, foi determinada a citação do Requerido. O Requerido foi devidamente citado, sendo que em sede de contestação (fls. 58/68), arguiu preliminar, requerendo a ilegitimidade passiva na presente Ação, em vista do contrato ter sido realizado perante o Banco ITAÚ BMG S/A. Após, foi realizada a intimação do Requerente, através de seu causídico, para que apresentasse manifestação acerca da contestação, o que não foi feito, em que pese devidamente intimado via DJe, conforme certificado às fls. 98 dos autos. É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC. Passo diretamente ao julgamento do mérito. No presente caso, observa-se que o Requerido alega preliminar de ilegitimidade passiva, trazendo documentos comprobatórios nos autos acerca do alegado. Pois bem, ao analisar os documentos juntados aos autos pelo Requerido, observo assistir razão em sua preliminar, posto não ter sido o mesmo quem realizou o contrato contido na inicial, e sim o Banco ITAÚ BMG S/A, o qual não faz parte conglomerado do Requerido. O requerente através de seu advogado habilitado nos autos, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedou-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos. Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido. Posto isto, ACOLHO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida pelo Requerido BANCO BMG S.A. e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, Inc. VI do NCPC. Isento de custas, haja vista a gratuidade deferida. Condeno o Requerente ao pagamento de horário advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS. Curuçá, 14 de dezembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0000491-61.2015.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PELO RITO SUMÁRIO

REQUERENTE: MARCEONINO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): JEFFERSON CARVALHO GALVÃO (OAB/PA 16.500)

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV)

ADVOGADO(A): PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA (OAB/PA 18.674-B)

SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PLEO RITO SUMÁRIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCEONINO DE SOUZA SANTOS, em desfavor do IGEPREV. A parte autora alega ter convivido maritalmente com Maria de Nazaré Souza Dantas, que faleceu em 23/10/2010, afirmando possuir qualidade de beneficiário, em face da falecida ser aposentada como servidora pública estadual. Juntou nos autos, termo de audiência de justificação onde foram inquiridas testemunhas, certidão, declaração de óbito da companheira, entre outros documentos. Demonstra a condição de aposentada do de cujus. Junta requerimento administrativo junto ao IGEPREV. Recebida inicial, foi determinada a citação da do Requerido à fl. 872 dos autos. O Requerido apresentou contestação às fls. 107/116 dos autos, defendendo a improcedência do pedido, aduzindo a ausência de comprovação da união estável entre o Requerente e a falecida. Réplica à contestação apresentada às fls. 122/123 dos autos. É o relatório, passo a decidir. Estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual e as condições da ação, quais sejam, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido. O processo comporta o julgamento antecipado de mérito, tendo em vista que não há necessidade da produção de outras provas, tudo nos termos dos art. 355, I do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Passo ao mérito. A pretensão inicial reivindicada merece acolhimento. Concluo que, inobstante as alegações da autarquia, entendo que a qualidade de companheiro do requerente restou suficientemente demonstrada nos autos. Nessa esteira, prediz a Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu artigo 16 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (destaquei). Prossegue o citado artigo em seu parágrafo terceiro: § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.. No caso, a farta documentação acostada mostra que a autora e o de cujus mantiveram união estável por cerca de 10 (dez) anos, conforme mostra os documentos anexados aos autos, mais precisamente diante das declarações prestadas em juízo, conforme termo de audiência de justificação acostado às fls. 66 dos autos. Ademais, somando a isso, temos a certidão de óbito a qual consta o requerente como declarante, declaração de testemunha da união estável (p. 41) e a declaração médica constante o Requerente como acompanhante das consultas médicas realizadas antes do falecimento da de cujus. Diante disso, tenho como inquestionável a permanência da condição de companheiro do requerente até o fim da vida da Sra. Maria de Nazaré Souza Dantas, comprovada pelos documentos acima mencionados. Destaco que o disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, não havendo o que se falar na aplicação do Decreto Federal de nº 3.048/99. Anoto que, no tocante à condição do autor como de dependente econômica do segurado, conforme artigo 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91, é presumida, cabendo, a parte contrária, a comprovação da inexistência de dependência, o que não ocorreu no caso dos autos, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I ; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPANHEIRO (A). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 3. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. 4. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte ; qualidade de segurado do instituidor do benefício, conforme vínculos registrados no CNIS ou na Carteira de Trabalho, e sendo presumida a dependência econômica dos beneficiários constantes no inciso I, do art. 16, c/c o § 4º do mesmo artigo da Lei n. 8.213/91 ; deve ser reconhecido o direito da parte. 6. Apelação do INSS não provida. (TRF ; 1 ; AC: 0003889882015401380900038898820154013809, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2019). Por fim, a pretensão da autora deve rigor ao disposto no inciso I, do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do requerimento, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I ; do óbito, quando requerida até noventa

dias depois deste; (...). Assim, por se tratar o autor de dependente presumido do mesmo na condição de companheiro, a procedência do pedido é medida imperativa. Dispositivo Ante o exposto, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA: 1) CONDENAR o INSITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV ao pagamento do benefício de pensão por morte de forma vitalícia ao autor MARCEONINO DE SOUZA SANTOS, a contar da data do requerimento administrativo (30/10/2012), na forma do inciso V, alínea c, item 6, do art. 77 c/c o inciso II, do art. 74, ambos da Lei n. 8.213/91. Quanto ao cálculo das prestações vencidas, incidirão juros e correção monetária estabelecidos por ocasião do julgamento do RE 870.947-SE (Repercussão geral, Tema 810), sendo esta com base no IPCA-E desde a data do vencimento de cada parcela e aqueles de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Isento o Requerido das custas judiciais, haja vista tratar-se de Autarquia Estadual, conforme prever a Lei processual em vigor. Contudo, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas de benefício devidas até a data desta sentença, por entender que o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço assim o justificam (art. 85, § 2º, do CPC e na Súmula n. 111 do STJ). Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que o valor da condenação ou o proveito econômico obtido, considerando o termo inicial fixado nesta sentença, é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, afastando, assim, a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá, 14 de dezembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá/Terra Alta.

PROC.: 0001357-06.2014.8.14.0019

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

REQUERENTE: ALCIDES NERY MOURÃO FILHO

ADVOGADO(A): DEIZI LORENA VALENTE DO COUTO NASCIMENTO (OAB/PA 15.865)

HELEN DE FÁTIMA FAVACHO XIMENES (OAB/PA 11.821)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DESPACHO

R.h.

1. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (DEZ) dias.
2. Intime-se a parte requerente, através de seu causídico.

3. Intimem-se o requerido, através de sua Procuradoria.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Curuçá, 29 de novembro de 2021

JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROC.: 0001572-79.2014.8.14.0019

AÇÃO: EMBARGOS DE EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MANOEL DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO(A): JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11.759)

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA15.201 2 A; OAB/SP 128.341)

DECISÃO

Vistos etc. MANOEL DE SOUZA RIBEIRO, através da Defensoria Pública, executado nos autos de AÇÃO DE COBRANCA, que lhe move BANCO DO BRASIL S/A., represento por seus representantes legais, intentou EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alega que não possui condições financeiras de adimplir o pagamento da dívida, em vista da sua fonte de renda ser apenas de um salário-mínimo, bem como impugna o valor do débito contido na inicial, alegando que o valor correto da execução é de no máximo R\$ 31.762,69. Manifestação do exequente-embargado impugnando os embargos às fls. 67/71 dos autos. Foi designada audiência prevista no art. 920, II, do CPC/2015, ocasião em que a conciliação não prosperou. É o relatório. Passo a decidir. No que concerne a preliminar alegada pelo Embargante, de rejeição liminar do Embargos, verifico que o Embargante não apresentou o demonstrativo discriminado da dívida que entende ser correta, motivo pelo qual deixo de examinar a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, §3º, II, do CPC/2015. Contudo, verifico a alegação de outro fundamento nos presentes embargos, no que diz respeito às condições financeiras do Embargante, fator este que não tem o condão de gerar o cancelamento da dívida, pois conforme ficou evidenciado nos autos o negócio jurídico realizado entre as partes foi legal, conforme evidencia o contrato. Ante o exposto, JULGO totalmente improcedentes os Embargos à Execução, por tudo o que fora exposto. Sem custas, em vista do embargante ser pobre no sentido da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Prossiga-se com a execução, intimando o Exequente para que se manifeste nos autos. P.R.I e Cumpra-se. Curuçá, 04 de novembro de 2021

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC.: 0000701-51.2011.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

REQUERIDO(A): JOSUÉ DA SILVA NEVES

ADVOGADO(A): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (OAB/PA 9206)

DESPACHO

R.H.

01 . Compulsando os autos verifico que há manifestação do Ministério Público, o qual requerer a procedência do pedido constante inicial, bem como conta nos autos certidão informando acerca da não manifestação por parte do Requerido (fls. 131).

02 . Contudo, verifico que o Requerido na fora intimado para se manifestar, o que desde logo, determinou a sua intimação, através de seu representante legal, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

03 . Expeça-se o que for necessário.

04 . Após, conclusos. Curuçá/PA, 21 de janeiro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0006814-87.2017.814.0027

Demanda Judicial: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: J.S.O.

Advogado: JÚNIOR ALVES DA COSTA - OAB/PA 23.178

Requerido: J.B.O.

Advogado: ALESSANDRO DE ARAÚJO BASTOS - OAB/PA 20.961

ATO ORDINATORIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para: INTIMAR O REQUERENTE, J.S.O., POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. JUNIOR ALVES DA COSTA - OAB/PA 23.178, PARA APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, SE FOR DE SEU INTERESSE, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Mãe do Rio/PA, 17/01/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário e Diretor de Secretaria

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 00061673420168140090, AUTOS CRIMINAIS DE TRÁFICO DE DROGAS, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉUS: ANTÔNIO RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA E DILIMISON FARIAS DA SILVA; AO DR. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234. E-mail: antonioalvarenga2013adv@hotmail.com. Com escritório profissional na Avenida Beira Rio, s/nº, bairro Liberdade; RÉU: ALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA, ao DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 e a Dra. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458, ambos com escritórios profissionais na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08/03/2022, às 11:30hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, aos 06 dias de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00003826220148140090, AÇÃO PENAL ȷ PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ELITON DA SILVA CORREA. AO DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL OAB/PA 10.628, E-mail: afonsobrasil_oab@yahoo.com.br, com escritório profissional na Rua João Coelho, 321, na cidade de Monte Alegre-PARÁ, CEP: 68.220-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de continuação de Instrução e Julgamento, designada para o dia **08/02/2022, às 09:30h, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 07 de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00034669520198140090, AÇÃO PENAL ȷ FURTO QUALIFICADO, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ISMAEL PINHO PIRES. AO DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MAGNO, inscrito na OAB/PA 30.437, E-mail: josecarlossm7@gmail.com, com escritório profissional na Rua Manoel Alvarenga, s/nº, bairro Liberdade, na cidade de Prainha-PARÁ, CEP: 68.130-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **09/02/2022, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 07 de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00055463220198140090, AUTOS CRIMINAIS DE ROUBO MAJORADO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: IANEILE DOS SANTOSA ALVARENGA; AO DR. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234. E-mail: antonioalvarenga2013adv@hotmail.com. Com escritório profissional na Avenida Beira Rio, s/nº, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 16/02/2022, às 08:30hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, aos 06 dias de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00053690520188140090, AÇÃO PENAL TRÁFICO DE DROGAS, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉ ROSANA ESQUERDO MORAES, AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453, com escritório na Rua Sete de Setembro, nº 40, bairro

Liberdade, 68.130-000, E-mail: antonioesquerdoadv@gmail.com; nesta cidade de Prainha-Pá; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 23/03/2022, às 08:30hs.** Nesta Comarca de Prainha-PA, aos 06 dias de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00077051620178140090, AÇÃO PENAL ç LESÃO CORPORAL GRAVE, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ANDRÉ DOS SANTOS BARBOSA. AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 e DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458, ambos com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha-PARÁ, CEP: 68.130-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **16/02/2022, às 09:00h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 15 de dezembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00005916020168140090, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENTE: LIBIA DA ROCHA MACHA; REQUERIDO: BANCO CIFRA SA; A DRA. RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 e DR. DUFRAZ ANTÔNIO LINHARES DOS SANTOS, OAB/PA 20.609, ambos com escritório Profissional na Rua Mendonça Furtado, nº 1719, bairro Santa Clara, na cidade de Santarém. I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados **para comparecerem à audiência de Conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 16/02/2022, às 11:00.** OBSERVANDO QUE: 1. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta. 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a parte autora e suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455.

Processo: 00042264420198140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: NIVALDA SANTOS MORAES ADV DRA LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB/PA 7806 REQDO: JOSINO SANTOS LOPES SENTENÇAI - Trata-se de Ação de Alimentos em favor do menor D.M.L. representado pela sua genitora NIVALDA SANTOS MORAES e como requerido JOSINO SANTOS LOPES. Compulsando os autos, verifico que as partes apresentaram minuta de acordo. O Ministério Público foi favorável. É o relatório. Passo a decidir. II - Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea çbç, do Código de Processo Civil. III - Publique-se, registre-se, intime-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários. Prainha/PA, 06 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito .**

Processo: 00071884020198140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: CARLIANA DA SILVA MACHADO ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO OAB/PA 23.606 REQDO: BENEDITO DOS SANTOS SILVA **SENTENÇA**Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por CARLIANA DA SILVA MACHADO em face do BENEDITO DOS SANTOS SILVA.Despacho à fl. 09 determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.À folha retro há a certificação de que a parte autora ficou-se inerte, mesmo devidamente intimada.Esse é o relato. Decido.Verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação retro mencionada, deixando de adequar a inicial aos ditames dos artigos 319 e 320 do NCPD.Com efeito, verifica-se que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não procedeu à emenda da inicial como foi determinada. Desta forma, não merece prosseguir a presente ação, sendo medida que se impõe o indeferimento da inicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.Prainha/PA, 19 de Julho de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Processo: 00046043420188140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL LEVE AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: ELDO WAGNER SILVA DE SOUZA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **Processo nº 0004604-34.2018.8.14.0090**Autor: **O Ministério Público Estadual**Réu: **ELDO WAGNER SILVA DE SOUZA**Vítima: **LEANDREA MARA NEVES DE FREITAS**Defesa: **Dr. ÁPIO CAMPOS FILHO, OAB/PA 6.580S E N T E N Ç A**Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial e no uso de suas atribuições constitucionais, ofertou em 30 de outubro de 2018, denúncia contra **ELDO WAGNER SILVA DE SOUZA**, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06, sob a acusação de ter agredido a sua companheira, Leandrea Mara Neves de Freitas.A denúncia foi recebida em 08.11.2018 (fl. 56). Resposta escrita às folhas 59/60.Em audiência realizada no dia 18.10.2019, procedeu-se a oitiva da vítima e das testemunhas, bem como o réu foi interrogado (fls. 80/81). Em sede de alegações finais o Representante do Parquet pugnou pela absolvição do réu, uma vez que não foi possível provar a autoria e a materialidade (fls. 83/84).A defesa pugnou pela absolvição por ausência de provas (fl. 88).Vieram os autos conclusos para sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**I. Das provas colhidas durante a persecução criminalEm sede judicial, a vítima narrou que após um momento de raiva empunhou uma faca de serra e ameaçou o réu, tendo ele segurado em seus braços apenas para tentar desarmá-la, instante em que foi atingida no braço.Os policiais militares não presenciaram a ação denunciada.O réu negou a prática do delito em apuração.É cediço que somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, impositiva a absolvição.Com efeito nada se produziu sob o crivo do contraditório que pudesse comprovar a autoria e materialidade descrita na inaugural.De acordo com o apurado, não houve nenhuma ameaça de mal injusto e grave proferida pelo réu, conforme depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação.Assim diante da fragilidade da prova acerca da materialidade e da autoria do delito, surge dúvida razoável, e como se sabe, em processo penal, a dúvida resolve-se em favor da tese mais favorável ao réu.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO o acusado **ELDO WAGNER SILVA DE SOUZA**, das acusações contra si formuladas.Após o trânsito em julgado:Oficie-se aos institutos de estatística do Estado do Pará (INFOPEN) para que consignem a absolvição aqui decretada em seus registros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se via edital, com prazo de 15 dias.Ciência.Após arquivem-se.PRAINHA/PA, 26 de novembro de 2020.SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Prainha

Processo:00008214420128140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: SAULO FERREIRA VIEGAS VULGO BIDU ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **SENTENÇA**Vistos.Cuida-se de ação penal destinada a apurar as infrações penais previstas nos artigos 155, §1º do CPB.Fato ocorrido no dia 15 do outubro de 2012, conforme a exordial acusatória.A denúncia foi recebida em 06/02/2013 (fl. 06).Em síntese, é o relatório. Decido.Quanto ao crime de furto.Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminam com o reconhecimento da prescrição retroativa.No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do Réu e o crime a ele imputado, possui pena máxima de 4 (quatro) anos.Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 2 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, se verificaria em 4 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior.Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito.Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram 4 anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SAULO FERREIRA VIEGAS o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, ambos do Código Penal.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e arquite-se.Cumpra-se.Prainha/PA, 29 de Setembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito.

Processo: 00053879420168140090 AUTOS CRIMINAL FURTO QUALIFICADO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: DANIEL DO ROSARIO FARIAS REU: ANTONIO MARCOS DA COSTA ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 AD DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31300 **SENTENÇA**Vistos os autos.O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em face de DANIEL DO ROSÁRIO FARIAS E ANTÔNIO MARCOS DA COSTA atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos II, c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro Narra a denúncia que no dia 06 de Maio de 2016, por volta das 03h30min, os réus Daniel e Antônio tentaram subtrair para si mediante grave ameaça, o aparelho celular da vítima DIANDRA RENATA

MIRANDA JARDIM, somente não logrando êxito na investida por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Foram presos em flagrante, prisão esta que foi convertida em prisão preventiva, conforme fls 36/42 do IPL. Recebida a denúncia em 29 de maio de 2017 (fl. 04), o réu por intermédio de defensor apresentou resposta à acusação (fls. 16/17). Pugnando pela absolvição do réu. Foi designada audiência de instrução, na qual foi ouvida as duas vítimas e três testemunhas, bem como interrogado o réu com registro de mídia digital (fls. 28/30). Em memoriais, o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do réu, pugnando pela sua condenação nos termos da peça acusatória. Por sua vez, a Defesa do réu pleiteou sua absolvição. Em síntese, é o relatório. Decido. A pretensão punitiva é procedente. A materialidade está demonstrada pelo relatório das investigações (fl. 19 IPL) e pela prova oral colhida sob crivo do contraditório. A autoria é certa e deve ser imputada aos réus, porque comprovada pelas declarações dos ofendidos, depoimento de testemunhas e reconhecimento pessoal. A tese defensiva, como se verá, está isolada nos autos. A vítima DHENY FONSECA DOS SANTOS afirmou que os acusados perseguiram a moto que estava conduzindo e que a sua amiga que estava na garupa da moto foi puxada pelo braço e momentos depois ainda perseguido as vítimas, que encontraram novamente com os acusados e estes tentaram puxar o celular que estava no bolso da vítima. Aduziu que na última vez que os acusados apareceram na frente da residência, portavam uma arma branca tipo faca. A vítima DIANDRA RENATA MIRANDA JARDIM afirmou que foi perseguida juntamente com sua amiga DHENY, que os acusados seguiram até a frente da sua residência, informou ainda que um dos acusados portavam uma arma branca, tipo faca e que tiveram que entrar em casa para fugir dos réus. A testemunha de acusação policial MÁRIO DOS SANTOS FEITOSA afirmou que se recorda de ter apreendido o réu presente na audiência e que não se recorda dos fatos que antecederam a prisão. A testemunha de acusação policial JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA afirmou que foi acionado pelas vítimas para atender uma ocorrência de tentativa de assalto, que na diligência chegaram a abordar outros indivíduos suspeitos e na verdade eram amigos das vítimas tentando encontrar os réus, que foi indicado o local onde eles tinham ido e que no momento da apreensão as vítimas reconheceram os acusados, que no momento da prisão estavam embriagados e admitiram estar embriagados. A testemunha de acusação DEYVES COSTA DANTAS afirmou que estava voltando para casa quando viu duas moças pedindo ajuda e informando que estavam sendo assaltadas. Que acionou a polícia e passou as características de um dos réus, que não sabe dizer se os réus estavam armados ou embriagados, e que não conhecia ou tinha visto nenhum dos réus. Em seu interrogatório, o réu DANIEL DO ROSÁRIO FARIAS negou a autoria dos fatos e afirmou que não sabe dizer o porquê de estar sendo acusado dos assaltos. Afirmou que estava saindo de uma festa com o colega, o outro réu, e viram as duas vítimas em uma moto e que o réu Antônio disse que era para se aproximar da moto das vítimas que ele queria *flertar* com as vítimas. O acusado ANTÔNIO MARCOS DA COSTA, devidamente intimado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que este Juízo decretou sua revelia. **Dispositivo** Por todas estas considerações, julgo procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, para o fim de **CONDENAR** os réus **DANIEL DO ROSÁRIO FARIAS e ANTÔNIO MARCOS DA COSTA**, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, c/c art 14, II ambos do Código Penal. **Passo à dosimetria da pena.** Na esteira das determinantes do artigo 68 do Código Penal, examino as operadoras do artigo 59 do mesmo diploma legal: **Passo à fixação da pena do réu DANIEL DO ROSÁRIO FARIAS Do crime de roubo.** Assim, passo a dosimetria da pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal (f); b) antecedentes: não há condenação transitada em julgado em desfavor do réu (f); c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f); d) personalidade: com possibilidade de recuperação (f); e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f); f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (f); g) as consequências do crime não extrapolam do tipo penal (f); h) não há que se falar em comportamento da vítima (f). Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Ausente agravante, deixo de aplicar eventuais atenuantes por já fixar a pena no mínimo legal. Presente causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, II, do CPB, quando o crime praticado em concurso de duas ou mais pessoas, fixo a **pena base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, e 20 (vinte) dias multa**. Presente também a causa de diminuição prevista no artigo 14, II do Código Penal, tornando a pena **definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa**. Correspondendo, cada dia-multa, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do CPB. **Do regime inicial** A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto,

ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. (art. 33, § 3º, do CP). Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido mediante violência à pessoa. Incabível sursis.

Liberdade Provisória Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. **Passo à fixação da pena do réu ANTÔNIO MARCOS DA COSTA Do crime de roubo.** Assim, passo a dosimetria da pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal (f); b) antecedentes: não há condenação transitada em julgado em desfavor do réu (f); c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f); d) personalidade: com possibilidade de recuperação (f); e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f); f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (f); g) as consequências do crime não extrapolam do tipo penal (f); h) não há que se falar em comportamento da vítima (f). Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Ausente agravante, deixo de aplicar eventuais atenuantes por já fixar a pena no mínimo legal. Presente causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, II, do CPB, quando o crime praticado em concurso de duas ou mais pessoas, fixo a **pena base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, e 20 (vinte) dias multa**. Presente também a causa de diminuição prevista no artigo 14, II do Código Penal, tornando a pena **definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa**. Correspondendo, cada dia-multa, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do CPB. **Do regime inicial** A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. (art. 33, § 3º, do CP). Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido mediante violência à pessoa. Incabível sursis.

Liberdade Provisória Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. **Dos Honorários do Advogado Dativo** A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, „O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos“. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, „arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP)“ (Apelação nº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado durante a ação penal, CONDENO, o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, ocasião em que fixo em favor da advogada Dra. JAMILE CARVALHO LEITE, inscrita na OAB/PA 31.300, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme tabela de honorários da OAB/PA. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial. **Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):** Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Formule-se os autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105); Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação).

Façam-se as demais comunicações de estilo; Dê-se baixa. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 17 de Novembro de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0005085-89.2018.8.14.0124. AÇÃO PENAL - ART. 155, CAPUT DO CP. DENUNCIADO: EDINALDO ALVES DA SILVA. ADVOGADO: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA, OAB/PA Nº 22.501. ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DRA. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, 17 DE JANEIRO DE 2022.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

EDITAL

O Dr. Enio Maia Saraiva - Juiz de Direito, titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso

de suas atribuições legais etc...

Resolve:

Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2022.

1 Adilherme Pena de Souza - Professor

2 Adriana Pinheiro de Andrade Viel - Professora

3 Aldo Lima Maquias

4 Alexon Mendes Farias - Servidor Público Municipal

5 Alvimar Moreira de Sousa

6 Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública

7 Antônio Cândido de Souza - Empresário

8 Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública

9 Antônio Maria dos S. Belo - Empresário

10 Antônio Neudes Dantas Paiva - Professor

11 Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público

12 Belmiro Aparecido Pereira - Empresário

13 Benedita do Socorro Dias - Professora

14 Bernadeth Barradas de Souza - professor

15 Betânia Alves Faustina - Empresária

- 16 Carla Milena Calado Lemos - Func. Publica
- 17 Carlos André A. de Oliveira - Empresário
- 18 Cleyse Maria Alves da Silva - Professora
- 19 Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública;
- 20 Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública
- 21 Damaris Cândido Albuquerque - Funcionário Público
- 22 Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público
- 23 Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público
- 24 Diego da Silva Gil - Func. Publico
- 25 Edson Trindade Batista - Funcionário Público
- 26 Emilia Lessa Ferreira da Silva - Professora
- 27 Enedina Gomes Vieira - Autônoma/Servidora Pública
- 28 Everton Sousa mendes - Autônomo
- 29 Fabiana Mendes de O. Farias - Cabeleireira
- 30 Genilson Alves dos Santos - Professor
- 31 Gerson Ferreira dos Santos - Professor
- 32 Graceli Maria da Silva Souza - Empresária
- 33 Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público
- 34 Irandir Mendes Moura
- 35 Iranilde Nogueira Benjamim
- 36 Irisdalda de Sousa Ferreira - Autônoma
- 37 Ivair Ferreira Lessa - Professor
- 38 Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público
- 39 Ivanize Santana Machado - Funcionário Público
- 40 Jacilene Alves da Costa - Professora
- 41 Jania Maria Tenório da Silva

- 42 Jessi Alves Barbosa - Autônomo
- 43 João Damasceno B. Calado - Funcionário Público
- 44 João Paulo Pina Maia - Func. Publico
- 45 Jonas da Rocha Melo - Empresário
- 46 José Aragão dos Santos - Empresário
- 47 Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública
- 48 Leandro Almeida da Silva - Comerciante
- 49 Leandro Patrik de O. Pena - Professor
- 50 Leiliane Lima de Jesus - Funcionário Público
- 51 Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica
- 52 Lucilene Leocádio da Silva - Professora
- 53 Lucivaldo Leocádio da Silva - Autônomo
- 54 Luiz Odivaldo Sales Pena - Funcionário Público
- 55 Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público
- 56 Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público
- 57 Mareia Soares de Albuquerque - Func. Publica
- 58 Maria de Jesus Ferreira Soares - Professora
- 59 Maria Edna da Rosa Pereira - Professora
- 60 Maria Francilene Mendes Farias
- 61 Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública
- 62 Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública
- 63 Marilene de Alcântara Farias - Professora
- 64 Marta Regina Lima de Jesus - Empresária
- 65 Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público
- 66 Merivânia Santana Silva - Professora
- 67 Meyres Regina Dias. da Costa - Professora

- 68 Mirian Castro Lima de Lima - Funcionária Pública;
- 69 Mirizalda Mariano Cavalcante - Professora
- 70 Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública
- 71 Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público
- 72 Ney Alves dos Santos - Funcionário Público
- 73 Nilda Luciana F. dos Santos - Professora
- 74 Niran Pereira Lima - Autônomo
- 75 Nixon Klauberg M. Calado - Professor
- 76 Noeme Ferreira da Silva - Professora;
- 77 Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública
- 78 Oziel Gomes mendonça
- 79 Paulino Moreira Dias - Funcionário Público
- 80 Raimunda do S. Gil David - Professora
- 81 Raimundo Célio Braga - Funcionário Público
- 82 Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público
- 83 Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público
- 84 Ricardo Souza Mendes - Funcionário Público
- 85 Robson Leocádio da Silva - Professor
- 86 Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público
- 87 Ronana Pena de Souza - Func. Publica;
- 88 Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública
- 89 Ruth Helena Pantoja dos Santos
- 90 Sandra Maria da Silva - Professora
- 91 Silmara da Silva Mendes
- 92 Simeias Macedo Xavier
- 93 Sinara de Souza Neres - Funcionário Pública

94 Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública

95 Thalita Torres Lima

96 Valmir da Silva dos Santos - Cabeleireiro

97 Valmir Mota da Silva - Func. Publico

98 Waylon José de Souza Silva - Professor

99 Wellington Moura de Souza - Empresário

100 Zulmira de Jesus Santos ç Cabeleireira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e Vinte e dois (2022). Eu (Natália Franklin Silva e Carvalho) Diretora de Secretaria Interina, que o digitei e subscrevi.

P.R.I.

Senador José Porfírio, 21 de julho de 2021.

Enio Maia Saraiva

Juiz de Direito ç Titular da Comarca de Senador José Porfírio

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriárcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro

Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Resenha: 17/01/2022 acervo 17/01/2022 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0000461-98.2018.8.14.0058, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, distribuído em 26/01/2018, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUTOR, REQUERENTE:C.W.G.D.S, REP. LEGAL: DORINETE GOMES DOS SANTOS, REQUERIDO: CESAR DE MATOS PINTO. Ficam desde já intimados REQUERENTE REPRESENTANTE E REQUERIDO: da SENTENÇA: Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de DORINETE GOMES DOS SANTOS, representando seu filho CESAR WITHLLYSON GOMES DOS SANTOS em face de CESAR DE MATOS PINTO. O Parquet ao ser intimado do despacho de fl. 31, pugnou pela extinção do processo tendo em vista que a parte autora informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 32). Brevemente relatado. Decido. Entendo que há manifestação expressa da parte exequente na desistência da ação. Em vista disso, homologo a desistência, e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio.

Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária

somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: eArt. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

eADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). eEMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do

dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Às 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATOS:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de

pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**
DESPACHO: 01 - Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 - Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link. 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 - Intime-se a requerida, via Edital. 06 - Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio - PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se

a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes 2 EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ç OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ç OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria oficializá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do çlinkç. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada

a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ç AOS 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2021, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2021.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDAISA DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO
10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MARIO BRABO

17	A N D E R S O N MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA D A C O S T A RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHETLA P E R E I R A D E OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARTA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE BRITO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARE TAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARTA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	E S T R A D A D A FORTALEZA
33	A N T O N I O N E Y TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	P R A Ç A L I C U R G O PEIXOTO
34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO

35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA JATOBA
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PADRE SÁTIRO
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
49	CRISTIANA GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01
52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA

53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANTR FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO FERREIRA	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARTA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LTCURGO PEIXOTO

71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIEIRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELIZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELIZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORAIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	EVANDRO DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA	SMECT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
89	FABIANA GONÇALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	TV. AMÉRICO LOPES

	SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	FRANCICLEIDE DE AMARAL DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
107	ISABELA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PIO XII

	RIBEIRO		
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO ; AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN ; CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARIA CARDOSO DOS PASSOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECI PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSIANE MARTINS SALES	DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAI S SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ

125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEILIANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LTONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE ; ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MILENA ALVES CAMPOS	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL
143	MILENA DE ALMEIDA	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE

	DOS REIS		ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE & ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN & AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2022, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I & o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2022.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDAYSA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO

10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MARIO BRABO
17	ANDERSON MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHEILA PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARIA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	AV. LAURO SODRÉ

	BRITO DA SILVA	PROFESSOR	
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARETAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARTA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
33	ANTONIO NEY TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO
35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - AGENTE ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JATOBÁ
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE	RUA PADRE SÁTIRO

		ADMINISTRATIVO	
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LITURGO PEIXOTO
49	CRISTIANE GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	IV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01
52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA
53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANTRE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE

	FERREIRA		MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARTA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIETRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO

82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELTZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELTZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELTZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORATIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	E V A N D R O D O S O C O R R O A L V E S D E O L I V E I R A	SMECLT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
89	FABIANA GONÇALVES SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. AMÉRICO LOPES
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	F R A N C I S C O D E A M A R A L D E S O U Z A	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO

100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
107	ISABELA NASCIMENTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PIO XII
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN - CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARTA CARDOSO DOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA

	PASSOS		
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECIR PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSTANE MARTINS SALES	DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAIS SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES
124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ
125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEITIANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LETONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	ESTRADA FORTALEZA

	NUNES	PROFESSOR	
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE & ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MILENA ALVES CAMPOS	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL
143	MILENA DE ALMEIDA DOS REIS	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE & ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RATMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN & AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo nº 0001533-15.2012.814.0064-AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: HERIKI DOS SANTOS DIAS -REVELIA.

Testemunha: KELI SILVA BARROS, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Travessa Tiradentes, s/n, Bairro: Mangueirão, Viseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada OITIVA PARA O DIA 14 DE ABRIL DE 2022 ÀS 10:00 HORAS. A audiência realizar-se-á pelos meios virtuais, no entanto, poderão comparecer ao fórum caso não tenham condições tecnológicas ou apenas optem ao comparecimento pessoal. As partes devem informar o telefone e e-mail com antecedência de 03 (três) dias para a data da audiência com o objetivo de contato e envio do link para participar do ato.

Viseu-PA, 17/01/2022. Eu, _____, João Paulo Pimenta de Aguiar, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

Este Ato serve com Documento de Retificação, uma vez que a data no despacho fora colocada errada por equívoco, Segue Assinado Digitalmente Pelo Diretor de Secretaria.

DESPACHO (processo n. 0009287-61.2019.8.14.0064)

1. Antes de proceder à nova intimação da advogada dativa nomeada, considerando que DIEGO DA SILVA SANTOS teve advogada constituída nos autos, determino a intimação da Dr. MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUE VASCONCELOS, OAB/PA 12.903 para manifestação em 10 dias, devendo esclarecer se ainda é advogada do acusado e, em caso positivo, atualizar o endereço da parte.

2. Caso não se manifeste no prazo, intime-se a advogada dativa, novamente, para apresentação do ato para o qual foi nomeada.

Viseu - PA, 05 de novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0002246-77.2018.8.14.0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RÉUS: JUCINALDO DE SOUSA (já falecido)

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GONÇALVES

ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

ADVOGADO DATIVO NOMEADO: DRA SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29.103.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezenove (19) dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs22min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa. Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES, presente o Representante do Ministério Público, Dr. ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA Presentes ainda o acusado José Raimundo dos Santos Gonçalves, ausente a vítima Ivone Soares, apesar de devidamente intimada. INICIADA A AUDIÊNCIA, foi verificado pelo Promotor de justiça a possibilidade de audiência de proposta de acordo de não persecução penal. A audiência de instrução foi convertida em audiência de propositura da ANPP. Dada a palavra ao Ministério Público, requereu pela extinção da punibilidade do acusado já falecido Jucinaldo de Sousa. Passou-se a oitiva do acusado José Raimundo dos Santos Gonçalves, que confessou o fato em audiência. O representante do Ministério Público ofereceu a proposta de: Pedido da fiança que já foi paga e recolhida pelo réu (filhs. 28 do inquerito policial), para que seja reconhecida como prestação pecuniária a ser destinada a uma instituição de interesse social indicada pelo Juízo. Proposta aceita pelo acusado e sua advogada nomeada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA: Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação pela Promotoria da Comarca de Viseu/Pa, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. A despeito das discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução, o ajuste, na percepção deste juízo, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129 I que compete privativamente ao MP a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850 VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266 Email: 1viseu@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02276141-95. Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00022467720188140064 20210227614195 SENTENÇA - DOC: 20210227614195 /2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê hipóteses de não oferta de denúncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipótese trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Consoante disposto artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF, o Conselho Nacional do Ministério Público tem competência normativa quando disciplina acerca da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, havendo estabelecido na Resolução nº 181/2017 do CNMP as condições e requisitos para os acordos de não persecução penal, estabelecendo ainda as consequências para seu descumprimento. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADC 12 MC que as resoluções do CNJ, reflexivamente as do CNMP, adotam caráter normativo primário, portanto, tem o poder de expedir atos regulamentares, atos de comando e obrigações, desde que inseridos no campo da competência do órgão (STF ¿MS 27621). Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilícitos menos graves. É sabido que ¿as eleições de diretrizes político-criminais referentes à atuação do Ministério Público têm, necessariamente, grande

influência nos rumos que seguirá o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da Política Criminal, como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito; (BUSATO, Paulo Cesar. Reflexões sobre o Sistema Penal do Nosso Tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 69-70). Isto posto, HOMOGOLO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo órgão do Ministério Público, firmado com o acusado JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GONÇALVES. Após o cumprimento da proposta, arquivem-se os autos. OFICIE-SE a delegacia de polícia de Viseu para que proceda ao depósito/transferecia em conta judicial vinculada a este juízo da fiança recolhida conforme documento de fls. 28 dos autos do inquérito policial para posterior destinação de entidade beneficiante. Com relação ao acusado Jucinaldo de Sousa, extingue-se a sua punibilidade em decorrência de já ter falecido, conforme certidão de óbito em anexo. De acordo com o art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. FIXO OS HONORÁRIOS A ADVOGADA DATIVA NOMEADA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA;. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000822-29.2020.8.14.0064 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

INDICIADO: ORTAGNAM LIMA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO DE SOUSA BRITO ;OAB/MA 20.127

VÍTIMAS: RAIMUNDO PEREIRA BARROS FILHO, WILLAS DE FÁTIMA REIS

GUEDES e ANA GABRIELA GUEDES BARROS

RELATÓRIO

A autoridade pugnou e este Juízo homologou pedido de prisão preventiva em desfavor do acusado, nos termos dos arts. 310 e 312 do CPP, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, c/c art. 14, II, do CPB (processo 0000822-29.2020.8.14.0064).

Sucederam-se dois pedidos de liberdade provisória que foram negados (processo anexos 0001302-07.2020.8.14.0064 e 0001482-23.2020.8.14.0064).

Após o Inquérito (processo 0000882-02.2020.8.14.0064), o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de ORTAGNAM LIMA DA SILVA, qualificado nos autos (processo 0000822-29.2020.8.14.0064), sustentando que:

; Narra o Inquérito Policial que no dia 12/03/2020, aproximadamente às 21h00m, na residência das vítimas, localizada à rua Val Paraíso, nº 702, bairro Mangueirão, Viseu/PA, o indiciado ORTAGNAM LIMA DA SILVA chegou procurando por sua ex-companheira RAFAELA DE FÁTIMA GUEDES, que é filha de RAIMUNDO PEREIRA BARROS FILHO, então, o indiciado entrou na referida residência pegou uma mala e ao sair cobrou uma dívida de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) de seu ex-sogro Raimundo, nesse momento se iniciou uma discussão e Raimundo cobrou do indiciado a pensão alimentícia de seu neto, foi neste momento que o indiciado sacou uma arma de fogo, falou que tinha coragem para matar e efetuou 03(três) disparos, sendo que a arma não funcionou, e foi neste momento que ANA GABRIELA GUEDES BARROS se colocou na frente de

seu Raimundo com a intenção de protegê-lo e o indiciado tentou fazer novos disparos e a arma não funcionou, então o indiciado pegou sua motocicleta e ao sair efetuou novos disparos em direção da sua ex-sogra, WILLAS DE FÁTIMA REIS GUEDES, vindo a atingir o seu joelho esquerdo da mesma e posteriormente se evadiu.

Interrogado, o acusado negou ter a intenção de matar as vítimas, alega que estava cobrando uma dívida e atirou contra as vítimas com a intenção de se defender. (...)

A denúncia foi recebida à fl. 04-05.

Decisão de fls. 07-09.

Às fls. 10-12, o advogado do réu apresentou defesa prévia em favor do acusado, momento em que requereu a revogação da prisão preventiva.

À fl. 13, extrato do INFOPEN.

Decisão (fls. 14-15) ratificando o recebimento da denúncia e designando data para instrução.

Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 19).

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02402400-06.

Pág. 1 de 4

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE WISEU

00008222920208140064

20210240240006

SENTENÇA - DOC: 20210240240006

Em audiência (fls. 20-22), foram ouvidas as vítimas/testemunhas de acusação e interrogado o acusado por mídia digital.

Na oportunidade, o Ministério Público apresentou alegações finais pontuando que, não obstante o acusado negue o fato alegando que atirou apenas para o chão diante de suposta agressão da vítima, contudo, este fato é dissociado dos elementos probatórios constantes nos autos não possui força suficiente para afastar a imputação. Notadamente os depoimentos das testemunhas RAIMUNDO e ANA GABRIELA registram que o acusado atirou na direção das vítimas. O réu teria dito "tu tá pensando que não tenho coragem de atirar? Tu tá pensando que não tenho coragem de te matar?" e em seguida efetuou os disparos. O crime somente não se consumou por circunstâncias diversas da vontade do agente, pois a arma falhou e na terceira vez não acertou os tiros.

Por isso, requer a pronúncia do réu para fins de submetê-lo a julgamento pelo Egrégio Tribunal de Júri, pelo crime previsto no artigo 121, c/c 14, II do CPB, por restar comprovada a autoria e materialidade.

Por sua vez, a defesa fez requerimento de pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou contrário.

Decisão de fl. 23, revogando a prisão preventiva e concedendo a liberdade provisória ao indiciado.

A Defesa pugnou pela impronúncia do réu e desclassificação e a desclassificação do crime

de tentativa de homicídio (artigo 121, c/c 14, II do CPB) para lesão corporal leve (artigo 129 do CPB) (fls. 25-31).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No rito do Tribunal do Júri, concluída a instrução da primeira fase (judicium accusationis), terá o Juiz Presidente do feito quatro opções, a saber:

1ª) PRONUNCIAR O RÉU, quando julga admissível a acusação, na medida em que se convence da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, remetendo o caso para apreciação do Tribunal Popular, artigo 413 do CPP;

2ª) IMPRONUNCIÁ-LO, julgando inadmissível a acusação, quando não se convencer da existência do crime e/ou de indícios suficiente da autoria ou de participação, artigo 414 do CPP;

3ª) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando: restar provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado o autor ou o partícipe do fato; o fato não constituir infração penal, demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, tudo nos termos do artigo 415 do CPP.

4ª) DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419 do CPPB, quando se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele de VISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02402400-06.

Pág. 2 de 4

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

00008222920208140064

20210240240006

SENTENÇA - DOC: 20210240240006

competência do Tribunal do Júri;

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

Assim, da análise dos autos, observo que o réu devem ser pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime de tentativa de homicídio contra as vítimas RAIMUNDO PEREIRA BARROS FILHO, WILLAS DE FÁTIMA REIS GUEDES e ANA GABRIELA GUEDES BARROS, conquanto estão presentes os pressupostos da decisão de pronúncia constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Senão vejamos:

A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos através do laudo de fl. 12 do Inquérito Policial que aponta FAF (Ferimento por arma de fogo) na região patelar, bem como os próprios depoimentos das vítimas em Juízo que corroboram os disparos efetuados

em sua direção pelo réu que acabaram por atingir a perna esquerda de WILLAS DE FÁTIMA REIS GUEDES.

Ainda que as testemunhas de acusação/vítimas ç por motivo que escapa a este Juízo - tenham tentado mitigar o ato praticado pelo réu alegando que este não tivesse intenção homicida, os fatos apresentados em Juízo compõe um cenário distinto.

Todas as três testemunhas afirmam que, antes de efetuar o disparo que atingiu WILLAS, o réu estava discutindo com a vítima RAIMUNDO PEREIRA, ocasião em que efetuou outros dois ou três disparos contra ele e só não o atingiu, porque a arma havia falhado.

Ainda que o réu diga que disparou ç ara o lado ç sem a intenção de atingi-lo, as testemunhas RAIMUNDO PEREIRA e ANA GABRIELA dizem que o réu efetuou os disparos enquanto a arma estava apontada em direção a RAIMUNDO.

A testemunha WILLAS diz em dado momento que, após a discussão entre o réu e RAIMUNDO, viu ORTAGNAM apontando a arma para seu marido, mas não o viu apertando o gatilho. CONTUDO, no próprio depoimento em Juízo, a mesma senhora disse que o réu atirou duas vezes contra seu marido, mesmo com sua filha, ANA GABRIELA, se colocando na frente do pai para protegê-lo.

Dessa forma, em que pese os argumentos da defesa, considero que existem indícios mínimos da existência de um animus necandi, por mais que as vítimas digam o oposto, motivo pelo qual denego o pedido de desclassificação.

Quanto à autoria, entendo que também existem indícios suficientes para que sejam submetidos a julgamento popular, pois, apesar de o réu tenha negado a intenção de cometer o assassinato do sogro e das demais vítimas, em Juízo admitiu ter disparado contra o grupo, ainda que em defesa de suposta agressão tentada pelo sr. RAIMUNDO. Além disso, as testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo, apontam o acusado como sendo o autor do delito.

Com efeito, não obstante a pretensão da defesa de impronúncia e desclassificação do crime, VISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02402400-06.

Pág. 3 de 4

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

00008222920208140064

20210240240006

SENTENÇA - DOC: 20210240240006

o réu deve ser pronunciado, porquanto, num juízo de admissibilidade próprio desta fase processual, os elementos de provas acostados são suficientes para apontá-lo como tendo participado da tentativa de homicídio em face das vítimas.

Como se vê, as provas existentes nos autos geram sérios indícios da prática imputadas aos réus, fato que justifica que venha a ser julgado pelo Tribunal do Júri, mormente porque, nesta fase processual vige o princípio in dubio pro societate.

Desta feita, aplicando-se o princípio in dubio pro societate, a pronúncia é medida que se impõe, não havendo que prevalecer, neste momento, as argumentações defensivas de que os acusados não cometeram nenhum ilícito penal por não haver indícios sérios e suficientes de autoria, a qual deverá ser apreciada pelo juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRONUNCIO o nacional ORTAGNAM LIMA DA SILVA, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções artigo 121 c/c art. 14, I do CPB. Nos termos do artigo 420, do CPP, o réu deve ser intimado pessoalmente da presente decisão, sem prejuízo da intimação de seu defensor.

Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

P.R.I.C.

Viseu/PA, 09 de Novembro de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Viseu/PA.